



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2012 – São Paulo, sexta-feira, 19 de outubro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000675

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0000065-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090070 - SEBASTIAO AGUILERA GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000878-29.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090071 - SONIA MARIA DE FRANCISCO CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000968-04.2006.4.03.6304 --Nr. 2012/6301090072 - MARCOS MARTINS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

0002104-34.2009.4.03.6303 --Nr. 2012/6301090073 - VALDETE SANTOS SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

0003472-42.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090074 - EDER DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004699-80.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090075 - GERALDA DURAES NASCIMENTO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER)

0005834-71.2005.4.03.6310 --Nr. 2012/6301090076 - JOAO ALVES TEIXEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

0006270-43.2008.4.03.6304 --Nr. 2012/6301090077 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0008908-02.2006.4.03.6310 --Nr. 2012/6301090078 - TANIA RITA DE CASTRO ABREU (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

0049292-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090079 - MARCOS PAULO ANTONIO DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 04.10.2012

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000676

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “INCENTIVO À REPACTUAÇÃO” DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000052-30.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336078 - JOAO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000445-23.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336077 - PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA INDIVIDUAL. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não impede o ajuizamento de demanda individual, devendo haver apenas a compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Por isso, subsiste o interesse processual da parte autora, devendo ser analisado o mérito.

2. A previsão de um limite máximo para o salário-de-benefício não contraria quaisquer dos dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme os critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

3. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício no patamar do montante máximo do salário-de-contribuição permite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do Texto Constitucional, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

4. A limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Não há proibição de revisão deste teto, ou a existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão do teto por sucessivas normas, como a mencionada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

5. As hipóteses são verificadas pela anexação aos autos dos dados básicos da concessão (Conbas) do benefício, assim como da planilha de evolução do teto. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

6. Recurso da parte autora provido.

7. Condenação em honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0007345-97.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336764 - LEDA MARIA BRAGA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007031-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337369 - PARAUACU ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003776-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336765 - LUCIA DO CARMO FRANCINI SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003992-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336766 - FLAUDIR SILVA MOSTROTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004474-30.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336763 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002291-74.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336312 - PASCOALINA APARECIDA STAGANINI (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FIXADO EM 02(DOIS) ANOS A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0007158-89.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336820 - GEDALIAS SOUZA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA INDIVIDUAL. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não impede o ajuizamento de demanda individual, devendo haver apenas a compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Por isso, subsiste o interesse processual da parte autora, devendo ser analisado o mérito.
2. A previsão de um limite máximo para o salário-de-benefício não contraria quaisquer dos dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme os critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.
3. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício no patamar do montante máximo do salário-de-contribuição permite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do Texto Constitucional, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.
4. A limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Não há proibição de revisão deste teto, ou a existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão do teto por sucessivas normas, como a mencionada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
5. As hipóteses são verificadas pela anexação aos autos dos dados básicos da concessão (Conbas) do benefício, assim como da planilha de evolução do teto. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas.
6. Recurso da parte autora parcialmente provido.
7. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0004770-61.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336289 - MARIA APARECIDA BRISOLA BATISTA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0001972-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336546 - NEUZA SALTARELLA PRAZERES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0014360-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336872 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001892-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336875 - ERAULDINO LUCIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002413-66.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336874 - JOSÉ MARIA OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004632-52.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336873 - AURORA RODRIGUES RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0014073-23.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336718 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0017412-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336716 - DARIO PAES LEME DE CASTRO NETO (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0017375-60.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336717 - EDNEI DA SILVA ALEIXO (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001825-03.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336214 - IZABEL APARECIDA MARTINS PEIXOTO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ, SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001435-81.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336125 - ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000407-42.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336248 - APARECIDA LAURINDO DE FARIA GALIARDI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0003260-60.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336105 - APARECIDA LUCIA DIAS CARIDADE DE ANDRADE (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002820-13.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336213 - IZAIRA MUSSATO CORREA (SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0011055-54.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336660 - WLADMIR DONIZETTI PREARO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005545-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336571 - BENEDITO GOMES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002723-08.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336572 - AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003076-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337299 - RITA DE CASSIA NUNES DA SILVA (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos
2. Já o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
3. O perito médico concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa pela parte autora.
4. Recurso da parte autora desprovido.
5. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0065134-83.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336627 - FRANCISCO ELISEU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012

0054466-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336564 - IRENE AKAMINE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053351-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336565 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004816-97.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336103 - MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0013672-72.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336599 - MYKOLA PADUN (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008562-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336728 - BERNARDINO NUNES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007807-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336439 - MARIA JACQUELINE CARVALHO BARROSO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0057630-26.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336666 - MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022470-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336787 - SALVADOR RAMOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035967-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336607 - SIMONE DE FATIMA GONCALVES (SP242504 - MICHELE ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336577 - ANTONIO DA CONCEICAO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0030742-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336788 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0029883-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336638 - GUIOMAR PEREIRA MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027697-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336639 - LUIZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002343-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336640 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0040347-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336794 - HELOISA CASEMIRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050429-12.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336795 - ANTONIO CARLOS CORREA MACIEL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035155-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336791 - UELINTON JOSE DE ALMEIDA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003332-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336808 - ANTONIA APARECIDA METTITIER (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. A previsão de um limite máximo para o salário-de-benefício não contraria quaisquer dos dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme os critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.**
- 2. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício no patamar do montante máximo do salário-de-contribuição permite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do Texto Constitucional, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.**
- 3. A limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Não há proibição de revisão deste teto, ou a existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão do teto por sucessivas normas, como a mencionada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.**
- 4. A parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, mas de forma que obedeça ao limite máximo de salário de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**
- 5. Recurso do INSS improvido.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0005426-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336090 - ORLANDO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007453-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336089 - ARMANDO OSMIR ZAMBIANCO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026704-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336088 - DURVALINO GERMOGESCHI (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004021-66.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336092 - LOURIVAL SANCHES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004225-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336091 - JOAO GARCIA MESA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004707-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336304 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina

Monteiroe Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007243-65.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336725 - MARLY WILLANDER GUMMERSON (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0001383-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336694 - MANOEL SANCHEZ (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular o julgamento anteriormente proferido e, na sequência, negar provimento ao recurso interposto pela Autarquia, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0014584-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336780 - DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048560-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336779 - APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0004141-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336222 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003692-96.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336227 - MARINALVA RODRIGUES AMORIM DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003512-86.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336228 - MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003355-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336229 - ALMERINDO PEREIRA RAMOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003206-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336230 - SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004565-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336220 - GERALDO LOPES BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004550-36.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336221 - EDILETE TEODORA DA MATA SOUSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003858-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336225 - DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004116-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336223 - CAIO VINICIUS DA SILVA (SP305452 - JOSIANA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004056-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336224 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002681-38.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336233 - LUCIANO BUSO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336234 - BENEDITO PINHEIRO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003068-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336231 - MARIA DA CONSOLACAO MACHADO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336232 - IARA CRISTINA CUNHA SABINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009462-85.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336217 - EDINEIDE GOMES BARRA NOVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001400-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336243 - LAZARO BERNARDES RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005450-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336218 - DULCELENA GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005408-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336219 - ANDRE JOSE DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041846-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336216 - RAIMUNDO MARTINS DE LIMA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-18.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336240 - DIOSIVALDO SANTANA DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001681-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336241 - MARILENA DE MARIO CAMARGO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001426-30.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336242 - JOSILEDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000219-57.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336247 - JOSENILDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002318-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336236 - LUCIA FERREIRA CAMPOS DE BARCELOS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336237 - JOSE VALENTIM DA SILVA MIGLIORINI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002264-22.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336238 - LENILDO FERREIRA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-90.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336239 - CRISTIANE SILVA AQUINO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000320-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336244 - JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000286-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336245 - ISABEL TEIXEIRA PEREIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052405-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337185 - ANGELICA MORAES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos
2. Já o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
3. O perito médico concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa pela parte autora.
4. Recurso da parte autora desprovido.
5. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0024005-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336377 - MANUEL DE JESUS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024767-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336376 - DJALMA TAVARES MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002798-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336378 - VITORINO PARADA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0260090-41.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336670 - JAIR DE ANDRADE PIMENTEL FILHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de junho de 2012.**

0010959-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336652 - PERICLES FERRARI MORAES (SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044651-32.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336609 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA (SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.**

0006041-15.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336581 - WILSON COQUETTE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0037020-03.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336663 - FERIS MATTAR (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025850-63.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336604 - ANTONIO CASTANHA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002263-55.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336566 - ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT (SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES, SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000125-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336567 - MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001111-98.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336575 - CAETANO LEITE DE MACEDO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0032308-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336256 - JAIR BATISTA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001805-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336295 - WALDEMAR DE MORAES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001922-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336294 - CESAR SOARES CORREIA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029923-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336258 - RUBENS SANTA FAUSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024791-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336259 - DOURIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001703-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336296 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031075-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336257 - VITO NUNZIO TRONNOLONE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019361-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336268 - ALCEU SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021000-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336267 - ARIOSVALDO DE OLIVEIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021059-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336264 - RINALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021712-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336263 - ARACY DANELUCCI ALCANJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022549-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336262 - FERNANDO SEABRA RATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001666-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336297 - ALBANO DO CARMO SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001632-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336298 - GIANFRANCO D AMORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001582-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336299 - JOSE BENEDETTI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336292 - MARIA MARLENE CAVANHA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002370-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336291 - JURANDYR ZUCCHI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002000-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336293 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000939-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336301 - VALDIR SANTOS VENTURA (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001250-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336300 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002468-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336290 - MARIA DAS GRACAS MATIAS RODRIGUES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002920-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336287 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010981-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336282 - ENEDINA PIRES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015317-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336277 - ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012606-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336280 - MARILENA GABRIEL RAMENZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012570-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336281 - OSEAS PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010688-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336283 - CLAUDIO BERTI (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010563-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336284 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015373-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336276 - JOSE CORREIA NUNES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015950-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336272 - JACONIAS ELEOTERIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015641-98.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336273 - EDMILSON JOSE DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015485-13.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336274 - JOVENTINO FERREIRA DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015381-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336275 - ALBERTO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024020-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336261 - JOSE CARLOS ALVES CALIXTO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013849-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336278 - KYRA DA VEIGA EWTUSZENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016325-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336271 - LUIZ DE JESUS ZANOTTI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008377-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336285 - PASCHOAL FORNICOLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007833-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336286 - IVO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045729-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336254 - GILSON RAMALHO TORRES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041081-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336255 - ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051337-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336252 - MOACIR RAMOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017067-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336270 - SILVINO BONI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021007-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336265 - YOSHICO CHINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024279-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336260 - APARECIDA AUGUSTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos
2. Já o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
3. O perito médico concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa pela parte autora.
4. Recurso da parte autora desprovido.
5. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001062-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337101 - JAQUELINE MARIA DA CONCEICAO (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049938-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337062 - ADILSON RODRIGUES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020046-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337073 - DOVALNIDE JOSE DE SANTANA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026479-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337072 - JOSE LUIZ RECHIA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337099 - IARA APARECIDA FREIRE DE SOUZA PINKO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000319-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337104 - DIVA ALVES DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000495-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337103 - RONEI PIRES LEITE (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000091-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337105 - RAQUEL BORGES DE SOUSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337106 - ROSANGELA APARECIDA PEROTE PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001192-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337100 - ROSINEI DE SOUZA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051209-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337061 - JOSE ROBERTO MENEZES ARAUJO (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337102 - SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003436-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337093 - DILEUSA ARAUJO DE SOUSA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003308-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337094 - MICHAEL JONES PEREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004407-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337090 - CLEUSA APARECIDA MATHIAS PAULINO (SP262612 - DÉLIA MARISE MENNA BARRETO RODRIGUES, SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004172-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337092 - ANTONIO OSCAR BORSATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004776-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337089 - SONIA REGINA CALEGARI (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003033-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337095 - JOSE PAULO SODRE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003004-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337096 - EDSON APARECIDO CASERI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002654-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337098 - PEDRO ABEL MACEDO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002860-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337097 - SHIRLEY DA SILVA CARDOSO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012088-96.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337074 - MARINELIA NUNES DOS SANTOS BALTAZAR (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008186-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337078 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010864-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337075 - MARINALVA LEITE SANTANA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010704-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337076 - MARIA LUCIA BARRA MANSA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008664-82.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337077 - GERALDO DE VASCONCELOS MATOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005877-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337084 - YARA MAGALI FARINASSO GARCIA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005799-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337085 - BASILIA MARIA DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005647-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337086 - MARIA NEUZA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006481-93.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337083 - ODAIR RODRIGUES BUENO (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005135-73.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337087 - JOÃO LUIZ OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005010-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337088 - CICERO SANTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053994-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337060 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007961-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337079 - MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006915-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337080 - LUCIMARA BARRETO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006774-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337081 - VILMA APARECIDA PINEDA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006702-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337082 - CLELIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047139-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337063 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045443-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337064 - LINDALVA ALVES DE BARROS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045412-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337065 - VIVIANE APARECIDA DE PAULA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043698-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337068 - MARIA JOSE SANTANA BOMFIM (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES, SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042421-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337069 - MARIA MARINHO DA SILVA (SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0040347-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301180093 - HELOISA CASEMIRO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

0000943-29.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336574 - RENAN SOUZA GUSMAO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0000930-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336541 - PAULINO OSORIO DE MIRANDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031529-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336752 - TARCISIO DE SOUZA MARQUES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336540 - JOAO XAVIER DAS DORES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336761 - CESAR DE PADUA MARCONDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002346-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336760 - JORDI SHIOTA (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000387-62.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336476 - LAURINDA FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038891-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336751 - MANOEL COELHO ALVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000826-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336762 - LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003809-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336756 - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002520-28.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336758 - JOAO NERI DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002612-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336757 - JOEL VIEIRA DE MATOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336759 - ARISTIDES ROCHA FILHO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012845-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336538 - ROMUALDO DIAS PORTILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047060-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336561 - MANOEL ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008897-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336754 - JOSÉ LUIZ ANSALONE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005786-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336755 - ANTONIO RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004908-75.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336475 - JOAO HUMBERTO PEDRASSI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP241540 - MARIANA CACCIOLARI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006655-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336539 - SANDRA DO PRADO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004857-18.2010.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336558 - JURACY RAMOS DOS SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCI, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038899-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336750 - JOSE OLIVETTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043037-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336748 - MARIA DE JESUS PRADO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042732-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336749 - MOACIR JUSTINO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054597-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336746 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048854-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336747 - CARMEN TEREZINHA FONSECA (SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018565-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336753 - IVANILDE LIMA AGUIAR (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015428-34.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336661 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012

0018245-37.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336662 - MARCOS MAZZILLI MARCONDES (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI, RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN, RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira. São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0048050-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336448 - EDNA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0049951-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336455 - CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENNA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data de julgamento).

0000862-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337026 - ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000082-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337033 - JOSE GERALDO BATISTA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000065-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337034 - ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001253-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337023 - MARIO JORGE DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000681-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337029 - MANOEL WALDEMINSON PEREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000880-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337024 - IDALINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000867-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337025 - HELIO FERREIRA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000308-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337032 - ROSA AMELIA FERRACINI DELFINO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000853-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337027 - ROBERTO CARLOS PADRONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337028 - IDERPOL LEONARDO TOSCANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003705-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337015 - JOSE PAROLA (SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003125-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337016 - ARY PINTO DE OLIVEIRA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002682-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337017 - JAROMIR MALINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002424-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337018 - LUIZ CARLOS VILELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015920-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337009 - NELCILIO ANTONIO JORGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039424-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337008 - ADILES SIMONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015456-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337010 - RAIMUNDO DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015281-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337011 - MILTON LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015264-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337012 - JURANDY DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004886-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337014 - AUGUSTO FORTUNATO DELARISSA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007247-86.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337013 - ISMAEL ALVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000656-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337030 - ANTONIO ROQUE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055918-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337007 - OTACILIO JOSE GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001792-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337022 - MARIA BEATRIZ ROSA BERNARDINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002311-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337019 - ANTONIO DOMINGOS MAZZO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002261-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337020 - BENEDICTO APARECIDO DE PAULA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337021 - LUIZ CARLOS GUEDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000432-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337031 - CLAUDIO CORREA MARQUES (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0005530-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336472 - LUIZ CARLOS ALQUALO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006351-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336471 - PAULO JOSE VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002417-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336473 - LUIZ DOS REIS DUARTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000616-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337356 - ANA APARECIDA SOARES FURLANETTO (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A falta de intimação para manifestação sobre o laudo pericial não caracteriza ceceração de defesa. Preliminar afastada.
2. O benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos
3. Já o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. O perito médico concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa pela parte autora.
5. Recurso da parte autora desprovido.
6. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as

Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0012097-44.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336499 - OSCAR ERWIN GATTERMAIER JUNIOR (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068607-77.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336502 - JOSE ELSON DOS SANTOS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0012516-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337233 - JANDIRA LOMBARDI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011398-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337208 - ARNALDO NOVAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008991-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337219 - LUIZ CARLOS WOLFF (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048269-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337244 - MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0036155-14.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336608 - OSNY AYRES GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004749-71.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336579 - MARIA GRACILDE SANTOS DA SILVA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008196-28.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336651 - JOAO ANTONIO DETOMINI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

0002261-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336551 - MARIA ILDA BARBOSA NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0002446-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301336642 - NEUZA LASSO ORTIZ (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do autor e declaro, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil tendo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0001899-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337265 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO.. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com

prejuízo do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0027961-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336390 - JERONCIO PINHEIRO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0000872-97.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336302 - MARIA DA CONCEICAO DIAS MOREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0002923-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336355 - JAIR DE ALMEIDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0012201-70.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336050 - VICENTE APARECIDO DE MORAIS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0001913-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336045 - BENTO DIAS DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000632-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336412 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006461-20.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336408 - APARECIDA FERNANDES ACERBI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002041-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336411 - LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002748-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336410 - EDNA TERESA STANCATI CICOTOSTE (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002801-62.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336388 -

LOURDES LINDA BARBAGLIO MORENO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001132-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336391 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003635-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336409 - EURIDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004442-59.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336046 - FABIANO HUNGRIA PINTO (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES, SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007524-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336407 - AURORA CORDEIRO TARIFA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003642-61.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336397 - MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002417-06.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336398 - JOÃO RODRIGUES MONTEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015015-21.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336051 - MARIA ALICE INTERLANDI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005234-35.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336387 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055665-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336055 - CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000325-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336413 - MARIA DE MOURA ALVES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0004277-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336382 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005360-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336309 - GENI SILVERIO RODRIGUES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006430-79.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336381 - LUCAS ISAIAS DA COSTA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0000374-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336350 - ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ANA KAROLINA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) ANA LUIZA FERNANDES FERREIRA - MENOR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) ANA KAROLINA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039080-12.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336348 - SANDRA DOS SANTOS CARNEIRO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005970-92.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336349 - IVONE APARECIDA SILVA CAMARGO (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041514-08.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336334 - URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0034887-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336308 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0006985-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336047 -

MANOEL PARENTE MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0048443-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336246 - JOSEFINA SENHORA DE JESUS GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053483-20.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336250 - JOAO LUIZ MAIA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

0015804-15.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336279 - RICHARD FELIPE SILVA DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062772-45.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336306 - MARIA ROSELI DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001357-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336253 - MAURO MITSUO DE SANTANA TAI (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039617-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336303 -

MARIA MARCIA DE SOUZA FREITAS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000677

DECISÃO TR-16

0022245-46.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313892 - MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em 29.05.2012, que converteu o julgamento em diligência por votação unânime, chamo o feito a ordem.

Com efeito houve equívoco no acórdão uma vez que foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria do Juízo quando, na verdade, devia ter sido determinada a realização de perícia médica.

Assim, corrijo de ofício o erro constatado no Termo nº 6301181779/2012 para que onde se lê:

“Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao Contador do Juízo para apuração do número de contribuições e determinar se a parte autora ostenta qualidade de segurada ou, em caso contrário, até que data se estendeu seu período de graça.

Os cálculos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.”

Leia-se :

“ Assim, converto o julgamento em diligência, para requisitar informações ao Sr. Perito, que realizou a perícia na especialidade em ortopedia nestes autos, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a amputação do membro inferior direito gerou incapacidade para a atividade habitual da parte autora como secretária.

Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.”

Posto isso, corrijo de ofício a inexactidão material encontrada.

São Paulo, 18 de setembro de 2012..

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000678

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil. (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000057-45.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090047 - OSVALDO SILVA (SP175057 - NILTON MORENO)

0005980-86.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090044 - ALVARO CHIEPE (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0005421-32.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090042 - JOAO HAGA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004804-72.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090040 - HOMERO GONZAGA FERREIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004444-40.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090039 - ARISTIDES DO ESPIRITO SANTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004270-31.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090038 - JOAQUIM ALEXANDRE (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0006335-96.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090046 - FRANCISCO CARLOS DOMINGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

0006319-45.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090045 - JOÃO SERRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

0001815-59.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090048 - HENRIQUE RIEGER (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

FIM.

0349148-21.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090057 - MARIA DO CARMO LEITE ALVES (SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, apresentados pela ré - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo -, em ação por meio da qual se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de correspondência. (...)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela ré. Intimem-se.

0000519-12.2007.4.03.6304 --Nr. 2012/6301090058 - RAMIRO ANTONIO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Trata-se de ação processada sob o rito especial do Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora postula a revisão do valor de Seu benefício previdenciário, a fim de que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício não sofram limitação do teto de concessão, bem como que seja afastada a alteração do teto do salário-de-contribuição de 20 para 10 salários mínimos e, ainda, que se aplique sucessivamente o disposto no artigo 26 da Lei nº 8870/94. (...)

Por todo o exposto: 1.torno sem efeito o Termo Nr: 6301066398/2011, referente à decisão proferida nos presentes autos em 02-03-2011, determinando à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão; 2.deixo de admitir o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora; 3.devolvo o prazo para eventual manifestação das partes, com termo inicial no dia seguinte à disponibilização da parte dispositiva da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-94.2005.4.03.6307 --Nr. 2012/6301090033 - NILO ANDRE BERNARDI FILHO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil. (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000754-06.2007.4.03.9302 --Nr. 2012/6301090103 - EDNA MARIA SMOCKING NERI (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

0074038-63.2006.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090102 - GILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

0087317-53.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090100 - ALVINA MEDEIROS DE JESUS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

0150252-32.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090101 - APPARECIDA ALVES BEVILACQUA (SP175057 - NILTON MORENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil. (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002045-43.2009.4.03.6304 --Nr. 2012/6301090108 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

0003198-09.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090112 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS. (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0003646-45.2009.4.03.6317 - -Nr. 2012/6301090109 - KIOKO AGUENA TAIRA (SP175057 - NILTON MORENO)

0006016-31.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090105 - KAREN GOMES DA SILVA (SP262780 - WILER MONDONI)

0031916-98.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090104 - SEBASTIAO ROMUALDO

(SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

0064103-28.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090107 - MANOEL DA SILVA LEITE (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)

0074814-29.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090110 - CLEONICE NASCIMENTO DE SOUZA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE, SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI)

FIM.

0008599-23.2007.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090059 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando sobre revisão de benefício previdenciário. (...)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002215-08.2006.4.03.6308 --Nr. 2012/6301090055 - APPARECIDA BRIZOLLA DO AMARAL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)

Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0004221-43.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090034 - IVO VALENTIM COELHO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário (..)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0014859-33.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301090052 - ROBERTA RAUS MAIORAL CAETANO NEVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil.(...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, e decorrido o prazo para resposta da parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Fica revogada a determinação de sobrestamento do processo principal, em vista da nova sistemática prevista na Lei 12.322, de 09 de setembro de 2010. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil. (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”,

cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001304-95.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090037 - JOAO B TOZI FILHO (SP175057 - NILTON MORENO)
0005580-38.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090049 - KOKITI OSHIRO (SP175057 - NILTON MORENO,
SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0005409-18.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090041 - VALDEMAR ADALBERTO FRACAROLI (SP175057 -
NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
FIM.

0005974-79.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090043 - DOMINGOS DE ALMEIDA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil. (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0007183-20.2007.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090054 - LAURO GOUVEA DE NAPOLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...)

Assim, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 564.354, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-16.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301090035 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (SP175057 - NILTON MORENO)

Trata-se de agravo, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário (...)

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0008485-83.2008.4.03.6306 --Nr. 2012/6301090113 - MESSIAS PEGOREL (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Informou-se a este Juízo o teor da decisão proferida nos autos do processo nº 0009970-21.2008.4.03.6306, que segue abaixo transcrita: (...)

Diante de tais considerações, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Atuo com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Expeça-se ofício ao Juízo processante do processo nº 0009970-21.2008.4.03.6306, informando a extinção do presente feito e encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

0002288-84.2009.4.03.6304 --Nr. 2012/6301090053 - MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e recurso extraordinário, versando sobre a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso do prazo decenal inserto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97.(...)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO TR-16

0006812-33.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301222746 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SEABRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0008599-23.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301229256 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 04/10/2012**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000679

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

**Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.**

0000191-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337784 - ADELINA DE FATIMA VAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337783 - ROSEMIRO KOWALSKI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008335-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337779 - MARCO ANTONIO HILARIO (SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO, SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010875-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337778 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004722-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337781 - DIVINO FELIPE MARTINS (SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS, SP242614 - JULIANA PERPETUO, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000110-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337785 - ALDENORA MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005026-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337780 - ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003489-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337782 - TEREZA FORTUNATO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003752-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338495 - VANDERLEI ANTONIO LINO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. FUSEX/FUNSA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o

prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da União Federal provido

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005779-45.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337601 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0062351-55.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337598 - LUIS CARLOS BERENGUE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0093495-47.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337597 - MARIO FERREIRA FERRAZ (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020254-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337600 - LUIZ FERNANDO MOTTA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020270-91.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337599 - NILVAMBERTO CARLOS BERTOLIN (SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003893-61.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337602 - CARLOS EDUARDO SPRICIDO

(SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0008721-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338074 - VALTER APARECIDO GOMES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. No que toca o pedido para que seja reconhecido como especial os períodos de 01/05/1997 a 31/12/1997, de 01/05/1998 a 31/12/1998, de 01/05/1999 a 31/12/1999, de 01/05/2000 a 31/12/2000, de 01/05/2001 a 31/12/2001, de 01/05/2002 a 31/12/2002, de 01/05/2003 a 31/12/2003, de 01/05/2004 a 31/12/2004 e de 01/05/2005 a 22/11/2005 (data do requerimento administrativo), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/19 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 31/07/2007), bem como o laudo pericial realizado pelo expert do Juízo anexado aos autos em 07/11/2007, indicam que o autor na função de destilador, no período de 01/01/2004 a 22/11/2005 quando laborava na empresa Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool, seja na safra como na entressafra, estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade superior a 85 db (A), de forma habitual e permanente, o que autoriza o reconhecimento dos referidos períodos como especiais, conforme Súmula 32 da TNU, acima citada.

2. Com efeito, considerado-se como especial todo o período laborado pelo autor no interstício de 06/03/1997 a 22/11/2005 (data do requerimento administrativo), o autor conta com mais de 08 anos e 06 meses de tempo de serviço especial, que somado aquele já reconhecido pela r. sentença e contabilizado pela Contadoira do Juízo, em parecer técnico anexado aos autos em 20/06/2008, 16 anos, 06 meses e 21 dias, supera 25 anos de tempo de serviço especial, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor desde a entrada do requerimento administrativo (22/11/2005).

3. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004849-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337787 - ANTONIO APARECIDO AMANCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0000220-56.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337805 - CELIO SOARES ALVES (SP194657 -

JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROCEDENTE.

1. Sentença concessiva de auxílio acidente.
2. Acolhida em parte as alegações recursais do réu e acolhidas as alegações recursais da parte autora, reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido para reconhecer sentença extra petita e provido para conceder auxílio-doença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007057-63.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337831 - OSMAR LANINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE

Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de restabelecer o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010127-74.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338089 - JESUINA JOSE DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Com efeito, ainda, que a atividade desenvolvida pela autora, ascensorista, não esteja dentre aquelas presumidamente nocivas, verifico que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/46 da petição inicial), e realizado perícia pelo expert do Juízo (anexado aos autos em 08/11/2006), que indicam a exposição de forma habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos, razão pela o período de 02/01/1978 até 30/11/2005, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.

2. Outrossim, contabilizando mais de 25 anos de tempo de serviço especial, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/11/2005).
3. Recurso de sentença provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE ADMITE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - EXERCÍCIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora: Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0005329-14.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338417 - OJASTO XAVIER DA SILVA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000397-46.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338423 - MARILENA CAPEL DE ALMEIDA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004241-38.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338420 - REINALDO ESCOBAR (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003881-51.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338421 - ALCIDES FORMAGIO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004731-60.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338418 - GENNY PEREIRA PINTO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004363-51.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338419 - WALDIR DE OLIVEIRA FONSECA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA AUTARQUIA. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PROVIDO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Aves Vietri de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010444-38.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338107 - CARLOS ALBERTO GUIZARDI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012670-50.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338109 - ALCEU PEGORARO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004407-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337866 - TAKASHI TANAKA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91 - CONVERSÃO DA AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0005747-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339543 - LEONEL GONCALVES PARDINHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032680-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339542 - CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003078-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339544 - LUIS AREOVALDO IBANES PADILHA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0028663-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338259 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 05/03/1997. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. VIGILANTE.

1. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que sejam reconhecidos como especiais o período de 14.08.1996 a 17.02.2000, na função de vigilante, na empresa Elite Segurança e Vigilância S/C Ltda. (formulário DSS-8030 - fls. 19 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 21/02/2008), e o período de 19/09/2000 a maio de 2005, na função de vigia na empresa Viação Garcia Ltda. (CTPS - fls. 128 da petição inicial), vislumbro que deva ser reconhecida como especial tão-somente o período de 14/08/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Elite Segurança e Vigilância S/C Ltda., pois, conforme acima exposto, as atividades consideradas presumidamente nocivas ou perigosas até a edição do Decreto nº 2.172/97 independiam de comprovação por meio de laudo pericial.

2. Com efeito, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante, que era considerada atividade presumidamente insalubre ou perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.381/64, deixou de ser enquadrada como atividade insalubre ou perigosa na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

3. Outrossim, também não há como reconhecer o período pleiteado pelo autor como especial em razão da atividade vigilante após 05/03/1997.

4. Destarte, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser somado àquele já reconhecido pela autarquia federal por ocasião da concessão do benefício na esfera administrativa, a fim de que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, caso seja possível a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (07/10/2004), vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.

5. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0015747-70.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337302 - ALCIDES GERMANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE COMPANHEIRO COMPROVADA.

1. No presente caso, a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro (art. 16, inciso I), tornando-se necessária, portanto, a comprovação da união estável para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício em tela.
2. A título de comprovação da união estável foi juntada certidão de óbito, em que consta que o autor era casado com a falecida, que residia na Avenida Luiz Gonzaga Datora, nº 301, Caieiras/SP, cujo declarante foi o filho mais velho do casal (fls. 9 da petição inicial), certidão de nascimento e casamento das filhas havidas em comum (fls. 16/19 da petição inicial), declaração de óbito firmado pelo filho mais velho do casal, na qual consta que a falecida era casada com o autor, e residia no mesmo endereço declinado na certidão de óbito (fls. 03 da petição protocolizada em 25/02/2008), pedido de contratação de serviços funerários na qual consta como responsável o autor, e residência no mesmo local declinado na certidão de óbito e na declaração de óbito (fls. 04 da petição protocolizada em 25/02/2008), e conta de energia elétrica emitida em novembro de 2004, em nome do autor e no mesmo endereço da certidão de óbito.
3. Não obstante a extemporaneidade da conta de energia elétrica da autora, ao que tudo indica o autor convivia com a falecida no momento do óbito, tanto que na certidão de óbito e na declaração de óbito realizadas pelo filho do casal, há declaração de que o autor e a falecida eram casados, além do que o autor foi quem contratou o serviços funerários para o sepultamento da falecida, caracterizando, desta forma a união estável entre o autor e a falecida, permitindo àquele a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER (04/11/2004), haja vista o benefício de pensão por morte concedido aos filhos ter cessado em 02/09/2004, quando o último filho completou 21 anos.
4. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001018-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337786 - INEZ RIBEIRO ZAMUNER (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator . Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0001697-57.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338252 - ANTONIO HERNANDES (SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008006-73.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338018 - JOSE CARLOS NIBRALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 13/10/1976 a 12/01/2006, laborado na empresa Consoli e Cia. Ltda., na função de montador técnico, no setor de montagem, verifico que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 12 do Processo Administrativo anexado aos autos em 30/03/2007, que indica a exposição do autor ao nível de ruído na intensidade de 86,9 db (A).

2. Destarte, analisando o referido Processo Administrativo, verifica-se que embora o INSS ao analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário reconheça que a situação do documento esteja correto, deixou de reconhecer o mencionado período como tempo de serviço especial sob a justificativa técnica de que o documento informa a utilização de EPI eficaz para o agente nocivo ruído descaracterizando efetiva exposição ao agente nocivo (fls. 13/14 do Processo Administrativo).

3. Com efeito, não obstante o laudo pericial produzido pelo expert do Juízo, anexado aos autos 23/10/2006, tenha concluído que o autor estivesse exposto ao agente nocivo ruído sob a intensidade de 78 db (A), verifico que o motivo pelo não reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado pelo autor decorreu da utilização do equipamento de proteção individual, não havendo qualquer observação do INSS na análise do requerimento administrativo quanto ao nível de intensidade de ruído a que estava exposto o autor.

4. Dessa forma, deixo de acolher o nível de intensidade apontado pelo laudo pericial produzido pelo perito do Juízo, e reconheço, assim como a autarquia federal, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,9 db(A), no período de 13/10/1976 a 12/01/2006, laborado na empresa Consoli e Cia. Ltda..

5. Outrossim, diante da Súmula 08 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que preceitua que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, vislumbro que deva ser reconhecido como especial o período de 13/10/1976 a 12/01/2006, laborado na empresa Consoli e Cia. Ltda..

6. Dessa forma, reconhecido como especial o período pleiteado pela parte autora, considerando que o autor possui mais de 25 anos de tempo de serviço especial, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, vez que a parte autora apresentou os documentos que comprovavam o exercício de atividade insalubre naquela ocasião.

7. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000964-07.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338565 - PAULO SERGIO PORTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. RECONHECIMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DER QUANTO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003603-43.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339637 - JOAO DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004413-09.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340392 - ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON
(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO
ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 85
DB (A). CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento
ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)
Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri
Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002677-60.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338422 - MADALENA DE SOUZA CAMPOS
(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA /
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROCEDENTE.

1. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito a aposentadoria por invalidez.
3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento
ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais e Silvio
César Arouck Gemaque, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Raecler Baldresca

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001944-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337864 - MARIA
APARECIDA ROMEIRO DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO
PROCEDENTE.

1. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao restabelecimento

do auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do Acórdão.

3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000197-17.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337832 - JOSEFA AMARO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Sentença denegatória do benefício.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001947-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337811 - CLAUDECI LEANDRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0025566-31.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338090 - WALDEMAR REBELATO (SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PERCEPÇÃO DOS ATRASADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Com efeito, ainda que os formulários SB-40 (fls. 8/11 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos

autos em 13/09/2006), não tenham especificado o nível de ruído a que estava exposto o autor em razão da atividade de frezador, no setor de frezas, nos períodos de 10/02/1964 a 31/08/1969, de 01/10/1969 a 09/06/1976, de 01/10/1976 a 01/10/1981, de 04/01/1982 a 05/05/1987, e de 01/09/1987 a 20/02/1992, na empresa URKO Indústria e Comércio de Armas, bem como não tenha sido realizado laudo técnico pericial, entendo que a atividade de fresador em indústrias metalúrgicas, como foi a desenvolvida pelo autor nos mencionados períodos deve ser reconhecido como especial com fundamento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e itens 2.5.1, 2.5.3 e 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79. Entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Outrossim, reconhecidos como especiais os períodos laborados pelo autor, nos períodos de 10/02/1964 a 31/08/1969, de 01/10/1969 a 09/06/1976, de 01/10/1976 a 01/10/1981, de 04/01/1982 a 05/05/1987, e de 01/09/1987 a 20/02/1992, na empresa URKO Indústria e Comércio de Armas, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades insalubres.

3. Considerando o interstício entre o período administrativo de revisão de benefício - conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial-(12/12/1995) (fls. 13 do Processo Administrativo anexado aos autos em 13/09/2006), e a data do ajuizamento da ação (16/08/2004), estipulo como data de início para percepção do benefício de aposentadoria especial a data do ajuizamento da ação.

4. Recurso de sentença provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca E Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004380-46.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337793 - MARIA DO CARMO LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0086542-04.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301343199 - ELIETE KAYOKO SEIKE (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

III - EMENTA

CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSOS RETIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA CONTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597/97, CONVERTIDA NA LEI nº 9.526/97. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Deixo de acolher a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, uma vez que os valores retidos das contas que deixaram de ser cadastradas pelos titulares nos termos da Lei nº 9.523/97 e 9.814/99,

passaram após 31 de dezembro de 2002 ao domínio da União Federal, já que foram repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, razão pela qual somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo no caso das ações em que se pleiteia a devolução de tais quantias.

2. Passo à análise do prazo prescricional para reaver os valores depositados em conta bancária da parte autora que foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão do não cadastramento da mesma junto à instituição financeira por força da Medida Provisória nº 1.597/97, convertida na Lei nº 9.526/97.

3. Inicialmente, o mencionado diploma legal dispôs que os recursos existentes nas contas de depósito, sob qualquer título, que não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

4. Em seu art. 3º, a referida Lei estabeleceu que o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital no Diário Oficial providenciado pelo Banco Central do Brasil conforme previsão do art. 1º, §3º, da aludida Lei.

5. Contudo, posteriormente foi editada a Lei nº 9.814/99, que incluiu o art. 4º - A à Lei nº 9.526/97, estabelecendo um novo prazo para que os recursos existentes nas contas correntes, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional fossem reclamados pelos depositantes, qual seja, 31.12.2002.

6. Por sua vez, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estipula que o prazo prescricional para que sejam reclamados valores devidos pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.

7. Dessa forma, considerando que o direito do autor pleitear judicialmente a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil em razão da ausência de cadastramento da conta bancária sobreveio somente após o término do prazo para requerê-lo junto as instituições financeiras, ou seja, em 1º de janeiro de 2003, e que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2006, não há que se falar em prescrição da pretensão da do requerente em reaver judicialmente a quantia transferida.

8. No que toca ao mérito, a parte autora faz jus à restituição dos valores da sua caderneta de poupança retidos em razão da ausência de cadastramento e repassados à União Federal, devidamente atualizado monetariamente, sob pena de violação ao direito constitucional da propriedade (art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988), e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

9. Recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raelcer Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi..

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0014648-31.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301343144 - JUDITH MARIA DA SILVA BRAZAO (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

III - EMENTA

CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSOS RETIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA CONTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597/97, CONVERTIDA NA LEI nº 9.526/97. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Passo à análise do prazo prescricional para reaver os valores depositados em conta bancária da parte autora que foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão do não cadastramento da mesma junto à instituição financeira por força da Medida Provisória nº 1.597/97, convertida na Lei nº 9.526/97.

2. Inicialmente, o mencionado diploma legal dispôs que os recursos existentes nas contas de depósito, sob qualquer título, que não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

3. Em seu art. 3º, a referida Lei estabeleceu que o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital no Diário Oficial providenciado pelo Banco Central do Brasil conforme previsão do art. 1º, §3º, da aludida Lei.
4. Contudo, posteriormente foi editada a Lei nº 9.814/99, que incluiu o art. 4º - A à Lei nº 9.526/97, estabelecendo um novo prazo para que os recursos existentes nas contas correntes, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional fossem reclamados pelos depositantes, qual seja, 31.12.2002.
5. Por sua vez, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estipula que o prazo prescricional para que sejam reclamados valores devidos pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.
6. Dessa forma, considerando que o direito do autor pleitear judicialmente a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil em razão da ausência de cadastramento da conta bancária sobreveio somente após o término do prazo para requerê-lo junto as instituições financeiras, ou seja, em 1º de janeiro de 2003, e que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2006, não há que se falar em prescrição da pretensão da do requerente em reaver judicialmente a quantia transferida.
7. No que toca ao mérito, a parte autora faz jus à restituição dos valores da sua caderneta de poupança retidos em razão da ausência de cadastramento e repassados à União Federal, devidamente atualizado monetariamente, sob pena de violação ao direito constitucional da propriedade (art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988), e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
8. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002128-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337789 - FLORISVALDO ALBERTO ANGELICO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO RECURSO DO INSS. - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi,Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 04 de outubro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006407-82.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338485 - LIGIA MARIA DE CARVALHO (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000697-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338487 - ISABEL APARECIDA DINIZ FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0007305-75.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338283 - NITIVALDO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CERTIDÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 25/04/1988 a 11/05/1992, na função de auxiliar administrativa, na Prefeitura de São Paulo, verifico que foram acostados aos autos certidão emitida pela Secretaria do Estado da Administração da Prefeitura de São Paulo, na qual certificou a exposição do autor aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, além de certidão de tempo de serviço (fls.22/24 da petição inicial).

2. Com efeito, diante da fê pública e da presunção de veracidade iuris tantum das informações contidas na certidão emitida pela Secretaria do Estado da Administração da Prefeitura de São Paulo, que em nenhum momento foi elidida pelo INSS, entendo que resta comprovada a exposição do autor aos agentes biológicos no período de 25/04/1988 a 11/05/1992, razão pela deve ser reconhecida como tempo de serviço especial conforme pleiteado pela parte autora.

3. Quanto ao período de 21/10/1993 a 28/05/1998, laborado como monitor I e Agente de Apoio Técnico nível III na FEBEM, verifico que foi acostado aos autos laudo pericial produzido na Justiça Trabalho, em ação ajuizada pelo autor em face da referida instituição, juntado às fls. 26/33 da petição inicial, que indica a exposição do autor aos agentes biológicos em razão do risco de contaminação devido ao contato com os internos diuturnamente, caracterizando um contato permanente.

4. Não obstante o referido laudo pericial tenha sido produzido em outro processo, no qual o INSS não foi parte do processo, entendo que houve observância ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o documento foi apresentado por ocasião do ajuizamento da ação, razão pela qual a referida prova emprestada produzida em sede de Justiça Trabalhista constitui documento idôneo a comprovar a insalubridade e a nocividade da atividade desenvolvida pela parte autora.

5. Outrossim, diante da conclusão da perícia produzida pelo expert do Juízo da Trabalhista, que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, bem como utilizando-se das regras de experiência do Juízo, tenho que deva ser reconhecido como especial o período de 21/10/1993 a 28/05/1998, laborado como monitor I e Agente de Apoio Técnico nível III na FEBEM,

6. Destarte, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum e somado àquele já reconhecido pela autarquia federal para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

7. Na hipótese de que seja assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, diante dos períodos laborados em condições especiais reconhecidos pela r. sentença, a data de início do benefício deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação, vez que a autora não comprovou que tenha apresentado os documentos que comprovam ou representam início de prova que exerceu as atividades consideradas nocivas, insalubres ou perigosas pelo v. acórdão por ocasião do requerimento administrativo.

8. Recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0006872-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338270 - ELIO RAMOS (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000668-90.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338272 - ITALO BRISA CONFESSORO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0023503-33.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337263 - WANDERLEI PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

CIVIL. SAQUE DE VALOR A MAIOR DE CONTA DO FGTS. ERRO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA. BOA-FÉ DO FUNDISTA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPENSAÇÃO.

1. A questão cinge-se à declaração de inexistência de dívida referente à quantia superior àquela que era efetivamente devida a título de levantamento de saldo da conta do FGTS, decorrente do erro na atualização monetária da conta fundiária, por ocasião da migração da conta do Banco Bradesco para Caixa Econômica Federal, já que houve a aplicação do índice de remuneração da conta, juros e correção monetária (JAM), pelas duas instituições bancárias em 10/12/1991.
2. Não obstante a parte autora tenha agido de boa-fé por ocasião do levantamento do saldo da conta do FGTS, é imperioso reconhecer que a parte autora recebeu valores que não lhe eram devidos, sendo obrigados a restituí-los, por força do art. 876 do Código Civil, sob pena de incidir em enriquecimento indevido, não importando de quem seja a responsabilidade pelo erro na atualização da conta do FGTS que culminou com o saque de valores indevidos pelo titular da conta fundiária.
3. Outrossim, é devida a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal do valor pago a maior à parte autora por erro da instituição bancária, sem a incidência de juros moratórios, conforme quantia constante do Ofício Nº 0207/2006 -16/GIFUG/SP, de 31 de janeiro de 2006, anexados às fls. 11 do arquivo provas. pdf, não havendo qualquer impedimento na cobrança da dívida mediante a compensação de futuros valores a serem sacados pela parte autora de sua conta fundiária, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil.
4. Recurso da Caixa Econômica Federa provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0012881-23.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338549 - CARLOS ALBERTO MAGGI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/11/1971 a 12/01/1972 (Usina Santa Adélia), de 02/05/1973 a 05/10/1973, de 23/12/1973 a 12/10/1974, de 16/12/1975 a 15/05/1975, de 15/06/1975 a 23/10/1975, de 17/11/1975 a 31/05/1976 (Antonio José Rodrigues Filho - Fazenda Santa Isabel), de 04/08/1977 a 28/10/1977 (Roberto Rodrigues e Outro - Fazenda Santa Isabel), de 16/05/1978 a 31/10/1978 (Usina São Martinho), verifico que foram juntados aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 30/34 do Processo Administrativo anexado aos autos em 30/11/2005), que comprovam o exercício de atividade de agropecuária, considerada nociva nos termos do item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Em relação aos períodos de 24/01/1981 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 30/07/1999, laborados na Usina São Martinho, noto que foram carreados aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 35/36 do Processo Administrativo anexado aos autos em 30/11/2005), que indicam que o autor exercia a função de vigilante, assistente de vigilante e encarregado dos vigilantes, com a utilização de revólver calibre 38, motivo pelo qual devem ser reconhecidos como especiais o período de 24/01/1981 a 31/12/1989, e de 01/01/1990 a 05/03/1997, pois, conforme acima exposto, as atividades consideradas presumidamente nocivas ou perigosas até a edição do Decreto nº 2.172/97 independiam de comprovação por meio de laudo pericial.
3. Com efeito, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante, que era considerada atividade presumidamente insalubre ou perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser enquadrada como atividade insalubre ou perigosa na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
4. Outrossim, também não há como reconhecer o período pleiteado pelo autor como especial em razão da atividade vigilante após 05/03/1997.
5. Ademais, o laudo pericial produzido pelo expert do Juízo (anexado aos autos em 15/07/2006) não constatou a exposição do segurado a qualquer outro agente nocivo.
6. Destarte, acolho o parecer contábil da Contadoria de Juízo, a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/05/2005).
7. Recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo

Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001326-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338535 - DENIZAR FAGUNDES DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE

Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o restabelecimento do auxílio-doença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006437-32.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337502 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, MESMO PARA OS EMPREGADOS CELETISTAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006614-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337433 - CASSIA APARECIDA CAPELETTI CANTORI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047766-90.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337430 - DALVA MARIA ODORICO LEMOS DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003962-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337434 - ANTONIO ARAUJO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002093-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337436 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FERNANDES FERRAZ (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0003337-74.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337435 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
FIM.

0011289-41.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338247 - JOSÉ DELBONI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 05/03/1997. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. VIGILANTE.

1. Preliminarmente, entendo que deva ser reformada a r. sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, uma vez que há interesse de agir da parte autora para que seja reconhecido como especial o período posterior 29/03/1994, laborado na função de vigilante na Guarda Civil Municipal de Sertãozinho (30/03/1994 a 11/07/2003), uma vez que poderá resultar em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em renda mensal inicial superior àquela concedida administrativamente pela autarquia Federal.
2. Além disso, diferente mente do que restou assentado pelo Juízo “a quo”, quando foi intimado a apresentar comprovante de habilitação da função de vigilante a partir de 29/03/1994, bem como, a informar se concordava com a concessão da aposentadoria proporcional, houve manifestação da parte autora, (fls. 30/33 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 20/10/2005).
3. Ademias, verifico que o autor concordou de forma genérica com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional sem que lhe houvesse sido apresentado os devidos cálculos da renda mensal inicial, sendo de interesse do autor a concessão de benefício previdenciário mais benéfico.
4. Com efeito, tendo sido produzido laudo pericial, anexado aos autos em 20/06/2006, e não havendo mais provas a serem produzidas para o deslinde da questão controvertida, passo a analisar o mérito da ação nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
5. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 30/03/1994 a 11/07/2003, na função de vigilante na Guarda Civil Municipal de Sertãozinho (DSS-8030 - fls. 10 do Processo Administrativo anexado aos autos em 20/10/2005), vislumbro que deva ser reconhecida como especial tão-somente o período de 30/03/1994 a 05/03/1997, pois, conforme acima exposto, as atividades consideradas presumidamente nocivas ou perigosas até a edição do Decreto nº 2.172/97 independiam de comprovação por meio de laudo pericial.
6. Com efeito, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante, que era considerada atividade presumidamente insalubre ou perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.381/64, deixou de ser enquadrada como atividade insalubre ou perigosa na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
7. Outrossim, também não há como reconhecer o período pleiteado pelo autor como especial em razão da atividade vigilante após 05/03/1997.
8. Ademais, o laudo pericial produzido pelo expert do Juízo (anexado aos autos em 20/06/2006) não constatou a exposição do segurado a qualquer outro agente nocivo.
9. Outrossim, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser somado àquele já reconhecido pela autarquia federal por ocasião da concessão do benefício na esfera administrativa, a fim de que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, caso seja possível a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (17/09/2003), vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
10. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005132-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338435 - NIVALDO PEREIRA DOS S JUNIOR (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROCEDENTE.

1. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000195-13.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337827 - ESEQUIEL BACAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE

Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000425-77.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341341 - JÚLIO ALVES RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO E ELETRICIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001675-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337807 - DANILO CAIXE ESCOBAR BORGES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 29.11.1999 (LEI 9.876/99) - SENTENÇA ALTERADA.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0003452-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338915 - GUSTAVO DE SOUZA POMPEU DE LUCENA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003616-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338913 - PAULO GONCALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003689-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338912 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004650-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338908 - JORGE NERY DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004645-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338909 - MARIA DO CARMO LOURENCAO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338914 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004320-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338911 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE DIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003416-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338916 - BENEDITO ALVES DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003377-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338917 - MARIA ZANFIROW DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003090-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338920 - ANIZIO BENEDITO CELESTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338919 - WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003179-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338918 - JOAO DE MOURA CAVALCANTE NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007973-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338906 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001802-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338921 - PETERSON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIELEN DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006731-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338907 - ROMIS RODRIGUES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052906-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338905 - JOSE HORLANDO DE SOUSA MACEDO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001497-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338927 - EDIVANIO ALVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001794-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338922 - MARISA DE OLIVEIRA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000918-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338928 - WAGNER LUIS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338925 - JOSE CLETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338924 - JOSE CARLOS DE

CAMARGO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001679-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338923 - ISAIAS AUGUSTO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000144-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338931 - ZELITA SANTANA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA CRISTINA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) OTAVIO AUGUSTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000153-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338929 - LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005106-78.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337246 - ISMAEL RIBEIRO ROCHA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUXÍLIO INVALIDEZ. MP 2.131/2000. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000819-18.2005.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337214 - MILTON DUFFLES CAPELATO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
III - EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE SOFRIDO PELO SERVIDOR EM VEÍCULO PRÓPRIO A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A questão cinge-se à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em que o autor pleiteia a indenização por danos materiais resultantes de acidente de trânsito sofrido por servidor público em veículo de sua propriedade enquanto estava à serviço da Administração Pública.
2. Com efeito, a ação não tem como objetivo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente em função da redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho, provocada por lesão corporal ou perturbação funcional decorrente de acidente de trabalho, que constituem as demandas que a Constituição Federal teve como objetivo excetuar da competência dos juízes federais ao fazer a ressalva prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
3. Ademais, não há que se falar em competência do Juízo Trabalhista em decorrência da modificação do art. 114,

inciso VI, da Constituição Federal de 1988, realizada pela Emenda Constitucional nº 45/2008, uma vez que se tratando de indenização por danos patrimoniais decorrentes da relação de trabalho com a Universidade Federal de São Carlos, fundação pública federal, que envolve regime estatutário, competente é o juízo federal para o processamento e o julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Recurso de sentença provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004858-46.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338345 - MARLI IZIDORO DE ARAUJO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROCEDENTE.

1. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
2. Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença.
3. Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001605-24.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341530 - NIRCO FLAVIO DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO CONFORME FUNDAMENTADO NA SENTENÇA. DIB NA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck

Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

0003279-37.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339238 - MARIA APARECIDA VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. No que toca a data de início para percepção do valor revisado do benefício, entendo que deva ser mantida a data de início do benefício fixada pela r. sentença, uma vez que a comprovação de que a parte autora exerceu a atividade de recepcionista no período de 01/06/1989 a 02/03/1995, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, exposta aos agentes biológicos, reconhecida pela r. sentença e mantida pelo v. acórdão, ocorreu somente em razão do laudo pericial apresentado pelo expert indicado pelo Juízo, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 115/116 da petição inicial, não consta a exposição da autora a qualquer agente nocivo.
2. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).
3. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Provido em parte o recurso do INSS e negado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - DOS VALORES EM ATRASO, ABATIMENTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL OU PERCEBIMENTO DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.**

0006372-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337792 - LUIZ RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041316-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337791 - VALDECI

CONCEICAO DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000227-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339623 - MARIA DAS GRACAS ERNESTO MARTINS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - INCABÍVEL REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0001029-13.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340469 - ALMIR RAMOS NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais do réu e dado provimento ao recurso para parte autora para assegurar-lhe o direito à reabilitação profissional, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Raeler Baldresca.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0031729-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337507 - NAZARETH MATTIELLO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS E CORRESPONDENTE TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler

Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006470-61.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338897 - LUIZ CARLOS BRENTÉGANI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
2. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
3. No caso in concreto, considerando que a parte autora preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tanto por ocasião do requerimento administrativo protocolizado em 03/11/1998 (aposentadoria proporcional), como no requerimento administrativo em 19/01/2001 (aposentadoria integral), e diante do direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, e tendo a parte autora optado em receber o benefício por tempo de serviço/contribuição, requerido administrativamente em 19/01/2001, é de rigor a fixação da data de início do benefício em 19/01/2001.
4. Recurso do INSS improvido e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007414-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337795 - ERIVELTO TELES DE ARAUJO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - DOS VALORES EM ATRASO, ABATIMENTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL OU PERCEBIMENTO DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0017643-48.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337504 - JOSE ALVES MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Alves Vietri Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0069294-88.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338143 - OSVALDO LUCIO CLEIM (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO SOMENTE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATE A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008233-97.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339389 - SINOMAR CARNEIRO DE VASCONCELOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0006080-46.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337452 - WAGNER FURMANKIEWICZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0043445-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337450 - ADALBERTO CALIPO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO, SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0053245-98.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337449 - MARIA JOSE SALES NORTE (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026363-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337451 - CLAUDIA STEFANINI (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0004123-82.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337453 - ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003580-27.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337454 - JOSE RICARDO ALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0006728-50.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339046 - RAIMUNDO EUTIQUIO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.

2. No que toca ao pleito recursal do autor para que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de 01/03/1963 a 14/04/1966 (Etapa - Gráfica e Editora Ltda.), verifico que foi anexado aos autos cópia da CTPS (fls.

11 do arquivo provas.pdf anexado aos autos em 31/08/2005), que indica o exercício pelo autor da atividade de impressor, elencada dentre aquelas presumidamente nocivas nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 53.381/64, razão pela qual não vejo óbice para seu reconhecimento como tempo de serviço especial.

3. Com efeito, mesmo diante do reconhecimento do referido período

de tempo de serviço especial, não há qualquer modificação da renda mensal inicial do benefício do autor implantado pela autarquia federal em decorrência do cumprimento da tutela antecipada concedida pela r. sentença, conforme informação da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 15/03/2012

4. A data de início do benefício deverá ser mantida na data da entrada do requerimento administrativo realizado após a propositura da ação em 10/06/2008, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior à propositura da ação.

5. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

6. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

7. Em relação à aplicação da correção monetária, não se sustenta a argumentação do INSS, uma vez que a correção monetária nos pagamentos administrativos de valores em atraso é devida desde a data do início do benefício e a partir do vencimento de cada parcela, conforme Súmula nº 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

8. Recurso do INSS provido em parte e dado parcial provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi..

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002735-65.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338267 - OSCAR DE MATTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL SEM AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. ELENCADE DENTRE AQUELAS PRESUMIDAMENTE NOCIVAS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001620-66.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339267 - JOAQUIM APARECIDO VEIGA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
2. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como tempo de serviço rural o período de 01.01.1969 a 31.12.1972, verifico que foram carreados aos autos: histórico escolar e livros de matrícula do autor nos anos de 1963, 1964 e 1965, constando o pai como lavrador (fls. 129/142 da petição inicial); declaração de testemunhas emitidas em 07/11/2000 (fls. 41/42 da petição inicial); declaração do ex-empregador rural emitida em 07/11/2000 (fls. 40 da petição inicial); e declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, sem homologação do INSS ou do Ministério Público, emitido em 07/11/2000 (fls. 38/39 da petição inicial).
3. Com efeito, tendo em vista a extemporaneidade das declarações, bem como o caráter unilateral dos documentos, não há como emprestar aos mencionados documentos força probante a comprovarem tempo de serviço rural. Além disso, as declarações emitidas pelas testemunhas e pela ex-empregadora equivalem à prova testemunhal, não representando início de prova material necessário ao reconhecimento de tempo de serviço rural.
4. Em relação ao histórico escolar e os livros de matrícula do autor nos anos de 1963, 1964 e 1965, nos quais constam que o pai do autor exercia a atividade de lavrador, não constituem indícios que o autor tenha exercido a atividade de lavrador, mas somente representam início de prova material do exercício de atividade de lavrador pelo pai do autor.
5. Outrossim, diante da ausência de início de prova material conforme acima fundamentado, não há como reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1969 a 31.12.1972.
6. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades rurais e especiais reconhecidas pela r. sentença, foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
7. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos, a parte autora manifestou sua concordância em petição anexada aos autos em 02/03/2012, em vista da vantagem pecuniária.
8. Com efeito, quando no interregno da ação judicial o segurado obtém a concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa, conforme se verifica no caso in concreto, a regra é que o segurado não pode retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e a manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, mas deve optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.
9. Outrossim, diante da manifestação da parte autora, é de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição favor da parte autora e o pagamento dos valores atrasados a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os valores do benefício judicial, descontado-se os valores recebidos administrativamente da autarquia federal em razão do benefício concedido em 25/07/2007 (B-42/142.943.840-9).
10. Recurso de sentença do INSS improvido e recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0007767-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337803 - ANDRE DONIZETE SOARES (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046232-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337800 - JOAO CARDOZO MATOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050235-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337799 - ANA ELZIRA CARDOSO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022167-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337801 - JANETE DOS SANTOS MACIEL (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337804 - JOAO LUCIO SALVEGO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014955-16.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338926 - SEBASTIAO OLIVEIRA BUENO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE TORNEIO MECÂNICO. ATIVIDADE PRESUMIDAMENTE NOCIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0011040-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339613 - EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006089-48.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339629 - BERCHOLINA MARIA DE OLIVEIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041956-08.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339611 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001402-47.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339700 - AUGUSTO DA CONCEICAO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000480-69.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339691 - ARLINDO GOMES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003927-31.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339687 - SUELI PASCHOAL (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002279-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339614 - NELSON PREVIATO DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003307-87.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339715 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003197-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339689 - SILVANO CRISPIM (SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRANASCIMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0031216-25.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340556 - JOSE MALTA DA SILVA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVADO. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS POR RPV OU PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri

Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0087155-24.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341457 - ODILON MOURA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Aroldo José, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000164-60.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337280 - MIRIAM CASTRO SANTOS DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) MICHELLE RODRIGUES DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. No que toca à retroação da data de início do benefício de pensão por morte, conforme restou bem salientado pelo Juízo “a quo”, o documento de fls. 19 do arquivo pet.provas.pdf não comprova que houve requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, mas apenas o cadastramento da autora na Previdência Social.
2. Com relação ao pedido de percepção do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2006, verifico que ainda que a r. sentença tenha sido infra petita, pois deixou de analisar tal pedido, portanto, passível de anulação, entendo possível a aplicação extensiva do § 3º, do art. 515, §3º, uma vez que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento, já que foram juntados aos autos consultas ao sistema DATAPREV.
3. Com efeito, analisando a consulta realizada ao sistema DATAPREV anexada aos autos em 24/05/2012, é possível verificar no histórico de créditos do benefício que titulariza a parte autora, que não houve o pagamento do décimo terceiro salário proporcional no ano de 2006, conforme bem ressaltado pelo perito contábil em parecer anexado aos autos em 05/10/2007, razão pela qual a autora faz jus à percepção do décimo terceiro salário proporcional ao ano de 2006, considerando a data de início do benefício em 30/08/2006
4. Recurso de sentença da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri

Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008829-47.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338996 - AFONSO CELSO MILENA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ILÍQUIDA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, encontra-se prejudicada em razão de terem sido realizados os cálculos pela Contadoria desta Turma Recursal, dos quais as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem.
2. A data de início para percepção do valor revisado do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
3. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).
5. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
6. Provido em parte o recurso do INSS e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007077-24.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337605 - VICENTE RODRIGUES BELMONTE (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA PARCIAL ACÓRDÃO PARA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI n. 9.494/1997.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raeler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0018733-33.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338100 - DARCISO ALVES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000248-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338943 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA.REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. AVALIAÇÃO PERIÓDICA. GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FIXAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010.

- 1 - Sentença concessiva do direito.
- 2 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006434-92.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338887 - ALTAIR FONTOLAN (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
2. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial os períodos de 01/04/1976 a 26/07/1982 e de 01/09/1983 a 21/11/1983, laborados na empresa Jaime Porteiro & Cia Ltda., verifico que foram juntados aos autos formulários de informações sobre o exercício de atividades especiais (fls. 14/17 da petição inicial), que indica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de

72 a 89 db (A), de forma habitual e permanente, nas funções de auxiliar de torneiro (de 01/04/1976 a 26/07/1982) e torneiro (01/09/1983 a 21/11/1983), e laudo pericial emitido por engenheiro de segurança do trabalho que indica a exposição de ruído na intensidade de 86 db (A) aos empregados que exerciam a função de torneiro, ½ oficial torneiro e aprendiz de torneiro na empresa Jaime Porteiro & Cia Ltda. (fls. 18/28).

3. Com efeito, ainda que no formulário de informações sobre o exercício de atividade especial tenha constado exposição a ruído em nível de intensidade variável de 72 db (A) a 89 db (A), considerando que o laudo pericial emitido pelo engenheiro de segurança do trabalho constitui o documento que subsidia e avaliza as informações constantes do formulário, entendo que deva ser reconhecido como especial os referidos períodos laborados pelo autor na função de auxiliar de torneiro e torneiro.

4. Ademais, ainda que não se comprovasse a exposição ao agente nocivo ruído, a atividade profissional de torneiro mecânico desenvolvida em indústrias metalúrgicas está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e do item 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

5. Outrossim, reconhecendo-se como especial os períodos de 01/04/1976 a 26/07/1982 e de 01/09/1983 a 21/11/1983, laborados na empresa Jaime Porteiro & Cia Ltda., o autor contabiliza, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos em 16/03/2012, o tempo de 30 anos, 02 meses e 23 dias, que lhe possibilita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.

6. Recurso do INSS improvido e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008087-22.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339021 - RONALDO JOAQUIM DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, encontra-se prejudicada em razão de terem sido realizados os cálculos pela Contadoria desta Turma Recursal, dos quais as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem.

2. No que toca à prescrição quinquenal, na hipótese de ser julgado procedente o pedido de revisão, acolho a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. A data de início para percepção do valor revisado do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvessem dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.

4. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

5. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

6. No que toca a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, conforme bem ressaltado pelo perito contábil, não há como ser aplicado ao benefício do autor concedido em 16/02/1989, uma vez que a revisão contemplada pelo mencionado dispositivo legal somente é aplicada aos benefícios concedidos no interregno entre 05/04/1991 a 31/12/1993.

7. Destarte, tendo sido realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo - anexados aos autos em 17/02/2012-, considerando o tempo de serviço especial reconhecido pela r. sentença e mantida pelo v. acórdão, além do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi apurada uma renda mensal inicial, equivalente a 100% do salário-de-benefício, no valor de NCz\$ 622,59, que evoluída implica em uma renda mensal em jan./2012 equivalente a R\$ 2.748,87, com diferenças acumuladas e atualizadas, observada a prescrição quinquenal e os termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no total de R\$ 23.849,72.

8. Provido em parte o recurso do INSS e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009609-60.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342367 - JOSE DE SOUZA PIZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO TEMPO PRETENDIDO. DOCUMENTO DOS GENITORES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PPP. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010415-50.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339253 - GERALDO BORGHEZANI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO NO CÁLCULO.

1. Com efeito, conforme bem ressaltado pelo Juízo “a quo”, o fato de o Decreto nº. 53.831 ser posterior ao período laborado sob condições especiais pelo autor não impede que se reconheça a nocividade dos agentes mencionados, dado que tal norma foi expedida para a fiel execução, no particular, da lei nº. 3.807/60 e somente explicitou o que seria considerado prejudicial à saúde ou integridade física, não assistindo razão à irrisignação da autarquia federal.
2. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
3. No que toca ao pleito recursal da parte autora, verifico que convertido o feito em diligência para realização de cálculos, a fim de que considerasse o vínculo trabalhista na empresa YANMAR, na função de auxiliar de escritório o interstício entre 18/10/1971 a 26/02/1973, conforme consta na CTPS (fls. 55 da petição inicial) e reconhecido pelo próprio INSS em sua contagem de tempo de serviço (fls. 28/30 da petição inicial), que fundamentou a decisão de indeferimento da concessão do benefício em sede administrativa (fls. 37/38 da petição inicial), tendo sido apurado tempo de serviço maior que aquele contabilizado pela Contadoria do Juízo de Primeiro Grau.
4. Recurso de sentença do INSS improvido e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0027446-26.2004.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339167 - MARIA APARECIDA MARCELINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ELENCADE DENTRE AQUELAS PRESUMIDAMENTE NOCIVAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. JUROS.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
2. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especiais os períodos laborados como motorista nos períodos de 06/03/1997 a 02/05/1997 (Rápido Ribeirão Preto Ltda.) e de 01/10/1997 a 16/08/1999 (Viação Ribeirânia Ltda.), não há como reconhecê-los como especiais, uma vez que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, a atividade de motorista deixou de ser considerada presumidamente nociva.
3. Com efeito, embora conste nos formulários de informações sobre o exercício de atividades especiais (fls. 41/42 do Processo Administrativo anexado aos autos em 24/10/2011), que o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, não foi apresentada pela parte autora qualquer laudo pericial que constataste tal exposição, documento indispensável para o reconhecimento dos referidos períodos como especiais a partir do Decreto nº 2.172/97.
4. Ademais, o laudo pericial produzido pelo expert do Juízo (anexado aos autos em 31/01/2006) não constatou a exposição do segurado aos mencionados agentes nocivos.
5. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo

administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.

6. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

7. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

8. Com efeito, quando no interregno da ação judicial o segurado obtém a concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa, conforme se verifica no caso in concreto, a regra é que o segurado não pode retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e a manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, conforme tese defendida pelo autor, mas deve optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso

9. Outrossim, diante da manifestação da parte autora, esposa do segurado falecido e beneficiária da pensão por morte originário do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/concessão ora pleiteado, de que lhe é mais proveitoso receber os valores devidos a título de atrasados, é de rigor a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora e o pagamento dos valores atrasados a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os valores do benefício judicial, descontado-se os valores recebidos administrativamente da autarquia federal.

10. Recurso de sentença do INSS e da parte autora provido em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Aroldo José Washigton e Raecler Baldresca.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008961-41.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338201 - ELIZABETH APARECIDA REIS ANTERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS POR RPV OU PRECATÓRIO.

1.. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.

2. Efetuados os cálculos pela autarquia federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da revisão da renda mensal determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feita mediante a requisição de pequeno valor.

3. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

4. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.

5. Em relação à aplicação da correção monetária, não se sustenta a argumentação do INSS, uma vez que a correção monetária nos pagamentos administrativos de valores em atraso é devida desde a data do início do benefício e a partir do vencimento de cada parcela, conforme Súmula nº 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

6. Provido em parte o recurso do INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010170-39.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341295 - GILBERTO CARLOS MORI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003534-05.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338892 - JOAQUIM PEREIRA MACIEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.

2. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 17/12/2003 a 21/02/2006, laborado na empresa Assisi Indústria Textil Ltda., verifico que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47 da petição inicial), que indica a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 db (A).

3. Convertido o feito em diligência para que a parte autora juntasse aos autos o laudo pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a parte autora juntou laudo ambiental elaborado em 15/04/1982, bem como laudo elaborado a outro funcionário da mesma empresa, e declaração da massa falida da empresa Assisi Indústria Textil Ltda, anexados aos autos em 09/01/2012.

4. Com efeito, diante da falência da ex-empregadora, considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário

juntado aos autos e os laudos de insalubridade emitido pelo órgão do Governo do Estado em 15/04/1982, e o laudo individual de empregado que laborou em atividade semelhante aquela desenvolvida pela parte autora, que indicam a exposição de ruído em intensidade superior a 90 db (A), entendo que deva ser reconhecido como especial o período laborado pelo autor na empresa Assisi Indústria Têxtil (17/12/2003 a 21/02/2006).

5. Outrossim, o referido tempo de serviço especial reconhecido pelo v. acórdão, deve ser somado ao tempo de serviço especial reconhecido pela r. sentença e mantido pelo v. acórdão, e ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

6. Recurso do INSS improvido e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi .

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010255-60.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337508 - NAZARET BRAGA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A data de início para percepção do valor revisado do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas. Recurso de sentença da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Alves Vietri Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008821-46.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338935 - ORACI DOMINGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO REVISADO.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
2. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial os períodos de 01.07.1967 a 14.02.1971 e de 15.02.1971 a 06.02.1973, na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, nas funções de servente e encarregado de manutenção, no setor de manutenção, verifico que foram carrreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/24 da petição inicial, que indicam a exposição do autor aos agentes nocivos ruído na intensidade de 87 db (A) e aos agentes químicos, considerados insalubres pelo itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, respectivamente.
3. Outrossim, os referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais para fins de cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o coeficiente de cálculo do benefício e revisar a renda mensal inicial.
4. Com relação à data de início para percepção do valor revisado do benefício, entendo que deva ser mantida a data do ajuizamento da ação, haja vista que os documentos que comprovam o exercício das atividades consideradas nocivas, insalubres ou perigosas, reconhecidas pela r. sentença e pelo v. acórdão foram apresentados somente por ocasião da propositura da ação.
5. Recurso de sentença do INSS improvido e dado parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao INSS, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0001021-36.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340750 - JOAO DAS CHAGAS CAMARGO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0002926-58.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340693 - EDGAR AMADEU (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. AVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA. GARANTIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008824-54.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340165 - LOURDES MAXIMO GONCALVES DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013401-41.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340384 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO PERASSOLI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004865-64.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341362 - ONILDO TEIXEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004867-79.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338103 - SEBASTIAO CESAR ROCHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001342-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337505 - AMARO DANTAS DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006318-95.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337521 - NILCE CORREA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000161-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337522 - CRISTIANO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0012761-71.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341433 - JÚLIO ZOILO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TÍTULO DE ELEITOR RASURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. FORMULÁRIO E LAUDO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004971-08.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339233 - ANGELO BORIM FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A preliminar de nulidade, sob fundamento da iliquidez da sentença, encontra-se prejudicada em razão de terem sido realizados os cálculos pela Contadoria desta Turma Recursal, dos quais as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem.
2. A data de início para percepção do valor revisado do benefício deverá ser mantida na data da apresentação do laudo pericial produzido pelo expert do Juízo, vez que não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo laudo pericial emitido pela empresa e subscrito por engenheiro ou médico do trabalho que corroborassem as informações contidas no formulário de informações sobre o exercício de atividades especiais (fls. 41 do Processo Administrativo anexado aos autos em 09/05/2006), tendo sido apresentado laudo pericial que, embora emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 43/53 do Processo administrativo anexado aos autos 09/05/2006), foi emitido sem autorização da ex-empregadora, conforme se verifica em documento emitido pela empresa Usina Santo Antônio S/A às fls. 55 do referido Procedimento Administrativo. Outrossim, o tempo de serviço referente aos períodos de 11/10/82 a 10/06/87, 11/08/87 a 26/08/92 e 04/01/93 a 23/04/96, somente restou demonstrado que exercido em condições especiais em razão da realização da perícia judicial.
3. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).
4. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
5. Em relação à aplicação da correção monetária, não se sustenta a argumentação do INSS, uma vez que a correção monetária nos pagamentos administrativos de valores em atraso é devida desde a data do início do benefício e a partir do vencimento de cada parcela, conforme Súmula nº 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
6. Destarte, tendo sido realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo - anexados aos autos em 23/03/2012-, considerando o tempo de serviço especial reconhecido pela r. sentença e mantido por este v. acórdão, bem como os juros de mora nos termos ora estipulados, foi apurado que o autor conta com 34 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, implicando no acréscimo do coeficiente de cálculo da RMI para 94%, e um crédito a título de valores atrasados, compreendidas as diferenças vencidas entre a data da juntada do laudo pericial (22/05/2006), até a data da implantação da tutela, no montante de 7.990,10.
7. Recursos de sentença do INSS e da parte autora providos em parte.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSSe da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004793-70.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340444 - JOAO BENEDITO BARBOZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Acolhidas as alegações recursais apenas para adequação dos juros nos termos da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Rejeitadas as demais alegações recursais.

3 - Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006752-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301344387 - AGENOR MACEDO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006066-50.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339680 - ELTON DANIEL DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUA SUBSISTÊNCIA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010,

Não caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença do autor improvido e do INSS parcialmente provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcialmente provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006469-76.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339040 - JESUS FERREIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS POR RPV OU PRECATÓRIO.

1. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que as obrigações definidas como de pequeno valor são aqueles que terão como limite o mesmo valor estabelecido para competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pagamento será efetuado mediante requisição de pequeno valor no prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto que as obrigações que ultrapassarem tal valor serão pagas por meio de precatórios, facultando-se à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa se beneficiar do pagamento mediante a expedição da requisição de pequeno valor nos termos do § 4º do referido art. 17.
2. Efetuados os cálculos pela autarquia federal dos pagamentos dos valores atrasados advindos da revisão da renda mensal determinada pela sentença recorrida, caso o valor da condenação não ultrapasse o valor de alçada deste Juizado Especial Federal, caberá ao autor executar o valor mediante a via de requisição de pequeno valor, porém, ultrapassado tal limite, o autor poderá optar por receber mediante a via do precatório, ou renunciar ao valor excedente para que o pagamento a título de atrasados seja feita mediante a requisição de pequeno valor.
3. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
4. No caso in concreto, considerando que a parte autora preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tanto por ocasião do requerimento administrativo protocolizado em 03/11/1998 (aposentadoria proporcional), como no requerimento administrativo em 19/01/2001 (aposentadoria integral), e diante do direito do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, e tendo a parte autora optado em receber o benefício por tempo de serviço/contribuição, requerido administrativamente em 19/01/2001, é de rigor a fixação da data de início do benefício em 19/01/2001.
5. Provido em parte o recurso do INSS e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002705-48.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341600 - JESUS SIMAO DE BARROS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO EM QUE FOI TESTEMUNHA E CERTIFICADO DE SISPENSA DE INCORPORAÇÃO NAS QUAIS CONSTAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO NOS TERMOS DA SENTENÇA. PERCEPÇÃO DOS ATRASADOS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0043720-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337796 - CICERO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - ABATIMENTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL OU PERCEBIMENTO DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS VALORES EM ATRASO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0007216-26.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339283 - PEDRO CASTEJON MOLINA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. No caso dos autos, conforme restou decidido pelo Juízo de Primeiro Grau, os documentos carreados aos autos pela parte autora corroborados pela prova testemunhal comprovam o tempo de serviço rural reconhecido pela r. sentença.
2. Dessa forma, a parte autora faz jus à averbação do tempo de serviço rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nos termos em que restou decido pela r. sentença.
3. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades rurais foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
4. Recurso de sentença do INSS improvido e recurso da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006785-32.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340431 - ALBETIZA ALVES DE SOUSA FERREIRA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003971-47.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340406 - EURIDIA CANDIDO GOUVEA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004363-84.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340411 - DUVILIO FOGACA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002853-73.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340416 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006686-98.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340815 - GILBERTO SCHOEPE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0019651-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339475 - MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X MARISA PASSARO (SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARISA PASSARO (SP221552 - AMANDA FONSECA, SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 134/2010 DO CJF. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001587-71.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338983 - VALDIR QUINTINO DE CAMARGO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A data de início para percepção do valor revisado do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades nocivas, insalubre ou perigosas foram apresentados pelo segurado por ocasião do mencionado requerimento administrativo, cabendo ao INSS, caso houvessem dúvidas das condições dos períodos laborados pelo segurado, a instrução do processo administrativo para que eventuais dúvidas fossem dirimidas.
2. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).
3. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009.
4. Provido em parte o recurso do INSS e dado provimento ao recurso da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Aroldo José Washigton e Raecler Baldresca.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000594-96.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338111 - JOSE MANOEL CAMARGO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL DA R. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

1. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, observo que o exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.
2. Ademais, ainda que o período especial reconhecido pela r. sentença, de 22/03/1982 a 25/04/1995, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, não fosse reconhecido com fundamento na exposição do autor ao agente nocivo ruído, verifica-se que também houve a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, considerado noviço nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual, não merece reforma a r. sentença.
3. Com efeito, verifica-se que por ocasião do cumprimento da tutela antecipada concedida por ocasião da prolação da r. sentença, o INSS observou que houve erro na derterminação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início do benefício em 07/01/2008, pois, embora tenha cumprido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício previdenciário, não havia completado o requisito etário (53 anos).
4. Intimado a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora concordou que houve erro, e pleiteou a averbação do tempo de serviço reconhecido pela r. sentença.
5. Dessa forma, tenho que deva ser corrigido o erro material constante da r. sentença, a fim de que a ação seja julgada parcialmente procedente, apenas para averbar o tempo de serviço especial de 22/03/1982 a 25/04/1995, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A.
6. Recurso de sentença do INSS provido em parte

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006010-35.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337604 - NEUSA FERREIRA MONTEIRO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA PARCIAL ACÓRDÃO PARA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI n. 9.494/1997.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004196-41.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337448 - ODILA GLOOR (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. TERMO INICIAL. RECURSO DOS RÉUS. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento) .

0001518-37.2007.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340879 - MARCELINO QUINELEN CAYUQUEO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008811-92.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339791 - MARIA DAS GRAÇAS VIANA FONTES (SP232568 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Por sua vez, para os trabalhadores rurais que exerçam sua atividade sob regime de economia familiar, apesar de se dispensar a carência para a concessão do benefício, conforme dicção do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, exige-se, além da idade, que os segurados especiais comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme previsto no § 2º do art. 48 e no art. 143 do mesmo diploma legal.
2. Assim, para que o segurado especial obtenha o benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o tempo

de serviço exercido exclusivamente em atividade rural sob regime de economia familiar equivalente ao tempo de carência que deve ser cumprido pelo trabalhador que desenvolve suas atividades no meio urbano, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.

3. Conforme restou bem salientado pelo Juízo "a quo", ainda que conste nos documentos a qualificação do marido da autora como agricultor, tais documentos não constituem início de prova material do exercício de atividade rural da parte autora, além do que a prova testemunhal produzida em juízo não foi precisa, havendo, inclusive, disparidade entre o depoimento da parte autora e do informante, Sr. Nailor Oliveira.

4. Ademais, conforme bem frisado pela r. sentença, não houve comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente ao ajuizamento da ação, já que não houve requerimento administrativo prévio, tendo sido o mesmo protocolizado somente após o ajuizamento da ação, ainda que se levasse em conta que a autora estivesse incapacitada pela doença cardíaca, uma vez que o documento mais pretérito acerca da incapacidade da parte autora refere-se à realização da operação cirúrgica em março de 2009 (relatório cirúrgico - fls. 42 da petição inicial), enquanto que a autora informa em seu depoimento pessoal que veio para São Paulo em 1993.

5. Ressalto, por fim, que não há como aplicar à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a regra de dissociação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois além de ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão do benefício de aposentadoria urbana, estar-se-ia desvirtuando a finalidade da concessão do benefício por idade rural, destinada aos trabalhadores que permanecem laborando no meio rural até o momento em que completou a idade necessária à concessão do benefício.

6. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009236-82.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337818 - VLADIMIR GELSON DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005224-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337821 - OLIVINA FRANCISCA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0007973-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338429 - ADILSON ORTIZ (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008671-72.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338428 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024632-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338426 - FERNANDO JORGE SOUSA DE ALMEIDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018507-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338427 - LINDINALVA NERY DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338991 - SILMARA DENISE BRAVIN LEITE (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP086931 - IVANIL DE MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001032-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338992 - VALDINEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339575 - NICANOR GOMES FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000308-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338430 - MANOEL AMERICO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002210-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338990 - CAETANO ALVELINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO OBSERVA DISPOSITIVO LEGAL

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0000366-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338942 - ELCIA VITAL DA SILVA TRUDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338941 - PAULO DE TARSO TERVEDO ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000839-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338940 - PAULO DE FREITAS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005302-87.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338944 - LAINOR JOSE CHELES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 04/06/1974 a 29/02/1976, laborado na empresa CIA DE Telecomunicações do Brasil Central, na função de auxiliar de construção de redes, no setor de departamento de redes, reconhecido como tempo de serviço comum pela r. sentença, verifico que foi juntado aos autos formulário DSS-8030 e o respectivo laudo pericial (fls. 20/25 da petição inicial), que apesar de constatarem a exposição do autor aos agentes nocivos chumbo e ruído na intensidade de 86,4 db (A), salientam que a tal exposição ocorria de forma habitual, mas não permanente, razão pela qual torna-se prejudicado o reconhecimento do referido período como especial, já que a legislação previdenciária exige que a exposição ocorra de forma habitual e permanente para que determinada atividade seja reconhecida como especial.

2. Outrossim, conforme assentado pela r. sentença, o tempo de serviço 04/06/1974 a 29/02/1976 deve ser averbado como tempo de serviço comum no cadastro da parte autora.

3. Quanto aos períodos de 10/03/1976 a 09/05/1977 e de 14/02/1978 a 30/12/1986, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, nas funções de instalador "c" e "b", respectivamente, no setor de rede externa, observo que foram acostados aos autos formulários DSS-8030 (fls. 26/27), que indicam a exposição ao agente nocivo energia elétrica com tensões acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, nível considerado insalubre pelo item 1.1.8 do item do Decreto nº 53.381/64.

4. Outrossim, ainda que os períodos de 10/03/1976 a 09/05/1977 e de 14/02/1978 a 30/12/1986, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, sejam reconhecidos como especiais, o autor não possui 35 anos de tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez que a Contadoria deste Juízo apontou em favor do autor somente 34 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a DER (19/02/2004), não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em razão de não ter cumprido o requisito etário (53 anos).

5. Recurso de sentença do INSS improvido e dado parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao INSS, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000994-58.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337365 - ANTONIO BRUFATO (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE, SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Por sua vez, para os trabalhadores rurais que exerçam sua atividade sob regime de economia familiar, apesar de se dispensar a carência para a concessão do benefício, conforme dicção do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, exige-se, além da idade, que os segurados especiais comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme previsto no § 2º do art. 48 e no art. 143 do mesmo diploma legal.
2. Assim, para que o segurado especial obtenha o benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade rural sob regime de economia familiar equivalente ao tempo de carência que deve ser cumprido pelo trabalhador que desenvolve suas atividades no meio urbano, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.
3. No caso dos autos, conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, o autor não cumpriu com a exigência da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo (18/12/2007), ou, anterior à data que completou o requisito etário (13/06/2005), pois, diante do vínculo como empregado urbano no período de 13/04/1979 a 02/06/1981, e da inscrição como contribuinte individual na categoria de empresário durante o período de 09/1987 a 02/1994, conforme comprovam os cadastros do CNIS e Certidão do Posto Fiscal de Mirandópolis às fls. 125 da inicial, onde consta que o autor foi sócio das empresas BRUFATO E BRUFATO ELETRIFICAÇÃO LTDA (de 17.09.1987 a 31.07.1991) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPA DE FRUTAS KI-POLPAS LTDA-ME (de 16.03.1994 a 18.06.1996), não restou caracterizado o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar exigido para comprovação do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Ademais, considerando que a concessão do referido benefício tem como objetivo a concessão de benefício previdenciário para a população rural de baixa renda que vive da economia de subsistência, e diante do que restou constatado pela prova documental acostada aos autos, o autor não faz jus à concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
5. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro. de 2012 (data do julgamento).

0014603-87.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338598 - MARIA CREOLEZ CASANOVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001240-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338599 - LUCELENA AMBROSIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000160-85.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338601 - MARCIA APARECIDA FERRI CARNEIRO (SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338600 - SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004499-15.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338573 - DJANIRA NEVES DE SOUZA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0017081-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337429 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR (SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, MESMO PARA OS EMPREGADOS CELETISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO HÁ INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012. (data do julgamento).

0007826-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337399 - MARILENE DE SOUSA ALENCAR FERREIRA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0049778-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337397 - FERNANDA REGINA VILARES (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0053195-38.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337396 - RAFAEL CUNHA E SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001663-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337404 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MG086267 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003366-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337410 - VERA LUCIA AMORIN SCHULZE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004922-59.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337524 - LEONARDO VARALDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002855-38.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337447 - EDSON BRAZOLIN (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006620-36.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339437 - REGINA BARRIVIERA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0015709-83.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339398 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio Cesar Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0042376-76.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338520 - FRANCISCO CARLOS PACHECO LEITE DE CAMARGO FERRAZ (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001288-06.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338524 - ANTONIO CARLOS LOFIEGO (SP021350

- ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003216-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338523 - MARIA DAS NEVES
PAIVA (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0013202-53.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337445 - UBIRAJARA JOSE DA SILVA (SP227407 -
PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO.
NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.
RECURSO DA PARTE AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001733-47.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337603 - CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO
(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. FUSEX/FUNSA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.
2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.
3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.
4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação
5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.
6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da

presente ação.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002659-04.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338209 - ROMUALDO BOSCO DE PAULA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO E CALOR. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004013-38.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339391 - JOAO CELESTINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA.

1. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora.

2. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal.

3. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que os períodos de tempo de serviço rural reconhecidos pelo Juízo “a quo” encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.

4. Com efeito, embora se trate de vínculos rurais, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS

arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de serviço rural anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência.

5. Recurso do INSS improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0013332-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337843 - MARIA JOSE ALVES DE ALBUQUERQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002039-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337849 - JOZINA VIANA CASTRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337848 - ESTER MARIA DE OLIVEIRA COSTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000013-35.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337851 - ELIAS VIEIRA CIRINO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337850 - ROSELI BERNARDO FERNANDES (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019774-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337842 - JOSE CAETANO PINTO NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024025-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337840 - ANTONIO AUGUSTO GUARIGLIA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023619-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337841 - ODAIR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007868-76.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337846 - RUBENS AUGUSTO SOLI (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046480-43.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337836 - ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045766-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337837 - HENRIQUE FORMIGONI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054072-75.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337835 - ALBERTO SINGER (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056621-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337834 - JOAO GONCALVES BEZERRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027026-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337839 - NILO AMANCIO DE SOUZA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027574-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337838 - MANUEL LUCIANO RODRIGUES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006734-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337847 - WALTER DE VEZA (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011473-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337844 - APARECIDO ROBERTO DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010942-02.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341177 - LUIZ CARLOS GALDINO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN SEM DIREITO À REVISÃO PRETENDIDA.

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0020308-35.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337873 - ZENILDA PEREIRA DE FREITAS (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003133-40.2010.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337880 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002606-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337882 - DANIEL MARQUES DE SOUZA (BA015442 - MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002620-93.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337881 - ZILMA SANTOS MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004320-28.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337879 - BENEDITO CENSI (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337884 - GERALDO PEREIRA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-12.2010.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337885 - ANTONIO LEPORE (SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-94.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337883 - LUIZ CARLOS CINTRA (SP135305 - MARCELO RULI, SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007803-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337877 - DERLENE LIMA NOVAES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013656-65.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337874 - NEUZA ROSARIA GATTI KOURI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012379-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337875 - MARGARIDA MIGUEL GUERRA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045858-32.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337870 - EDVALDO DE FARIAS LIMA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026522-42.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337872 - BENEDITA FONSECA VENANCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042256-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337871 - EDILEUSA DE AZEVEDO RIBEIRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005590-87.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337878 - LOURDES GALAFASSI BRAVI (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008922-29.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337876 - JUDITE DA SILVA SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005611-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338009 - AKIMI OKAZAKI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005379-39.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338006 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014162-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337957 - MARLY APARECIDA NICOLETE DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025257-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338016 - ARMINDA DE CASTRO PARREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004255-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338011 - IRACI DE OLIVEIRA CARREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004653-33.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337960 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004429-55.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337965 - SONIA MARIA INACIO DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003970-03.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340445 - EURIPEDES VICENTE DOMINGOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. DIB NA DER. AUSÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0012645-61.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340903 - JOSÉ FERREIRA DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO CONTABILIZADO PELA AUTARQUIA. TEMPO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA AUTARQUIA E NEM REQUERIDO NA AÇÃO JUDICIAL. TEMPO NÃO COMPUTADO PELA CONTADORIA PARA FINS DE CONESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, MESMO PARA OS EMPREGADOS CELETISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0048023-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337421 - IVONE MENDES DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0047744-32.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337422 - MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque Leonardo Vietri Alves de Godoi e Raecler Baldresca.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005277-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337867 - CINTIA CRISTINA QUIREGATO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337869 - DOMINGOS SEIXAS FERRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002931-02.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337868 - JOSE CICERO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001286-50.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342213 - JOSE LISBOA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001117-63.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342222 - SEBASTIÃO LAERTE SANTIAGO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001906-23.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342061 - MARIA DO CARMO CORREA MONDONI (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014253-98.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342815 - RAIMUNDO DOMINGOS MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002523-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339632 - JORGE LUIZ PAULINO DA SILVA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri

Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000351-53.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341051 - CONCEICAO GARCIA LINO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E DOS PERÍODOS QUE A PARTE AUTORA PRETENDE VER RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

IV - Acórdão

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0009186-46.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337546 - UBIRAJARA DE CAMPOS (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0054757-82.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337545 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001969-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337547 - MARIA JOSE FOGA BELLUCCI (SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0000639-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338187 - JOÃO BATISTA VIEIRA DE PAULA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002984-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338181 - EUNICE BERNARDES DA COSTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002944-36.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338182 - JOSE MILTON SATURNINO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003417-91.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338180 - HOMERITA BARBOSA DE SOUSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003373-93.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338225 - DIRCE BEGUETTO FREDERICO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002091-96.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338185 - MAXIMINO PRESTES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002783-94.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338183 - HERMINIO PEDRO DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008784-98.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338175 - ANDRE DE SOUSA BARBOSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000443-14.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338188 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000089-77.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338208 - MARIA BENEDITA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002007-89.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338337 - NILSON ZAGUINI (SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001487-93.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338186 - VALDIR APARECIDO FILADELPHO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001389-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338207 - ROSELI MARTINS BUENO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005350-23.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338179 - HELENA MARTINS CAETANO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005679-07.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338335 - ADRIANA TERTULIANO RIBEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005605-51.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338515 - GERALDO QUERINO DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0006672-98.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342804 - PAULO CESAR MADUREIRA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA.RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0027466-49.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337224 - SOLANGE ALCANTARA RODRIGUES (SP167243 - RENATA MARIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002657-07.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338879 - PEDRO RODRIGUES DOMINGOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO CONFORME FUNDAMENTADO NA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PERÍCIA EM EMPRESA PARADIGMA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004150-67.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338286 - ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO COM FIXAÇÃO DO SEU INÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005361-70.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338298 - SOLANGE ZEFERINO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO COM FIXAÇÃO DO SEU INÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA POR LEI.

Não comprovada a carência exigida por lei, não faz jus a parte autora ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento

o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007319-12.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338024 - ADEILDA MARIA RODRIGUES MELO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006902-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338025 - JAIRO GOMES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006081-88.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338026 - ETHEVALDO VENTURA SAMAPIO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034226-09.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338022 - VERA LUCIA DA ROCHA DANTAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013118-40.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338023 - APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001128-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338027 - VERA LUCIA DE JESUS RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000312-44.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338030 - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES FARIA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000818-44.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338028 - BRAULINO NIZA RIBEIRO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000633-11.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338029 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338034 - ANGELA MARIA GARCIA FERRAZ (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA R. SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PLEITEADO PELO AUTOR EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIDOS OS RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck

Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0043056-32.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341625 - AGENOR TEODORO RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066596-12.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341640 - GRACILIANO AMANCIO DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. FUSEX/FUNSA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. No que toca à prescrição nas ações de indébito tributário, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento jurisprudencial pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça era que o prazo prescricional para repetição do indébito tributário era de 10 (dez) anos. Tal prazo era resultado da denominada tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda pessoa física, o termo inicial do prazo prescricional tinha início na data do recolhimento ou retenção do tributo indevido, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco homologasse o lançamento tributário, conforme previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e caso ultrapassado tal prazo não houvesse qualquer manifestação do Fisco, somava-se o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorreria de forma expressa caso houvesse manifestação do Fisco acerca do pagamento do tributo, ou, de forma tácita, que ocorre na maioria dos casos, quando passado o prazo de 5 (cinco) anos, não houvesse qualquer manifestação do Fisco em homologar o pagamento, ou efetivar o lançamento do crédito tributário efetivamente devido.

2. Posteriormente, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, autodenominada interpretativa, estipulou que o termo “a quo” para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de repetição de indébito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria a data em que foi efetuado o pagamento indevido, e não a data em que ocorresse a homologação pelo Fisco, ou, mais comum, o fim do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para homologação do pagamento pela autoridade fiscal. Segundo a Lei Complementar, diante da natureza interpretativa da lei, a mesma seria aplicada inclusive a fatos geradores ocorridas antes de sua edição, contrariando a tese dos “cinco mais cinco” até então consolidada na jurisprudência pátria.

3. Contudo, afastando a natureza interpretativa da Lei Complementar, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu a aplicação retroativa do art 3º, sob o fundamento de ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, fixou entendimento que o novo prazo prescricional estipulado pela Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicada aos recolhimentos tributários indevidamente realizados após o início da vigência da Lei em 09/06/2005, enquanto que para os pagamentos realizados antes da sua vigência deveria ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a denominada tese dos “cinco mais cinco”.

4. Entretanto, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, reafirmou o entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça pela inconstitucionalidade da natureza interpretativa da Lei Complementar, mas atribuiu como marco para aplicação do novo prazo prescricional para restituição do indébito tributário a data do ajuizamento da ação

5. Destarte, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações ajuizadas após 09/06/2005, fato que se verifica nos presentes autos, razão pela qual deve ser observada na presente demanda.

6. Outrossim, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que se pretende restituir a título de imposto de renda recolhido indevidamente no período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

7. Recurso de sentença da parte autora improvido

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0028870-04.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337595 - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0020284-75.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337596 - RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA (SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS, SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTEI.

Não comprovada a incapacidade total e permanente, não faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005732-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338077 - RENATO GUERRA SIMOES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006410-98.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338076 - PAULO MARQUES DOS REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019975-20.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338075 - MARIA DA GLORIA CASTOR RODRIGUES (SP136602 - ANTONIO APOLLINARI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001010-20.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338080 - LAERCIO ALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001014-45.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338079 - ROSA AMELIA MENDES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000357-55.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338082 - OSMAR INACIO PELEGRINI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000557-19.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338081 - INES DA GRACA ZAMANA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004615-91.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338078 - MARIA DAS DORES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIB. ALTERAÇÃO.

Não comprovada a incapacidade total e permanente, não faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alteração da DIB. Ausência de incapacidade à data fixada. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005182-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338092 - BENEDITO DE PAULA LEOPOLDINO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000960-22.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338093 - GETULIO GENERI DE SOUZA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009010-17.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341659 - ADEMIR LUCHETTI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013313-47.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341661 - OSWALDO ABILIO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004920-70.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341673 - FRANCISCO DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004520-40.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341666 - BRAZ FERNANDES (SP111937 -

JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003292-30.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341669 - SEBASTIÃO PIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003384-42.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342052 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004819-68.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340461 - PERCIDA TAVARES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ENQUANTO PERMANECIA TRABALHANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Comprovado que a parte autora permanecia trabalhando após a DII não faz jus ao recebimento do benefício no período. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008026-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338101 - JOSE MARIA SILVA CONCEIÇÃO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIB. ALTERAÇÃO.

Não comprovada a incapacidade total e permanente, não faz jus a parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alteração da DIB. Ausência de incapacidade à data fixada. Acréscimo de 25% aos valores percebidos. Auxílio de terceiros. Desnecessidade. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0013232-57.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337251 - JOSE OSMAR MENDES MACHADO (SP135366 - KLEBER INSON, SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI,

CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSOS RETIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA CONTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597/97, CONVERTIDA NA LEI nº 9.526/97. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, uma vez que a presente ação não pretende a anulação de ato administrativo, mas a restituição de valores depositados em conta poupança que foram repassados ao tesouro nacional por falta de cadastramento da referida conta, sob o fundamento da inconstitucionalidade da referida retenção.
2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois, conforme bem ressaltado pela r. sentença, os valores retidos das contas que deixaram de ser cadastradas pelos titulares nos termos da Lei nº 9.523/97 e 9.814/99, passaram após 31 de dezembro de 2002 ao domínio da União Federal, já que foram repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, razão pela qual possui legitimidade no caso das ações em que se pleiteia a devolução de tais quantias.
3. Passo à análise do prazo prescricional para reaver os valores depositados em conta bancária da parte autora que foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão do não cadastramento da mesma junto à instituição financeira por força da Medida Provisória nº 1.597/97, convertida na Lei nº 9.526/97.
4. Inicialmente, o mencionado diploma legal dispôs que os recursos existentes nas contas de depósito, sob qualquer título, que não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.
5. Em seu art. 3º, a referida Lei estabeleceu que o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital no Diário Oficial providenciado pelo Banco Central do Brasil conforme previsão do art. 1º, §3º, da aludida Lei.
6. Contudo, posteriormente foi editada a Lei nº 9.814/99, que incluiu o art. 4º - A à Lei nº 9.526/97, estabelecendo um novo prazo para que os recursos existentes nas contas correntes, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional fossem reclamados pelos depositantes, qual seja, 31.12.2002.
7. Por sua vez, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estipula que o prazo prescricional para que sejam reclamados valores devidos pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.
8. Dessa forma, considerando que o direito do autor pleitear judicialmente a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil em razão da ausência de cadastramento da conta bancária sobreveio somente após o término do prazo para requerê-lo junto as instituições financeiras, ou seja, em 1º de janeiro de 2003, e que a presente ação foi ajuizada em 31.03.2006, não há que se falar em prescrição da pretensão da do requerente em reaver judicialmente a quantia transferida.
9. No que toca ao mérito, conforme restou bem assentado pelo Juízo “a quo”, a parte autora faz jus à restituição dos valores da sua caderneta de poupança retidos em razão da ausência de cadastramento e repassados à União Federal, devidamente atualizado monetariamente, sob pena de violação ao direito constitucional da propriedade (art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988), e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
10. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007329-69.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337606 - MARGARIDA DOS SANTOS MORAIS (SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0002736-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337908 - MARIA REGINA DE SIQUEIRA LORENZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337916 - VICENTE FAUSTINO SANTANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000536-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337919 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000598-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337918 - JOAO ALCIDES MUTERLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000661-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337917 - CARMEM SILVA VOTANI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-07.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337904 - ELVIRA ZUIANI MOLENA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004892-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337903 - JOAO BATISTA DE MOURA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002510-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337909 - FAUSTINO JOÃO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000339-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337921 - AGENOR VASCONCELOS (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002187-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337913 - DEJAIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002370-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337912 - PAULO DANTAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002413-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337911 - LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002421-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337910 - PAULO SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002880-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337907 - ARIBERTO DIEGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002895-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337906 - DARCI REZENDE ABREU (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003116-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337905 - ALUISIO JOSE LOLLI (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008469-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337899 - ANTONIO ROBERTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028417-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337889 - SHIGEMASA SAITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008466-52.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337900 - ROZALIA COSTA MENEZES (SP156789 - ALEXANDRE LONGO, SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010968-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337898 - GENILDO RODRIGUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007054-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337901 - DAMIAO ALVES DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006335-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337902 - LINDA TEIXEIRA BRAZAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027959-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337891 - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028180-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337890 - NELSON DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027418-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337892 - JERONIMO ABDIAS DO BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000345-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337920 - LAERTE RUIZ (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014787-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337896 - MARIA MARGARIDA PINTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012615-94.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337897 - APARECIDO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022718-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337894 - CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025375-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337893 - JOSEFA ALEIXO SOBRINHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021628-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337895 - ANA MARIA

OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001386-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337915 - JOSE JAIR MENEGHIN (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001660-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337914 - ALCIONE PIGATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0013749-92.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342761 - JOSE CARLOS BERDU (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VÍNCULO URBANO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0014753-39.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337379 - APPARECIDA ALVES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Por sua vez, para os trabalhadores rurais que exerçam sua atividade sob regime de economia familiar, apesar de se dispensar a carência para a concessão do benefício, conforme dicção do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, exige-se, além da idade, que os segurados especiais comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme previsto no § 2º do art. 48 e no art. 143 do mesmo diploma legal.
2. Assim, para que o segurado especial obtenha o benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade rural sob regime de economia familiar equivalente ao tempo de carência que deve ser cumprido pelo trabalhador que desenvolve suas atividades no meio urbano, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.
3. No caso dos autos, conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, a autora não cumpriu com a exigência da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo (06/07/2006), ou na data em que completou o requisito etário (05/12/1983), uma vez que há um enorme lapso temporal entre 1969 a 2002, sem que exista a comprovação do exercício de atividade rural.
4. Ademais, não há como aplicar à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a regra de dissociação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois além de ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão do benefício de aposentadoria urbana, estar-se-ia desvirtuando a finalidade da concessão do benefício por idade rural,

destinada aos trabalhadores que permanecem laborando no meio rural até o momento em que completou a idade necessária à concessão do benefício.

5. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001992-10.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338239 - LUIZ ANTONIO ALCARDE (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou procedente a ação para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.

3. Recurso improvido.

4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

**Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator..Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi,Raecler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.
São Paulo, 04 de outubro de 2012.**

0000026-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337776 - SEBASTIANA SOARES DA SILVA (SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001560-54.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337754 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001701-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337749 - MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001662-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337750 - RAUL PAULINO DE ALMEIDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337774 - TEREZA DE MADALENA VIEIRA DOS SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000373-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337773 - MARIA IZAIRA OLIVEIRA SARAIVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001564-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337753 - ANTONIO MOLINARI NETO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000023-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337777 - CAMILA BETINARDI DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000117-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337775 - APARECIDA GONCALVES KURIO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337769 - GERALDO FERREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337767 - JOSE LIMA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337766 - VANDA HILDA RUFINO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000445-22.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337771 - MARIA EDITE ALVES IRENO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000416-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337772 - ANTONIA ROSELI PRADO DE MORAES (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001799-40.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337746 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001186-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337760 - DIONE BARBOSA AUGUSTO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337761 - JOAO FRANCISCO FINOTTI (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001155-12.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337762 - JORGE NILSON

ROSALINO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001055-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337763 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001052-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337764 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337751 - ALDA FERREIRA BATISTA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA, SP258614 - ALEXANDRE CORREA, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001770-11.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337747 - BRAZ CAMILO VIANA (SP289423 - JOSE LEMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001763-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337748 - SANDRA APARECIDA MENEGUCI DE FARIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001990-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337744 - SEBASTIAO APARECIDO WENCESLAU NUNES (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337745 - JOAO DE SOUZA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001616-14.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337752 - MARIA LUIZA LEMOS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000969-92.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337765 - MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002143-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337741 - JOSE CARLOS MATHIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004553-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337723 - ACIR PEREIRA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337722 - DENILVA DOS SANTOS BRAGA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337721 - ROSANGELA BORGES DE SOUZA (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002497-19.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337737 - MARIA TOME DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002126-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337743 - OSMIR ALVES BUENO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004370-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337725 - MARLENE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002133-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337742 - JOSE MAURO SEIXAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002450-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337738 - ANTONIO JOSE DE SANTANA FILHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002264-85.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337740 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002402-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337739 - MARIA DE LURDES SILVA DE FARIAS ASSUNCAO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003385-51.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337735 - ELZA BARBEIRO DE ALMEIDA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002968-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337736 - EUCLIDES ALVES IZIDORO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000665-62.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337770 - JOSE MARQUES DAS NEVES (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003570-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337733 - CLAYTON ALCANTARA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004196-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337727 - NAIR RIBEIRO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004064-51.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337728 - DEUSA GALVAO AMADEU (SP118800 - GISELE FLEURY C GERMANO DE LEMOS, SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337726 - JOSE LIMA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003747-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337731 - CRISTIAN ALVES MACENA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003575-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337732 - MARINALVA NOVAIS (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004390-11.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337724 - JOVINA SIQUEIRA TELLES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003853-64.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337729 - JOAO FERREIRA DE AGUIAR (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003797-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337730 - CAMILA PUENTE FERNANDES (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337734 - ANTONIA GOMES BRASIL (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004846-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337719 - APARECIDA NATALINA VITORIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-16.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337720 - IRANY DIAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007872-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337686 - NAIR SOUZA DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005864-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337709 - TANHA MARIA FERREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005689-51.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337712 - MARIA ANTONIA DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337711 - OSMAR JARDIM DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005615-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337713 - TEMOTEO NUNES DOS REIS (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005976-79.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337707 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005943-78.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337708 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009441-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337680 - MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005757-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337710 - ADERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005207-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337715 - DOMINGOS DAURIA NETO (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005258-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337714 - JOSE FERNANDES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005110-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337716 - IZABEL APARECIDA DINIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005105-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337717 - VERA LUCIA APARECIDA SILVA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005083-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337718 - FLORINDA PARIZOTTO RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007118-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337694 - MARILEDA BARRETO BARBOSA DOS SANTOS (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007291-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337690 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP228977 - ANA HELOISA ALVES, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008607-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337681 - LUIS CARLOS DA COSTA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008550-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337682 - CREUZA DOS SANTOS SOARES (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008276-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337685 - HAMILTON APARECIDO RIBEIRO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008427-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337683 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008281-41.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337684 - NIVALDO VIERA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007472-35.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337689 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007278-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337691 - ARGEMIRO SIMOES LIMOEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007204-88.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337692 - IVONETE CAVEDON (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES, SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007188-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337693 - CLAUDIA APARECIDA DAMASCENO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007851-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337687 - AMERICO SHIGUERU YOSHIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007476-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337688 - ALICE DIAS DE PAULO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337756 - LINDUINA DE SOUZA RODRIGUES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053896-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337650 - OSMAR PINTO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040558-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337666 - ZILDA RITA DOS SANTOS (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031961-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337675 - ELIZETE GOMES LIMA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES, SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054413-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337649 - MARIA MADALENA DE MATTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0090077-04.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337647 - JOAO GOMES ALVES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046786-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337659 - JACINTO CARLOS ZEFERINO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043209-60.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337664 - ALVINA MONTEIRO DOS REIS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049204-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337656 - SUELY GRAZIOLI GARCIA (SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051921-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337652 - KENIA MARIA HUBNER POTTES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337757 - LAZARO ROBERTO DE MATTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337758 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-06.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337759 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001490-40.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337755 - JOAO PIRES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006652-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337698 - ADEMAR CORDEIRO DE SIQUEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006010-92.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337706 - ROSALINA DE

OLIVEIRA LEITE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007041-98.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337695 - MARINALVA FERREIRA DE MELO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006164-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337703 - JOSENILDES DOS REIS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006138-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337704 - SIMAO PEDRO DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006092-85.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337705 - CLAUDIO CARRIEL (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006255-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337702 - DEVAIR DONIZETTI PIOVESAN (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033175-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337674 - ELAINE CRISTINA NOGUEIRA LOPEZ (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006267-83.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337701 - ELISABETE PEREIRA DE SOUZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006300-92.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337700 - VALDIR FERMIANO DAMASCENO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006328-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337699 - NEUCI TEREZINHA FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039336-23.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337669 - FRANCISCA EDINA DE SOUSA LIMA (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035354-93.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337673 - LEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007628-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337540 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006133-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337541 - CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000053-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337542 - MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002756-59.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339453 - FRANCISCO DE FREITAS (SP076453 -

MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA.
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO GUARDA-MIRIM. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001909-89.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337953 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002901-07.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337948 - SANTINA ZIRONDI CORDEIRO (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337951 - CICERO DE ANDRADE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002334-86.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337952 - JOAO ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002851-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337949 - MARIA APARECIDA DE MORAES DAMIN (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002591-58.2010.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337950 - NELSON RUSSI FRANCISCO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004500-63.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337945 - SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003912-65.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337947 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO, SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004210-48.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337946 - MARIA TELMA LIMA DA SILVA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007157-06.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337943 - ARLETE APARECIDA MARTINS DA CUNHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001814-76.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337954 - LINDAURA MACHADO FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018134-87.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337939 - MARIA DAS MERCES PAIXAO (SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014712-89.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337941 - MARILZA SINHORINI NEGRI (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060474-46.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337933 - MARCOS ANDRE DE CILLO LOPES GUIMARAES (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042193-42.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337935 - VANESSA MARTINS DE JESUS (SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039502-55.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337936 - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS SOARES (SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005689-70.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337944 - ALDIZIA OLIVEIRA DE AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011888-60.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337942 - SILVANA FRETES MENDES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001660-75.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340923 - EDMUNDO BEZERRA LEITAO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri

Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010233-64.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341135 - BRAZ GARCIA DA COSTA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA R. SENTENÇA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL INDEPENDENTEMENTE DA IDADE MÍNIMA. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98. DIB NA DER. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010314-38.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338395 - LÁZARO DE MORAIS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009511-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338396 - ROSA MARIA NUNES LIMA (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA, SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006440-05.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338397 - PEDRO BALBINO NELSON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031685-03.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338394 - TANIA REGINA GONSEVSKI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001678-53.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338402 - JOAO BATISTA CARROZZA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000458-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338403 - JUDITE PEREIRA DE QUEIROZ (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004607-20.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338398 - GILMAR XAVIER DA SILVA (SP125881 -

JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003299-47.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338399 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002943-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338400 - JOANINA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002892-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338401 - MIRIAM MENDES ROSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003460-69.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339442 - WILSON SILVERIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DOS PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E RURAL A SEREM RECONHECIDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCENDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0046555-53.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337927 - MAURICIO FERREIRA NEVES (SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.
Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-acidente. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002848-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339699 - GUILHERME MOURA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) TAIS DA SILVA MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MATHEUS MOURA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA CLARA MOURA DA

SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DANIEL DELFINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ERICA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) PATRICIA SIMOES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) JOSE WILSON DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORRETA A FIXAÇÃO EM DATA POSTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004947-14.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341002 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009857-84.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339458 - NEY ANTÔNIO RODRIGUES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ.

1. Analisando os autos, verifico que o autor foi aluno-aprendiz junto a Escola Técnica Professor Everardo Passos no período de 01.01.1969 a 31.12.1971, recebendo como forma de remuneração o ensino e a alimentação pelos serviços prestados, conforme certidão de tempo de serviço (fls. 79 da petição inicial)
2. Com efeito, tendo a referida certidão qualificando o autor como operário aluno no período em que realizou o curso técnico, durante o qual recebeu como forma de remuneração ensino e alimentação, é de rigor o reconhecimento do período em que frequentou o curso técnico como tempo de serviço comum, ainda que não

tenha recebido remuneração em pecúnia, é o entendimento do Colendo Superior Tribuna de Justiça e da Egrégia Turma Nacional de Uniformização.

3. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -REVISÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 29.11.1999 (LEI 9.876/99) - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0004281-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339082 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000681-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339109 - TEREZINHA DE GODOY SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000831-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339105 - ADAIR FRANCISCO DE MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339102 - ADAO ROGERIO BIANCHINI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000845-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339104 - LILIANE APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) STEPHANY VITORIA ARAUJO SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000624-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339111 - ENEIAS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000639-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339110 - WESLEY TIAGO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004022-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339083 - IZIDORIO

GONCALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000692-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339108 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339091 - SALETE BORGES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002671-18.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339088 - DELDETE FERNANDES DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002465-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339089 - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002351-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339090 - ERASMO ALVES COSTA NETO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003369-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339084 - ALBERTO BANHARELLI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002961-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339087 - BERNADETE MENDES ALBINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003067-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339086 - CLARIMUNDO DA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005741-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339081 - VALDENI ESTEVES DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001760-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339093 - JOSE JOAO ESTEVAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005994-86.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339080 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026078-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339079 - ELUSIMA ANTAS DA COSTA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001281-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339099 - JOUBER MOUMESSO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001467-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339097 - JOSE LINO DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001421-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339098 - MARIA ALVES FILHA MARQUES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000982-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339100 - PAULINA BRANCO DA VEIGA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000697-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339107 - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001718-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339094 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339092 - MARCIO NAJARRO DEARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001539-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339096 - MARCELO ANDRE

DE ALMEIDA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001685-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339095 - DENIS FERNANDO DE MARCO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000211-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339113 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000057-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339114 - JOSE LAERTE DO CARMO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000812-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339106 - BRUNA BATISTA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0060384-09.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338219 - LEVINO MESSIAS TEIXEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE COMUM. CTPS BORRADA.

1. No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial os períodos de 18/01/1988 a 01/01/1993, 09/05/1983 a 17/11/1985 e 02/02/1976 a 11/11/1979, verifico que a parte autora limitou-se a carrear aos autos CTPS, constando o exercício de atividade como pedreiro nos mencionados períodos, fato que, por si só, não comprova o exercício de atividades especiais, já que para caracterização do exercício de atividade especial, os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64 exige a informação de que a atividade de perfuração, construção civil e assemelhados sejam realizados em escavações de superfície - poços, escavações de subsolo - túneis, e em edifícios, barragens e pontes, normalmente constantes em formulários de exercícios de atividades especiais (DSS-8030), que não foram juntados aos autos, não tendo a parte autora cumprido com ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Em relação ao tempo de serviço comum que a parte autora pretende ver reconhecido, nos períodos de 02/05/1962 a 29/05/1962 e 01/05/1965 a 05/05/1965, conforme bem ressaltado pelo Juízo “a quo”, não há como serem reconhecidos, já que as anotações constantes nas fls. 12 e 13 da CTPS nº 05845 encontram-se borradas, não sendo possível identificar as datas de encerramento dos respectivos vínculos.
3. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR. NA ÉPOCA DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

No que toca à data de início de percepção do benefício da pensão por morte em favor da filha do falecido, menor à época do óbito, deve ser mantida a data fixado pela r. sentença, na data do óbito do “de cujus”, haja vista a regra do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Recurso de sentença improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0011342-85.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337294 - JOSIMARA ALVES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003100-06.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337298 - ALINE DE MELLO ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002004-17.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337374 - MARIA APARECIDA RUIZ VAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Por sua vez, para os trabalhadores rurais que exerçam sua atividade sob regime de economia familiar, apesar de se dispensar a carência para a concessão do benefício, conforme dicção do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, exige-se, além da idade, que os segurados especiais comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme previsto no § 2º do art. 48 e no art. 143 do mesmo diploma legal.
2. Assim, para que o segurado especial obtenha o benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade rural sob regime de economia familiar equivalente ao tempo de carência que deve ser cumprido pelo trabalhador que desenvolve suas atividades no meio urbano, conforme tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.
3. No caso dos autos, conforme bem salientado pelo Juízo “a quo”, a autora não cumpriu com a exigência da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo (06/02/2007), ou, anterior à data que completou o requisito etário (10/01/1997), pois, tanto a prova testemunhal, especialmente o depoimento pessoal da parte autora, como a prova documental, informações do CNIS, anexadas à contestação, de que o marido da autora começou a trabalhar em atividade urbana em 1967, pois foi admitido na empresa Gussoni Massas Alimentícias Ltda. em 01/10/1967, indicam que a autora exerceu a atividade rural somente até 1967, quando veio residir com seu marido em Catanduva.
4. Ademais, não há como aplicar à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a regra de dissociação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois além de ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão do benefício de aposentadoria urbana, estar-se-ia desvirtuando a finalidade da concessão do benefício por idade rural, destinada aos trabalhadores que permanecem laborando no meio rural até o momento em que completou a idade necessária à concessão do benefício.

5. Recurso de sentença da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003224-20.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339461 - SEBASTIÃO RODRIGUES PAIVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO POR OCASIÃO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTARQUIA FEDERAL DE QUE A AUTORA TENHA DEIXADO DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO INSS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003053-78.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342281 - NEUZA ROSA DUARTE (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000405-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338561 - MARIA FERREIRA CRISTOVAM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 1 - Sentença concessiva do direito.
- 2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
- 3 - Recurso improvido.
- 4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.**
- 2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.**
- 3. Recurso improvido.**
- 4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0007362-93.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341203 - MARIA INÊS FREDERICO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010328-05.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341205 - FRANCISCO

NICACIO NUNES (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0093352-58.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341245 - JOSE PEREIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012557-30.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338226 - VALTER DE ARAÚJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001708-07.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341185 - EDSON BELLONI (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001537-68.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341182 - VALDEMIR ARISTIDES DE SOUZA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004216-23.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341186 - ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO, SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005011-47.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341195 - LINDOMAR PEREIRA DA ROCHA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004418-94.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341191 - JAIME AUGUSTO DOS REIS VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRAZO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008059-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337459 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026439-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337458 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0090583-77.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337457 - AMAURI MAMEDIO DE SOUZA (SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0003678-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337461 - ROBERTO BONELLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003620-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337462 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004867-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337460 - WALDEMAR TELES DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007248-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337494 - LERI BONIFACIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005470-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337495 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0036852-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337497 - MARIO ESTANISLAU DO AMARAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0034831-18.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337492 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0032627-98.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337498 - RUBENS DE OLIVEIRA PASSOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017781-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337493 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0023399-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337499 - MAURA TIEKO SATO UEMA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000186-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337496 - ELZA MARA FERREIRA ALEIXO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002692-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337500 - GILBERTO JOSE DA SILVA (SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007247-83.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338374 - LOURDES PINTO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008985-18.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338373 - CLAUDIA FRANCO DE GODOY (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068651-96.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338384 - JOSE ALVES GUIMARAES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048281-96.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338369 - OSVALDO ALVES PENA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015117-43.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338371 - FERNANDA CRISTINA MORENO BELUCO (SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012203-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338372 - BRUNO BORGES PIZANI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019289-28.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338370 - PAULINO DE PINA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002517-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338375 - TEREZA DA SILVA LEITE MARQUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002160-48.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338376 - HENRIQUE ROZENDO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003226-50.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339416 - DORIVAL DA SILVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0027236-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339041 - JOAO BESERRA DA SILVA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO ADESIVO. INCABÍVEL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pela ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -REVISÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 29.11.1999 (LEI 9.876/99) - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0008096-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339570 - MARCIA SILVA COSTA (SP319958A - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010241-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339574 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015005-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339573 - SANDRA APARECIDA MICHELETTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020261-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339572 - GILZETE ANSELMO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000839-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339571 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003885-13.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339645 - MANOEL STRADIOTTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIAS PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI

Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.**
- 2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.**
- 3. Recurso improvido.**
- 4. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0089597-60.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341648 - WILSON DOS REIS (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015970-83.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301341646 - JOAO BATISTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005820-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340513 - SANTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Doença e incapacidade preexistentes. Reingresso no RGPS em idade já avançada. Doenças típicas da idade Parte autora que não faz jus ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010064-10.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337278 - MARIA DE FATIMA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PELA PERÍCIA MÉDICA. CESSAÇÃO IRREGULAR

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre a cessação de um benefício de auxílio-doença em 16/03/2004 e a concessão de um novo benefício de auxílio-doença em 24/08/2004.
2. Com efeito, realizada perícia judicial pelo expsrtr do Juízo, este conclui que pelo atestado médico apresentado e pelos exames complementares analisados, com os mesmos diagnósticos, datados de antes e depois do período reclamado ficou plenamente caracterizado o fato de que a autora deveria ter recebido o benefício também no período descrito.
3. Outrossim, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.174.718-0 em 16/03/2004, ocorreu de forma indevida, razão pela qual são devidas as parcelas do benefício que se venceram entre 17/03/2004 e 23/08/2004, data anterior à concessão do benefício de auxílio-doença NB 505.295.658-0..
4. Recurso de sentença do INSS improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000595-85.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338607 - ALECIR JOSE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO CONFORME FUNDAMENTADO NA SENTENÇA. LIMITAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA EM SEDE DE AUDIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTROA E DO INSS IMPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009224-92.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337514 - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004349-09.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337511 - LUIS CARLOS PONTANI (SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001822-93.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340964 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODOS OBJETO DE AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006777-36.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337548 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000059-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339624 - JOSE AMANCIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237788 - CRISTINE MOURA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -REVISÃO DE BENEFÍCIO - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0019118-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339011 - MARIA DAS GRACAS VELOZO PONCE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022638-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338955 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SANTOS DE SOUZA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022556-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339007 - ANA MARIA TORKOS NOLASCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022540-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339008 - RICARDO DE FREITAS BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023725-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339005 - JOELSON ANDRE DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024458-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339001 - HELCIO MARTINS DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024162-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339002 - ROBERTO ALMEIDA BRASILEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023866-10.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339003 - ELIENE PIRES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023839-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339004 - ANDRE REIS RAMOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017913-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338960 - ROSINALDO MARCELO DE ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED

FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023128-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339006 - RENILTON BRITO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017965-61.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338958 - JOAO GERALDO COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017915-35.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338959 - EUNICE CELESTINA DA SILVA DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020233-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339010 - JOAO CAETANO ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021584-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338957 - AGUINALDO BERNARDES PINTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021625-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339009 - MONICA BARROS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021627-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338956 - ANDREZA MARIA NUNES GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001980-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338977 - EDINILSON NOVAIS JARDIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003554-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338976 - RICARDO CURY (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002521-55.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339012 - EDIVALDO ADALBERTO DE LIMA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008544-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338975 - APARECIDA MARIA DAS GRACAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055772-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338952 - SONIA MARIA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010276-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338973 - AFONSA DE JESUS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010377-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338972 - BRAZ DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011830-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338970 - MARCIO FERREIRA DA CONCEICAO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011213-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338971 - EDMILSON BELO MEIRELES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009306-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338974 - VALDIRENE DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038818-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338954 - ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027660-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339000 - MARCOS ROGERIO GONCALVES HERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030560-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338998 - MILTON BATISTA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055824-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338951 - JOSE ALVES DE BRITO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013265-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338966 - FABIANA APARECIDA VIDES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049128-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338953 - MARIA LUCIA ZAPALA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014799-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338964 - MARCO AURELIO DINIZ ROSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014795-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338965 - ANTONIO LAZARO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014881-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338963 - RICARDO CESAR JOSE DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016308-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338962 - PAULO FERNANDO MOTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016367-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338961 - ZORAIDE TENORIO DA SILVA ZORZETTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012337-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338969 - JOSE TEIXEIRA MOLINA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013206-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338968 - MARIA ISABEL LEAL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013208-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338967 - JEFFERSON JOSUE SA TELES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADOS, PAGOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA EM PAGAMENTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE A JANEIRO DE 2010. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0040327-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337476 - JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030564-37.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337473 - MARCELO BOSCHI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004331-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337465 - ROBERTO JOSE DA COSTA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003752-89.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337466 - MARIA JOSE DA SILVA (SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0119467-87.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339383 - JOSEFA PAZ DE SOUZA MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) MIRIAM TARGINO DE MELO JOSEFA PAZ DE SOUZA MELO (SP279029 - VIVIANE GOMES, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Com efeito, conforme restou bem salientado pelo Juízo "a quo", não há como reconhecer como especial o período de 01/01/1961 a 31/12/1969, mas tão somente o período de 01/01/1961 a 31/12/1963, uma vez que dos documentos acostados aos autos representam início de prova material somente o Certificado de Dispensa de Incorporação referente ao ano de 1961, na qual consta que o falecido era agricultor, e a certidão de óbito do pai do falecido autor, que consta o exercício de atividade de agricultor por aquele.
2. Em relação à certidão de nascimento da mãe do autor falecido (fls. 3 da petição anexada aos autos em 13/07/2006) e aos documentos de fls. 27/28 da petição inicial, documentos produzidos unilateralmente, que representariam o pagamento de um "foro" pelo pai e pelo autor falecido ao proprietário da fazenda em que trabalhavam no final de todo ano, tenho que tais documentos não representam documentos idôneos, por si só, a representarem início de prova material do exercício de atividade rural, ainda que corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual torna-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural referente ao período de 01/01/1964 a 31/12/1969.
3. Dessa forma, considerando que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, desacompanhada de qualquer indício de prova material de que a autora tenha exercido atividade rural, não é meio apto a comprovar o tempo de serviço laborado no meio rural, e inexistindo início de prova material quanto ao período de 01/01/1964 a 31/12/1969, entendo que não merece reforma a r. sentença que condenou o INSS a averbar como tempo de serviço rural somente o período de 01/01/1961 a 31/12/1963.
4. Recurso de sentença do INSS e da parte autora improvidos.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.
São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0005911-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337480 - CECILIA OLGA

GERENCSEZ GERALDINO (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005086-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337481 - WANDERLEY
VENTURINI DA SILVA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001039-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337478 - JOCELINO
MOREIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO
GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000894-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337482 - LIDIANA
APPOSTOLO MESQUITA (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003857-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337489 - JOSE KILER
(SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0010112-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339610 - HENRIQUE SERGIO
DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL
INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 29, INC. II, §5º, DA LEI Nº 8.213/91 - INCABÍVEL
REVISÃO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta
Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do
julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e
Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0000409-20.2006.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339448 - MARIA HELOISA SANTANA AROUCA
ARAUJO (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA LAGUNA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE SENTENÇA.
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON.
RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)
Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri
Alves de Godoi.
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM**

A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008264-57.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338612 - JAILSON LUCIANO DA SILVA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008505-55.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338683 - SILVIA RIBEIRO DE SOUZA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007406-06.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338764 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010061-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338757 - JOSÉ APARECIDO BARBOSA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040089-43.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338646 - IVANILDES BARROS SOUSA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041779-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338746 - GILMAR AGUIAR DE BRITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017423-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338651 - MARIA DA PENHA MIRANDA DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004104-23.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338738 - MARIA DO SOCORRO DELGADO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004703-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338765 - CATARINA GOMES CORREA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004458-77.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338766 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES MOTA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003440-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338387 - CARLOS AMERICO GIACON (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA EM EVOLUÇÃO..

Não comprovada a incapacidade total e permanente, desde o início da concessão do benefício de auxílio-doença,

não faz jus a parte autora à retroação da aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005964-69.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339565 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLVEIRA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005510-42.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339560 - JOAO BENTO DE MORAES (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005488-21.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338773 - CRISTINA APARECIDA DE CARVALHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005060-83.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338880 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077923-85.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339539 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046343-32.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340599 - JACI RAMOS DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES, SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000953-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339579 - KATIA CIBELE DE SOUZA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338889 - ANTONIO CARLOS MARCHETTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301339541 - MILTON TAVARES FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0087415-67.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342711 - NEUSA APARECIDA VIEIRA NOGUEIRA (SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA, SP223779 - KATIA CRISTINA MOURA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS EXTEMPORAREAMENTE. PROVA INIDÔNEA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi..
São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 04 de outubro de 2012.

0000132-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337643 - IRACEMA DAS GRACAS PAIVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337640 - OCIMAR RAMOS MONTEIRO (SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI, SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001867-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337634 - ANTONIO MARCOS VENANCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001555-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337635 - IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000223-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337642 - MOISES GOMES DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000066-14.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337645 - NOURIVALDO FERNANDES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000130-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337644 - SILVIO ROBERTO FELICIANO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001023-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337639 - CELIA MARIA JOSE GARUTTI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000457-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337641 - DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337628 - ARCINA ALVES VIRGENS VIANA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004227-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337631 - MELQUIADES GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004269-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337629 - NAIR APARECIDA ROSINELLI MARTIN (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004264-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337630 - ZACARIAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003209-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337632 - EDISON LUIS RAGONHA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002903-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337633 - SONIA MARIA PEREIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008213-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337623 - SEBASTIAO DONIZETI PIRUCA BARAUNA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049015-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337617 - ROBSON ALVES PEREIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005489-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337627 - LAERCIO TADEU ARCHANGELO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006470-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337624 - EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006372-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337626 - APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039595-18.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337619 - FRANLEIDE DE AGUIAR NOGUEIRA DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032702-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337620 - ISMAEL FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055887-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337614 - IGOR GUIMARAES SIQUEIRA LIMA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337638 - CLARICE DE FATIMA GOMES (SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049515-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337616 - JOSELITO SOUSA DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050130-98.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337615 - OSMAR MARTINS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019995-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337621 - JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000006-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337646 - ANTONIO DOS REIS WALDEMAR (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001451-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337636 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001446-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337637 - DANIEL RODRIGO BIS JOAQUIM (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000327-96.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338213 - MARIA ANDRADE PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO COM FIXAÇÃO DO SEU INÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0020321-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340403 - HILDA HINSCHING (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM FEVEREIRO DE 94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

IV. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012. (data do julgamento)

0000923-30.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337291 - TERESA LISBOA DE RAMOS (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) ANGELA MARIA FERREIRA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222809 - ANTONIO MARCOS SAMAD JUNIOR, SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.009/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2001.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente a ação parareceber exclusivamente o benefício de pensão por morte.
2. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2001.
3. Recurso improvido.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Silvio César Arouck Gemaque e Raeler Baldresca.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007136-05.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338315 - ANA LEMES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001434-03.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337808 - MARIA HELENA PICCA PREDIN (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004396-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337815 - VANDETE APARECIDA DE OLIVEIRA PARECIDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL.

Não caracterizada a incapacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0032364-37.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337826 - ROSALY AIDE PEREIRA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003087-02.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337822 - REGIS FRANCISCO DECARIS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra Raecler Baldresca e Dr Sílvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005167-89.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337611 - TEREZINHA FATIMA DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000143-58.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337608 - JOSÉ DE SOUZA MENEZES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, MESMO PARA OS EMPREGADOS CELETISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012. (data do julgamento) .

0027820-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337416 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0023293-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337420 - VALTER PEREIRA SOBRINHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0023381-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337417 - RITA INES DE OLIVEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
0023355-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337419 - LADIA ALVES DOS SANTOS (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SUSPEIÇÃO DO PERITO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Leonardo Vietri Alves de Godoi, Raeler Baldresca e Silvio César Arouck Gemaque.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010212-21.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338327 - VALERIA DE CASSIA CAMARGO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011495-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338325 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO ANTUNES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010881-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338326 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009265-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338328 - JAIRO NERIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005537-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338329 - SALVATINA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001089-04.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301340855 - JOAO TREVIZAN (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIDOS PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0010125-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337535 - GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS (SP315798 - IVAN DE CAMARGO CAROTTI, SP063816 - JOSE

ARNALDO CAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE.

Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora na data da incapacidade, não faz jus a mesma ao restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000470-76.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337999 - ANTONIA MARTINS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013090-50.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337980 - WANDERLEY BERNARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013256-19.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337979 - VANDA PENNA MIGUEL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001386-53.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337997 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MELLO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) JANAINA APARECIDA SANTOS DE MELLO - INTERDITADA JOSE ROBERTO PACHECO DE MELLO (SP268724 - PAULO DA SILVA, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001231-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337998 - MARIA ALDIVINA GUIMARAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014104-91.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337978 - RAIMUNDA DIAS MACIEL (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004089-48.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337995 - MARIA SONIA DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004301-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337994 - DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004925-21.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337993 - MARIA CLARA DO CARMO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004959-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337992 - FLORINDO DA ROSA LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337996 - MARIA RODRIGUES PLENS RAMOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007420-04.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337983 - ALEXINA DA SILVA VALADARES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005756-69.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337989 - ERISVALDO SANTANA DE AQUINO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009449-67.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337982 - VICTOR GONCALVES NETO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-04.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337990 - ELIZABETE MARIA FAUSTINO BARBOSA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005620-78.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337991 - LUZINETE ALVES SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005979-28.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337988 - ISAURA DUARTE (SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014221-53.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337977 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006543-07.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337985 - MARCELO CATALDI NICOLAEV (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006810-76.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337984 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006068-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337986 - LUCI FERREIRA GATO (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044753-54.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337975 - BELMIRA NOVAES BERNARDES (SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012160-25.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337981 - ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTODO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi.

São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007650-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337529 - JULIO MATHEUS LEITE NETO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000329-56.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337531 - LUIS ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000066-88.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337532 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000045-48.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337533 - EDUARDO OLIVEIRA DE MORAIS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000510-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337530 - JOSE CARLOS MOURA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002107-96.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301337442 - JULIO ANTUNES (SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 4 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004647-30.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301342992 - VALDIR LINO PULZATTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO E TÍTULO DE ELEITOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA PARA OS DEMAIS PERÍODOS PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca, e Leonardo Vietri Alves de Godoi.. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005521-81.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301338088 - HELIA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA PELO RÉU. POSSIBILIDADE.

Não comprovada a incapacidade total e permanente, não faz jus a parte autora à conversão do benefício de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Silvio César Arouck Gemaque e Raecler Baldresca e Leonardo Vietri Alves de Godoi. São Paulo, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0043373-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENI PEREIRA BERNARDINO

ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043375-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043376-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDES JACINTO SOUZA
ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043379-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHIDEKAZU AZUMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043380-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE MELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043382-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOCIRO HASUI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043383-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEN YAMAZATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043385-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043388-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDERIGI DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043389-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARCELO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043391-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL EDSON MANCINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043394-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIRAMO FERRI JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043395-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ASSIS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043396-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARACI SMILARI IACOVINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043397-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMERIO PARDINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043398-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA BESTETTI DI LORENZO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043400-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043402-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA ALVES LICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043403-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVOS DEI PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043404-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PAIVA MOTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043405-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY ESTER MEDEIROS GIOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043407-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO BENTO LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043409-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASCALES PAUNER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043411-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA TOLEDO BERNARDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043412-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043413-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRAGOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043414-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY LUZIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043418-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO FRANCISCO RAIMO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043420-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SALVANINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043421-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BASTOS VIANA
ADVOGADO: SP109982-IRENE MAHTUK FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043423-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ALVES DA SILVA FURTADO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043424-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP304059-ELAINE CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043425-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY MADUREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043426-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP260911-ANA MARIA DO REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043427-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043428-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA VENESA MENON

ADVOGADO: SP283468-WAGNER MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043429-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA MAGALHAES

ADVOGADO: SP227231A-MARCOS BORGES STOCKLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0043430-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO VICENTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043431-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO MARIANO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043432-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DELGADO

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043433-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA KARMANN MONTEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043434-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA ALMEIDA FILIPIM

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043435-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043437-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIO PARAIZO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043438-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043439-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043440-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO ELI PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043441-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FRANCISCO BIZERRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043442-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIR TOMASI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043443-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043444-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GENEROSO JUNIOR

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043445-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO ERNESTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043446-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA BARBOSA MENDES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043447-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043448-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043450-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS EDUARDO PIRES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043451-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLACIDO PELLEGRINI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043452-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043454-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043455-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA SASSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043457-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GRACIOLLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043458-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LONGO
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043459-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043460-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043461-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAES ALVES BANDEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043462-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES GOMES
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043463-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043465-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO FERREIRA
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043467-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA KNEIP DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043468-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP217259-RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043469-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIBERT FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043471-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043472-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043473-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI YOKOI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043474-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA YENGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043475-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043476-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE MARIA RINALDI DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043478-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043480-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CAPUTO POLINO

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043481-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELICE MOTA MARCELINO

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043482-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043483-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043484-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043485-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043486-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOANE SILVA COSTA

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043488-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043489-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PINTO DE JESUS

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043490-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELINA BATISTA ROCHA MATOS

ADVOGADO: SP188327-ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043493-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0043494-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043495-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043496-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043497-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043498-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043499-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA LUCAS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043500-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043501-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO SANTOS
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043502-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BARISAO BEPLER
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0043503-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES SILVA TONHEZ
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043504-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043506-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043507-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA BORBA LUCAS
ADVOGADO: SP112747B-ELIZABETH REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043508-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043510-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO MILTON BORBA
ADVOGADO: SP112747B-ELIZABETH REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043511-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI LUIZ DE GOES
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043512-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO LEAO

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043513-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA ALBINO

ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043514-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDA DA COSTA

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043515-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO PIOVANI

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043516-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087871-SERGIO BATISTA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043517-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PIOVANI

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043518-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDACI DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: SP205028B-ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043520-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUETA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043521-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP254822-SONIA MARIA TAVARES RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043522-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043524-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERODICE MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043528-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MICHELETO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043529-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043530-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043531-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDMILLA FELICIANO RESENDE
ADVOGADO: SP089810-RITA DUARTE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043532-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BINO DE BARROS
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043533-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043534-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MORAES RAMOS ESTEVES
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043535-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY TEREZINHA CHAMPOSKI
ADVOGADO: SP177254-SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043537-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE PAULA
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043538-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO FAUSTINO JUNIOR
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043539-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE DAS GRACAS TELLES
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043541-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043542-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043543-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MESSINA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043544-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP260314-LEONINA LEITE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043546-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043547-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043548-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BARUDI
ADVOGADO: SP217259-RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043550-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043551-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE JOSE CARDOSO CRUZ
ADVOGADO: SP217259-RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043552-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE MENEZES MATOS
ADVOGADO: SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043554-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043555-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINOLO MORITA
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043556-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CAFUMAN
ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043557-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARTINIANO
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0043558-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043559-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043560-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE FERNANDES LOPES DE SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043561-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVAH AUGUSTO ORRICO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043562-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE FATIMA DA SILVA GODOI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043563-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043564-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA BARBOSA GONCALO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043565-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDELICE GONCALVES DE NOVAIS CHAGAS
ADVOGADO: SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043566-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043567-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043568-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043569-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES GOIS MONTEIRO
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043570-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS NOVAES DE MORAES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043571-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP283860-ANDREIA BOTELHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043572-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO INACIO SOARES
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043573-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043574-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAYUKI NATSUMEDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043575-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSFLASIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043576-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043577-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043578-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER BATISTA
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043579-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043580-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP162346-SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043581-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE FARIA DIAS
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043582-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043583-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0043584-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEZAR AUGUSTO TROTTA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043585-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO YUKIO AKIYAMA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043586-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DIAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043587-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043588-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BASTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043589-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDI MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043590-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043591-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROMUALDO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043592-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP235693-SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0043593-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043594-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MUNHOZ BOGAS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043595-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043596-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198109-ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043597-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043598-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ ROZON
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043599-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SCHNEIDWIND
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043600-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA ROSSI
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043601-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES FLAUSINO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043602-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043603-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043604-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2013 16:00:00
PROCESSO: 0043605-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DAMASCENO DE JESUS
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043606-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043607-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DO AMOR DIVINO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043608-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0043609-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043610-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ANDREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043611-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043612-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043613-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAILDE DE FRANCA FRANCO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043614-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CANTIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043615-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043616-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANAINA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0043617-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043618-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043619-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SOARES CAETANO

ADVOGADO: SP271574-MAGNA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0043620-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043621-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDO PESSOA DANTAS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043622-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043623-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS DO VALE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043624-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMILSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043625-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BENETTAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043626-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043627-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0043628-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI
ADVOGADO: SP308671-FERNANDO HENRIQUE SGUERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043629-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI
ADVOGADO: SP308671-FERNANDO HENRIQUE SGUERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043630-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GONZALEZ VISO
ADVOGADO: SP048267-PAULO GONCALEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043631-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANIBONI
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043632-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE CAMPOS FERRAZ
ADVOGADO: SP280466-CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043633-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AGUILLERA
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043634-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043635-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FUJIE MATUOKA
ADVOGADO: SP138402-ROBERTO VALENTE LAGARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043636-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICARLOS PAVANELLI GALBE
ADVOGADO: SP195432-OSEIAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043637-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0043638-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FURLANETO
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043639-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ
ADVOGADO: SP211720-AMARILIS GUAZZELLI VINCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043641-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA EL AFIOUNI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043642-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043643-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA LEMOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043644-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043645-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA GUEDIN
ADVOGADO: SP180576-GLÓRIA MARIA PEREIRA DONAIRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000626-07.2003.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/10/2003 16:00:00

PROCESSO: 0002101-22.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELLO BINI JUNIOR

ADVOGADO: SP085825-MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 0003395-12.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 0012099-82.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018356-89.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO IZIDORIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 0036576-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039430-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINA RODRIGUES BRANDAO

ADVOGADO: SP226218-OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040038-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ALICE ORTENZI

ADVOGADO: SP226426-DENISE RODRIGUES ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040886-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVALDO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048870-88.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE LIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 14:00:00
PROCESSO: 0057029-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONTEIRO NEVES
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 13:00:00
PROCESSO: 0057560-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 16:00:00
PROCESSO: 0089273-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BONIFACIO
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 228
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 241

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 04.10.2012**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000680

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0037834-44.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336054 -
CARLOS ALBERTO BORGES (SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dras. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2012. (data de julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000322
LOTE Nº 107370/2012**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0041761-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090187 - GUILHERME RUNGE (SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES)
0041418-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090115 - ROSA FELLIPPA CAMMAROSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0042470-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090191 - FRANCISCA FERREIRA SILVEIRA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)
0041917-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090189 - IZAIAS SERAFIM DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
0041079-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090185 - MARINALVA FELIPE PEREIRA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0041358-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090117 - SATIKO HASHIMOTO HIRATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0042474-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090192 - FRANCISCO SOUSA MESQUITA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)
0041403-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090116 - JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0042208-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090050 - JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA)
0041916-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090188 - MARIA EDJANE VELOSO DA CRUZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)
0042768-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090193 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)
0042216-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301090190 - CARLOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
0041655-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090186 - VLADEMIR NAPOLITANO (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)
0041335-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090118 - CIPRIANO BOTELHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a

parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0030616-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090130 - FRANCISCA LUIZA LIMA KANASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014407-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090068 - WANDERSON FERREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018973-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090084 - YOSHIE IKEMOTO SAWAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015930-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090124 - LUIS CARLOS PIRES DE BARRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019679-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090088 - NEUZA AREDES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023335-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090165 - VALDEMIR OLIVEIRA SILVA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019477-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090087 - IVONALDO DE SOUZA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015716-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090158 - ANISIO DE OLIVEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019327-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090085 - JOSE CARLOS GUIZELINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036596-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090141 - JOAO EVANGELISTA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031815-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090131 - GUILHERMINO MARQUES LOBATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037797-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090144 - EDUARDO JOAQUIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035655-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090173 - INGRID KRISTA POLL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038618-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090150 - VITA MARIA BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035150-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090138 - EDGAR FERREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024735-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090096 - MARIA CICERA DOS SANTOS VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038483-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090149 - MANOEL RODRIGUES AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035640-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090172 - LUIZ CARLOS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027185-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090129 - LUCIANO ELIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037489-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090177 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015910-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090159 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019352-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090086 - BENTA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018617-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090161 - JOAO BORRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015955-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090160 - EPIFANIO BEZERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015472-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090157 - SEVERINO JOÃO LAURENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014543-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090154 - CLAUDENISE FRANCISCA DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012814-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090121 - ALBINO MATULEVICIUS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049167-90.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090153 - MILTON PEIXOTO DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045369-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090183 - CARMEN GONÇALVES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018765-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090163 - JUSTINO DOS SANTOS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024585-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090166 - JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018640-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090162 - HERSZEL KOCHEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015732-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090122 - CACILDA RIBEIRO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037604-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090143 - MARCELINA MARALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035089-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090170 - HELIO FERNANDES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019136-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090164 - MARIA EDINIZA BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033538-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090135 - ALICE VIANA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034563-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090137 - NELSON MANTUANE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036392-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090140 - ORIDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038234-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090148 - ALTAMIRO RISSI NAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004819-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090120 - LUIZ QUIRINO DA SILVA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037265-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090142 - DILSON GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023650-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090095 - ELISABETE MARCELINO DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038836-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090181 - MARTA SAMPAIO LIMA ELIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038231-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090147 - ISAIAS GABRIEL VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038864-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090151 - MARIA IGNEZ SOARES BENTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033180-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090134 - JOEL DE MORAES FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038161-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090178 - MARIA IZABEL GUIDETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032286-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090167 - HELIO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021088-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090093 - RUBENS APARECIDO LAMBERTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020940-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090091 - NEUSA ALVES (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015247-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090155 - STAVROS CHRISTOS KATSELAKIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032578-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090133 - HERMINIA ORTIZ DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023832-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090126 - TEREZINHA LUCAS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090119 - HELVECIO LUIZ VIDOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038015-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090146 - JACY BERNARDO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032500-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090132 - MARIA CECILIA PERES PASSARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035984-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090174 - ELZA BAUMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034255-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090169 - MASSAKO MIYAJI FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019965-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090090 - AIRTON BATISTA RIBEIRO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022228-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090094 - ITAMAR MOURA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018782-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090125 - GERALDO MUGAYAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017280-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090082 - FLORISVAL GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037212-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090176 - SUELY BUENO DONATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025574-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090127 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019814-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090089 - ROBERTO LAGANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015847-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090123 - MIEKO SUGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051239-55.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090184 - RENALDO DE PAULA PINTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038616-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090179 - DURVAL ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026557-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090128 - IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033849-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090136 - JOSE DAS GRAÇAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039120-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090152 - JOSE LUIZ SANTANA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033758-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090168 - LAURO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039499-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090182 - SILVESTRE DA CUNHA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035624-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090171 - MARIA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024935-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090097 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036130-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090175 - SYLVIA LOPES FERNANDES LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021081-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090092 - SONIA MARIA SIMAO SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0015468-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090156 - HIROJI ENJU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017284-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090083 - ADOALDO PROPERCIO AGUIAR COTRIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035933-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090139 - JOSE MELO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037903-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090145 - LINDOLFO GALVAO OLIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038682-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090180 - JOSE BENEDICTO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012523-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090069 - VANDA MARCIA SOUZA DOS SANTOS GOES SANT ANNA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vista aos reus por 10 dias.

0029006-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090067 - RODSON LEANDRO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0027480-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090051 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0036098-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090061 - CID FONTANA LOPEZ (SP253374 - MARCOS AMADEU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista da juntada de documentos, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a prova acrescida, em cumprimento à r. decisão de 31/08/2012.

0003969-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301090099 - ANDRE LIRIO PUTUMUJU (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito

da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0037754-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347727 - ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036373-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347805 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037600-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346888 - SEIROKU IAMANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023933-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347564 - LUIZ JUSTINO DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042066-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346034 - IRAILDES VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037887-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348179 - WALCELIA VERARDO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042058-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346035 - KATHERINE LAVDOVSKY RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041799-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346036 - CLAUDIO LONGOBARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042123-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346033 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040363-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347836 - LOURIVAL FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0016623-83.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349135 - MIRELLA SANTARELLI BELINI DENOCIR BELINI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) LUIZ FELIPE SANTARELLI BELLINI TANIA SANTARELLI MARIA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) DENOCIR BELINI (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, CPC, reconheço a prescrição da pretensão formulada, extinguido o feito com resolução de mérito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028789-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348236 - NEIDE ESPER SPAGNUOLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 11.10.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042809-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348686 - GERDA ELISABETH HUPFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042802-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348687 - NICOLAU CAIVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028344-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301347948 - OURIVALDO DESIDERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027595-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347723 - LINDAURA MARIA DAS DORES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007920-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347703 - MARIA FRANCELINA DA SILVA (SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042209-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348964 - ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0028198-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348252 - TEREZINHA CONCEICAO RAFAEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto não preenchido o requisito idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042940-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348562 - ITIZO ARAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - (NB: 1120087306).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030596-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347213 - ALESSANDRA DA CRUZ BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, quando da expedição de eventual RPV em favor da parte autora, deverá ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Gabriel Yared Forte, conforme requerido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0021425-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348650 - LETICIA PRIMO FILETO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) LUCAS PRIMO FILETO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LETICIA PRIMO FILETO e LUCAS PRIMO FILETO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0037312-80.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348432 - DANIEL GONCALVES DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032612-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348522 - AGEU RODRIGUES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023792-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348449 - IVANILDA PEDRO SANCHES VALENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027704-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335753 - ALAIDE MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040228-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344499 - LUIZ FABRICIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038204-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348536 - CLARICE ANGELO CINTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036028-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348517 - ANA JOAQUINA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039548-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336616 - WILSON PACHECO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036466-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348465 - ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033464-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348493 - ANDRES RAMON DEIXLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037708-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348502 - JUDITE FERREIRA DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039347-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347691 - MARINA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036450-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348468 - JOSE MARIA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033768-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344621 - JOSE LICE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035660-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344665 - LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MORAES REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033410-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348451 - JORGE COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040167-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347686 - DORGENIL ANGELINO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0040110-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345268 - MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033012-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348521 - ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037628-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345786 - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040969-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347048 - ANTENOR PEREIRA WALTER (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042762-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348370 - JESSE GERALDO CERQUEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido. Fica indeferido, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030869-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348242 - MARIA ALVES DE MOURA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face às razões acima declinadas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, i, CPC, julgo improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0040676-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348443 - VANDERSI LAZARO MARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040996-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301348447 - IDALINA TEODORA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042679-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348618 - AGENOR DAMASIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031251-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314842 - RUBENS LEON SILVA OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) MARIA ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) RUBENS LEON SILVA OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) MARIA ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016866-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346559 - IDA THEREZINHA VOZZA CABRAL DE MENEZES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019083-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349138 - MARIA APARECIDA FERMINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0028839-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348249 - MARINALVA SERRA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de prioridade, porquanto não comprovado o requisito idade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0012260-82.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348304 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020441-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348573 - APARECIDA CARELLI PRETO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010880-24.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348071 - ROBERVAL VICENTE ROSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046655-71.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347901 - IRACEMA ISABEL DA COSTA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039494-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336492 - PETRUCIA ELIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035887-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335739 - SONIA MARIA COSTA MATOS PEDROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042621-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348564 - JOAO CORREIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1026698275).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042823-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348563 - ZILDA STEVANATO DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - (NB 1018992321).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030882-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348078 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0030890-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347946 - IANNI FERREIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026731-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347753 - JOSE CASTRO FERREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029571-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348245 - ALBINO ARMANDO LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029285-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348246 - MARIA IVANIR DE OLIVEIRA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029264-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348247 - LANDULFO COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030639-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348243 - ALEJANDRO BOTTO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018786-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348261 - ANTONIO BIROEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031582-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348241 - NILTON ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028243-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348251 - TIHARU MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028010-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348253 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006135-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348944 - OSWALDO FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- a) com relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do CPC;
- b) com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos como especiais e a revisão da RMI, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;
- c) com relação ao pedido de reajuste pela aplicação do artigo 58 do ADCT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;
- d) com relação ao pedido de aplicação da súmula 260 do E-TFR, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031583-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348240 - MASAO YAMAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018123-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348262 - JULIO DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022002-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348259 - MARILA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025439-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348257 - JOSE MARQUES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028835-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348250 - IZALDA NICOLAU SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020477-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348260 - DIRCEU NAPOLI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029197-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348248 - ANTONIO AUGUSTO ECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025660-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348256 - WELSON RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011364-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348505 - JOSE BALBINO FERNANDES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019958-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348605 - DEBORAH FORTALEZA FRANCISCO DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025853-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348648 - HELIO MARTINS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007463-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348631 - ADRIANO FRANCISCO SIQUEIRA FILHO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026224-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348697 - MANOEL LOPES DE MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025531-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348537 - ANGELA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037907-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347735 - OTAVIO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nos termos da lei.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039209-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346831 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.**

0041036-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348047 - JOSE MODENESE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033797-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348415 - EUJACIO BRITO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021790-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348626 - WANDERSON VIEIRA FERNANDES (SP296949 - SÔNIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0027987-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348052 - ENEIDA DE PAULA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.I.

0032711-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301348592 - ZILDA MARIA DA SOLEDADE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, tendo em vista que a parte autora não cumpre os requisitos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, c.c. 285-A, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039764-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348321 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040007-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348024 - JOAO SOARES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040924-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348300 - VALTER BERGSON LOUREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030193-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348244 - PAULO TADEU DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040006-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348025 - JOAO JOSE DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039612-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348026 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039750-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348301 - LEONOR RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038192-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348028 - JOAO BATISTA SEMAN CUFLAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038724-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348302 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038596-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348315 - NATANAEL FRANCISCO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038268-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348303 - GEORGES ELIAS KHOURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0041076-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347899 - ANTONIO ROMEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040510-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347231 - TARCIZIO BEZERRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039920-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344275 - MARINALVA DA COSTA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040050-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347261 - CARLOS HENRIQUE MULLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029056-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347746 - DORIVAL DE SOUZA HYMALAIA (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007872-73.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349351 - SOLANGE YAMAMOTO (SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

0002124-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348811 - MARIA NEIDE MUNIZ DOS SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se.

0042564-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348567 - ALAIDE MARIA SOUZA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - (NB: 1128280598).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041880-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347685 - PAULO SEBASTIAO MARTINS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0041351-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349122 - ANGELA SUELI ROSELEM LESSA (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

0042567-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348566 - GILBERTO SGUARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - (NB: 1116797558).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042729-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348689 - FRANCISCO DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição.

Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/12/93).

No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 23.10.1990, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040274-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349439 - ALMERINDO SOUZA FILHO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0003618-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301345075 - JAIRO COSTA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de soma dos salários de contribuição, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Julgo a lide EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que se refere ao pedido de utilização de todos os salários de contribuição do NIT 1.137.922.579-0 no período básico de cálculo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037896-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348461 - CARMO JORGE BATMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035122-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348472 - CELIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033858-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348470 - ROBERT ACHKAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037130-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348538 - RUBENS JACOMASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039504-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336489 - ENELIA GUIDOLIN NETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036398-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348456 - JOSE GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023712-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348498 - JAYR ALMEIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027958-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348510 - SHIZUKO UEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001533-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347284 - JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar revisão de RMI (art. 267, VI, CPC); analiso o pedido de concessão de aposentadoria e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

0027368-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301257949 - BERNARDINA MARCHIORI GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0041117-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348462 - ARNALDO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0024391-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347866 - ISMAEL DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0030972-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346552 - MARIA SOCORRO ALVES GOMES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021966-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346529 - CLAUDETE BADI ZAPPALA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013576-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301242861 - LINDINALVA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032767-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348189 - GEORGE FERREIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041261-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346004 - EDVALDO FERREIRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041412-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346001 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041717-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346024 - JOSE VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042307-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349028 - HENRIQUE LAUR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041685-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345999 - CELIO JOSE LEMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041387-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346002 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041332-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346003 - GIUSEPPE ACQUAVIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036431-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348183 - KIYAUKO MAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041573-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346000 - SEIJIRO SHIROMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041698-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345998 - JOSE ALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041968-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349029 - SEBASTIÃO ALANCARDEK DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041901-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349030 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041885-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349031 - CLAUDIO POLIDORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. A note-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031806-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348545 - NEIDE TOBIAS PRUDENCIO KOTSCHANOWSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035884-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348539 - JOBELINO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032596-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348544 - RAIMUNDO BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033359-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348543 - OMAR LOSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034317-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348542 - VALDOMIRO CLAUDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034587-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348541 - DARCI LIUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034639-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348540 - ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036462-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348546 - MILTON CANTIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037319-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348548 - LEONARDO URIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034944-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335869 - IRENE PALERMO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033272-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301332352 - MARIA TERESA HAYAS BARBA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042765-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348369 - IRACI DIAS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017380-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348335 - BELARMINA AUGUSTA DE SOUZA SILVA (SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0016931-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301257580 - NATALINA CARVALHO MARTINS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007778-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301257583 - LEVY LOPES DE PAULA (SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0042571-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348829 - TERUMITU OTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042633-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348839 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041361-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348640 - LUZIANA MONTEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042109-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348783 - ROSA SAKEMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042611-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348831 - MARILEI PAULINA MEDEIROS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042303-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348818 - JOSE RAIMUNDO DA MATA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041576-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348654 - WILMA TIEZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041725-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348712 - EDNE LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041262-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348635 - EVA MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041695-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348691 - MARIA APARECIDA FACCIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043216-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348893 - MANOEL BEZERRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041999-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348753 - RUEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042840-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348870 - GENERINO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042286-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348812 - SONIA MARIA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041878-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348734 - EDINALVA CONCEICAO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041886-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348740 - JOSE ROSENDO CANTIDIANO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041597-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348660 - RUTH MARIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041706-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348703 - ROSA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042974-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348885 - MOYZES FRAIMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041410-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348645 - JOANNA SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039616-86.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259206 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0024159-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339598 - OBDELIO DIEGO JUAN FANTI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

a) reconheço a prescrição da pretensão do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas vertidas anteriormente a 03/2004;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer em favor do autor o crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as prestações não prescritas, referentes ao resgate de contribuição de previdência privada, no total de R\$ 18.700,28 (DEZOITO MIL SETECENTOSREARISE VINTE E OITO CENTAVOS), em outubro de 2012. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

A parte não pagará imposto de renda até o esgotamento do saldo a ser deduzido, consoante fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055588-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333200 - SIDNEI DE SA XAVIER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 07/04/2011, mantendo-o ativo, ao menos, até 03/05/2013 (sem submeter a parte autora à sistemática da alta programada). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0017753-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348127 - GIANE LUCIA BATISTA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/545.219.792-0, a partir de 20/05/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/06/2012).

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/05/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024426-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347422 - LOURIVAL CIRIACO DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 25/02/83 a 16/08/88, de 11/09/90 a 24/12/90 e de 02/01/95 a 05/03/97, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348661 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DE ANDRADE (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Henrique Santos de Andrade, representado por sua genitora, Sra. Lindalva Coelho dos Santos, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário

mínimo, desde 21/09/2011.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 21/09/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

0004996-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301257715 - MARIA DE LURDES PASCOAL LOPES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 25.05.2012 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0010199-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348043 - JOSINEIDE MARIA BARBOSA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/546.209.315-9, a partir de 10/01/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 11/06/2012);

d) proceder ao cancelamento do benefício atualmente recebido pela autora (NB 31/551.204.192-0);

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/01/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no

período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/551.204.192-0), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/546.209.315-9, com o consequente cancelamento do NB 31/551.204.192-0, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036472-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346704 - GILBERTO RAMOS CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348441 - JOSE ANTONIO ZACCARELLA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS averbar o período laborado na Rosinda Ind. E Com Ltda. (de 01/10/1975 a 31/05/1978), bem como majorar o valor da RMI do autor para R\$ 1.875,44, a partir da DER do pedido de revisão administrativa (24.12.2010), reajustando a renda mensal do autor, na competência de setembro de 2012, para R\$ 2.880,39. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros moratórios desde 24.12.2010, que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 4.759,06, atualizados até outubro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0008086-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348933 - SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA MELO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais, no valor total de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/10 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027264-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348401 - EDVALDO ORTULAN SERRA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até escoado o prazo de um semestre desde data da perícia, sem sujeitar a autora à sistemática de alta programada no período, cabendo realizar nova perícia no INSS após o mencionado termo final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0013555-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348084 - ALEX SANDRO CARVALHO SILVA (SP297772 - GISELE ROSELI FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença 31/546.884.507-1, a partir de 13/01/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 17/05/2012).
- IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/01/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013405-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349338 - JOAO DONIZETE BARBOSA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Donizete Barbosa, representado por sua curadora provisória, Sra. Helena dos Santos Barbosa, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de

prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 16/04/2012 (citação).

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 16/04/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0036211-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301256296 - MARIA AMELIA DE ARAUJO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) HELIO DE ARAUJO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (013.58826-3), apenas pelo índice do mês de Maio de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0003620-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345074 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) averbar como tempo especial e converter para comum os períodos de 01/06/1998 a 05/02/09 e 02/04/2009 a 06/02/2010;
- ii) manter a DIB do benefício Nb156.740.621-9 para em 20/05/2011;
- iii) majorar a renda mensal inicial do benefício para R\$ 976,00e a renda atual para R\$ 1.006,25, valor válido na competência de setembro de 2012 ;
- iv) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 5.997,27, montante que compreende atualização e juros até setembro de 2012, inclusive.

0033267-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338751 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos

especiais de 14/10/85 a 10/04/87; 01/06/87 a 29/03/90 e 30/03/90 a 21/08/91, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de modo que a renda mensal atual é de R\$ 1.686,94 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) em valor de setembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.638,68 (TRINTAMIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até outubro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0028843-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345672 - MARLENE DUARTE DA CRUZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 1/10/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0056491-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349098 - LUCIANO DOS SANTOS (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais.

O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão.

As rés são devedoras solidárias, de modo que, por ocasião da execução, a credora poderá exigir de qualquer delas a obrigação, no todo ou em parte.

Por fim, confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0003128-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340973 - EUCLIDES CONTRE (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de serviço urbano trabalhado pelo autor de 01.06.73 a 27.09.73 e o tempo de serviço especial de 01.11.77 a 03.05.79 e de 14.06.84 a 31.01.85, bem como condenar o INSS a averbar esses períodos e somá-los ao tempo já reconhecido administrativamente, de modo que condeno a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para R\$ 956,33 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , que corresponde à renda mensal atual de R\$ 974,11 (NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS) .

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 2.007,43 (DOIS MIL SETE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO LIMINAR para que seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0053435-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349041 - LAERTE GREGORIO FRANCISCO (SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia - Secretaria de Estado da Saúde - de 21/09/1988 a 13/01/2011, e a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (09/03/2011) com renda mensal atual de R\$ 791,80 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS) , competência de outubro de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.744,19 (QUINZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

0020746-27.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345479 - APARECIDA ELIANA ALBERTINI LOUREIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARGARIDA ALBERTINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença referentes a 04/90 e 05/90, ao saldo existente na(s) conta(s) nº 00011836-9 e 52261-5 da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data da citação, e juros de mora, contados de forma simples, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0033062-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344036 - MARINA AURORA DE AGUIAR FERNANDES (SP273104 - ELIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito (24/03/2011), com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.120,50 (UM MILCENTO E VINTEREAISE CINQUENTACENTAVOS) para julho de 2012.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das diferenças apuradas no valor de R\$ 19.371,54 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), verificando que as parcelas vencidas até a propositura desta ação montam valor inferior ao de alçada deste juizado, sendo os valores vencidos após a propositura da ação devidos, mas irrelevantes para fins de competência.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042324-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346412 - ALBERTO JOSE BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041769-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344093 - BENEDITO GALDINO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009959-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349109 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor FRANCISCO DOS SANTOS, em razão do óbito da segurada Maria Magna Costa dos Santos, a partir da data do óbito (08/11/2009), com RMI no valor de R\$ 380,00 e renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para setembro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 15.359,50 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizados até outubro de 2012, descontados os valores recebidos à título de tutela antecipada.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

0005722-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301334074 - JESUS PAULINO RIBEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a:

a) reconhecer o período de atividade urbana de 01.09.67 a 10.03.74;

b) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 41/129.776.610-2 para R\$ 1.060,73 (UM MIL SESENTAREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.727,95 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em setembro de 2012;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista, considerada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, esse montante resulta em R\$ 28.256,98 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), até setembro de 2012, com atualização para outubro de 2012. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO LIMINAR para que seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053877-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349382 - SENHORA DOS PASSOS PEREIRA SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Senhora dos Passos Pereira Santos, representada por sua curadora provisória, Sra. Maria Rosalia Pereira Santos, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde 30/09/2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 30/09/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Proceda-se à remessa dos autos ao setor de cadastro para inclusão da Sra. Maria Rosalia Pereira Santos nos autos, na condição de curadora provisória da autora.

P.R.I.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 e, a partir desta data, ao recebimento da GDPST no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja processada a primeira avaliação de servidores de acordo com a regulamentação a ser editada. Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças de tais percentual desde 01/03/08 até a o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, descontando-se os valores já pagos e a contribuição para o PSS, respeitada a prescrição quinquenal.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0037272-98.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347852 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035827-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347860 - ROBERTO FUNCHAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035798-92.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347864 - JANE ALVES DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033548-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348000 - PAULO ROBERTO ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0042879-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348685 - NELSON MASSARUMI TAKAHASHI (SP319958 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5190974991), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0043258-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348093 - MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA (SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 12/08/2010 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/560.271.765-6).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/08/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0053437-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348297 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e reconheço o seu direito de perceber, cumulativamente, os benefícios auxílio suplementar NB 95/087.939.092-1 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.992.936-7, em razão da DIB do primeiro ser 01/06/1990, quando inexistente vedação legal à sua cumulação com benefício de aposentadoria.

Condeno o INSS, conseqüentemente, a restabelecer o NB 95/087.939.092-1 com RMA de R\$ 126,30 (CENTO E VINTE E SEIS REAISE TRINTA CENTAVOS) para setembro de 2012, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 1.904,97 (MIL NOVECENTOS E QUATRO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), já descontados os valores percebidos pelo autor, para outubro de 2010, consoante cálculos da contadoria judicial.

Por fim, em se tratando de verba alimentar, concedo a medida liminar prevista no artigo 4º da Lei 10.259/01, a fim de que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida. Nada Mais.

0039763-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348690 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ALVES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (21/1353492114), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada

originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

RETIFIQUE-SE O CADASTRO.

0033296-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332351 - ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Elieuda Maria de Oliveira Ribeiro, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB em 30/08/2008, RMI de R\$ 1.232,34 e renda mensal de R\$ 1.588,03, atualizado até setembro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 41.092,13, atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, verificando que, no ajuizamento, não foi ultrapassado o limite de alçada deste JEF.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS de 10 de abril de 2007 até dezembro de 2008, no percentual de 80% de seu valor máximo e ao pagamento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, respeitando-se a prescrição quinquenal e o desconto do PSS edos valores já pagos por via administrativa.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0029366-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347596 - ELZA LUCIA VIEIRA SALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009240-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347669 - ANTONIO JOSE VON BORELL DU VERNAY (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000329-67.2012.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301348534 - MARIA JOSE GUIMARAES JULIAO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052741-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301347440 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PIMENTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

0021722-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301349013 - ALICE DA CONCEICAO FREITAS ABRAHAO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0044943-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348203 - RENATA NOVAES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0017631-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349124 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0032773-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301349164 - LUCIENE BENEDITA DA SILVA (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022536-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348138 - JOVENTINO GINO DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031382-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348910 - MARILENES LOPES DO COUTO DEVESA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040444-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348880 - ANTONIO VERZEMIASSI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0034286-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347629 - DELFINA TEIXEIRA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002415-31.2008.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347644 - SILVIO TEX MACHADO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017558-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349040 - SONIA MARIA GIMENES PONTES (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0040678-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348305 - ELVIRA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0038774-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347943 - EDNALDA CARVALHO DE ABREU (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0033064-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348590 - ANDREA APARECIDA CANO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009484-12.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348117 - ANTONIO CLAUDIO LEAL (SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032734-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348673 - MARIA IRLEIDE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039868-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347547 - MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040020-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348020 - JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e 51, V da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0029449-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347574 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença.

Em atenção ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensada elaboração de relatório para processos de competência de Juizado Especial.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Com essas considerações, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Não há imposição de pagamento de custas e de honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033871-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347856 - JUCARA DE SOUZA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031753-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347829 - THALITA VIEIRA ESTRELA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034773-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348423 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação probatória, haja vista que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo assinalado. A mera alegação de dificuldade do advogado em localizar a cliente, sem prova de qualquer tentativa de contato, não constitui motivo justificado para descumprimento da decisão.

Passo a proferir sentença.

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Observo que foi ajuizada ação anterior à presente, processo00285016820114036301, com mesmo objeto da presente ação, a qual foi julgada improcedente, por ausência de incapacidade.

Concedido prazo para que a parte autora comprovasse eventual alteração do quadro de saúde, a fim de justificar a propositura da ação, a parte autora não apresentou novos documentos e tampouco apresentou justificativa aceitável.

Sem qualquer indicação do agravamento do estado de saúde, concluo que se trata de mera reiteração dos termos da ação anterior, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0027191-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348597 - MOUSTAPHA DIAODDINO KHAZNADAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001441-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347316 - CELINA DE SOUZA CUNHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0040543-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348957 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0037990-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346582 - VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA (SP283897 - GEORGIA GOBATTI, SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002229-66.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301347880 - CLEUSA APARECIDA BADANAI (SP086356 - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há imposição de pagamento de custas e de honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0032136-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348560 - HELLEN VITORIA PEREIRA CAMPOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0051887-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348607 - MIRANDA VIEIRA RAMOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a justificar seu não comparecimento à perícia. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0033109-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348459 - SILVIO PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir a decisão lavrada no termo n.º 6301298542/2012.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0031632-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348833 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o patrono do autor a divergência de nomes constantes das páginas 01 e 02 da petição inicial (10/08/2012) e a incoerência entre o CID alegado (página 02) e os documentos médicos apresentados na referida petição.

Após, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

0041771-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347707 - LEOBINO DE OLIVEIRA LUZ (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, contudo, que não consta nos autos a contagem de tempo de serviço que embasou a decisão de indeferimento do pleito administrativo. Considerando que esse documento é imprescindível para o

prosseguimento da demanda, inclusive para a verificação do interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção do processo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, contendo especialmente a mencionada contagem de tempo.
Int."

0041461-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348550 - MARIA JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Medicina Legal, no dia 27/11/2012 às 09h00 aos cuidados da perita médica Dra. Talita Zerbini, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037941-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348859 - ARISTEU DA SILVA ALVES (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0032589-23.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349171 - MARIA ALICE ALVES MOREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício e mantê-lo até o dia 19.05.2011 - e não além desta data -, que os cálculos que ampararam a sentença já compreendem esse período e que nenhuma das partes interpôs recurso, não há que se falar em manutenção do auxílio-doença para além daquela data 19.05.2011. Desse modo, não há elementos nos autos que indiquem descumprimento da condenação imposta em sentença por parte do INSS.

Intime-se.

0038846-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346981 - LEONILDA MORAES DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do feito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho anterior e esclareça sobre a petição juntada aos autos no dia 11/10/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040692-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346978 - BLAISER BLANCO REIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042780-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348642 - JOAO JAIR FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI

CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008724-63.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348416 - EDINA FERREIRA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/10/2012.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0041541-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348955 - AKIKO UEDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0041898-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348110 - CECILIA TREVISAN (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos, cópia de indeferimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi suspenso no ano 2009 e pelo lapso de tempo decorrido pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.
No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.
Intime-se.

0030209-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348584 - APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos cópia de documento que comprove a relação conjugal (p. ex. Certidão de Casamento) ou declaração do titular do comprovante de residência que a parte autora reside no endereço mencionado, com firma reconhecida ou acompanhada de RG e CPF do declarante, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0029395-83.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349066 - MAURICE JOSEPH GERMAIN ROCHE (SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Decorrido o prazo fixado na decisão anterior sem manifestação, ao arquivo.
Int.

0054488-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347672 - CACILDA SUELI RABELO NUNES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação, que é de R\$ 54.212,62 (cinquenta e quatro

mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos), ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0037974-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347849 - WANIA DAMIANI MASTROCHIRICO (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0034879-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349307 - MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize a sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0032271-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349088 - NELZA GOMES NOVAES FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo comprovante de residência juntado aos autos, não se pode identificar o endereço.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando novo comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do nome da parte conforme o comprovante de inscrição atualizado trazido aos autos e ao setor de Perícias médicas para o agendamento de sua respectiva data.

Intime-se.

0032807-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348173 - ELIZABETH DANTAS VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/12/2012, às 18h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 16/10/2012.

Intimem-se as partes.

0034788-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349047 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA ANDRADE (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/01/2013 às 14h00,

aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Cardiologia, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034303-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348908 - ANA MARIA CHNAIDER DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0014926-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348181 - CICERO BARROS DA SILVA (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao autor da manifestação da sra. médica perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0013438-87.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348705 - GILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA, SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO, SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento da segunda parte do despacho anterior, especificando o pedido nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0022151-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347917 - LAYLA NAJARA SILVA DOS PASSOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de parecer e eventuais cálculos, aguarde-se o julgamento, dispesando o comparecimento das partes.

Int.

0042769-93.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349379 - SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e ,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0010600-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348801 - MARIA HONORINA DA SILVA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017382-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348798 - JOAO VIDARICO DO NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010804-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348800 - ALCIDES VITOR DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007960-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348802 - SEVERINO JORGE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032316-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344149 - VALDIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 10/10/2012, intime-se o perito Assistente Social, Gilmar Pereira Rodrigues, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 04/11/2012.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0036120-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348509 - MERCEDES DIAS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037133-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348504 - ANTONIA RODRIGUES MENESES DA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036103-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348500 - ARLETE DE SOUZA ARTACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027528-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347205 - REGINA ISABEL RONDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 15/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0008670-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349008 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

0047149-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349212 - EDILSON VAZ PINHEIRO (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região destinado a manifestações de interesse em consiliação (anexada aos autos), embora com manifestação da parte sem demonstrar interesse específico em eventual transação e sim defendendo seus pedidos iniciais, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, dizer se tem interesse em propor acordo na presente ação.

Com negativa ou no silêncio, aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

0004187-87.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349152 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0409645-35.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348598 - APARECIDA FLORES DE FREITAS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já houve a expedição de RPV neste processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe os valores que deverão ser pagos, conforme sentença proferida e com os descontos devidos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 02/08/12: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentação dos cálculos, devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0053893-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348857 - JOAO MANOEL FERNANDES (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0060493-18.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348844 - KARINA BACHAN DE CASTRO JUBILATO (SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055541-93.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348856 - ROBERTO AUGUSTO GREENHALGH KIRSCHNER (PR043164 - BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0036812-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349053 - EDI BARBOSA DA CRUZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034394-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348115 - DEISE DE FATIMA PEREIRA BRIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037185-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349384 - VALDECIR ALVES FERREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004460-24.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348131 - EDUARDO CRIADO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X INDUSTRIA MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

FIM.

0010766-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348015 - JOELSON

VIEIRA DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem os autos conclusos..
Intime-se. Cumpra-se.

0031094-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348814 - MARIA ZULEIDE VILELA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/12/2012, às 09h, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0042077-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347543 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA BELARMINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0044247-20.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346942 - URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI (SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo pelo período de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0018226-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347712 - TERESINHA NUNES DA SILVA OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Intime-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo em nome da parte autora, sob pena de descumprimento à ordem judicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento de mandado.

Caso a autarquia permaneça silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int.imem-se.

0035437-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348674 - MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/11/2012, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos

cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014115-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348511 - ADRIANO SANTANA SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) EUNICE DE JESUS SANTANA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) NATALICIA SANTANA SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) DAIANE SANTANA SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) ANDRE SANTANA SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) GABRIEL SANTANA SOUZA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0025057-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348404 - IZILDA DE TOLEDO SILVA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o termo de prevenção já foi analisado no despacho proferido em 21/09/2010. Assim, dê-se baixa no referido termo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Intimem-se.

0223643-54.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348681 - GERALDO FERREIRA CELIA - ESPOLIO (SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) CLEUZA NOGUEIRA CELIA (SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN, SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, com cópia do ofício da CEF. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0040970-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348813 - JULIA APARECIDA GONZALEZ (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e ,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0026790-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347151 - CILENE QUITERIA DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0040379-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347334 - GENNY RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento público de procuração que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0042533-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348676 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS.

Intime-se e cumpra-se.

0022589-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348320 - BATISTINA DE ALMEIDA FELIX DE CASTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, para que possa efetuar o levantamento junto ao Banco do Brasil.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar BATISTINA DE ALMEIDA FELIX DE CASTRO.

Altere-se o cadastro da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0041509-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348431 - WALDIR MIRANDA DO CARMO (SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista alegação da parte autora em petição acostada aos autos em 08/10/2012. Oficie-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado.

Oficie-se. Cumpra-se.

0032730-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348421 - CELEIDE BENEDITA ROSA ISAIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão lavrada no termo n.º 6301293151/2012.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0050413-58.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348323 - JOAO

BATISTA GUATURA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045991-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348330 - LINO BARBOSA TORRES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050377-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348326 - MARIANO DE MEDEIROS GAMBOA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050362-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348327 - JOSE ELCIMAR DE LIMA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048934-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348329 - PAULO RIBEIRO FERREIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050386-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348324 - JOSE CIRILO DE OLIVEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037515-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349398 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0034853-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344677 - GELI APARECIDA ROLDAO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se.

0006676-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348212 - DIVANIA ABADES PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 09/08/2012, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0025148-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348594 - JOSINILDA DOS SANTOS DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 19/12/2012, às 17h, aos cuidados da perita, Dr^a. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em clínica geral e oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito. Além disso, faz-se necessária a apresentação da cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0004643-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349039 - WELLINGTON APARECIDO GOMES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001076-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349293 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP240459 - SORAYA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008157-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348165 - TOCHIKO SUEMATSU (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Caso não haja impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa do processo nos autos.

Lembro, por oportuno, que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular do direito. Desnecessária se mostra expedição de ordem ou de alvará judicial.

Intimem-se.

0525651-28.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348662 - THEOCLITO VALENTE DA SILVA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado aos autos em 17/10/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0041400-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347683 - MARIA JOSE ADAO ESTEVES (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 19/12/2012, às 16h30, aos cuidados da perita médica Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053242-46.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348485 - CASSIA MARCELINO BEZERRA DA SILVA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0047786-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348107 - JOAO DE FARIAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0039306-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344133 - JOSUE CARDOSO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039476-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348646 - EDIVALDO LOPES PASSOS (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 06/12/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem para que seja desconsiderada a expedição do ato ordinatório anexado em 09/10/2012.

Outrossim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0039914-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349117 - LUIZ CARLOS MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039921-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349115 - JOSE LOPES DE MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039743-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349130 - ELANI SILVA GINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011753-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348170 - SILVANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 16/10/2012. Após, volvam os autos à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316813-46.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347155 - GILBERTO LOPES DE AZEVEDO (SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social “Atendimento às Demandas Judiciais” - APS-ADJ/Centro para que, dentro do prazo de 48 horas, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, implantando o benefício, sob pena de condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 300,00 por dia, bem como das demais medidas legais cabíveis, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.
Oficie-se também, encaminhando-lhe cópia dessa decisão, à Superintendência Regional do INSS em São Paulo, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia.
Intimem-se. Oficie-se.

0025325-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348332 - JOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados buscaram a correção monetária de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos diversos planos econômicos governamentais, enquanto o objeto do feito em epígrafe é a aplicação da taxa progressiva de juros, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Tendo em vista a data de protocolo da ação e a prescrição trintenária em matéria envolvendo o FGTS, determino à parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, que apresente os extratos da sua conta vinculada ao FGTS a partir do mês de junho de 1982 até a data do saque, caso tenha ocorrido.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0164633-45.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347285 - PALMYRA DOS SANTOS GREGORIO FERNANDES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, anexado aos autos virtuais em 15/10/2012.

Nada sendo comprovadamente impugnado no prazo de 10(dez) dias, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS.

No caso de decurso in albis do prazo, tendo em vista o cumprimento da obrigação e o esgotamento da atividade jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0044316-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348188 - VALDENICIO ALVES NOGUEIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035678-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348190 - HELIANA LOURDES DA SILVA DAMASCENA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011440-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348201 - MARIA LUCIENE DE LIMA FERREIRA (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à autora da manifestação do perito médico pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, venham conclusos.

Intime-se.

0054652-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348178 - GENI RODRIGUES CORDEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de 26/09/2012.

Intime-se.

0035358-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348112 - JOSEFA FRANCISCA MARINHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando procuração, nos termos do referido despacho.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino também que a parte autora esclareça divergência entre o endereço declinado na exordial e no comprovante apresentado.

Intimem-se.

0009465-06.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348122 - MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho anterior.

Int.

0317132-14.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348976 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para desbloqueio e liberação dos valores depositados em favor da da habilitada, conforme petição de 20/01/2012.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004757-73.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347576 - MARIA OMENA GUIMARAES (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040326-72.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348907 - ADRIANO COSMO ALVES MORENO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041893-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348950 - HIDEO YOSHIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/12/2012, às 09h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033550-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348664 - FRANCISCO LIMA RIOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0002049-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344538 - OBEDE JOSE DE SOUZA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089751-15.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344155 - ANTONIO LOPES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042697-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349084 - JOAO DA CRUZ NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0060658-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349243 - ALCINEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053762-69.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349270 - MANOEL GABRIEL DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058314-14.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349248 - JOSE DE SOUZA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056609-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349252 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053247-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349275 - JOAO GERONIMO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053080-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349276 - DORALICE MARIA DE MORAES (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0052969-33.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349277 - SHIROKU MORITAKA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054272-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349267 - IVONEIDE FREIRE DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051655-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349285 - SEBASTIAO SILVERIO CAMPOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-69.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349283 - HELENA MARIA DA SILVA PINTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052840-28.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349278 - ALEXANDRE ALVES MOREIRA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056609-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349251 - ANTONIA BERNARDINA DANTAS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060865-64.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349242 - ROMILSON FRANCISCO ROCHA (SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053292-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349274 - MARIA OLIVEIRA COSTA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053379-91.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349272 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059049-47.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349245 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060879-82.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349241 - JOSE PAULO VIAJANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058796-59.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349246 - RONALDO MELLO CAMACHO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0054205-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349268 - JOSE CICERO DOS SANTOS MARQUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056086-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349255 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054342-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349266 - VICENTE JOSE DE BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058716-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349247 - JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053571-63.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349271 - SINITI ODAIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055548-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349258 - FLORISVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054007-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349269 - FRANCISMAR DA SILVA PRADO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056414-30.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349253 - ALBERTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052056-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349282 - EDNA JOSE DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061058-50.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349240 - LUCIA MARIA MACHADO BOGUS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060100-93.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349244 - JESUS SILVERIO SERAPIAO (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028449-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348987 - VALDETE JOSE DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa alegada pela parte autora para o pedido dilação de prazo para regularização do nome da parte autora, na petição anexada aos autos em atenção às determinações anteriores, concedo o prazo adicional de 45 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das referidas providências, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0011128-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346958 - RODRIGO ANDRADE PENNING (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) manifeste-se acerca da retificação da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 08/10/2012. Após, à conclusão. Int.

0031411-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348718 - DEOLINDA DE JESUS PEREIRA MENDES DA SILVA ALMEIDA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 16/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 04/12/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039298-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348271 - CICERO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS para revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

1. Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado tem por objeto o reajustamento de benefício previdenciário para preservação do seu valor real, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0027232-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344271 - HANS PETER HORST MEHNER (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 05/12/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0037010-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348003 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Outrossim, reitere a Secretaria a determinação contida no despacho anterior em relação ao envio das peças necessárias à análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0038102-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348721 - IRANI VIEIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Ato Ordinatório anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0069256-18.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349287 - ALCIDES JORGE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a documentação apresentada pela parte autora na petição anexada em 17.10.2012, necessária a juntada da certidão específica atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas fixadas no despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0005329-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348167 - VALDIR HENRIQUE ALVES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017980-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348161 - CELSO DE FOGGI (SP183598 - PETERSON PADOVANI) VANIA CASTRO DE FOGGI (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043866-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348150 - JOAQUIM PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0060347-11.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348846 - JOSE FURIGO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 08/10/12: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentação dos cálculos, devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0026393-76.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346683 - JOSE ESCOLACIO GOMES DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 60 dias, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0026478-86.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347722 - VANESSA ZAGO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de nº. 6301292406/2012.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0037457-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349068 - MARCELO HEITOR DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do

Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007200-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349051 - KATIA RENE GOMES CARDOSO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) GUILHERME GOMES CARDOSO GABRIELA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a determinação da expedição da requisição de pequeno valor exclusivamente em nome da autora Kátia René Gomes Cardoso, tendo em vista que os valores em atraso ultrapassam o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, impossibilitando a expedição do valor total em nome de um único autor.

Assim, determino a expedição das RPVs, em partes iguais, em nome de cada um dos 3 (três) autores.

Intime-se. Cumpra-se.

0057323-43.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348851 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 06/09/12: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentação dos cálculos, devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0026032-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346245 - NEUSA VELOSO DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da petição de 15/10/2012, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do cadastro da autora no Sistema do Juizado, conforme o endereço informado na petição de 26/09/2012.

Sem prejuízo, designo nova perícia social para o dia 08/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da autora, que deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a autora para que no prazo de cinco dias apresente telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048111-90.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348103 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0025791-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348512 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho em 28/09/2012, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se.

0011110-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347716 - ANISIO CORREIA DE SOUZA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se cumprimento de diligência pelo juízo deprecado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0027781-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348726 - MICHAEL DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/01/2013, às 13h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007741-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348010 - ALEXANDRE MARIANO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aceitação da parte autora, à contadoria para elaboração de cálculos nos termos da proposta de acordo anexada aos autos em 06/09/2012, tornando conclusos para homologação.

0035429-69.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348663 - REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000885-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348825 - ERICA MELO DE OLIVEIRA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) FELIPE DE OLIVEIRA BREVES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF e RG do coautor, FELIPE DE OLIVEIRA BREVES, e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

0052555-35.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349073 - JOSE COELHO MATIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora tome as seguintes providências:

(a) Informe qual era o banco depositário de sua conta de FGTS no período em que pretende ver reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa Lia Laticínios Ind. Alimentar Ltda;

(b) Apresente a CTPS nº 055356, Série 183ª, com data de expedição em 14/01/1970, conforme consta na CTPS nº 38437, Série 577ª, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

(c) Traga aos autos documentos que entenda pertinentes afim de comprovar o vínculo empregatício com a referida empresa Lia Laticínios Ind. Alimentar Ltda., no período que consta na CTPS nº 38437, Série 577ª;

No mesmo prazo, autor e réu deverão esclarecer acerca de seu interesse na produção de prova em audiência.

Intime-se.

0039626-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347837 - ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas à inclusão do 13º salário (gratificação natalina) nos salários-de-contribuição integrantes do PBC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0054914-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344488 - RAIMON CASCALHO DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.03.2013 às 14:00 horas.

Int.

0044062-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348777 - ROQUE CANDIDO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito de haver advogado atuando no feito, vejo defeito na representação (insanável, de acordo com a incapacidade verificada em perícia). Disso, nomeio a DPU para atuar como curador especial (art. 9, CPC).

Descumprido prazo concedido ao advogado que consta nestes registros, entendo inexistente a procuração outorgada. Determino retirada dos nomes dos advogados constantes da procuração dos registros deste feito.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual (MPE), com cópia integral destes autos, para fins de interdição da autora, nos termos do art. 1768, Código Civil.

Intimem-se, inclusive, MPF e DPU. Oficie-se, ainda, MPE.

Aguarde-se manifestação por 30 (trinta) dias.

0032742-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348492 - MADALENA DA SILVA MILHOMEN (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral no dia 23/11/2012 às 13h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012975-32.2008.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348496 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar, nos termos do parecer da contadoria, cópia integral do processo administrativo e da carta de concessão do benefício originário. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0029467-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348208 - ELOISA DOS SANTOS PACHECO DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia ré. No caso de aceitação da proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Na hipótese de recusa ou silêncio, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0033756-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347156 - DEBIO GONCALVES CAPELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem-se conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0036682-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347839 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 21/11/2012, às 11h30, aos cuidados da perita médica Drª. Priscila Martins, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0020164-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344495 - JOAO CARLOS ROCUMBACK RASQUINHO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018932-48.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344501 - ELIANA DE ALMEIDA GOMES (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018422-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344506 - AIRTON SOUZA RUFINO (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017373-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344512 - SERGIO ANTONIO ELLER (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prejudicada a análise da petição uma vez que encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0052779-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349147 - ORIBIO

FLORENTINO GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023870-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349148 - ZORAIDE LUIZ DO PRADO PEREIRA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036808-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347417 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Otorrinolaringologia, no dia 22/11/2012, às 08h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013571-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348073 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos em 20/07/2012, intime-se o INSS para que, em 10 dias, informe se há possibilidade de apresentação da proposta de acordo, conforme petição do dia 28/06/2012.

Após, tornem conclusos.

0095357-58.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347399 - ANTONIO CARLOS LOURENÇO (SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento dos valores depositados para este processo, recompondo a conta em nome da parte autora uma vez que, conforme consta dos autos, o levantamento ocorreu de forma indevida junta à Agência 4126 - Perus - SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0042118-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348904 - SILVIA ELIZABETH ZEPEDA BRAVO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados.

Em idêntico prazo e pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e ,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0026191-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348349 - LEVI MONTEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/10/2012. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela parte autora, para anexação de documentos médicos comprobatórios da continuidade da incapacidade.

0021897-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349127 - ANTONIO BENEDITO CHAVES MOL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem os autos conclusos.

Em caso de silêncio ou de concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0014846-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348128 - VERA LUCIA VENANCIO LEITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042693-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348558 - ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Em face do desmembramento do feito, intime-se a parte autora para adequação do valor da causa ao de sua pretensão.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o INSS cumpra integralmente a tutela jurisdicional concedida, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em vista do reiterado período de mora que se prolonga no presente feito.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, oficie-se o Ministério Público Federal com cópia integral do presente feito para a apuração da responsabilidade penal.

Oficie-se o INSS. Cumpra-se.

0006620-98.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348195 - HELENA MARIA DA SILVA (SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031384-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348197 - TAMIRIS GONCALVES PINTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010476-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348793 - CELSO ALUISIO DE CAMPOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre documentos apresentados, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá analisar especificamente a DII.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, intime-se autor a trazer documentos, demonstrando extinção do contrato de trabalho, cuja última remuneração consta no CNIS como sendo em 2008.

0034047-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348413 - VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2012, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038862-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348845 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço anexado aos autos não contém data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com esta ação, sendo assim, determino a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com a ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Faz-se necessário, outrossim, que a parte autora proceda à juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054104-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348724 - FRANCISCO HILVO DE ASSIS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) LUCAS DE ASSIS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) ESTER DE JESUS ASSIS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se e cite-se novamente o INSS.

Tendo em vista a audiência designada para 03.05.2013, às 14:00 horas, proceda-se às intimações necessárias, inclusive do ex-empregador da falecida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0040055-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347847 - MARIA HELENA BARRETO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Cumpra-se.

0049888-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348221 - SILMARA GUERCIO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que traga aos autos extratos de sua conta FGTS. Após, tornem conclusos.

0041861-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348940 - CLOTILDE DE MATTOS TROMBIN (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040919-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347959 - JORGE HENRIQUE DIAS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento. Da análise dos documentos acostados, há necessidade das seguintes providências por parte do autor:

a) cumprir integralmente o determinado no despacho de 22/11/2011 (deverá observar os períodos já reconhecidos pelo INSS e os concomitantes), indicando somente os controversos;

b) comprovar, de forma fundamentada e com a respectiva planilha, o equívoco alegado no parecer da Contadoria Judicial, pois feito conforme pedido.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0034882-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347831 - NELSON DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a representante do autor regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033804-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348455 - ANTONIETA MADUREIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir a decisão lavrada no termo n.º 6301330559/2012.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003996-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349292 - RODOLFO DE OLIVEIRA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora da juntada de comprovante de depósito apresentado pela CEF.

Nada sendo requerido em 10 dias, archive-se.

Intime-se. Após, ao arquivo.

0039211-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348426 - ARIONETE BATISTA DOS SANTOS SOUZA (SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, conforme a seguir:

a) Atualize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos com a cópia do CPF ou da situação cadastral atualizados.

b) Emende a inicial fazendo constar do pedido o número e data de entrada de requerimento - DER do benefício, indeferido ou cessado, objeto da lide.

Intimem-se.

0040741-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347985 - MARIA DULCINEA FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade; enquanto o objeto destes autos é a correção da renda mensal do benefício pela aplicação dos percentuais de 2,28% (em junho de 1999) e 1,75% (em maio de 2004). Não há, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0036686-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348842 - ANA MARIA GRILLO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 29/01/2013, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0050788-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347342 - JORGE ANTONIO CARLOS SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos solicitados já foram anexados aos autos em 18/09/2012, intime-se o perito, Dr. Orlando Batich, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a Decisão de 13/07/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0041501-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333441 - JAIME SILVERIO TOSTA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior.
Int.

0042748-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349132 - ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.
Intime-se.

0040956-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348293 - LINDAURA GOMES DE BROTAS SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) MAURICIO DE BROTAS SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes determinações:

1. Informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).
2. Junte cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF dos coautores Aldo Domingos de Souza Junior e Mauricio de Brotas Souza.
3. Junte procuração com poderes para o foro em geral passada pelos demais coautores, uma vez que, na presente data, já atingiram a maioridade civil.
4. Junte Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
5. Junte certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus. (Aldo Domingos de Souza). Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Cumpridas todas as determinações e estando em termos o processo, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0036456-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347484 - VIVALDO CASSIANO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029955-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347551 - ATAIDE ROCHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018632-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344414 - ADAUTO DE ANDRADE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0036189-47.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348838 - IZABEL JANUARIO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte

autora cumpra decisão anterior.
Intime-se.

0040114-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348296 - HIROFUMI TAKAYANAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum com subsequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da receita federal.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0042203-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348743 - FABIO HENRIQUE SGUERI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, e cópia legível do RG da parte autora.

Ainda, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038097-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347515 - MARIA LEONILDA DOS SANTOS SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 14/12/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025476-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347489 - MARIA DA CRUZ PEREIRA FERNANDES (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de

o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/01/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0034894-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348340 - CLEUSA RAINOV (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/01/2013, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Registro que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030719-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348869 - ELIZABETH BRUGNERA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 16h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0046813-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347087 - ERIKA SCALABETE (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa a implantação do benefício de pensão por morte.

Com o levantamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0019530-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348787 - JARBAS MARTINS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos dados do sistema CNIS, não verifico o encerramento do vínculo empregatício.

Dessa forma, oficie-se ao empregador, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manutenção do vínculo empregatício com a parte autora. Em caso de manutenção do vínculo, sem exercício de atividades laborativas, apresente declaração médica acerca da inaptidão da parte autora para o desempenho de atividade laboral.

No mesmo prazo, autor deverá juntar cópia de sua CTPS, contendo seus vínculos empregatícios.

0024771-88.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349042 - JUCELENE GOMES ESPERANÇA (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe o valor exato da RPV complementar, tendo em vista que no cálculo apresentado não consta o desconto dos valores já expedidos.

Intime-se.

0033421-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348452 - MARIA LUISA MAIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir integralmente a decisão lavrada no termo n.º 00334215120124036301.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0023429-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348732 - JOSE DUILIO RAMOS DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0024004-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348226 - ANTONIETA SANTANA NUNES (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS até a presente data não se manifestou, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que análise o processo.

Intime-se.

0513961-02.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347993 - JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho proferido por este Juízo em 04/05/2011 foi claro quanto as suas razões de decidir.

Portanto, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001311-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347773 - CLEUSA RAMOS DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052848-44.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348487 - JOSE ROEBRTO BORGIA (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0027382-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347977 - ANTONIA MIRANDA BATISTA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0003967-89.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347711 - JOSEFA MARQUES DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, no dia 06/12/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0295662-24.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349123 - FRANCISCO PIMENTA ALVARES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) MARIA AMELIA MARTINS DE CASTRO ALVERES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos pela Contadoria Judicial em 17/10/2012.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0241234-29.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348601 - WILMA FUZINELLI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Acolho a procuração acostada aos autos apenas para que o patrono tenha acesso ao processo, ficando restrito o levantamento dos valores a parte autora, que deverá efetuar-lo pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cadastre-se o advogado e publique-se.

Cumpra-se.

0056107-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347591 - ISMAEL ANTONIO DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, consoante petição protocolizada em 15-10-2012, para cumprimento do quanto determinado em 10-09-2012, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Cumprida integralmente a diligência, abra-se vista à autarquia-ré para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0025778-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349119 - ANTONIO MAXIMO ALVINO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor datada de 08/10/2012: Providencie a Secretaria a reiteração de ofício ao INSS, conforme determinado no despacho proferido em 10/07/2012. Int.

0036212-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347407 - SUELI GASPAR FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, a divergência constante no endereço declinado na petição inicial e o comprovante fornecido pelo autor.

Intime-se.

0038668-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347825 - JOAO DE SOUZA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 15h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0032019-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348217 - MARIA MARCELINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 11/10/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a responder aoebas aqueles que forem estritamente pertinentes ao quadro clínico da parte autora e não repetitivos.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026518-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347214 - ANTONIO BENJAMIN DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014404-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348408 - MARIA CRISTINA KELLER (SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA, SP287422 - CINTIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029971-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348507 - AMINTAS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027979-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348508 - RUBENS ANTONIO BARTOLO MENGATO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026230-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347215 - MAURO JOSE
DA PAIXAO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042883-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347396 - LINDA
POZATTI DE SOUZA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Segundo o laudo médico anexado aos autos, elaborado pelo perito judicial Dr. Jaime Degenszajn, foi atestado que a parte autora não possui capacidade para os atos da vida civil.

Isto posto:

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação com nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, para fins processuais no presente feito.

Para tal, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso já tenha havido a interdição da autora, deverá apenas ocorrer a regularização da representação processual nos termos acima mencionados.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no presente feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042206-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349035 - NATALIA
CATARINA DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 -
VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em idêntico prazo e pena, a parte autora deverá providenciar a juntada decomprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito cite-se e após venham os autos conclusos para apreciação da tutela, após, Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017637-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348751 - WASHINGTON
BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007349-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348752 - FRANCISCO
BEZERRA DOS ANJOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038284-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349044 - MARIA JOSE
DOS SANTOS (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora aditou a petição inicial com a DER e o número de benefício da Aposentadoria por Invalidez originária, quando o correto é informar o número de benefício gerado para o pedido de Pensão por Morte. Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra adequadamente e

integralmente o despacho anterior, aditando a inicial para nela constar a DER e o número de benefício do pedido de Pensão por Morte e cópia legível e integral do processo administrativo tendo em vista que parte dos documentos juntados encontram-se ilegíveis, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0041084-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349326 - RITA DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0035833-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340873 - QUINTINA DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Observo que a parte autora apenas informou valor da causa para "fins de alçada", não trazendo planilha em anexo que pudesse justificar a expressão econômica do que pede.

Disso, intime-se parte autora a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá emendar a inicial, especificando a "causa petendi" e pedido, dizendo às claras qual gratificação tem direito. Petição tão genérica, com parte, devidamente, acompanhada de advogado, não é admissível, inclusive, em respeito ao devido processo legal (e defesa pela parte ré).

Intime-se. Cumprida a determinação acima, somente, então, cite-se ré, para defesa em 30 (trinta) dias, inclusive, desde logo, manifestando-se sobre o pedido de condenação declinado.

0024145-85.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348159 - LUIZMAR DE REZENDE (SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À vista das informações da Caixa Econômica Federal sobre a liberação para saque da conta vinculada, pertinente à condenação, dê-se ciência à parte autora acerca da petição anexada ao feito em 20/09/2012. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, arquite-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0038461-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348898 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042255-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348133 - SELMA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0075568-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348941 - LENDRO PORTO (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição acostada aos autos em 27/09/2012. Concedo o prazo requerido de dez dias

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040944-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347393 - ARTUR JANUARIO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041427-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347570 - FABIO LUIS BAPTISTA CURTI (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) RODRIGO CABALLER LAPORTA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES, SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) FABIO LUIS BAPTISTA CURTI (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040727-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347051 - NELSON FIRMINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041922-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348828 - TERESINHA RAMOS DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041892-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347109 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

A parte autora deverá regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0013513-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347854 - GERALDO PINTO TIAGO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0042475-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348658 - ZILDA ROCHA DA CUNHA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Ainda, no mesmo prazo e sob mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0005173-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349390 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0014841-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348163 - MARIA FATIMA DE MOURA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

0021111-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347220 - ROSANGELA APARECIDA PORTUGAL QUINTELLA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039870-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348037 - CARMEN REBERTE ARZOL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN e do art. 58 do ADCT, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0024860-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344315 - CELSO DAMON DE SOUZA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o laudo médico, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0053277-45.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348858 - ANILDA ALVES DE SA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) AILDA ALVES DE SA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) ANEILDA ALVES DE SA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) RITA ALVES DE SA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) ADILZA ALVES DE SA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício da União.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040040-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347827 - MARBENE DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 06/12/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se ofício à União Federal para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0057879-40.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349158 - LUIZ

FRANCISCO DE CAMPOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0057161-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349159 - VIRGINIA VAZ CARDOSO (SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0058250-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349156 - RODRIGO BRANDAO DOS SANTOS BAPTISTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0058260-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349155 - PAULO EDUARDO VITO LABATE (SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0054726-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349162 - ANA BEATRIZ GRECO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053260-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349163 - DECIO ESPOLAOR JUNIOR (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0055489-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349161 - IOSHICO OGAWA TIBA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0014994-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348006 - SYLVIO COLEN DOS REIS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição protocolada em 10/10/2012, requer a patrona da parte autora prioridade na tramitação do processo uma vez que o mesmo completou 60 anos em 01/09/2012.

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10.741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

0037947-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348606 - ERMENEGILDO GOMES DE SOUZA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora possa informar a divergência existente no número do endereço informado na inicial e o declinado na petição do dia 11/10/2012.

Intime-se.

0030113-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347267 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de 11/10/2012 acolho o laudo da perita em clínica médica, Drª Ligia Célia Leite Gonçalves. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0036000-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349404 - WILSON MOREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031616-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348045 - JOSE ALVES GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004530-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348680 - CARLOS ALEXANDRE BOTTCHER (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0081610-70.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348965 - PAULO CESAR FERREIRA DE ARAUJO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 17/10/2012.

Decorrido o prazo, conclusos.

Inimem-se.

0000959-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348079 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JACKELINE SILVA DE SOUSA

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0020927-96.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348438 - EDSON ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informe a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, faculto à parte autora apresentar documentos que viabilizem a execução, bem como efetuar eventuais requerimentos que julgar pertinentes

No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

0039102-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348702 - CILENE LINDOLFO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 22/11/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040850-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347842 - GREYCE KELLE GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 15h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0027316-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347709 - JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Verifico, contudo, que não consta nos autos a contagem de tempo de serviço que embasou a decisão de indeferimento do pleito administrativo. Considerando que esse documento é imprescindível para o prosseguimento da demanda, inclusive para a verificação do interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção do processo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, contendo especialmente a mencionada contagem de tempo.

Int."

0050296-43.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348599 - JOSE ROBERTO SALGADO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO, SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 28/09/2012: Por ora, INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria do Autor, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos.

Cumpra-se.

0041144-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347618 - NAHIR LEITE CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que o instrumento de procuração encontra-se rasurado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0041073-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348182 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Busca a parte autora a revisão de sua pensão por morte, mediante a revisão da RMI do benefício originário.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob mesma pena, junte a parte autora:

a) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

b) cópia legível da carta de concessão do benefício originário e da pensão.

Intime-se.

0022315-34.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297377 - WILSON SUSUMU HAYASHI (SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI) KIKUNO MIYAZAWA HAYASHI - ESPOLIO (SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos documentos juntados ao processo, ao setor competente para alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para constar no pólo ativo da demanda as requerentes IZUMI HAYASHI e SUEMI HAYASHI, filhos da titular da conta objeto da demanda.

Após, junte a parte autora cópia integral da CTPS da titular da conta, bem como extratos apontando a existência de saldo de FGTS para o período impugnado.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0022955-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348781 - RICARDO GALLO MURITIBA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a manifestar-se sobre petição do INSS de 29/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0041116-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346982 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Ainda, que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042524-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349239 - LIGINEIA SILVA DE ASSIS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e ,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0037867-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348120 - MARLENE JUDITH RABELO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0035886-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347466 - TEREZINHA RAMOS BORGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028284-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347455 - TEREZA SEVERINA ROCHA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039379-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347552 - SEBASTIAO ANTONIO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037132-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347468 - AMARO CIRIACO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040473-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347978 - EVA TELLES DE ASSUNÇÃO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pelo art. 144 da Lei 8213/91, enquanto que o objeto destes autos é a revisão com vistas à adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastro do NB.

Intime-se.

0033956-87.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348184 - IVO FERNANDES - ESPOLIO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) ADILSON FERNANDES (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao(à) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada documental e comprovadamente impugnado, em 10 dias, dê-se baixa findo. Dê-se ciência a parte autora de que o levantamento da guia de depósito ou valor depositado, ainda não sacado, é realizável diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal.

Quanto à possibilidade de prevenção apontado no relatório da distribuição, verifico que ambos se referem a planos econômicos distintos, não existindo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se.

0001820-95.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348287 - ADELIA PRIMA DA SILVA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação integral do índice IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo (PBC).

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício com vistas à aplicação da variação do índice ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição integrantes do PBC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0040874-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347950 - ELIANA PEREIRA LIMA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

a) Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do segurado falecido.

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do pólo passivo os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

b) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao NB 159.371.885-0.

Intime-se. Cite-se.

0026729-12.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344235 - GENILSON DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte ré, INTIME-SE PESSOALMENTE A UNIÃO FEDERAL (PFN), para que apresente os cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

0025944-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347164 - VALDIR DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0585065-54.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348280 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0024421-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348405 - LOURDES AURELIANO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025896-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348403 - SEVERINO ALVARES DA SILVA (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026865-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347209 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes, em especial para apresentação de eventual proposta de acordo por parte do INSS.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.

Intime-se.

0018045-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348886 - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias.

Intimem-se.

0038979-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301331820 - GOLDA BORUCHOWSKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente demanda, a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 41/143.379.448-6. Em controle de prevenção, identificou-se outra demanda entre as mesmas partes, distribuída sob o número 00058264320124036183 em 04.07.2012. Naquela demanda, o assunto cadastrado é "renúncia ao benefício".

Considerando a possível relação de prejudicialidade entre as duas demandas, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar cópia integral daquela ação.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037221-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349063 - SHIGUERU NAGAO JUNIOR (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0041745-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347708 - KIYONORI KAWAKAMI (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Verifico, contudo, que não consta nos autos a contagem de tempo de serviço que embasou a decisão de indeferimento do pleito administrativo. Considerando que esse documento é imprescindível para o prosseguimento da demanda, inclusive para a verificação do interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção do processo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, contendo especialmente a mencionada contagem de tempo.

Int."

0036071-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348996 - DANIEL SANTANA DOS SANTOS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 16h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028162-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348958 - VINICIUS RODRIGUES RICARTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o pedido de uniformização da parte autora, tendo em vista que o acórdão transitou em julgado. Com isso a prestação jurisdicional está encerrada.

Arquivem-se os autos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0046704-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348947 - EDILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050420-84.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348946 - CICERO DE JESUS SAMPAIO PEREIRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042784-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348657 - ANA MARIA FERREIRA GARCIA (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral dos extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.
Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0041290-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349436 - IZAURA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041362-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349441 - PAULO INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036969-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349168 - PETRUCIANA ZIZUINA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos Certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0287368-80.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349110 - SILVIO PARAVISI (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
0036150-89.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348756 - MANOEL GOMES FERREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020349-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348757 - JOSE ROMILTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0287353-14.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349111 - SANDRA REGINA MARTINS DA CONCEIÇÃO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
0003606-25.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348758 - SEBASTIAO IVAN ALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003485-94.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348759 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0041182-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344351 - FRANCIELE COELHO BARBOSA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) FABIANA COELHO BARBOSA

(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

I. Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, delimitando, assim, os contornos da lide e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

II. Junte cópia legível e integral do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

III. Apresente cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0021043-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348805 - FRANCISCO SALES SOARES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016918-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348808 - LILIAM APARECIDA MOREIRA SANTANA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020608-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348806 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0052282-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349105 - AMIRCE NASCIMENTO SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052911-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349102 - ANTONIO DE MORAES BUENO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052867-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349103 - LUCIANO AOYAMA ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056045-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349095 - ILMAILDES PEREIRA FRAJUCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053929-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349099 - LUCIMEIRE APARECIDA ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055003-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349097 - ZELINA CAETANO VAZ CAMPOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056039-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349096 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0035850-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349134 - ANA AUGUSTA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030283-39.2008.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344442 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0021662-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348513 - DORIVAL COSTA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0021754-39.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349298 - JOAO PORFIRIO TORRES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25.04.2012: Em que pesem as alegações da parte autora, conforme extrato o sistema datapev anexado aos autos em 17/10/2012, verifico que não há histórico de consignações para o benefício objeto dos autos.

Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove a alegação de descontos em seu benefício Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se

0021824-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347631 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem os autos à conclusão.

Em caso de silêncio ou de concordância evidenciada pelas partes, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-42.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342513 - ELIZIANE SERPA CARVALHO NOGUEIRA (SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora a divergência do nome cadastrado neste feito e o constante dos extratos anexados em 23/05/2012.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0017886-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349306 - LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO. Sustenta a autora que a União não vem cumprindo o dever de reajustar anualmente os vencimentos dos servidores públicos, conforme assegurado constitucionalmente (art. 37, X, alterado pela EC 19/98).

O feito não se encontra em termos para julgamento

Noto que houve equívoco no cadastro processual, o que resultou na ausência de citação válida da União - AGU.

Ante o exposto, pretendendo evitar possível cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, determino que

o setor de cadastro proceda à alteração do polo passivo, para incluir a União - AGU (código 07), e do assunto (para código 11.103 - Reajuste de vencimentos - Servidor Público Civil, complemento 00).

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0308293-34.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348679 - ZILA SOUTA FERREIRA (SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de TEREZA DE ABREU FERREIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 14122190880, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0005191-96.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347681 - MARIA DA GRACA AMERICO PACIFICO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0022097-22.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349422 - VINICIUS DANTAS LEAL (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requer a parte autora prioridade na tramitação do processo, na forma da lei.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0002195-83.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345441 - JOSE FILINTO MARQUES (SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho proferido em 04/07/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0033026-93.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348064 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, retornem os autos conclusos para oportuna prolação de sentença.

Intimem-se..

0033764-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347960 - HELITA REZENDE DE SOUZA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o aditamento da inicial. Cite-se.Int.

0020140-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346466 - ANTONIO BATISTA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em cinco dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034502-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344670 - CARLOS ANTONIO BEZERRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando cópia do processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0033995-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348153 - OSVALDO PEDROSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046835-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348149 - EDVALDO HERCULINO DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0035031-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349052 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/10/2012, às 17h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0034939-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348616 - EDITE ARAUJO BARROS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 22/11/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010540-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348791 - ESMERALDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico, que indica a necessidade de submeter a autora à realização de perícia neurológica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 06/12/2012, às 18h30min, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar.

A autora deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0013451-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347633 - EDSON JOSE DOS SANTOS (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, SP292702 - CAIO AUGUSTO PICONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055652-43.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348966 - SERGIO APARECIDO PEREIRA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029509-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348876 - JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 15/10/2012: Aguarde-se o prazo determinado na decisão anterior. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0042770-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348717 - SILVEIRA FERREIRA DIAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X JOAO DOS REIS DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o companheiro pretende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos documento comprobatório da dependência e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0041251-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344646 - MARIA IZABEL ROCHA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0057317-36.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348852 - MARCELO NEVES MARTINS (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 13/08/12: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentação dos cálculos, devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0007864-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347775 - SIDNEY CRISPIM DA SILVA (SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Diante da existência de pedido expresso na inicial, corrijo, de ofício, a omissão da sentença e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

0002592-53.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348581 - GILSON DE GODOY (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, apresentando procuração pública conferindo poderes de representação a seu procurador.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para cadastro do NB 144.625.207-9 no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0042190-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348832 - DOMINGOS ROQUE DE AMORIM (SP315229 - CLAUDIA LUIJOZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Em idêntico prazo e pena, a parte autora deverá promover o aditamento da exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e ,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0019836-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348784 - MARILZA JESUS DA COSTA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos dados do sistema CNIS, não verifico o encerramento do vínculo empregatício.

Dessa forma, oficie-se ao empregador, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da manutenção do vínculo empregatício com a parte autora. Em caso de manutenção do vínculo, sem exercício de atividades

laborativas, apresente declaração médica acerca da inaptidão da parte autora para o desempenho de atividade laboral.

0042434-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349023 - THAILANE APARECIDA DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Forneça, também, a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0054804-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301257792 - LENAURA REZENDE DE SANTANA ALBUQUERQUE (SP107653 - ADAIR RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/07/2012: à perita em clínica médica para manifestação, esclarecendo se os documentos apresentados ensejam eventual alteração no tocante ao início da incapacidade.

Prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Int.

0002072-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349445 - ANTONIO BARREIRA FILHO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0041904-70.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349412 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá promover o aditamento da exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0046329-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349049 - MARIA DE LOURDES INFANTI FERNANDES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora em petição acostada aos autos em 08/10/2012, oficie-se ao INSS para que, esclareça quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

0006456-02.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347673 - IVETE ROJA RONDAO (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/12/2012, às 14h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035132-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349072 - ADEMIR LUIZ MIGUEL (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/11/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0015759-95.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348741 - ANTONIO EDISSON MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o parecer da contadoria judicial da vara de origem e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá providenciar a juntada decomprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito cite-se e após venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

0033463-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347731 - ALBERTINA PAZ SANTOS (SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041977-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349418 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0008515-02.2008.403.6183, (5ª Vara Federal Previdenciária) e0009138-27.2012.403.6183(3ª Vara Federal Previdenciária) para análise da prevenção apontada pela planilha de distribuição.

Outrossim, apresente o autor cópia de sua CTPS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0052446-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348281 - FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 16/10/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014095-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348790 - JOAQUIM NELIO DE CARVALHO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca da resposta do ofício do DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.

0038962-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348981 - MARIA DALVA PEREIRA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, em cumprimento integral à decisão anterior, atualize seus documentos, RG ou CPF, consoante seu estado civil, devendo apresentar certidão de casamento atualizada para a comprovação de sua qualificação.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes, caso necessário.

A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0059695-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348577 - NEUSA INACIO MATHEUS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0030743-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347072 - IGOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 01/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 24/01/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040663-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344650 - LAERCIO LIMA GOMES (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0032375-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348568 - FRANÇOIS JEAN MARIE FRETIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se. Cite-se.

0037937-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348314 - EDNA CANDIDA DA SILVA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastramento do número do benefício da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348672 - ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do decurso de prazo para entrega do laudo médico pericial, intimem-se a perita, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso,

sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.
Intimem-se.

0011738-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349038 - ANA FLAVIA MATIAS OURAJI (SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0041629-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348139 - TEREZINHA GONCALVES DIAS (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) PRISCILA GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e conseqüente extinção sem resolução de mérito, para que regularize o feito juntando os seguintes documentos:

- . Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo;
 - . Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;
 - . Cópia legível da cédula de identidade (RG) de todos os autores;
 - . Cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de todos os autores.
- Além dos documentos acima, a parte deverá, em idêntico prazo e pena, regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, bem como aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tornem os autos ao atendimento para atualizar o cadastro de parte, independentemente de nova conclusão e após, conclusos para apreciação da tutela.

A seguir cite-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

0053011-48.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347454 - ANTONIA CELINA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se o INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo em nome da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

0011380-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348748 - PEDRO PAULO CHAGAS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o acordo já foi homologado na Justiça do Trabalho, juntando aos autos os documentos necessários. Deverá juntar, ainda, termo de audiência devidamente assinado pelas partes e pelo Magistrado da Justiça do Trabalho. Por fim, deverá informar se pretende produzir prova testemunhal neste Juízo para comprovar o período de trabalho exercido pelo falecido de 13/1/2006 a 6/8/2006. Int.

0040153-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344290 - ALZIRA DE FATIMA RANGEL PRUDENTE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0027465-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344234 - MARCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à União Federal o prazo requerido de dez dias para o cumprimento do determinado no despacho anterior, mediante apresentação dos cálculos de liquidação.

0045189-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344490 - EDIVALDO DE SOUZA SIMÃO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0036153-05.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348899 - GEOVA NANES CARDOSO (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22/11/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003533-08.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347223 - MARIA BARBOSA DE LIMA MELO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, anexado aos autos virtuais em 15/10/2012.

Nada sendo comprovadamente impugnado no prazo de 10(dez) dias, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0052541-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348696 - EDSON DOS PASSOS CLARO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da forma de recebimento, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2014 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação clara e expressa, aguarde-se provocação no arquivo.

Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Ainda, no tocante ao pedido de destacamento de honorários, junte o patrono, no mesmo prazo, o respectivo contrato.

Intime-se

0001304-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348194 - JUARES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente a documentação de destituição do advogado cadastrado anteriormente,

no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0049840-20.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348994 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA (SP177194 - MARA REGINA NEVES, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049572-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348995 - FABIO ANTONIO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046903-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348998 - EDIVALDO PINHEIRO MEDINA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044269-39.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349000 - VANDERLEI PALERMO SUELI DE SOUZA PALERMO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046554-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348999 - ALUIZIO BARBOSA DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030681-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348157 - JOSE MARIA APRIGIO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada prejudicada em razão do transito em julgado da sentença não recorrida. Assim, dou por entregue a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0041136-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344516 - RUBEM JOSE DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), referente ao NB 536.886.680-8 mencionado pela parte autora na inicial como objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema deste juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0039811-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348767 - DEUJERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/12/2012, às 18h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013872-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348632 - VALDIR ANTUNES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 29/01/2013, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0020995-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347903 - SANDRA JOAO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X SILVANA SANDRA DA SILVA SANDRO MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0040748-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348111 - OSWALDO ARTACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0015879-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274374 - GENELDA MARIA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do termo de prevenção e documentos anexados, verifico:

- o processo nº 00081703420084036119 foi extinto sem resolução do mérito com trânsito em julgado;
- no processo nº 00569287520114036301 foi requerido benefício por incapacidade em período distinto do impugnado no presente feito - restabelecimento de benefício por incapacidade a partir de 15/03/2010, conforme aditamento de 18/05/2012.

2. Para complementação da instrução, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora na área de neurologia.

0017101-91.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349064 - ROLANDO GIOIA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0036613-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347848 - NEIDE PASQUETTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/11/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP,

conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para parecer contábil.

0078034-35.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348936 - PAULO SERGIO DE GODOY (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0070915-57.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348937 - ANTONIO GILBERTO MORANTE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031811-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348688 - RINALDO VENDEMIATTE MASIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0029518-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347872 - RENI MARCARINI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para trazer aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo do benefício NB 106.757.955-6.

Intime-se. Cumpra-se.

0043070-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345883 - JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da autarquia ré, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0040979-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348218 - ELI DE SOUZA (SP089597 - NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deve regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e anexar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda, que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos virtuais ao setor de atendimento para o cadastro do número do benefício - NB no sistema do Juizado.

Intimem-se.

0029794-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347203 - LAUDECIR SEGUNDO TOSCHI (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Há necessidade de prova inequívoca da função laborativa da parte.

Dessa forma, determino ao autor que junte a esses autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a diligência, abra-se vista à autarquia-ré para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0041205-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301345921 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de exame.

Intime-se.

0032849-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348747 - APARECIDA BELO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior apresentando comprovante de residência com nome e o endereço legíveis.

Intime-se.

0040780-86.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349289 - FRANCISCO DECURSI (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio, concordância ou discordância sem fundamentação, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0326195-63.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344569 - LAZARA CORREA MATTOS DOS SANTOS (SP185816 - RENATO MAIORANO BRAGA, SP176924 - LUCIANO BERNARDINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 05/10/2012.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0041446-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347401 - CLAUDICEA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0001806-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348099 - MARIA HELENA MIGUEL (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de até 10 (dez) dias anteriores à data da audiência para apresentação dos documentos apontados na decisão anterior.

Int.

0020588-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348275 - MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudo médicos periciais acostados aos autos em 06/09 e 16/10/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0031281-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348334 - EUNICE MENDES DE SOUZA (SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA, SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o curador representou a parte autora em todos os atos deste processo, apresentando certidão de curatela definitiva em 15/03/2010, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome do curador.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0027773-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348294 - ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informo ao peticionário que esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Intime-se.

0039140-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348279 - ROSELI FANTI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei 8213/91.

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0036590-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348872 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente decisão anterior.

Intime-se.

0020413-07.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338068 - THIAGO DE ALMEIDA COELHO (SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0035763-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348797 - AUREO ALVES DA SILVA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000664-65.2012.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348175 - JUVENAL OLIVEIRA BARBOSA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor justifique o interesse processual na presente demanda, especificando adequadamente seu pedido e sua causa de pedir, sob pena de extinção do feito.

0025547-15.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347498 - FRANCISCA ATANAZIO DA SILVA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, no qual salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, mesmo tendo concluído que o autor esta incapacitado temporariamente, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/12/2012, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus

demais termos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0053884-82.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348357 - JUSTINO DE JESUS LOURENÇO FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051668-85.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348489 - ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0060079-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348353 - JOSE LEITE PEREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056438-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348355 - PEDRO PINHEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051707-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348488 - RUBENS EDUARDO VEIGA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022204-50.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348666 - GILBERTO PEDRO DE LIMA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058642-75.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348477 - MAURO MASAYUKI SAITO (SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055777-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348481 - ANA PAULA YURI KUBA (SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA, SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO, SP185754 - DANIELLE DOS SANTOS CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052716-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348360 - ADELSON FRANCISCO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056785-91.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348354 - ROBERTO NATALINO DE ARAUJO (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054335-78.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348483 - ALVARO RODRIGUES TAVARES (PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058741-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348475 - REGINA HELENA CORBO PELUSO (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056438-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348480 - PEDRO PINHEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025688-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347103 - NELSON VESSONI (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051428-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348490 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049528-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348943 - JOSE ANGELO PINTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061048-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348471 - FERNANDO

BATISTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0058982-19.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348474 - JOSANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053669-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348358 - ARDALUY ANTONIO HARTMANN MENZEL (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058738-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348476 - EDINILDO JEFFERSON VENTURIN (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0057680-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348479 - JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053116-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348486 - LEONICE MARTINS PARISI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051428-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348361 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053075-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348359 - MARLENE ALVES SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053907-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348484 - RITA DE CASSIA SBRAGIA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0043845-94.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346956 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0048550-38.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348101 - LUIZ GOMES DA LUZ (SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento da diligência.

Intimem-se.

0040693-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347416 - ADEMAR NOBORU FUJIYOSHI (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito a ordem, a teor do inciso I do artigo 463 do CPC, a fim de corrigir erro material ocorrido no despacho anterior:
Onde se lê: ...prazo de 15 (cinco) dias....
Leia-se: ...prazo de 15(quinze) dias...
No mais, fica mantido o teor do despacho proferido em 28/09/2012. Cumpra-se.

0043266-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333202 - EDNA CARVALHO BARBOSA MARTINS (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se parte autora a trazer certidão de objeto e pé do feito, no qual se realizou a perícia do IMESC, no prazo de 20 (vinte) dias.

0040790-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349113 - CLAUDEMIR

DABRONZO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício pela aplicação da regra contida no art. 29, § 5º da Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0027180-32.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349184 - VALDECIR MORMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando aos autos certidão de óbito do autor no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Intime-se.

0042124-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349024 - LUAN JACINTO FERREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Em idêntico prazo e pena, ,forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e ,após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0019842-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348782 - MARCIO ROBERTO ANGELI (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autor, representado por advogado, não demonstrou resistência na entrega dos documentos médicos, conforme despacho de 07/08/2012. Disso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que demonstre ter sido negado pedido de entrega de documentos médicos/prontuários, sob pena de preclusão de produção de prova.

0013463-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348809 - LUZIA APARECIDA ASSAD (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0006412-56.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349305 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (SP031223 - EDISON MALUF) IVANICE MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) EDIVALDO ROCHA SANTANA (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de inclusão na semana nacional de conciliação, uma vez que incompatível com a fase processual, tendo em vista que presente processo encontra-se em fase de execução, aguardando o

cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS.
Prossiga-se o feito.

0042397-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348285 - FHCAMI TOGOE (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036679-11.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349425 - ALDO ALMIR TREVIZAN (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerido pela parte Ré, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. O direito da parte Ré impugnar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios precluiu. Não cabe a essa instância judicial rever decisão proferida em sede de Turma Recursal. Cumpra a parte Ré integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0038397-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347868 - ANTONIO CARLOS TOBIAS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000767-74.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347782 - ROBERTO MELO DE LIMA CAVALCANTE (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034322-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348682 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031358-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347794 - DAIZA MARIA VIEIRA DE LIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009085-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347936 - ANGELINO JOSE DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0060339-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348848 - MARINA MASUMOTO CHUJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 15/08/12 : concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentação dos cálculos, devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0042431-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348866 - JOSE LUIZ CARNEIRO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, e cópia legível do RG da parte autora.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Intime-se.

0014328-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348227 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intimem-se as partes acerca da distribuição do feito e da nova data de audiência agendada.

Cite-se a União Federal.

0040008-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349082 - MARIA HELENA GUERRERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para que seja desconsiderada a expedição do ato ordinatório anexado em 09/10/2012.

Outrossim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0052782-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348298 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Cadastre-se os advogados.

Intime-se.

0000641-24.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348172 - ALEX SANDRO GARCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Vinícius P. Zugliani, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/12/2012, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a).

Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0027280-81.2005.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348191 - JOSE JORGE DA SILVA (SP044096 - PAULINO CAMARGO RIBEIRO) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017651-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348960 - MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 38.201,89 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E UM REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS)e reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0040101-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347604 - PEDRO LUCCHESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0041356-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348336 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 08ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 08ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0028059-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347667 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00124395020114036301) anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040075-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347531 - LUIZ ALBERTO POLTRONIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345076 - NILDO SANTOS LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0040752-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348113 - EDISON BIFFARATTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

0034819-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348463 - VILSON RODRIGUES DA SILVA (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034983-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348497 - JOSE DELGADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031559-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348678 - ANTONIA ROBERTO DA SILVA (SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o ofício de cumprimento anexado aos autos pela autarquia ré em 26/07/2012, bem ainda a consulta HISCRE anexada aos autos nesta data, que demonstram a implantação do benefício da parte autora e o pagamento do valor do complemento positivo em 31/07/2012, dou por satisfeita a prestação jurisdicional.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039183-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348276 - LUIZ SOARES DE ANDRADE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.
2. Designo perícia socioeconômica para o dia 28/11/2012, às 10h, aos cuidados da perita assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037841-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348768 - TEREZINHA CREPALDI LEME (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício nº 41/160.352.177-9.

Advirto que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito e que os documentos necessários ao conhecimento da causa já deveriam ter sido juntados à petição inicial, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042452-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348375 - WILTON FEITOSA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042429-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348379 - JOSE EDUARDO CACIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042148-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348387 - VERONICA SANTIAGO DA SILVA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era

dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0078341-23.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346293 - JOSEFA BERNARDO DE ALBUQUERQUE (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA(FALECIDO), SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em execução.

Diante do quanto requerido em petições de 20/06/2011 e 10/10/2012 e considerando-se a partilha formalizada perante o 17º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que pague o valor de honorários de sucumbência depositados em favor de Iolando de Souza Maia (RPV nº 20110006066R, conta nº 2766005013598211) aos seus herdeiros, na seguinte proporção:

1/2 para Helenice Aparecida Lisboa de Souza Maia (CPF 27300856888);

1/6 para Evandro Lisboa de Souza Maia (CPF 28459944867);

1/6 para André Lisboa de Souza Maia (CPF 31693446847); e

1/6 para Tatiana Lisboa de Souza Maia (CPF 33198131880).

Cumpra-se. Intimem-se.

0032467-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348313 - DORALICE VIDAL DUARTE (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os ofícios anexados aos autos pela autarquia ré, informando o restabelecimento do benefício da parte autora e a informação de que o valor do complemento positivo será disponibilizado integralmente até 30/11/2012, dou por satisfeita a prestação jurisdicional.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0028910-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348464 - AGIMARIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, esclareça a parte autora o ocorrido, comprovando, inclusive se exerce atividade laborativa ou exerceu no período de sua incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0017881-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347867 - DIRCE DE SOUZA LIMA (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo NB 153.268.133-7, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Por cautela, insira-se no controle interno.

Int-.se.

0042107-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301345983 - ANALIA DE

PAULA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o feito trazendo aos autos cópia da petição inicial assinada por seu subscritor.

Intime-se. Cumpra-se.

0040622-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346821 - MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuída neste Juizado sob o número 00406202720124036301.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida ação, bem como deverá especificar o pedido, pois a petição inicial não esclarece se as gratificações pleiteadas tem como fundamento a aposentadoria ou a pensão que titulariza, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040506-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348389 - ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0038521-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346379 - HELIO DORAZIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo perícia socioeconômica para o dia 04/12/2012, às 16h, aos cuidados da perita assistente social Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026893-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301349176 - WILMA FERREIRA DE SOUSA (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X OSMAR MOHAMAD MAJZOUB GIHAD MOHAMAD MAJZOUB INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 143.217.096-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Citem-se os réus.

0039670-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348602 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

0036771-52.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348547 - JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos.

Conforme extratos juntados, a ré comprova que a taxa progressiva dos juros já foi aplicada na conta vinculada da parte autora.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0033481-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348962 - JOSE RODRIGUES RODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição juntada aos autos em 08/10/2012: concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0039981-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346826 - JEANNE LOURDES BERNINI (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal visando a correção do saldo de conta vinculada do FGTS.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042757-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348371 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO FERREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, que completou 60 anos em 18.01.2012, possui, conforme carta de indeferimento do INSS, apenas 22 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando-se que a autora possui vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho,

concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se.

0039432-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348587 - CLEIDE TEODORO LINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Ortopedia), a se realizar no dia 22/11/2012, às 10h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034925-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348693 - MARIA VALDIZA DE OLIVEIRA PESSOA (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA, SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício nº 21/161.225.053-7.

Advirto que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito e que os documentos necessários ao conhecimento da causa já deveriam ter sido juntados à petição inicial, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0019931-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346622 - ARLENE BENIGNA RUFO (SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Concedo à parte ré prazo de trinta dias para que apresente contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes autora e ré se desejam produzir prova em audiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0034753-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348337 - MARTHA HELENA DE PAIVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade e a antecipação da tutela.

DECIDO.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito e o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que, em uma análise preliminar, não há como se apurar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, se procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, por ocasião do julgamento, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

O art. 333 do C.P.C. determina que o ônus da prova é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito e os documentos necessários ao conhecimento da causa já deveriam ter sido juntados na petição inicial, conforme art. 283 do C.P.C., não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito, ressalvada a hipótese dos arts. 355 e seguintes do C.P.C., que pressupõem a recusa por parte de quem detém o documento, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Observo também que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e o pedido para que o réu junte o processo administrativo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 131.775.194-6 e cópias legíveis e integrais de todas as carteiras de trabalho apresentadas no INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0022457-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347984 - LUZIA MARIA DE MORAIS-ESPOLIO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANDRIE GALDINO DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) DAVISON BATISTA DE MORAIS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) ANTONIO BATISTA DE MORAES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de consulta ao sistema DATAPREV e PLENUS (anexadas aos autos virtuais em 16.10.2010), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0037790-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348171 - VENOZINA PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 11/10/2012: concedo prazo suplementar de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0045855-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348875 - IRENE DOS SANTOS IGNACIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de quinze (15) dias para que a ré justifique o silêncio ante a decisão publicada em 16/08/2012 e cumpra a obrigação, conforme V. Acórdão.

Intimem-se.

0022268-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301349231 - ADALBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação aos cálculos, eis que a sentença transitada em julgada expressamente determinou que o cálculo dos valores atrasados observasse a prescrição quinquenal, o que, ademais, decorre da lei. Assim se consignou:

“após o trânsito em julgado, pagar os acréscimos vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.”

Assim, não procedem as alegações da parte autora de que o cálculo dos atrasados não deve considerar a prescrição quinquenal, pelo que ficam homologados os cálculos apresentados.

Uma vez que já houve expedição de Requisição de pagamento, a qual foi paga em abril de 2012, considero entregue a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo.

0022583-88.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348215 - MARIA CRISTINA DE BARROS SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de condenar a remunerar a conta vinculada da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Intimada para o cumprimento do julgado, a CEF anexou aos autos os extratos da conta vinculada FGTS da parte autora, que indicam a aplicação dos juros progressivos na época correspondente.

Intimada para manifestação no tocante, a parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, pelo que exingo o processo na fase de execução, nos termos do art. 741 inc. VI e 795 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa fíndo.

0030960-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348819 - ELIO JOSE DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos expurgos inflacionários sobre os saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a CEF a remunerar a conta de FGTS da parte autora em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Conforme petição anexada aos autos, a ré comprovou a adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, anteriormente à propositura desta ação.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Intimem-se as partes e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

0258063-51.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348719 - HUMBERTO NOGUEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitero que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Questões correlatas ao levantamento deverão ser deduzidas em sede própria.

Assim, dou por entregue a prestação jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0042438-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348378 - JOAQUINA MARTA GONCALVES DO AMARAL SANTA RITA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se.

0034376-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348291 - EDNALDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 27.09.2012: expeça a serventia ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto, n.º 7200/12001, de 14.06.2012, nos termos da decisão proferida em 12.09.2012.

Cumpra-se. Int.

0023678-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348048 - HIROSHI KOUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão constantes do processo n.º00001101120074036183, distribuído perante à 1ª Vara Federal Previdenciária e em fase de recurso no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de possibilitar a análise de prevenção, sob pena de extinção sem julgamento do feito.

Intime-se.

0014059-73.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348644 - FERNANDO LOURENÇO FRANCISCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que a renda mensal atual para maio de 2011 deveria ser de R\$ 2.549,90, que correspondia à renda mensal reajustada da RMI revisada com o incremento do IRSM de fevereiro de 1994. Ainda conforme o Parecer, o INSS lançou no sistema valor incorreto para a renda

mensal atual de abril de 2011, no valor de R\$ 2.396,30, e reduziu o valor da renda mensal a partir de maio de 2011 para R\$ 1.836,27.

Assim, considerando que o valor das parcelas do benefício da parte autora posteriores a maio de 2011 não cumprem os termos fixados na sentença, intime-se o Chefe de Serviço do INSS, via Oficial de Justiça, para proceder à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, obedecendo o título executivo judicial formado na fase de conhecimento, com o consequente pagamento do valor das diferenças apuradas, tudo no prazo de trinta (30) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0042358-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348382 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0035802-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348776 - LUCAS SOARES LAUREANO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 05/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ainda, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 17/12/2012, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042491-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347183 - DOUGLAS CHAVES MARINHO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042487-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347184 - RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039200-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348176 - ERIDVALDO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição juntada aos autos em 16/10/2012: concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 27/09/2012.

Assevero que o comprovante de residência indicado está em nome de pessoa alheia aos autos e com endereço divergente do declinado nas comunicações de decisão do INSS em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0005881-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348411 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e reitero a intimação da parte autora que apresente a íntegra do processo administrativo com a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS.

Por oportuno, concedo ao autor o prazo de 10 dias para informar se há testemunhas a serem ouvidas, seja neste juízo, seja por meio de carta precatória.

Intimem-se

0042776-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348308 - VIRGILIA ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais, sendo necessárias a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto que o pleito antecipatório poderá ser novamente apreciado por ocasião do julgamento.

2. Diante da desnecessidade da produção da prova oral, cancelo a audiência designada.

3. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de trinta dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte comprovante de endereço em nome próprio, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo e proceda a adequação de sua qualificação ao nome constante do cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.

4. Cite-se o réu para que conteste em trinta dias..

Intimem-se.

0027694-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347108 - MIRIAM CARVALHO DROGHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do parecer contábil retro, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia da memória de cálculo do benefício de aposentadoria especial nº 076.641.860-0, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ressalto que compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito e que tais documentos, essenciais ao conhecimento da causa, deveriam ter acompanhado a petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039640-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347663 - MARIA GORETTE DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0042413-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348380 - NORLEIDE PEREIRA DE PINHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042454-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348374 - SIMONE REGINA MENDES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019691-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343180 - FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

No caso em tela, na inicial consta o nome de Luiz Felipe Dias de Andrade como autor, residente à R. Maria Odete, nº 113, casa 02 em São Paulo.

No entanto que assina a procuração é Francisco Antonio de Castro, residente à R. Marcos Macedo, 900, ap 1301 em Fortaleza.

Esclareça o patrono da parte autora sobre quem é o autor, apresentando o comprovante de endereço atual 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem embargo das demais medidas legais cabíveis.

Int.

0045369-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340733 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a inclusão no pólo passivo do feito de Maria José Pessoa, como também sua citação, no endereço Rua Pedro Alexandrino Soares, nº 439, São Paulo, Jardim Boa Vista, CEP 05584-000 (obtido por consultas realizadas por este Juízo) para que, em trinta dias, apresente contestação e esclareça se efetuou recolhimentos previdenciários vinculados ao NIT 11280639975 e, em caso positivo, especifique os períodos e apresente as respectivas guias de recolhimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0002705-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301349169 - DIONESIO CATARINO BRAGA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício à empresa, MARCELO LUZ SOUZA - EPP, fls. 25 do arquivo petprovas.pdf, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, se JOSIELITON RODRIGUES BRAGA, manteve vínculo empregatício com a empresa, em que período e atividades, juntando aos autos todos os documentos relativos ao vínculo tais como: declaração do representante legal da empresa, folha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, holerite, guia de recolhimento previdenciário, RAIS, opção de FGTS etc.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2013, às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018773-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348230 - MARCIA APARECIDA MAGALHAES DE CARVALHO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco (5) dias. Ressalto que eventual impugnação deverá ser fundamentada e vir acompanhada do cálculo do valor que se entender correto.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035141-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348277 - SILVIA PINHEIRO (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15.10.2012: acolho como aditamento da inicial.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 21/11/2012, às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Int.

0042219-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348229 - CIONEA DE FATIMA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais, sendo necessárias a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto que o pleito antecipatório poderá ser novamente apreciado por ocasião do julgamento.

2. Com vistas à adequação da pauta desta Vara-Gabinete, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 16h.

3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de trinta dias para que expressamente se manifestem acerca de seu interesse em produzir prova oral em audiência.

4. Concedo à parte ré o mesmo prazo para que apresente contestação ou proposta de acordo, para que informe os locais e horários em que realizadas as operações aqui discutidas e para que junte extratos da conta da parte autora nos três meses anteriores ao início das questionadas operações (15/05/2010).

Intimem-se.

0042486-70.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348372 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora.

A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas (no caso de

contribuinte individual), com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 158.882.196-7, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0031719-46.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348733 - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,

Cuidam os autos de ação interposta em face do INSS julgada procedente para o efeito de condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadorai por invalidez de titularidade da parte autora mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, § 5º, da lei nº 8.213/91, por sentença transitada em julgado, conforme certidão anexada aos autos em 02/03/2011.

Na fase de execução, alega o INSS, em impugnação, a inexigibilidade o título executivo judicial, com fundamento no artigo 475-L do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que houve trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício da parte autora mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O INSS apresentou impugnação sustentando que o supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso a respeito do tema, razão pela qual, o título executivo tornou-se inexigível.

Passo ao exame do caso.

De fato, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão de direito analisada nestes autos ao proferir a decisão no RE nº 583.834/SC em 21/0/09/2011, com repercussão geral, cuja ementa tem a seguinte redação: "Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 referem-se apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez que sejam precedidos do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento de contribuição previdenciária. Ocorre que no caso ora em análise milita em favor da parte autora importantíssima circunstância que merece análise cuidadosa, a saber: a sentença proferida neste feito transitou em julgado em data anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Surge, desta forma, inevitável conflito entre a aplicação do disposto no art. 475-L do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais que garantem a segurança jurídica, a boa-fé e a coisa julgada e essa questão merece uma análise mais aprofundada.

O artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal dispõe: "A lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Esta garantia, como se sabe, não é absoluta, uma vez que a própria Constituição Federal prevê, no seu texto, a

possibilidade da ação rescisória e de revisão criminal e dessa forma conclui-se que devido à aplicação do princípio da proporcionalidade se permite o ataque da coisa julgada em certas situações. Uma coisa, porém, é certa: o ataque da coisa julgada é exceção no nosso sistema.

Não bastasse essa constatação, existem princípios que informam todo o ordenamento constitucional que são os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Especificamente a respeito do princípio da segurança jurídica disserta Nelson Nery Junior: “Há determinados institutos no direito, de natureza material (v.g., de decadência prescrição) ou processual (v.g., preclusão), criados para propiciar segurança nas relações jurídicas. A coisa julgada é um desses institutos e tem natureza constitucional, pois é, como vimos no comentário anterior, elemento que forma a própria existência do Estado Democrático de Direito (CF 1º caput). Sua proteção não está apenas na CF 5º XXXVI, mas principalmente na norma que descreve os fundamentos da República (CF 1º). O Estado Democrático de Direito (CF 1º caput) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, garantia fundamental - CF 5º XXXVI), que é a coisa julgada, são cláusulas pétreas em nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas nem abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 §4º I e IV), porquanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil. Por conseqüência, e com muito maior razão, não podem ser modificadas ou abolidas por lei ordinária ou por decisão judicial posterior. (NERY Jr., Nelson, in a polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada no Estado Democrático de Direito, artigo publicado na coleção temas de processo civil - Estudos em homenagem a Eduardo Espínola - edições Jus podivm)

A aplicação desses dois princípios impede a inversão brusca de posicionamentos por parte do Poder Judiciário nos casos em que já existe coisa julgada em favor da parte. Ora, se o particular está se pautando por uma conduta até então aceita pelos Tribunais, não pode ser surpreendido com a mudança desse entendimento quando já tem em seu favor a imutabilidade decorrente da coisa julgada.

Pois bem, feitas essas considerações, cumpre voltar ao caso concreto.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida posteriormente e em julgamento de Recurso Extraordinário que, embora tenha tido reconhecida a repercussão geral, foi proferido após o trânsito em julgado neste feito. Conforme previsto no art. 543-B do CPC, haverá sobrestamento dos recursos com fundamento em idêntica controvérsia quando reconhecida a repercussão geral do tema, e, julgado o mérito do recurso extraordinário representativo, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

No caso em análise a parte obteve sentença favorável à sua pretensão que transitou em julgado, não havendo, pois, qualquer recurso pendente de exame.

Diante destas constatações, tenho que embora o artigo 475-L do CPC tenha introduzido em nosso sistema processual impugnação dotada de efeito rescisório, na medida em que o provimento da impugnação atinge diretamente a coisa julgada, esta impugnação não tem aplicação ao caso ora em análise.

Nesse sentido, em caso análogo, temos o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exeqüenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS).

Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de

27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001. Embargos opostos após a referida data, aplicando-se a norma isentiva.

6. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

7. Apelação parcialmente provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230197 Processo: 200461000271427 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300140575 Relator: JUIZ MÁRCIO MESQUITA

Diante deste fato, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino que a autarquia proceda à revisão do benefício da parte autora nos moldes determinados no julgamento proferido.

Intimem-se.

0036060-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348044 - TEREZINHA BARBOZA DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Cite-se. Intime-se.

0077826-85.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346186 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em execução.

Petições de 30/07/2012 e 10/10/2012: com razão a autora. Da leitura dos documentos juntados aos autos em cotejo com informações constantes do sistema de informações do réu (DATAPREV), verifico que no período compreendido entre 01/12/2009 e 16/09/2011, o benefício de auxílio-doença nº 570.699.169-0 foi pago administrativamente, em cumprimento a obrigação de fazer, mas em valor menor do que aquele determinado no julgado.

Assim, determino seja o INSS intimado na pessoa da Sra. Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais para que cumpra adequadamente a obrigação de fazer e pague administrativamente a diferença de valores no período supracitado no prazo de trinta dias.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

0039582-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348821 - NEUSA MOREIRA DE SOUZA SOARES (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de 27/09/2012, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0035128-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348867 - ALEXSANDRO ALEXANDRINO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo

necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Diante do processo indicado em termo de prevenção, não verifico identidade de demandas por serem diversos os períodos de benefício por incapacidade pretendidos e/ou diversos os requerimentos administrativos.

3. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (Ortopedia), a se realizar no dia 22/11/2012, às 11h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0036465-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346419 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 11/10/2012: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0032545-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348209 - RICARDO ANACLETO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se novamente a autarquia ré, por Oficial de Justiça, para cumpra a determinação contida na decisão proferida em 06/08/2012, no prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0041931-53.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348765 - TEREZINHA PINHEIRO BARBOSA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, constata-se que o processo 00201180920084036301 tinha como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 117.732.454-4 e o presente feito tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 543.934.616-0 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024574-60.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347558 - RUTE CLARA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo, bem como a realização de perícia socioeconômica.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 28/01/2013, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0035187-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347885 - OTAVIO BRITO DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042168-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348386 - ELINALDO FRANCISCO BATISTA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038728-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348062 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0036335-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348742 - OSVALDO PEREIRA LOPO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício nº 42/159.914.306-0.

Advirto que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito e que os documentos necessários ao conhecimento da causa já deveriam ter sido juntados à petição inicial, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0066229-85.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348739 - ABRAM FLIGELMAN (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente a ação, dou por finda a prestação jurisdicional.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0048205-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348499 - JOÃO SANDRI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de dez (10) dias para que a CEF junte os extratos que embasaram os cálculos efetuados referentes à aplicação dos juros progressivos.

Intimem-se.

0016746-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348636 - MIGUEL ROGERIO JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos e o pagamento dos expurgos inflacionários sobre os saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição quanto aos juros progressivos e condenando a CEF a remunerar a conta de FGTS da parte autora em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Quanto aos expurgos inflacionários, a ré comprovou a adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet e, portanto, não há documento assinado.

Os extratos juntados em 02/03/2012 comprovam que a parte autora efetuou o levantamento dos valores referentes à adesão.

E, conforme decisão publicada em 08/03/2012, questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria e determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030977-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348397 - ORLANDO DE SOUZA FRANCA (SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031321-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348395 - JOÃO BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027054-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348402 - GEIZIANE SOUSA RODRIGUES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041909-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348123 - IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para agendamento.

Intimem-se.

0039025-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346265 - MARIA NEUZA SARAIVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de 27/09/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0009447-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348969 - AMERINDA SEIXAS FERRO LARA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, dando conta de que o limite de alçada deste JEF foi suplantado, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a renúncia (ou não) do valor excedente.

Em caso de renúncia, devolvam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos com a mesma. Em caso negativo, extraia-se cópia integral do processo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital/SP. Ressalto que o silêncio importará na negativa de renúncia ao valor excedente.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela autora em 24/09/2012. Int. Cumpra-se.

0009656-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348934 - EDNALVA ARAUJO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 14/06/2013 às 14 horas.

Int.

0032360-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348887 - JOANA TOLIN FOSCHINI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2010, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2010, os requisitos para o benefício é de 174 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 29.07.2010, possui, conforme carta de indeferimento do INSS (p. 98, petição inicial) apenas 24 contribuições.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

0036364-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348174 - JOSE GUILHERME LAGE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0029512-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348400 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91; havendo elementos de prova indicando incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual da parte autora, mas não para outras atividades laborativas, desde fevereiro de 2011; o autor recebeu benefício previdenciário entre 04/12/2010 e 04/04/2012 (cf. CNIS

anexado aos autos em 17/10/2012) e, antes disso, ostentava mais de 12 contribuições; antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas.

No mais, intime-se o INSS para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do laudo médico anexado aos autos virtuais em 11/10/2012. Desnecessária a intimação do autor para este fim, pois sua manifestação já consta dos autos.

Oficie-se ao INSS para que e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0042441-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348377 - MARLENE DE SOUZA SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042352-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348385 - GLORIA MENEZES ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027263-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347207 - JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 02/02/2010.

Pela análise do arquivo "CNIS_ JORGE ALDRIN LOPES DOS SANTOS.doc" constante dos autos virtuais, verifico que a partir de 02/02/2010 o autor passou a gozar de benefício previdenciário NB 539.826.129-7, sendo que, antes disso, manteve vínculo empregatício com a empresa SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA de 22/03/2001 a setembro de 2009.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte).

Oficie-se.

Intimem-se.

0016505-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348192 - REINALDO CAMPOS SANTANA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao setor responsável para o cadastro do número do benefício. No mais, aguarde-se a vinda do parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0034441-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347819 - JOSE PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0034716-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347665 - EDINALDO CHAVES SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032270-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347653 - CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019478-22.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348070 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO MENGHINI (SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO, SP162307 - LUCIANA GEORGES KFOURI) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA ME (SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA ME (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de títulos objetos de protesto. Requer a concessão de tutela com depósito do valor correspondente a R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) a título de caução. Em face do depósito entendo adequada a concessão da tutela.

Oficiem-se aos 3º, 4º, 5º e 9º Tabelionatos de Protesto de Títulos dessa capital determinando que sustem, de imediato, os efeitos dos protestos dos títulos nºs 10064, 056-A, 057-A, 058-A, 059-A, 067-A e 068-A emitidos pela empresa Lumminas em face da parte autora, bem como ao Serasa para que retire o nome da autora do banco de dados de tais Instituições de Proteção ao Crédito.

Oficiem-se com urgência.

Int.

0041921-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348283 - JOSEFA VITURINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a se realizar no dia 22/11/2012, às 9h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0041386-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346058 - JOAO AGNALDO MORAIS REIS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo ao autor prazo de cinco dias para que demonstre documentalmente o prévio requerimento administrativo do benefício aqui discutido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, junte comprovante de endereço recente e em nome próprio, indique pontos de referência para localização de sua residência e informe telefones de contato.

Intime-se.

0038283-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348390 - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

0031617-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347902 - BALDOINO SOARES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/10/2012: Defiro a dilação de prazo pretendida por vinte dias.

Intime-se.

0051045-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335961 - DARCI APARECIDO PIMENTA (ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN, ES014585 - ALESSANDRA PALMEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a pertinência dos quesitos apresentados pela parte autora, retornem os autos ao Perito Judicial responsável pela elaboração do laudo para esclarecimentos no prazo de dez (10) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019357-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348882 - EDIMILSON JOSE DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Tendo em vista o termo de curatela juntado pela parte autora, remetam-se os autos à secretaria para as devidas anotações (10/10/2012).

Após, ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0016460-06.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348435 - PEDRO RIBEIRO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a idade avançada da parte autora e a necessidade da cópia do cálculo da ação trabalhista para o julgamento do feito, oficie-se à Vara do Trabalho de Lorena, para que encaminhe cópia dos cálculos homologados, da sentença homologatória, bem como da certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 00125-1996 -088-15-00-8, em que são partes: Sussumu Kimura e outros x Faculdade de Engenharia Química de

Lorena.
Com a juntada, dê-se ciência às partes.
Cumpra-se. Int.

0051384-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348589 - MARIA MADALENA TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Indefiro o pedido de recebimento do recurso da parte autora, pois não é a via adequada para a manifestação do seu inconformismo.

Conforme decisão publicada em 16/08/2012, questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS deverão ser objeto de ação autônoma.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0039547-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348027 - GILVAM DE SOUZA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Providencie a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0042402-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348381 - CARLOS FRANCA DE JESUS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Intime-se.

0038754-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348553 - VINICIUS DA SILVA MARQUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo perícia socioeconômica aos cuidados da perita assistente social Claudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada no dia 05/12/2012, às 09:00 h, na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

3. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (Neurologia), a se realizar no dia 06/12/2012, às 16:30 h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0039551-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347997 - TAKA OGUISSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Não verifico identidade de demanda com o processo indicado em termo de prevenção.

Cite-se.

0046184-31.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341608 - IRENE MAKUSKA MANIGA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP291468 - FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora em petição anexada em 09/04/12 requer o pagamento do precatório no valor de R\$ 94.671,83, conforme cálculo da contadoria judicial.

No entanto, a sentença proferida confirmada por acórdão transitado em julgado determina, in verbis que:

"Considerando a renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido para a competência deste Juizado Especial e o fato de que a morosidade na prestação jurisdicional não pode acarretar prejuízos à parte, faz jus a autora ao valor correspondente a sessenta salários mínimos, acrescidos das parcelas vincendas, num total de R\$ 64.143,12 (SESSENTA E QUATRO MILCENTO E QUARENTA E TRÊS REAISE DOZE CENTAVOS) , em janeiro de 2009."

Desta feita, entendo que a parte autora deveria ter recorrido da sentença dentro dos prazos recursais, no intuito de alterar o valor da condenação, conforme ora pleiteado. Após o trânsito em julgado da sentença, não há no que se falar em sua alteração. Assim, determino que seja expedido o competente precatório nos termos da sentença proferida, confirmada pelo V. Acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0036183-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348514 - ARI FREITAS NASCENTE (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício nº 42/156.735.308-5.

Advirto que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito e que os documentos necessários ao conhecimento da causa já deveriam ter sido juntados à petição inicial, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0032501-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346902 - GERALDO RODRIGUES GOMES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de trinta dias para cumprimento da decisão de 20/08/2012.

Int.

0030458-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347201 - SILVANA ALVES DE SOUZA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda da contestação, quando da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0039045-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348222 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA LEOPOLDINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1.- Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no item I da decisão proferida em 20/08/2012, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2.- Reitere-se o ofício à Empresa SCALINA S.A., nos termos da decisão proferida em 20/08/2012, para cumprimento no prazo suplementar de trinta (30) dias, informando que o descumprimento acarretará a caracterização do tipo penal do art. 330 do CPP.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0034723-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348310 - ALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, bem como cópias de todas CTPS e eventuais carnês de recolhimento, pois são documentos indispensáveis para o julgamento do feito.

Intime-se.

0005581-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348331 - LAERCIO PALMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) FRANCISCA RUIZ PALMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos após a habilitação dos herdeiros do autor, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, embora o documento anexado aos autos pela autarquia ré em 16/10/2012, verifico não constar o valor do complemento positivo devido em relação ao período de 02/03/2012 (data da sentença) a 05/05/2012, data do óbito do titular do benefício, e previsão para seu pagamento.

Assim, oficie-se a autarquia ré para que, no prazo de vinte (20) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0010479-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347641 - MARIA SOCORRO MARQUES SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014137-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301347648 - MARLENE DA SILVA CHIBANI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041884-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348388 - HERCULANO LUIZ DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica realizada.

Intime-se.

0038426-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348204 - URIAS ARAUJO MATOS (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (Ortopedia), a se realizar no dia 21/11/2012, às 17:30h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037955-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301346383 - REGINA KEIKO HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 10/10/2012: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0017301-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348979 - MIGUEL ROQUE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante do parecer da contadoria judicial juntado aos 17/10/2012, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga ao processo cópia integral da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Pena: extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

0036709-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348363 - ORDELIO BORGES DE CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que foi homologado acordo entabulado entre as partes para a concessão de benefício auxílio-doença a partir de 03/10/2011, com pagamento de 80% dos atrasados mediante RPV até a DIP em 01/01/2012, e reavaliação em 4 meses a contar de 03/11/2011 (data da perícia).

É possível inferir da documentação anexada pela parte autora e pela autarquia ré que o benefício foi efetivamente

implantado em 08/2012, resultando um saldo de complemento positivo a ser pago administrativamente de R\$ 11.761,00. Este valor, contudo, foi depositado na conta da parte autora mas bloqueado logo após, não havendo nos autos qualquer justificativa para tanto.

Verifica-se, outrossim, que o benefício foi cessado em 31/12/2011 sem, contudo, a parte autora ter sido submetida a nova perícia médica, segundo seu relato.

Assim, intime-se a autarquia ré, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de trinta (30) dias, informe nestes autos se houve reavaliação da parte autora que justificasse a cessação do benefício em 31/12/2011, bem ainda o motivo do bloqueio do valor do complemento positivo, sob pena de configuração do tipo penal do art. 330 do CPP.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0031149-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301348713 - JOAO MAURICIO MULLER (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da emenda à inicial, cite-se novamente a União.

0036173-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343235 - WILSON DA SILVA LEDO (SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão proposta em face do INSS com vistas à aplicação integral do índice IRSM em fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do PBC, não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8212/91, aplicação do índice INPC em 1996 e IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001 pelos índices indicados na inicial.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que no feito apontado buscou-se a revisão do benefício com vistas à aplicação integral do índice IRSM em fevereiro de 1994, havendo análise de mérito com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada material, no que se refere ao pedido de revisão pela aplicação do índice IRSM de fev/94.

Ante o exposto, extingo parcialmente o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fev/94, por existência de coisa julgada material, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos pedidos de não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8212/91, aplicação do índice INPC em 1996 e IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001 pelos índices indicados na inicial, devendo a parte autora juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

-cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal;

- emendar a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) referente ao benefício objeto da lide.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0032780-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301332353 - BENEDITO JACINTO DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de oitiva de testemunha, designo o dia 08/03/2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora comparecer com a testemunha independente de intimação.

Int.

0009391-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301349100 - ROSANA APARECIDA ZACHARIAS DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo ajuizado em face do INSS no qual se requer a concessão do benefício de salário maternidade.

DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Analisando o processo, verifico que não foram juntados aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de adoção nº 002.05.901068-3, ajuizado perante a 3ª Vara da Infância e Juventude do Foro de Santo Amaro, documentos necessários ao deslinde da causa.

Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada desses documentos, sob pena de preclusão.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte contrária para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2013 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0009119-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301348075 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento, eis que entendo imprescindível a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo do benefício pleiteado.

Considerando que o autor já apresentou as cópias fornecidas pelo réu, determino seja oficiado o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/149.492.885-7 (DER 01/04/2009), em especial contendo a contagem de tempo de serviço. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a audiência para o dia 21/06/2013, às 16 horas, dispensando-se a presença das partes, eis que desnecessária a produção de prova oral, mantendo-se a audiência apenas para organização dos trabalhos da vara e da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003791-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301345064 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício assistencial desde 25/02/2002, tenho por necessária a análise dos autos do procedimento administrativo que levou a concessão do mesmo.

Assim, determino que a parte autora (representada por procurador constituído) apresente os autos do procedimento administrativo referente ao NB: 123.562.921-7, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte deverá informar se pretende produzir provas orais, arrolando, inclusive, as eventuais testemunhas.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/01/2013, às 14:00 horas.

Int.

0019083-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301345936 - MARIA APARECIDA FERMINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
o MM Juiz chamou o feito a conclusão para sentença em 48h.

0005897-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301348439 - MARIA DAS MERCES LAMAS DE OLIVEIRA (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda não decorreu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias concedido à autora para juntada aos autos referido PPP devidamente assinado, ou laudo técnico assinado, conforme despacho proferido em 28.09.2012, publicado em 03 de outubro de 2012, conforme certidão anexada aos autos. Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Marco data para julgamento na pauta extra do dia 14.12.2012, às 16 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0014317-10.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301348445 - NORIO MURAKAMI (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN, SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA, SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16.10.2012: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra despacho de 28.08.2012, juntando aos autos a cópia integral processo administrativo NB 42/047.928.914-0 (DIB 04.06.92), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, bem como a relação dos salários de contribuição emitida pelo empregador à época, anteriores à DIB pleiteada, qual seja, 02.07.89, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0027008-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301347710 - MARIA APARECIDA TAVARES SARAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Verifico que a parte autora não foi devidamente intimada da redesignação de audiência para essa data, conforme certidão juntada em 01/10/2012.

Assim, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2013, às 14:00 horas, devendo

as partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas independentemente de nova intimação.

Defiro a juntada, escaneie-se os documentos apresentados pela ré.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se pessoalmente a autora, através de oficial de justiça. Cumpra-se.

0027781-38.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301348312 - ANTONIO OSWALDO GUSTAVO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Defiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora, com aquiescência do procurador do INSS. Concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o aditamento, cite-se a autarquia para que conteste o pedido. Redesigno audiência para o dia 22 de março de 2013, às 16:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Saem as partes intimadas."

0033663-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301333455 - ARLINDO RAMOS DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, manifestando, expressa e claramente, se renuncia ou não excedente ao limite de alçada deste juízo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0008770-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301348284 - IVETE DOS SANTOS CUNHA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARIA JOSE DE JESUS (SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA JOSE DE JESUS (SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDO SOUZA MOL)

"Determino à parte autora que traga aos autos prontuário médico referente às internações citadas em seu depoimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Redesigno audiência para oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Saem as partes intimadas."

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00090 de 16 de outubro de 2012

ADOUTORA IVANA BARBA PACHECO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA- NA TITULARIDADE DA 13ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO que a servidora PRISCILLA MARIE INOUE - RF3413, Oficial de Gabinete - FC05, da 13ª Vara/Gabinete, deste Juizado Especial Federal Cível, estará em férias durante o período de 08/10 a 18/10/2012

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora PRISCILLA MARIE INOUE - RF 3413, anteriormente marcado para 15/10 a 25/10/2012, para fazer constar o período de 08/10 a 18/10/2012.

DESIGNAR a servidora REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS-RF 1669, para substituir a servidora PRISCILLA MARIE INOUE - RF 3413, durante o seu referido período de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANA BARBA PACHECO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000681

DESPACHO TR-17

0004743-91.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301234413 - ANTONIO VARDILEI REGHINI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se, em quinze dias, sobre as alegações da parte autora juntadas em 25/10/11.

Após, dê-se baixa dos autos à Instância de origem.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301277819/2012

PROCESSO Nr: 0043066-71.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 30/09/2010

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): EDUARDO DE ANDRADE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP170959 - JOSENEI SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/10/2010 16:55:00

DATA: 23/08/2012

JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI

DESPACHO

Vistos. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à **Norton S.A, atual Saint Gobain Abrasives**, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, **no prazo suplementar de 30 (trinta) dias**, sob pena de descumprimento de decisão judicial e incorrência em crime de desobediência. O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo. Em relação à manifestação da sócia-gerente da **Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda.** - Sra. Nely Azarian Patinskas, anexada aos autos em 20/07/2012, **determino a expedição de ofício ao Sindicato dos Químicos de Guarulhos** para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, **comprovadamente**, a este Juízo, se o Sr. EDUARDO DE ANDRADÉ trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período e em qual atividade, devendo

juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documentos que comprovem referida atividade, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Eduardo e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais. **Ofício da Protech do Brasil Ltda.**, anexado em 03/07/2012: Ciência às partes. **Cumpra-se, com urgência tendo em vista a proximidade do julgamento.** Intimem-se, inclusive a representante da Metalcor, através do seu advogado - Dr. Josenei Silva de Oliveira (OAB/SP nº 170.959).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 17/10/2012
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000014-88.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PIGOSSI
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000049-33.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO BICKAUSCKAS LABRITZ
ADVOGADO: SP179175-NANCY ALVES LABRITZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000052-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIBELE CAVENAGHI LIMA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000053-70.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA CAVENAGHI
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000056-25.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LISANDRO CAVENAGHI LIMA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000315-20.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIAN PAOLO GIOMARELLI
ADVOGADO: SP145338-GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000318-72.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000385-71.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAMILA BONJOVANI LAMAZALES
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000389-74.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSINO EUGENIO
ADVOGADO: SP101799-MARISTELA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000422-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO FIRMINO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000430-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA
ADVOGADO: SP259801-DANIELE NUNES MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000510-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000564-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ RODRIGUES LIRA
ADVOGADO: SP263989-NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000691-36.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000711-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO PEDRO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000740-77.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000748-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000765-90.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FERNANDO LUIZ BONINO MARTINS
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000773-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO BONFIM BRITO
ADVOGADO: SP274573-CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000787-51.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JULIA PALMA SENE
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000895-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DIVINO DOS REIS
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000923-48.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA MORTAGUA DA SILVA ROCHA ORMELLI
ADVOGADO: SP213825-CIBELE REGINA CRISTIANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001305-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO PORTELLA
ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001309-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PRISCILA DIAS LUCAS
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001310-63.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO APARECIDO PEDROLI
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001324-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINILSON SALVIATO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001341-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDREY RAFAELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP242940-ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001349-60.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIO SASSO
ADVOGADO: SP303256-ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001357-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001365-47.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA DE JESUS LUZ HERMANN
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001373-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001381-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA LUIZA SILVA DANTAS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001389-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001397-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZENIA FELIX RIBEIRO
ADVOGADO: SP040344-GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001403-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001412-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAL LOPES
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001425-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE JOVITA BATISTA
ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001435-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS

ADVOGADO: SP263773-ADRIANA LIANI CASALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001466-51.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ROBERTO P DA COSTA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001470-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MONTES
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001591-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001592-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJARMÍ RODRIGUES
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001596-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001628-94.2011.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ ANTONIO FINATTI
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001664-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERONIMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001688-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARTA APARECIDA VITAL
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001729-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BEDIN FILHO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001853-03.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP141309-MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001975-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GILSON DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001978-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDER THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002017-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME GALVAO DE SA TELES
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002092-79.2012.4.03.6120
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA SANTANA RIOS
ADVOGADO: SP244147-FERNANDA BUENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002145-51.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002158-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BIASI DELFIOL
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002353-83.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002428-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002596-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002627-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALFRIDES DA CONCEICAO AGATTE

ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002810-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ALBERTO DE MONICO
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002811-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DAVID CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002814-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERLON MASSARO
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002816-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROGERIO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002817-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002818-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE INEZ NERY
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002819-29.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002820-14.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS BONFIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP186388-RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002882-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCA FRANCILEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002884-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HELIO COSMO DOS PASSOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002906-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002954-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MAURO PENTEADO
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002975-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BRANDAO COELHO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003081-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003103-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISLAND RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003109-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENECI CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003147-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003403-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FLAVIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003509-56.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BORDINHAO
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005841-32.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENJAMIN ALFEU DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP137659-ANTONIO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006109-56.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP271877-ADRIANO MURTA PENICHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006225-28.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006322-83.2011.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAMPOLINO
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006507-66.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP299587-CLEUSA DE FATIMA NADIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006822-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA PASSOS CANDIDO
ADVOGADO: SP257404-JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006971-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR MARIANO CARDIN
ADVOGADO: SP294367-JOSE CELSO PAULINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006979-04.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERREIRA LOURENCO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007246-06.2011.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIZA DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007299-84.2011.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RODRIGO KEITI TSUCHIDA
ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007473-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER ANGELO BORTOLOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007539-73.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES REGINALDO
ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007551-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA INES MONTEIRO MAIA
ADVOGADO: SP258196-LIDIANA DANIEL MOIZIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP304997-ALEXANDRE ANDREOZA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007802-08.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULO LEOPOLDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007851-49.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTHA HELENA CASTRO DA COSTA
ADVOGADO: SP212301-MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007859-17.2011.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUKUMI MIZUKAMI
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008076-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO SEVERIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP290427-BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008291-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0008387-60.2011.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO FIUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008447-33.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008695-96.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: SP100261-MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192098-FERNANDA GIACOMO MASSAINI
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008872-64.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0009008-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010856-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA PIERONI CARNEIRO
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0011350-26.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011408-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSAFÁ ALVES BEZERRA NETO
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0012028-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOY ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0012209-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN BISPO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0012379-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0014338-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSE MARY LINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0014600-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0015557-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0015591-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA OLINDINA VIEIRA
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0017980-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA BORGES ISIDORO
REPRESENTADO POR: VALDETE BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0018115-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADENI DE LIMA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0018193-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0018298-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELZA ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0018384-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019107-71.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RICARDO KAGAN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0019320-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CORREA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0019621-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESDRAS PASSOS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0019717-73.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA MORELI DE SOUZA LEAL
ADVOGADO: SP155894-LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0019867-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACACIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0020280-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEANE SOARES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021452-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021560-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP218722-FABIO ALESSANDRO ADRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0021801-13.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE IKEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022019-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0022966-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE DIAS BRANDAO
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023687-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IROMAR SILVA SANTOS MEIRELES
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: CLEYTON SILVA ALVES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0024039-05.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IARA VAZ DO AMARAL PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0024144-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALTER MOREIRA
ADVOGADO: SP236932-POLLYANA DA SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0024216-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCY ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0024534-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADO: SP142774-ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0025190-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO HIDALGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025267-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA KATURABARA DE MELLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0025389-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR PEREIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0026169-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0026884-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTINA CASSIANO CAPRERI
ADVOGADO: SP041376-LEONILDA CASSIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0027168-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIUSEPPA CRUCIATA MULE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027885-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE ESPER SPAGNUOLO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0027946-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA CAJUEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0028531-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIBERATO ARLINDO BONFIM
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0029114-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0029126-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO SANTARLACCI LAURO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032593-26.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENEZIO JANUARIO DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0035004-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARIA DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0035287-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP023918-GAMALIEL ROSSI SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0037476-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACYR NARCISO DA COSTA
ADVOGADO: SP306768-ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0038285-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SACHIKO HABU IIDA
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0041425-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0051969-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIVALDO DE MELO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0053777-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EMERSON FRANKLIN LIMA SALES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0055063-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 151
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 151

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000682

0007728-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301084980 - FULGENCIO JOSE DE AGUIAR
(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0007465-48.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2012/6301321087 - LOURIVAL HILARIO DO PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário e do incidente de uniformização apresentados pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal ao Juizado Especial de origem, para prosseguimento do feito quanto ao pedido julgado procedente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008035-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333962 - ALZIRA DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007836-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333965 - JOSE MARQUES DE MELO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005599-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333969 - ADAUTO TRAVASSOS DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007637-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333966 - OSVALDO FELICIANO JANUARIO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005766-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333968 - DURVAL FERNANDES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005191-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333970 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007501-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333967 - EDSON RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007837-20.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333964 - NELSON ANTONIO DE ANDRADE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008016-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333963 - MARIA ELIETE DE JESUS VIEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização formulado pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004236-79.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301335682 - JOAO TEODORO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003114-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301335683 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0002523-02.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338663 - REINALDO SOARES DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002739-60.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338662 - JAYME DE OLIVEIRA LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002740-45.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338661 - DIOMARIO BRAULIO MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003533-81.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338660 - JOAO SOUZA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004082-28.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338659 - IRINEU MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004467-13.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338658 - SALVIO MORAIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005687-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338655 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004980-75.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338657 - ORLANDO LEMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-89.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338656 - OZEIAS CLEMENTE DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0004183-70.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323534 - MASAO IGARASHI (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003897-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323541 - JOSE CLAUDIO DE MORAES CORREIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003527-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323547 - VALTER DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004268-11.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323533 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004348-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323531 - LUIZ ANTONIO FACCIOLLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004284-31.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323532 - JOSÉ CARLOS JULIANO (SP243085 -

RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004060-30.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323538 - SAUL NUNES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003873-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323542 - AELSON ALVES DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004417-95.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323529 - MARCELO PUGNACHI VILELA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004402-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323530 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO GAVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004479-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323528 - ROSEMAR CEZARIO DE FREITAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004695-42.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323526 - EVERALDO CICERO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004516-28.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323527 - OTILIA FERNANDES DE MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004122-38.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323537 - WILSON ALMEIDA ARAGAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004149-41.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323536 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004767-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323525 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003339-41.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323550 - ADAO FRANCISCO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003006-87.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323553 - ALCIDES LEITE FILHO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003219-62.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323552 - DEUSIMAR ALVES DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002989-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323554 - NELSON SANTOS FREIRE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002964-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323555 - FERNANDO DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002958-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323556 - ADOLFINA MARIA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003243-48.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323551 - NILTON FERREIRA SALES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003770-03.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323543 - TANIA MARIA DE MELO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003386-03.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323549 - JOVELINO DONIZETE DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003408-89.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323548 - VALTER LUCAS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCAS DOS SANTOS SOUZA LEONARDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003709-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323545 - SIDELCINA RIBEIRO SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002957-34.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323557 - VALMIR RIBEIRO NOGUEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-40.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323544 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE, SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003691-84.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323546 - ANTONIA MOREIRA CAMPOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001834-13.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323582 - MANUEL FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007144-51.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323506 - NILSON MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001187-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323601 - JOSE DE SOUZA CLIMERIO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006513-95.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323511 - GUERINO PIGATTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006732-79.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323507 - SILVIA DALARME D AGOSTINHO (SP208606 - ALCIDES OLIVEIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007998-28.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323504 - JOSE ZILIO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008115-53.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323503 - SILVIO ROBERTO REIS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008119-56.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323502 - ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001125-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323602 - CARLOS ANDRE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006596-43.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323510 - MAURO DE FELIPPE DE FRANCISCO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006610-75.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333185 - ELIO VASQUES FERREIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006654-80.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323509 - PAULO DOMINGOS KASZAS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006677-28.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323508 - DIVA NASCIMENTO MARIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-20.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323516 - ANALIA LIMA DOS SANTOS DIAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008417-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323501 - MARA ANA DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007283-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323505 - MARIO MARCIO MARINHO (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004776-45.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323524 - ED CARLOS

DAVID BENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005059-78.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323520 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004832-51.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323523 - JAIME RODRIGUES DE LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004905-57.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323522 - GENI MENEZES DOS SANTOS NEGRIO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006326-82.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323513 - WALTERCIDES VERISSIMO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006362-27.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323512 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005669-87.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323514 - MARIO VALDIR FIORAVANTE (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004988-20.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323521 - MARIO CARLOS TETZNER (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000951-97.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323605 - ANTONIO COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005134-80.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323519 - SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005147-89.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323518 - JOAO SABINO ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005217-33.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323517 - HELENA MOREIRA DIAS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001328-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323599 - CARLOS ROBERTO DONDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001195-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323600 - JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001332-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323598 - JOSE CARLOS BERTUGA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000638-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323610 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002933-83.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323560 - ROMULO SOUZA DA CUNHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002395-63.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323572 - WALDEVINO DE QUEIROZ (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002140-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323576 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002190-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323575 - LUCIMEIRE ANTONIA MACIEL RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002094-03.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323577 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002506-21.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323570 - ALFREDO APARECIDO CAMPOS (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002613-65.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323568 - ALEXANDRE IZIDORO BRUNELLI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-24.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323562 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002618-24.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323567 - MARIA RITA DE PAULA FABBROCINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002246-22.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323574 - ATENEVAL MENDES COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002657-55.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323566 - BENEDITO APARECIDO MARCIANO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001405-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323595 - JANETE ALICE CARVALHO TORINI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001372-56.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323596 - ELIANA NIERO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001347-96.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323597 - MODESTO MODENESE JUNIOR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-52.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323594 - FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001533-32.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323593 - NEUZA ROCHA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000032-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323628 - ANTONIO FORTUNATO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002820-71.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323563 - MARLENE INOCENCIA GRASSI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002527-07.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323569 - SERGIO ALVES BANDEIRA (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002073-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323578 - MIRIAM RODRIGUES DA FONSECA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002068-31.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323579 - ANTONIO CID VILA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000707-72.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323609 - ARLINDO PEDRO FELIX (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000635-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323611 - FATIMA FIRMINA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002415-38.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323571 - JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS (SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000876-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323606 - ALDA DOS SANTOS FLORENCIO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-43.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323607 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000772-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323608 - ANGELICA CAMARGO PIGNATARI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000589-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323613 - ANA MARIA GUIMARAES FONTEALBA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000601-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323612 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000506-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323614 - DENISE RACHEL HAIM LONIADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002942-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323559 - CLAUDIO APARECIDO BOMFIM (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001760-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323585 - JOAO BOSCO XAVIER LANNA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001003-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323604 - NILZE VALERIO BATSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001950-76.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331148 - JOSE NATALINO FERRAZ (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001722-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323588 - MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001909-52.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323580 - ANA MARIA COSSALTER (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002709-70.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323565 - LUIZ ANTONIO MORENO (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001759-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323586 - ATILIO CONTE (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000464-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323617 - ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002947-87.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323558 - LUIZ ANTONIO BUENO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001732-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323587 - LEONEL FIORI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001804-17.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323584 - MARIA SELMA DE VASCONCELOS BEZERRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001813-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323583 - BALBINO ALVES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002754-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323564 - JOSE ROBERTO CINTRA (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001865-21.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323581 - TEREZINHA MARIA RAPOLLA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001004-83.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323603 - ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-78.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323625 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-22.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323589 - ANTONIO MOTA BATISTA LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001535-50.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323592 - JORGE CARDOSO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001563-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323591 - MARIA MOCHAO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001584-33.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323590 - ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000097-82.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323626 - ANA MARIA DE BRITTO DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-98.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323627 - CELSO JOSE PONTES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000409-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323618 - HORACIO NELSON HASSON HIRSCH (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000324-04.2010.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323619 - MARIA DE LURDES GUSSONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000232-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323624 - HILTON BALDOINO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000237-75.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323622 - LIZ KELLY LIMA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000240-93.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323621 - ADEMAR CARACCIO BOULHOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000242-02.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323620 - HELENA MARIA RODRIGUES TEO ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000502-45.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323615 - VENILTON JANINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008149-30.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336882 - ODAIR BOUZAS ROLAN (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Notifique-se a OAB/SP, com cópia desta decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa imediata dos autos ao juízo de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

0005102-58.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317741 - CELSO MADUREIRA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em sede de admissibilidade de pedido de uniformização e de recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n.º 626.489, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-39.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331056 - BENEDITO LUCERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005614-65.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331050 - JOSE NUNES RAMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008000-95.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331047 - MILTON MAROSTEGAN (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007993-06.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331048 - JOSE MENDES (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007962-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331049 - MARIA JOSE SANCHES DOMESI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000960-91.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331055 - SEBASTIAO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-16.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331059 - ZULMIRA GARDIM FELIX DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003682-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331051 - BENEDITO SOARES CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003374-35.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331052 - SATURNINA MARIA DA CONCEICAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000938-33.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331057 - JULINDA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002734-48.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331053 - ANESIO CARLOS THOMAZ (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-49.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331058 - ALICE RIBEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001611-89.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336674 - ANA LUCIA RIBEIRO (SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe, em sede de juízo preliminar de admissibilidade de pedido de uniformização, para, sanando a ocorrência de erro material, não admitir o pedido de uniformização apresentada pelo INSS.

0000813-03.2008.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328121 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento dos PEDILEFs nº 0506477-16.2006.4.05.8400 e nº 2008.71.59.000892-7, para manter a decisão proferida em 25/03/2011, no sentido de não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao Juizado Especial Federal

de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista que a questão de direito material discutida no incidente de uniformização restou prejudicada, posto que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de sobrestamento do processo e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331091 - NADIR ALEXANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002237-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331092 - GERVASIO FIRMINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001472-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331093 - RAVEL BURANELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000316-51.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331096 - JOSE LUIZ NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003960-02.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331090 - JOSE CARLOS BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001114-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331095 - JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001120-89.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331094 - MARIA ANA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008058-30.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331089 - GERALDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007223-31.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332566 - ROSA FELIX MONTREZOL (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. não admito o pedido de uniformização;
2. determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-39.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332966 - MAURICIO BALESTRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. não admito o recurso especial;
2. determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006353-30.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301345038 - LUCIA MARIA STURIAN DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006111-87.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301345056 - ADRIANO SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) BRUNO SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) JESSICA SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) AMANDA SOARES FRANCELINO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000917-88.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327911 - DORACI PINHEIRO DE SOUZA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento do PEDILEF nº 2009.39.00.700387-8/PA, pelo que deixo de admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa com remessa dos autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se.

0003012-25.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333504 - ELIAS SOARES BARBALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003720-02.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333503 - DARCI MARTINEZ BRANDAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-28.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327452 - CARMA BATISTA QUINTINO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005795-14.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327449 - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS FILHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005414-06.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327450 - MARIA SOUZA SODRE (SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem, para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003786-10.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336834 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003792-17.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336833 - MARIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003794-84.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336831 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004162-76.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331155 - SEBASTIANA VAZ BARROSO SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino, inicialmente, o cumprimento do comando inserto na decisão ora recorrida, o qual determinou, no que tange aos juros de mora, a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para o fim de oportunizar o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

2. determino, ainda, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

3. apresentada ou não a resposta, após o retorno dos autos da Turma Recursal de origem com o pronunciamento sobre a manutenção ou adaptação do acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006268-74.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330788 - JOSE ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005675-84.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330807 - VALDEMAR DE SOUZA DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005793-71.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330803 - MARIA APARECIDA NAPOLITANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006463-90.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330783 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006462-69.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330784 - LEONARDO MARTINS VENERI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006446-67.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330785 - ERMIDIO DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006166-75.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330790 - JURACY DA COSTA ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006216-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330789 - DOLCA MARIA MACIEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) BENEDITO GOMES FERREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) DOLCA MARIA MACIEL (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) BENEDITO GOMES FERREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005223-48.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330821 - ELIANA MARIA DE FARIA ALBINO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006154-88.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330791 - SANTA APARECIDA DOS SANTOS (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004900-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330833 - MARIA DE QUEIROZ BACHESQUI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004863-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330834 - JOSE CREONILSO ROBALDELLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004801-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330838 - HIDELEI FLORINDO CRUZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004713-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330839 - ANA MARIA DONIZETI DADARIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004860-92.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330835 - GRACINDA BAPTISTA GASPAROTO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004122-47.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330852 - MARIA DE JESUS PEROTO IGNACIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004612-56.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330841 - EUNICE LOPES VASQUES (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005659-25.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330808 - MAERCIO CLAUDINEI FERRETE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-32.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330961 - YOLANDA FANTUCCI COSSARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001251-46.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330960 - PEDRO DIAS DE ALCANTARA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001255-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301327429 - JECILIO SENA DE

JESUS FONSECA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001302-39.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330958 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001304-93.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330957 - JOSEFA CAMACHO BIRELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001293-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301327428 - VANY APARECIDA RODRIGUES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005081-41.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330827 - ANTONIO CARLOS BOUTELET (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005193-44.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330822 - GRIMAILDI BROSSI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005179-47.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330823 - ALEIDES PEREIRA VALIM (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005106-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330825 - OSVALDO CORREA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0005104-97.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330826 - MARIA JOSE NATIVIDADE ALMEIDA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006340-45.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330786 - GILBERTO MARTINS DE SIQUEIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005061-08.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330828 - BENEDITA MARIA DOS PASSOS RIBEIRO (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO, SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004954-53.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338455 - TEREZA DE MOURA ROSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001338-50.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330956 - NEUSA PEREIRA PINTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003942-33.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330862 - LUZIA LIGEIRA MENDES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-18.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330851 - JOANIRA CAROLINA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004235-71.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330850 - ROBSON LOPES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007028-91.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330759 - EDINA CONCEICAO BARBOSA LOPES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003570-52.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330873 - VINICIUS DONIZETE DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003542-48.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330874 - GERALDA APARECIDA NONATO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) ALYNE NONATO DE BRITO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) GABRIELLY NONATO DE LIMA (MENOR) (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330875 - VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004336-66.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330849 - MARIA IZABEL SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0003938-15.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330863 - DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330865 - ELIANA MILANELLO VICENTE PEDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003888-09.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330866 - JOAO OLAVO TUNIN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003856-62.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330868 - REGINA IMACULADA DE SOUZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003944-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330861 - EDSON CONSTANTE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003848-87.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330869 - MARIA INES TEIXEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006827-58.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330768 - MARIA LUIZA GOMES PAULINO SANTIAGO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004602-43.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330842 - JOSE LINHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004622-51.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330840 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004476-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330843 - CREUZA HENRIQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004919-89.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330832 - ANTONIO FIDENCIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004942-47.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330831 - ANTONIO FRANCO GUSMAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004388-52.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330848 - ANTONIO CARLOS LEGURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004398-44.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330847 - RODRIGO PINTO AGOSTINHO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004462-70.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330844 - ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004263-03.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338456 - JOSE PALADINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-61.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330853 - ROMILDA ALVES MOREIRA PINTO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-58.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330854 - NAHARA DE ANDRADE PUGLERINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004062-71.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330855 - LOURDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004045-90.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330856 - ANA CAROLINA CAMILO DA SILVA (SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003983-34.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330857 - DEISI BONKOWSKI GUILHEN (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003979-94.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330858 - FILOMENA NATAL OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003973-87.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330859 - HILDA AFIMI BORTOLOTTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006956-73.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330761 - GENY VETORELLO SPOSATO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004951-80.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330830 - LEILA MARIA BARBAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005583-57.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330812 - MARIA APARECIDA FERREIRA LELES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005575-16.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338453 - MANOEL BISPO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005570-91.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338454 - ANTONIO LOURENÇO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005553-66.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330813 - EUGENIO ALVES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005534-78.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330814 - MARLI DE ASSIS FRANCISCO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007713-24.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330742 - APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) LUCIANA PEDRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005617-37.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330810 - LEA SANTOS DE SOUZA GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005498-28.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330816 - NEUZA LUZIA MARTINS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005244-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330820 - EDSON SABINO DE ANDRADE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005336-75.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330819 - VILMA ZACARIAS LUPPI (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005359-34.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330818 - ARISTIDES COSTA LEAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005412-02.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330817 - ANA LUIZA DA SILVA LOPES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005651-51.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330809 - CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006812-09.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330769 - JOAO MARQUES DOS SANTOS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006624-29.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330776 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007637-29.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330743 - MARIA GICELIA DOS SANTOS ABREU (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007633-08.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330744 - LINDALVA FELICIANO DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007591-92.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330746 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007563-08.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330747 - ESDRAS CANDIDO PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007412-09.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330748 - ANTONIO ANGELO DE CARVALHO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007721-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330741 - SILVANIA ALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007253-87.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330750 - GLAUBERT RAGAZZI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008157-34.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330733 - IDA DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007208-49.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338452 - GUILHERME HENRIQUE SOARES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007190-62.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330752 - TEREZA CRISTINA REZENDE DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007285-07.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330749 - GERALDINA RIBEIRO DE GOVEA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007165-39.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330753 - IRENILDES LIMA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008320-37.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330731 - MARIA DO CARMO RANJATO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008318-67.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330732 - JOAO CARLOS ROGATTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007252-05.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330751 - WALDEMAR MOBILAN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000932-27.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330968 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005952-66.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330797 - JOSE CARLOS NININ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007729-62.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330740 - NIEIZA RODRIGUES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007906-68.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330738 - IZILDINHA APARECIDA NICOLAU DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007048-87.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330758 - VALDEVINO MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001252-13.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330959 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006094-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327427 - MARIA ROSA ZEPELIN MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001192-61.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330962 - AMELIA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008042-71.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330735 - ALCIDES NAISER ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005926-86.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330799 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005854-63.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330802 - APARECIDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005778-89.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330805 - NEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005988-56.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330793 - MARIA IGNEZ ZUCCO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005698-47.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330806 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000979-57.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330966 - CLAUDIO ANTONIO PENATTI (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000969-72.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330967 - MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006615-93.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330777 - ODETE MATSUDO CAMAMATU BARBOSA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006539-36.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330781 - MARIA DAS DORES MOREIRA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006545-43.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330778 - ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006700-19.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330775 - MARIA DAS MONTANHAS SALES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007161-41.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330754 - CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007128-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330755 - JOSE APARECIDO MURARI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007077-87.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330756 - MARIA APARECIDA PERES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007069-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330757 - DILMA BESSA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007909-23.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330737 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008131-02.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330734 - ELIZEU RODRIGUES CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008011-06.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330736 - TATIANE FERREIRA DE ASSIS

(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) THAIS FERREIRA DE ASSIS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) ALESSANDRO FERREIRA DE ASSIS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) THIAGO FERREIRA DE ASSIS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) TACIELE FERREIRA DE ASSIS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) JOSE ALEX FERREIRA DE ASSIS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006701-04.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330774 - JORGE FERREIRA FILHO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006709-78.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330773 - HELENA CONCEICAO DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006710-73.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330772 - FERNANDO SOUZA FERNANDES (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006750-72.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330771 - SILVIO APARECIDO LAZARINI (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006809-54.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330770 - NELSON VITALE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002508-40.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330902 - LUIS BORGES DE LIMA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001388-07.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330953 - JOAO BOSCO LIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001487-17.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330947 - ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001465-44.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330948 - ELIAS CUSTODIO DE MATOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001461-06.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330949 - RUTE DE OLIVEIRA MANAO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001431-89.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330950 - IVONE ROSA CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001412-23.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330951 - ANA LOPES DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001501-30.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330946 - AROLDO VALDIVINO DE SANTANA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001394-40.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330952 - ANTONIA CAMPIOTO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001022-53.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330965 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002949-22.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330895 - ELIANA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001643-39.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330940 - LUZIA PERSEGO MODOLO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001652-50.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330939 - ROMUALDO BERTOLIN (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001653-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330938 - WALDEMAR BORANELLI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001354-53.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330955 - CLAUDIMIRA DUARTE MENDES PEREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001362-71.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330954 - ZENILDA SILVERIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) TAINA SILVERIO DA SILVA REPR. POR ZENILDA SILVERIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) NAILSON SILVERIO DA SILVA REPR. POR ZENILDA SILVERIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002409-79.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330903 - VANIA CRISTINA BARBOSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002405-68.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330904 - MARIA GARCIA DA SILVA VICTORELLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001595-14.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330941 - FATIMA FERNANDES FARIA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000075-05.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331001 - MARLENE FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000084-39.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331000 - FLORIZA DE LARA ALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000105-02.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330997 - LUIZ BORGES VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000203-55.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330994 - MARIA APARECIDA PEREIRA PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000103-32.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330998 - PAULO ARAGAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000088-05.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330999 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001023-40.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330964 - JUVENAL MARTINS FONTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001590-71.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330942 - GISELE ALONSO CADAMURO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) LARIANA ALONSO CADAMURO PERES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001517-44.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330945 - APARECIDA RAMOS MOYA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001570-83.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330943 - BENEDICTO WAGNER CHRISTIANO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001557-82.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330944 - ALAIR CARLOS DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000925-35.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330969 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001091-68.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330963 - MAURA VITIELLO BOTTONI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001045-98.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338462 - CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000071-88.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327430 - EDSON MARTINS JESUS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000862-74.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330971 - JOSE MOURAO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000508-75.2010.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330984 - MARIA JOSE VENTURA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000545-69.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330982 - JOANA MARIA DAS DORES GOES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000576-83.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330981 - JOAQUIM SOUSA DE JESUS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA, SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000523-74.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330983 - FILOMENA MARIA DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000591-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330980 - MARIA DE LOURDES MORAES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000861-92.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330972 - NEIDE DA GRACA PEREIRA COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002278-80.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330907 - ISMENIA MARIA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000892-66.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330970 - LUCIA ALVES AMERICO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000834-93.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330973 - MARIA DE LOURDES VERGA MACEDO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000651-44.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330977 - VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000619-91.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330978 - NILSE PEREIRA GARRUTTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000602-81.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330979 - ROSA CARITA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000684-15.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330976 - MARLI GOMES DA COSTA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002066-07.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338460 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002921-95.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330897 - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002091-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330915 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002027-25.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330916 - IZETE APARECIDA FRANCATO DE CAMPOS (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002576-89.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330901 - IOLANDA DA SILVA VEIGA OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002021-79.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330917 - MARIA DANTAS BEZERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002004-80.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330918 - MARIA FERREIRA DA SILVEIRA RUFINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002622-16.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330900 - ANTONIO JUSTINO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002001-12.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330919 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002327-47.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330906 - AUZENDA MARTINELLI MELEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002208-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330911 - PAULO CEZAR MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002231-32.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330910 - LUIZ ANTONIO BORTOLOSSI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002183-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330912 - LUIZA MARIA MARTINS LEMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002177-30.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330913 - MARIA HELENA DA SILVA

GONÇALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) LIGIANE CIARDULO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
LAHIS LAYANE CIARDULO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA HELENA DA SILVA
GONÇALVES (SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI
MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL
PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002122-76.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330914 - IVONE GOMES LIMA DA SILVA
(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002258-42.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330909 - ADMIR ALENCAR (SP245061 - FABIO
VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002341-71.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330905 - MADALENA DAS GRACAS DOS
SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006948-82.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330762 - CASSIANA SILVA ARAUJO (SP210946
- MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003124-79.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330885 - OLINDA APARECIDA FREDERICO
DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003300-52.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330881 - JOSE NOGUEIRA BATISTA (SP156478 -
CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003304-14.2007.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330880 - ANTONIO FRANÇA (SP221199 -
FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003266-54.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330882 - VALNEI OLIVEIRA CAMPOS
(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003880-19.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330867 - DORIVAL TORINA (SP101789 - EDSON
LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003972-05.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330860 - APARECIDA LIDIONETE FERRINI
MOURA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003165-81.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330884 - MIRTES DE ARRUDA STRAKE
(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003339-39.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330879 - CARLOS ALBERTO CASSIANO
(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003099-03.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330886 - ANGELA MARIA NICOLAU (SP128366
- JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003074-37.2005.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330887 - TATIANE CRISTINA VIEIRA REPRES.
MARLI DA SILVA VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) EMERSON JOSÉ VIEIRA
REPRES.MARLI DA SILVA VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002983-62.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330894 - MARIA DO CARMO LIMA PURCINO
(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002992-69.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330893 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003071-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330888 - MARGARIDA
NUNES PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003032-39.2010.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330891 - DULCINA FERNANDES DO
NASCIMENTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP244427 - YARA DE
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003055-47.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330889 - IDALINA COLONHESI DE ARAUJO
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001863-16.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338461 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS

(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003694-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330871 - LUIZ BARRA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006917-44.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330763 - PAULO ROGERIO MESSIAS GUIMARAES (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006912-53.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330764 - MARIA APPARECIDA TURATTI DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006909-98.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330765 - THEREZA VICENTE DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006887-96.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330766 - LUIZ CARLOS TOZZI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006845-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330767 - JOSEFA MARIA DE SIQUEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003690-85.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330872 - DAILTON APARECIDO COLEONE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003239-24.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338457 - YAHATSU KURONUMA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006980-59.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330760 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003739-46.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330870 - LINDAURA CARDOSO DA CRUZ (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003429-47.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330876 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS BIANCHI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003399-63.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330877 - DALVA DA CONCEICAO LUIZ BORGAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003377-56.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330878 - ANTONIO TASQUIM (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003231-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330883 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003025-75.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330892 - OSVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000176-85.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330996 - GERALDA GENI ALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000375-90.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330987 - MARLENE DE LIMA HENRIQUE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0001888-97.2005.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330925 - LAIR CAMPANHA DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001882-89.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330927 - PAULO CORDEIRO ROBERTO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002681-02.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338458 - ANGELINA FARINA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002406-49.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338459 - PIEDADE FERREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000469-42.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330985 - MARIA HOMENADE AQUINO FIGUEIREDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330986 - ROSANGELA DE JESUS ROCATTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001948-49.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330924 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000355-09.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330988 - JOÃO PUTTI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000347-33.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330989 - ELISA MAYUMI SAMEJIMA (SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000218-26.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330993 - FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000290-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330991 - APARECIDA DO NASCIMENTO (SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000330-11.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330990 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-32.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330975 - JOSE TEIXEIRA NETO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000183-72.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330995 - MARIA DE FATIMA VEIGA MACHADO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001852-71.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330929 - LUIS ROBERTO MORETTO (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001712-79.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330935 - JOSE MARIA CATTER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002814-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330898 - APARECIDO DONIZETI SOARES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001712-63.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330936 - JOSE DO CARMO FONTES (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001699-19.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330937 - ELIZA COGUI DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-78.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330930 - DILVANICE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-11.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330931 - MARIA DE LOURDES BENSE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001795-67.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330932 - BALBINA TEIXEIRA PIRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001871-29.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330928 - KLEBER DE OLIVEIRA DORTA (SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001766-87.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330934 - EXPEDITA GONCALVES PEREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002775-65.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330899 - MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001769-85.2009.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330933 - APARECIDA CONCEICAO COLLACINIO BARBOSA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001966-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330920 - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001965-88.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330921 - LARISSA PEREIRA CEZARIO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) BENEDITA PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) LARISSA PEREIRA CEZARIO DOS SANTOS (SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001962-33.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330922 - MARIA MADALENA CIPOLINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-08.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330923 - JOSEFA INOCENCIO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004807-90.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332219 - MARCIA APARECIDA SACARDI DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004615-78.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332221 - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004125-46.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332223 - ROSELI FERREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004130-94.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333902 - JOEL APARECIDO TAVARES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004706-95.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332220 - PAULO FERNANDES DA GRACA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004907-08.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332218 - JOANA D ARC DOS SANTOS CARLOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004496-84.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332222 - ELOIZA PEDRO LEITE DE FIGUEREDO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004704-28.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333900 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006326-71.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332197 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006354-39.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332195 - MARIA DE SA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006309-12.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332198 - NOEMIA BEZERRA GABRIEL (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006181-83.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332199 - GENAIDY DOS SANTOS PEREIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006391-95.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332194 - MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003435-66.2010.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332233 - JOAO LOPES COIADO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003856-90.2009.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332227 - VANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003779-08.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332228 - ADEVAL BISPO DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003587-22.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332231 - DULCE LOURENCO BELONI (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0003962-92.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332225 - NADIR SILVA DE ALMEIDA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004912-73.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332217 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE SOUZA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI) FABIO PINHEIRO DE SOUSA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI) FABIANA PINHEIRO DE SOUSA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003460-23.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332232 - ANTONIO VALMIR PEREIRA DOS REIS (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004088-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332224 - SONIA BARBOSA DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004506-80.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333901 - ANTONIO RAMOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004918-53.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332215 - TEREZA SASSINE ROSSETTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004914-58.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332216 - CARLOS DOMINGOS TELLES (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006956-20.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332190 - NELSON DE SOUZA PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005269-18.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332212 - MARCIA REGINA BETTELONI (SP169484 - MARCELO FLORES) X PAULO VINICIUS BETTELONI GARCIA RODRIGO BETTELONI GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007069-47.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332188 - CONSTANCIA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X MELINA ALVES DO NASCIMENTO (SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006586-25.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332192 - SONIA MARIA DE PAULA SANTOS (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005329-78.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332210 - MANOEL PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005433-33.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332209 - PEDRO ARISTEU PINHEIRO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007733-44.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332183 - BRASELINA ALVES DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-79.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332208 - NEUSA MARIA BARDELLI (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005595-41.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332207 - TELMA CRISTINA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007176-75.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332186 - MARIA IZABEL MOURA DE OLIVEIRA (SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007261-77.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333899 - JOSE ROBERTO ZEVZIKOVAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007318-06.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333898 - ODAIR ANTONIO FORONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004969-22.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332214 - SONIA REGINA TEIXEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-60.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332273 - JOAO CARLOS CAPPELLI (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005168-78.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332213 - MARCIO GRILO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006499-60.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332193 - HILDA FERRO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-74.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332271 - MARTA FRANCHIN RIZO SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000997-18.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332272 - MARISA CESARIO DE LUCCA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

0000018-84.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332289 - ELIZABETH BERNARDO FIGUEIREDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005706-85.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332206 - JOAO DONIZETE JACINTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005745-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332204 - AILSON MONTEIRO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005747-89.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332203 - BRUNO SILVA DE ALMEIDA (SP169484 - MARCELO FLORES) FABIO ASSUNCAO DE ALMEIDA (SP169484 - MARCELO FLORES) MARIA DO SOCORRO DE ASSUNCAO (SP169484 - MARCELO FLORES) BRUNA SILVA DE ALMEIDA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006122-83.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332200 - LUCELENA DE ANDRADE PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006058-70.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332202 - MARIA CELIA LINS DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-11.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332261 - ROSELI APARECIDA DUENAS GONZALEZ (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) THATIANY APARECIDA DUENAS GONZALEZ SCHULZ (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) THIAGO JOSE DDUENAS GONZALEZ SCHULZ (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001612-97.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332268 - LAZARO FRANCISCO MACHADO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-61.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332239 - OSNIR REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002095-30.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332259 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) LEONILSON NASCIMENTO BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) HOZANA DO NASCIMENTO BARBOSA

(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002572-38.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332252 - ANTONIO ERIVALDO DOS SANTOS (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002359-47.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332254 - LIVALCI JOSEVAZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001376-48.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332270 - NATANAEL PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002803-04.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332243 - ANTONIO CARLOS FUZARO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001582-41.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332269 - DARCI DE MACEDO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000756-29.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332277 - MARIA DE LOURDES ESTEVES DE CAMPOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000100-45.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332287 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NOVAIS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000725-98.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332280 - DARCI ALVES KODAMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000753-12.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332279 - DAVID ANDRIGO PEREIRA DE MORAIS SANCHES (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) SONIA PEREIRA DE MORAIS (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) MICHAEL DANIEL PEREIRA DE MORAIS SANCHES (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CELINA DE FATIMA MARCUZ ANTONIO

0001671-22.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332267 - JAILZA SOUZA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES) MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA JULIANA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000917-17.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332275 - IVANETE DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002526-02.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332253 - ARISTIDES DIAS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002060-30.2010.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332260 - NEUSA DIAS VERONESE (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000637-70.2007.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332283 - LUCIA MARIA GALDINO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X WILIAN DOUGLAS DE S MIRANDA - REPR RICARDO MIRANDA DE S SANTOS - REPR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUSSARIA MIRANDA DOS SANTOS

0000661-75.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332282 - DIRCE PIRES MACHADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002207-51.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332257 - VILSON TIAGO BRITO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000720-76.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332281 - MARIA JOSE DE PAULA BARBOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000821-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332276 - MARIA APARECIDA MARTINS CAMPOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-05.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332284 - CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002097-31.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332258 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002829-78.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332240 - DEJANIRA BORGHETTI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006843-66.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332191 - SEBASTIAO GERALDO MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003091-65.2008.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332236 - MARIA TEREZA BORTOLASSI OLGADO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001717-49.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332265 - VALDI DIAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002752-90.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332249 - VALENTIM DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002744-16.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332250 - MARIA DE LOURDES DIAS (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-65.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332237 - LUIZ CARLOS LAGO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002768-44.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332248 - LEONOR PEREIRA SANTOS (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003299-70.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332235 - BELANIZA ANA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003862-54.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332226 - ARLINDO BATISTA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003433-96.2010.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332234 - VALDOMIRO OLIMPIO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003697-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332229 - MARILENE TERCILA JESUS NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-68.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332230 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000467-74.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332285 - NEIDE DA SILVA SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001719-19.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332263 - APARECIDO DONIZETE PONTEL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002780-58.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332246 - LUIS FERNANDO RECCHIA (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002779-73.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332247 - JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002782-28.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332245 - LEANDRO PEDRO LEME (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002784-95.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332244 - VALDIR ANTONIO ZERBINI (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001742-83.2010.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332262 - DIVA DE NAZARE (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001718-34.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332264 - EDSON SANTOS OLIVEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001716-64.2010.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332266 - APARECIDA MEIRA ZAFFALON (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002710-43.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332251 - PAULO DI GREGORIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002945-29.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332238 - MAURO RODRIGUES DE ABREU (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002827-25.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332241 - HILDA RODRIGUES SPALAOR (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para adequação, tal como previsto no artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004722-80.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326225 - MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006485-87.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338708 - JOAO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006365-38.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344713 - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006201-17.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328397 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-13.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326386 - JOSE CARLOS MARCUSSI ZANELATTO (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005683-79.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326223 - ORIOVALDO SAUGO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004716-38.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326385 - VERA LUCIA VIEIRA DE CAMPOS (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004591-14.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326228 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004516-43.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344714 - EDSON TOLEDO SILVERIO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004256-60.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338128 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004238-65.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326230 - GLECIA DONIZETI ACIOLI FUCARINO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004662-48.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326227 - GERALDO BATISTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) CLEUSA ALVES DOS PASSOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0007131-32.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338125 - JOAO DE ANDRADE (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007352-15.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326217 - AURELIO FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007679-60.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326216 - MARCIA SIMONE DE SOUZA DIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006620-32.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326219 - THEREZINHA DE JESUS ASSUNÇÃO PILLER (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006632-19.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338127 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004987-64.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326224 - JOSE VONILDO AMBROZETO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007092-06.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338126 - JOÃO GARCIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001134-03.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326261 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006022-80.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326222 - ALEXANDRINA CAGALE DAL POZO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001307-61.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326256 - ALAIDE LISBOA DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-56.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338131 - LAZARA GORETTI ROMAO LEITE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002874-09.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326241 - JURACY CLETO RIBEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002121-75.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338130 - ABÍLIO RIZZIOLLI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-98.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326264 - CILENE DOUTO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001014-10.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326266 - ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001386-92.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344716 - MARIA APARECIDA AFONSO MATOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002549-26.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326249 - SOELY DE SENA OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-55.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326253 - APARECIDO RODRIGUES NEVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002328-51.2009.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326251 - CAIO CESAR CASTILHO DA COSTA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001687-58.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344715 - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000764-60.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338709 - NILSON TASSELLI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000922-19.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326268 - JOEL CHAGAS PAIVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000512-27.2006.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326271 - BENEDITA LINA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003409-27.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326234 - EURIPEDAS MARTINS CORREA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-84.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338132 - JOSE TEIXEIRA FRANCO (SP081671 -

AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000178-16.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344739 - EDMIR BUONO CESAR (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0000194-17.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344725 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000297-78.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326276 - IDERVAL LUÍS BATISTA (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000428-77.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326274 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002795-44.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326246 - SIRLEI DE MORAES (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003795-88.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338129 - NEIDE APARECIDA LORENZINI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003277-02.2005.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326238 - VALDECIR APARECIDO PUZINANTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004668-20.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326226 - ANTONIO FERNANDES DE CAMPOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003352-09.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326236 - ROMEU FERNANDO DE SOUZA CELINI JÚNIOR (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000091-81.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333614 - MARIA INES CLARES CLARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do requerimento de submissão da admissibilidade de pedido de uniformização ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização manejado pela parte autora.

Intime-se.

0007728-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301335407 - FULGENCIO JOSE DE AGUIAR (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0003973-34.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318687 - JAIR VIEIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para sanar o erro material verificado, e estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003060-22.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319935 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Diante do exposto, conheço do pedido de uniformização, apenas em relação aos juros de mora, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse

particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002613-64.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333635 - SEBASTIÃO ROBERTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000399-09.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333383 - MAURO HENRIQUE VENANCIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003752-23.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317388 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005967-03.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311831 - MARIA JOSE FERREIRA COURA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

Determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação

Mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização;

Intime-se. Cumpra-se.

0002092-39.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332450 - MARIA JOSE SOARES NEGRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 580.963. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Após, tornem os autos para processamento dos recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008:

determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

Cumpra-se. Intime-se.

0001530-53.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333036 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000120-57.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333037 - PEDRO NABARRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000119-72.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333039 - NELSON JOSE FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001708-02.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333034 - SISENANDO BARBOZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002135-35.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331767 - MARTINHO SILVA LIMA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005049-72.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331766 - DEMOSTHENES SEIXAS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº

445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0002850-98.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318656 - EDUARDO PARIGE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002843-09.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318657 - EUGÊNIO HORSCHUTZ (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002287-07.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318661 - JOSÉ CARLOS ROVERI PACHECO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002288-89.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318660 - NILO DIAS PEREIRA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002858-75.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318655 - JOSÉ LUIZ DOMENICE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002293-14.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318659 - NOEL BUENO RIBEIRO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002121-51.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318662 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006457-22.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318654 - CARLOS EDUARDO MADELLA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002828-40.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318658 - WALTER ROBERTO LOURENZANI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003295-81.2009.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335659 - RAFFAELE SPINA FILHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0003438-84.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321355 - JORGE CAMPOS DA COSTA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001829-66.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321334 - OZORIO DA CONCEIÇÃO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006002-70.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329775 - DANILA MACHADO (SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO, SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003846-96.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320029 - MARIA APARECIDA CIPRIANO

GONÇALVES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003713-21.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329793 - EGBERTO FOGAÇA GALVAO (SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001211-36.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331108 - EDINA FERREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) CLEBER CRISTIANO FERREIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005753-85.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320348 - SILZA GAMA SARAIVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001790-02.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321304 - VICENTE PEREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006698-72.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321970 - ADALBERTO ANTONIO DE MATOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004072-04.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325213 - MARCELINO MOREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0002441-10.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333611 - SATIRO NERINO DE MORAIS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007205-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333671 - ALUIZIO DO CARMO GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001884-08.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333576 - SALVADOR DOS SANTOS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0000406-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316733 - AGUINALDO ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005559-73.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301344545 - JAIR NUNES DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-08.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325804 - CASSIO DE JESUS BORGES DE ALMEIDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005364-33.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319836 - CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001451-40.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316731 - OVIDIO BIANCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004576-10.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344544 - NELSON DOS SANTOS GOMES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008179-28.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313653 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003960-35.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325349 - ELIZIA DE OLIVEIRA HERCULANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002984-34.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316730 - ORIPES APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001430-52.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343498 - ANTONIO JOSE MATA DE LIMA (SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000415-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316732 - APARECIDO REZENDE DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002824-06.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313654 - JOÃO BELUCCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-35.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316729 - GERALDO DONIZETE ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-40.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343497 - SEBASTIÃO ALFREDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006494-16.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328161 - NILO TAVARES DE MELO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006987-05.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318626 - MARIA DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0005309-79.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326056 - ALMIR FERNANDES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0002217-75.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323700 - OSVALDO CALDEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0001139-19.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326313 - NELSON LEANDRO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001545-58.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326311 - JOVITA FEITOSA BUENO (SP042501 - GERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001877-25.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320442 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007578-64.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326307 - JOSE MARTINHO PEREIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002830-61.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332055 - LEY GONÇALVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pelo autor.

Assim, julgo prejudicado o requerimento de PU apresentado pela parte autora e devolvo o prazo para eventuais recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003963-75.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321002 - EVA DE JESUS CARLOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto.

Intimem-se.

0007198-03.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340806 - DEUSDEDIT BISPO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas

explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0000870-22.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319807 - CLAUDECIR RIBEIRO DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000707-09.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319851 - CLEUSA ROCHA NASCIMENTO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000654-28.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319852 - CARMEN BUENO GENOVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003607-62.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319850 - SUELI APARECIDA LIMA DE MORAIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0003997-32.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332504 - FLORIVAL CORDEIRO SALDANHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0005970-52.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332496 - ROBERTO ZACCHEO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004128-16.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331941 - JAIR ANTONIO LOPES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007125-96.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331915 - JOAQUIM VIANA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007086-72.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331939 - WALTER SANTANA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007084-05.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331940 - JARBAS JOSE PEDRO VICENTE (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0006514-53.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332540 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003603-34.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332522 - MARIA DAS DORES BORGES LUZ (SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007012-18.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332539 - ALFEU ISAU SANTANA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007729-18.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332572 - NAIR GONÇALVES ZUCHI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003768-63.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331821 - IZABEL KONIG (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0000339-18.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313657 - SEBASTIÃO BRAZ PINTO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

0002158-69.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340745 - SOLANGE DOS SANTOS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intime-se.

0000918-63.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331835 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora.

Assim, julgo prejudicado o requerimento de PU apresentado pela parte autora e devolvo o prazo para eventuais recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em virtude do entendimento supramencionado, considero prejudicado o recurso interposto, com espeque no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002689-62.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274859 - JOAO PADOVEZZI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002692-17.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274857 - CARLOS SAMUEL DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-11.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301281242 - JOSE GOMES DE MEDEIROS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004935-65.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274856 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005258-36.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274855 - JOAO AZEVEDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-18.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301276427 - ENIDES SANTOS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002297-59.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274860 - JOÃO DA NÓBREGA MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006271-07.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274854 - ADRIANO COUCEIRO FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003086-98.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301321100 - DAMIANA DIAS BATISTA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0004565-24.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329269 - JOSE ROBERTO SARAIVA (SP184081 - FABIANA CARVALHO GUERRA, SP252740 - ANDREA FERREIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002002-85.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301274861 - CECILIA CASTRO SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, em virtude do entendimento supramencionado, considero prejudicado o recurso interposto, com espeque no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso extraordinário.

Intime-se.

0000155-14.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333286 - CARLOS LAZARO NETTO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008039-31.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333259 - JULIA RAMOS MARTINS FORTUNA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-65.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333285 - ROSANGELA ADELAIDE NUNES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005167-33.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333262 - JOAQUIM BRANDÃO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002903-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301333266 - CESAR DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-41.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333284 - NIVIO NEDER NASCIMENTO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000137-90.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333287 - WAGNER FAVORETTO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-84.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333283 - ADELINO RIBEIRO LEAL (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000870-56.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333274 - ALFREDO COELHO DA SILVEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000932-96.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333270 - ELIANA NUNES DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001030-81.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333269 - CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001040-28.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333268 - CLELIA MARIA MORAES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-90.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333267 - DJALMA SILVA SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-08.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333271 - JOSE CARLOS PINTO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000236-60.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333281 - GILBERTO MACIEL DA COSTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000902-61.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333272 - VALDIVINO DOMINGOS DE ASSIS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000238-54.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333280 - VERGILIO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0006768-84.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333261 - SALAO TANI (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005049-57.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333263 - MARIA APARECIDA DISEP DA SILVEIRA PEDREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004274-18.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333264 - ROBERTO GONÇALVES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000641-96.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333279 - CAROLINA VIEIRA DA CRUZ (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0003580-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301333265 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008001-43.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333260 - AGENOR LUIZ MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-10.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333278 - ERNANI HERMOGENEO LOPES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000839-36.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333277 - NELLY CORTEZ VASCONCELOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000856-72.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333276 - ADALBERTO DE ABREU (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000865-34.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333275 - BENEDITO TENORIO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-33.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333273 - DILCE ANDRADE DA COSTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000217-54.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333282 - FLORIANO MALHEIRO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001176-20.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301337239 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMARGO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Fica prejudicado o exame do agravo interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001521-57.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317256 - CELSO PRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004031-19.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317257 - FRANCISCO CORREA LOPES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008113-08.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301322194 - CLOVYS MATOS DA SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) MAYKE MATOS DA SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, observando-se que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC RG pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado (s) o (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0006858-15.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319408 - BARTOLOMEU COSTA BEZERRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao incidente de uniformização, interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

0007843-93.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330528 - ARSEMILIA ALVES DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007213-37.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330529 - ELIZABETH PEREIRA FERREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora. Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem, para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-08.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336935 - FERNANDO BARBOSA PINTO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001722-33.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336934 - VALDEMAR BRANDAO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002080-61.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336932 - JOAO TELES DE ALENCAR (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001817-29.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336933 - ROSALIA MARTINS DE SOUZA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001015-78.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323228 - NELSON APARECIDO ALVES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.
Intime-se.

0006517-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332582 - SUELY APARECIDA ZEOULA MIRANDA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.
Intime-se.

0002000-08.2006.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343393 - ANTONIO ROSSI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003063-86.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343392 - SEVERO PAULENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003239-50.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301343391 - ALCIDES DE MOURA CARDOSO (SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

0004955-88.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333197 - JOSE ANTUNES FRANÇA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000881-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343303 - JOSE ROBERTO COSMO UZUELLI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003110-60.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319961 - ANTONIO LUTGENS FILHO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000670-03.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319856 - MARLENE GOMES BARBOSA DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000706-94.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333198 - ADALBERTO PLACIDO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006631-37.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335775 - SILVIO DE PAULA SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006893-21.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333196 - LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003329-61.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319896 - RUTE MACEDO VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário apresentado pelo réu e não admito o pedido de uniformização apresentado pelo autor .

Intime-se.

0002370-87.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325513 - PATRÍCIA NUNES ALVES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e conheço parcialmente do pedido de uniformização determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e conheço parcialmente do pedido de uniformização, no que tange à questão dos juros de mora, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004122-36.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301335806 - CLAUDIO TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006603-69.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335787 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004716-95.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301280563 - ROBERTO SIMÕES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

0004860-89.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301269129 - SEBASTIAO LOPES DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

0006121-94.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295483 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0007187-31.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301282316 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário suscitados pela parte autora.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000683

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0008936-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301333961 - CARLOS DE MELO PARRALEGO (SP279452 - PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário e do incidente de uniformização apresentados pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal ao Juizado Especial de origem, para prosseguimento do feito quanto ao pedido julgado procedente.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

2. apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em observância ao disposto no artigo 71, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0021706-70.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323425 - MARIA IMACULADA DA COSTA NUNES (SP242823 - LUIZ CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019117-86.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323429 - MARIA ANA DE JESUS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018160-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323430 - DARCI FERREIRA GUIMARAES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019346-12.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323428 - ANDRELINO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019357-41.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323427 - SEVERINA SOUZA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020703-32.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323426 - VICTOR MARCO ANTONIO TRINDADE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017865-16.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323431 - JOSE DA SILVA TOBIAS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021792-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323424 - GENECI SOARES DE SOUZA (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022162-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323423 - LUZIA ROSSETTE DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022642-42.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323422 - BRASILINA REBECCHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023192-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323421 - ANTONIO DEVECHIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023636-36.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323419 - APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035135-51.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323413 - IVANILDO LAURIANO DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015158-41.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323438 - OLAVO JOSE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013656-36.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323445 - BENITO ALVARES GARCIA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013963-55.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323444 - FERNANDO TISEO (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014074-05.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323443 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014530-86.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323442 - ELZA BRANDAO PIRES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014745-60.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323441 - FELICIA OLIVEIRA LUCAS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016749-38.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323432 - ANTONIO ZANATTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016633-66.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323433 - JOAO FERREIRA GOMES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015519-92.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323437 - VALDEMIR GAZIRO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015622-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323436 - FERNANDO PASCOAL SAUD FREGONEZI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015989-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323435 - CLAUDIO CESAR CAIRES (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016211-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323434 - JOSE BELARMINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013159-82.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323447 - PEDRO PAULO NORDER (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064500-53.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323395 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048489-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323403 - MARIA DA SILVA BEZERRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053771-31.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323400 - LOURENCO MOREIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053874-72.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323399 - MARIA DAS NEVES ABREU (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055550-21.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323398 - ALONSO ALVES DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062154-32.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323396 - JULIO CESAR PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053338-27.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323402 - ROLANDO DE ALEXANDRE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066564-70.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323394 - JOAO DE DEUS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085293-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323391 - JUSSARA MELLO DE OLIVEIRA (SP261982 - ALESSANDRO MOREIRAMORAES, SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO, SP194594 - DANIELA DE SOUZA, SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075463-28.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323393 - DEUSDEDIT MATTOS SILVA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0092338-73.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323390 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0352214-09.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323389 - WALDOMIRO DA SILVA JUNIOR (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027247-60.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323418 - SHIGEO KATAOKA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037781-39.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323411 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032266-18.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323416 - IRISVALDO MENEZES NUNES- ESPOLIO (SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) JESSICA SANTOS NUNES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) SOLIDADE DE FATIMA SANTOS NUNES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034270-28.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323414 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033985-06.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323415 - ROBERTO HILLE RIBEIRO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039818-39.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323407 - ROMILDO DIAS DE AZEVEDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037758-93.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323412 - ABEL BARBOSA VILAR (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046409-80.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323404 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037870-62.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323410 - FRANCISCO ELIAS SOARES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039033-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323408 - LOURECIDA DE OLIVEIRA MILIANO (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041351-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323406 - MARIA LEDA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044834-66.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323405 - ALMIR TAVARES DE MATOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053360-85.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323401 - REGINA DE MEDEIROS SAITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008567-92.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323500 - MARIA INES DE OLIVEIRA MAROSTICA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010680-19.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323482 - CECILIA PEREIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010117-25.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323487 - CLEUDO JOSE DA CRUZ (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010223-65.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323486 - SILVINO ANTONIO MARTINS SAMPAIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010728-56.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323481 - RAIMUNDO TORRES MONSAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010408-49.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323484 - ITACYR GOMES MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010507-19.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323483 - JORGE JACAO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010088-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323488 - LUZIA PATROCINIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012270-12.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323457 - CARLOS ALBERTO COVOLAM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010890-94.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323476 - MARIA AMELIA CHAGAS PIERI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011965-81.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323464 - ANA MARIA MACHADO CAPUZZO (SP202051 - APARECIDA NATALIA SUMIDA DE SOUZA, MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010962-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323474 - OSCAR SGOBBI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010823-76.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323479 - JOSE CARLOS ROCHA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010842-82.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323478 - NAIR GIMENES PINTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009505-31.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323494 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008861-44.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323499 - SILENE PEREIRA DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008886-70.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323498 - LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012287-48.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323456 - OSMAR JOSE GUARNIERE (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009228-44.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323495 - JARBAS LOPES DA CUNHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009624-48.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323491 - ESMERALDA PAULINO DERVAL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010232-46.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323485 - MARIA DO CARMO THOMAZZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009578-93.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323493 - LUSCELENA APARECIDA DE MEDEIROS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009623-63.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323492 - ROSANGELA REGINA AMANCIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008976-05.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323497 - MARISTELA DA ROCHA FORNAZARI (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) MAISA SABRINA DA ROCHA FORNAZARI (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009755-91.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323490 - OSMAR RODRIGUES CHAVES (SP184745 - LENITA MARIA LEMES, SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009844-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323489 - JOSE FAUSTINO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012939-89.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323448 - FELIPPE CONSTANTINO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012475-60.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323453 - CLAUDIO TECHONIUK (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012152-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323459 - ALICE DE ALMEIDA PIRES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012236-56.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323458 - NILTON BRAZ VIEIRA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010775-46.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323480 - MARIA SUELY PIRES DO AMARAL (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012386-71.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323455 - PEDRO HONORATO DA SILVA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012471-60.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323454 - ENAIDE DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012121-35.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323460 - ZENAIDE ANTONINI BERTALO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012835-63.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323449 - JANDIRA WAQUED (SP125532 - FERNANDA APARECIDA BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012607-88.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323452 - JOAO FRANCISCO MOTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012756-50.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323451 - PATRICIA ESTORARI DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012795-42.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323450 - FLORRIPE GAMBARY PEREIRA FRANCO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014915-34.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323439 - VERA DA SILVA LIMA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010847-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323477 - SONIA CANDIDA CARDOSO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011558-41.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323470 - GISELE ALESSANDRA SOARES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010951-09.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323475 - MARIA ANTONIA TOREZAN MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011162-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323472 - TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA GARCIA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011451-38.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323471 - MARINETE VIEIRA RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011531-29.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331797 - EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012038-53.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323461 - BENEDITO CLOVIS BISPO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011565-38.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323469 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011601-75.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301323467 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011743-60.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323465 - NELSON GERALDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA, SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011994-34.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323463 - THEREZA SILVERIO DA SILVA (SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012017-48.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323462 - ANTONIO MARTINS MARQUES (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029020-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331462 - AIRTON LUIZ RIO BRANCO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, decido o que segue:

1. defiro, em parte, a medida antecipatória postulada, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, para implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em prol do autor AIRTON LUIZ RIO BRANCO, inscrito no CPF sob o nº 508.741.368-49, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis. Quanto às prestações vencidas, o artigo 17, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão. Oficie-se, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão.
 2. mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal;
 3. decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;
- Intimem-se.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, § 4º, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de

setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008871-35.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331046 - FRANCISCA DO SANTOS YSHIGUE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010235-42.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331045 - DORGIVAL DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012494-66.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331044 - LUIZ CARLOS CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012597-73.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331042 - ERNANI DE LAZARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012511-05.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331043 - IRINEU PAZETO CAVATAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012637-55.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331041 - ERMELINO APARECIDO FERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012658-31.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331040 - VICENTE SAPIENCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017227-78.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331038 - DANIEL DA SILVA PINTO (SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024110-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331037 - ISAURA LEITE DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091307-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331035 - INDINA MARIA DA SILVA (SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0081725-91.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335554 - VANDEMIR RICCI (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para sanar o erro material verificado, e estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em petição apresentada pela Procuradoria Regional da União - 3ª Região, devolvendo à União Federal o prazo para apresentar contrarrazões ao incidente de uniformização, expedindo-se o correspondente mandado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intimem-se.

0074057-69.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328081 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0074097-51.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328080 - JORGE LUIS XAVIER (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0073991-89.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328087 - PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista que a questão de direito material discutida no incidente de uniformização restou prejudicada, posto que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de sobrestamento do processo e determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031391-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331080 - ANTONIO BARBOSA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051002-84.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331077 - LUCIANA APARECIDA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051101-54.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331076 - ANTONIO ROMAGNOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048104-35.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331078 - VERONICA JESUS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044045-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331079 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030781-80.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331082 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019510-74.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331088 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031119-54.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331081 - MAURICIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030666-59.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331083 - ANTONIO SOUZA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028349-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331084 - JOAO FERREIRA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028244-14.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331086 - TEREZINHA BATISTA DE LIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028237-22.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331087 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028270-12.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331085 - MANOEL FERREIRA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0028348-74.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327944 - MARIA MOREIRA BEZERRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, para manter a decisão proferida em 30/03/2011, no sentido de não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1. não admito o recurso especial;
2. determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075229-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332965 - CICERO ABILIO FERREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0077674-37.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332988 - ALZIRA BATISTELLA GALANTE (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0084457-11.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332964 - ROBERTO DA VEIGA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014901-84.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301345068 - JOSÉ PAULO FERRARI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino o imediato retorno dos autos à Turma Recursal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010071-75.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301345037 - ELI EMÍDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049847-22.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301345036 - JOSE DOS SANTOS LUPIANHAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem, para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016670-91.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301335563 - FRANCISCO VALENTE LIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029770-50.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301335561 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO

AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043321-29.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301335560 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046601-76.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335559 - GERALDO DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047577-83.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336830 - GRACILDO TELES MARTINS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047606-02.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336829 - JOSE WILTON CALADO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057352-25.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301335557 - FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015376-37.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327290 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, proferida nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplico o entendimento pacificado por aquela corte de uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, para, reconsiderando a decisão anterior, não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0041710-75.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330624 - MARIA MERCEDES SCARAZATTI SANCHETTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038600-68.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330631 - MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039045-23.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330629 - SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042581-71.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330622 - PEDRO PARUSSULO FILHO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041239-59.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330627 - ELIA PEREIRA MAYOLINO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041277-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330626 - MARIA

HELENA FERREIRA DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041420-94.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330625 - MARIA JOSE DOS REIS FERREIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036716-67.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330632 - GILSON DE ANGELO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045879-71.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330618 - ADELAIDE GRANDIN SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044214-20.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330620 - MIRIAM NICOLAEVICI ROSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039567-16.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330628 - DULCILENE DE LOURDES APARECIDA BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049244-36.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338448 - ROBERTO KASPERAVICUIS (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048366-48.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330617 - ROSALINA MICHELETTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051884-46.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338447 - AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051664-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330609 - ERNESTO BERNARDO DURRE (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051622-33.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330610 - BERENICE ZERLIN (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025426-89.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330648 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021490-56.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330658 - SORAYA CAMPOS CORREIA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023997-87.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330654 - MADALENA AMERICO DA SILVA (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA, SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023055-89.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330657 - ROSA MARIA LOCATELLI NUNES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023647-65.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330655 - MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024663-88.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330651 - ADEMIR FABRICIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025378-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330649 - IRENE RIBEIRO MICHAELI (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036639-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330633 - JOAQUIM CANDIDO DE LIMA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034415-84.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330634 - MARIA DAS GRACAS BONFIM (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029490-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330643 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029867-21.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330642 - ABIEZER WESLEY PERPETUO DA SILVA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) MIRIAM PERPETUO DA SILVA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) NARRIMAN RUBIA PERPETUO DA SILVA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031651-28.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330640 - NAMIE OKUMURA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031972-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330639 - MARCIO JANUARIO (SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034077-13.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330635 - ZAULINA MARIA DOS SANTOS (SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035378-29.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338449 - GUILHERME LOPES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) SANDRA MARIA LOPES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) GUILHERME LOPES DA SILVA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) SANDRA MARIA LOPES (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020533-88.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330660 - ANTONIO PIRES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) DEIWES PIRES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) ERICA ALINE PIRES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067806-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330585 - LUCAS SANTOS MARINHO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064129-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330589 - OZORIO VIEIRA LOPES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073325-54.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330583 - ELISABETH PREVIATO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069411-79.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330584 - MARIA DELZA DA SILVA MARTINS (SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067161-10.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330588 - MARIA APARECIDA MIRAVETE MARINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER, SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067476-67.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330587 - ANATALICIA MONTEIRO DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X TAIS FELIX DOS SANTOS (SP128432 - JOSE AMANCIO DA SILVA) TALITA FELIX DOS SANTOS (SP128432 - JOSE AMANCIO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067626-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330586 - ANEZIA DE MELLO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060840-51.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338441 - AGUINALDO NOBREGA CASSEMIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085466-08.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330580 - LEANDRO LIMA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084351-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330582 - EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0173233-55.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330574 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0175251-49.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330573 - HELIO MOYSES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0294196-92.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338439 - YOLANDA PASCHOARELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0300137-23.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330572 - MARCELO VARELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0354633-02.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330571 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051385-62.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330611 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA NETO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057046-56.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330598 - ANA MARIA DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052637-03.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338446 - ROBSON SILVA MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052639-70.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338445 - MARINALVA ROMANA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054607-38.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338443 - LEDA APARECIDA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053426-02.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330607 - PAULO ROBERTO OUCHASKI (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053809-14.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330604 - JOAO JOSE VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054159-65.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338444 - GERALDO UMBELINO LEITE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060405-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330591 - EUGENIO FLAUZINO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056703-26.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330599 - DARIO RODRIGUES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057743-43.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338442 - RAIMUNDO ISRAEL DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059107-55.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330597 - TEREZA EUSEBIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059642-76.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330594 - JOAO AUGUSTO ALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059964-96.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330593 - ANA LUCIA GONCALVES RUIZ (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060112-10.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330592 - ROSA TOZZI PEREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008584-07.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330730 - HELIO RONCASAGLIA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010898-50.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330709 - IODIL DOS SANTOS GIRARDI (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010282-09.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330715 - LUCIA HELENA BROCHETTO GAVALDAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010433-38.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330714 - JANNETTE CHEIRUBINA AUDICKAS (SP228378 - LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010520-57.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301338451 - ANTONIO ROBERTO SILVANO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010632-60.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330712 - ANTONIO CREMASQUE SOBRINHO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010853-14.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330710 - GILMAR GONCALVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011875-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330699 - ELIANE ANGELICA APOLINARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010471-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330713 - GERCINA TERESA DOS SANTOS FONTEBASSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011382-04.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330705 - ANTONIO VENANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011205-42.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327426 - FLAVIO CABRAL DOS SANTOS (REPR.P/SUA MÃE) (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011591-65.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330704 - ALEONICE DE ALMEIDA BORGES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011855-56.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330700 - GERALDO PIRES DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011673-23.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330703 - LILHAM OLIVEIRA DE PAULA CLEMENTE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) EDURY DE PAULA CLEMENTE PAULA DE OLIVEIRA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011693-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330702 - TERESA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012893-03.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330692 - RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012060-19.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330698 - ELZA GRANER ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009387-14.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330723 - LUZIA DA PAZ BALDUINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) CAMILA BALDUINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) LUZIA DA PAZ BALDUINO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) CAMILA BALDUINO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008737-77.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330728 - VALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009678-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330720 - GIANE ENGRACIA ELIAS MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008633-14.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330729 - SIDNEY LUCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008744-95.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330727 - ODAIR DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008857-15.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330726 - JOSE DE SOUZA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009667-07.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330721 - DIRCE BENJAMIN CAMPOS (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES, SP101799 - MARISTELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008910-69.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330725 - GRAZIANO PETRELLA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012933-14.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330691 - ELISETE NEVES DE ALMEIDA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP239738 - TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009256-10.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330724 - GIBERTO FERNANDES DOURADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009472-97.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330722 - DEOCLECIO APARECIDO DE MATTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009889-19.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330717 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009875-47.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330718 - EDVAN SOARES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010704-47.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330711 - JORGE PAULO BACHESQUI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020433-03.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330661 - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA, SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015712-34.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330674 - EMILIA BATISTA BUENO (SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014062-42.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330683 - MARLENE DOS SANTOS ADAO (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS, SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014618-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330679 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014760-65.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338450 - ADELIA JABALDO NAGY (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015263-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330677 - NILCE RODRIGUES GOMES (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015161-93.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330678 - CARLOS DOS REIS URIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015388-83.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330676 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014284-22.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330680 - APARECIDA CIRINO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015863-97.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330672 - ROSANA APARECIDA CAMARGO LEME (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X DÉBORA FERREIRA PAULO (MG050951 - MARIA LUCAS VAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016207-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330670 - EVERALDO MIRANDA ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016594-35.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330669 - RAYMUNDA RODRIGUES CAJAYBA SANTANA (SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016870-98.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330668 - IDALINA ANTONIO CUNHA AVELAR (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017394-61.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330665 - REGINALDO DO NASCIMENTO (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019019-72.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331112 - JOAO AUGUSTO BARBOSA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018329-40.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330664 - SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES

(SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012886-72.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330693 - ELZA EIKA TOMINAGA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013484-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330687 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012216-26.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330697 - APARECIDA DE FATIMA DE CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012258-54.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330696 - LUZIA VILETE DE LANES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011285-33.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330707 - CARLOS ALBERTO SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012438-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330695 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012773-57.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330694 - MARIA HELENA DANIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026417-02.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330646 - CARLOS ALVARO SILVERA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014200-09.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330681 - MARIO LUIZ DE CAMARGO (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013048-98.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330690 - CLAUDINEI MOURA DO BONFIM (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) LUNAMAR DA SILVA MOURA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) SIDINEI MESSIAS DO BONFIM (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) LUNAMAR DA SILVA MOURA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) SIDINEI MESSIAS DO BONFIM (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) CLAUDINEI MOURA DO BONFIM (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013107-94.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330689 - IZAIAS BONATTI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013687-53.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330686 - LILIANE BOLDRIN DE OLIVEIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013844-94.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330685 - JOAO AGOSTINHO MARTANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013998-47.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330684 - SILVANA NASCIMENTO DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014170-88.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330682 - GILBERTO BENEDITO FLORIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0058566-85.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332951 - OLGA LUZIA VIEIRA (SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA, SP286790 - TIAGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. não conheço do agravo interposto pelo INSS;
2. determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta ao agravo interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
3. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0049798-39.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332121 - JORGE DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057406-25.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332112 - VIRGINIA LISERRA LIANZA (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056383-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332114 - MARIA GILVA ALVES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056336-36.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332115 - MARIA ANGELICA TEIXEIRA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054217-68.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332116 - SUELI BERNAL MORENO HUBER (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) KETLEN HUBER (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) KELLEN HUBER (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053037-51.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332118 - OSWALDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053031-44.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332119 - CLEMENTINO DE FARIA (SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053030-59.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332120 - JORGE ROSARIO (SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057503-88.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332111 - MARIA SOLANGE JUCA LACERDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) JULIANE JUCA LACERDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) JESSICA JUCA DE LACERDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053052-20.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332117 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047761-73.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332122 - MAURO SANCHES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047640-74.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332123 - SALVADORA DO NASCIMENTO CASTRO (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045159-75.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332125 - MARLI BENTA DE OLIVEIRA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043718-59.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332130 - DELCIDES MANOEL RIBEIRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040024-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332132 - JOANA ALVES DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042816-09.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333897 - IVANILDE PUIM (SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR, SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045915-50.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332124 - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078361-14.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332103 - RODRIGO BARBOSA COGHI

(SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0352040-97.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332096 - ANA KARINA ROMANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0117090-46.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332098 - DURVAL PAZ DE LIMA (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI, SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY, SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI, SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS, SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES, SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0294501-76.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332097 - FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS (SP166621 - SERGIO TIAGO, SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089377-28.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332099 - VANIA FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) JOAO HENRIQUE RAMOS FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) DULCINEIDE BEZERRA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) MARIA HELENA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) VALERIA FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) MARCIO FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) MARCIO FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) JOAO HENRIQUE RAMOS FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) VANIA FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) VALERIA FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) MARIA HELENA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) DULCINEIDE BEZERRA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (SP204622 - FERNANDA MOLINA, SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS, SP247049 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089311-82.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332100 - VANDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081807-88.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332101 - ARLINDA FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA (SP251201 - RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078826-86.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332102 - NILDA INACIA BENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056846-49.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332113 - HELIO DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027200-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332148 - NELSON COUTINHO BERNARDES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069670-74.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332104 - MARIA DAS DORES RODRIGUES OLIVEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS, SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068772-61.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332105 - MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068553-14.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332106 - ANTONIO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064505-80.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332107 - MARILU DA SILVA MOTTA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061039-78.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332109 - CLAUDE BARONE (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060708-28.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332110 - MARIA NETA

SOARES BASTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) VANDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008507-92.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332182 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011449-39.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332171 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016154-07.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332163 - IRENE ÁVILA FIGUEIREDO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015878-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332165 - DALVA EVARISTO AZEVEDO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016081-70.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332164 - DIRCE LOSCH (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015531-09.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332166 - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA MIRANDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014350-07.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332168 - LIDIA LOVATO ESTEVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014823-85.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332167 - DEOLINDA PADILHA ROBERTI (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014336-84.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332169 - CELSO ADORNO CASCAPERA (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016485-87.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332162 - MADALENA JUDITE ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011119-93.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332173 - OTACILIO BARBOSA TEIXEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010368-65.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332175 - GEORGINA CLEIDE MORETTI GENTIL (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009504-70.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332176 - VALDIR AUGUSTO DIAS (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008897-02.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332178 - GERSON HUMBERTO CORREA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008891-16.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332179 - ALVARO CELSO DE LUCAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008976-78.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332177 - JOSUEL ALVES LIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008619-98.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332181 - HERCIO APARECIDO LONGATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036507-35.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332134 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035135-85.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332136 - ADEMIR NICOLETTI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035757-96.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332135 - MARIA MADALENA DA SILVA PACELLI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036650-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332133 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029999-73.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332143 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0029385-39.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332144 - JANDIRA PEREIRA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028884-51.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332145 - DAIANA BORGES PEDREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) DAMIANA NERES BORGES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) VINICIUS BORGES PEDREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) GISLAINE BORGES PEDREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027486-35.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332147 - JULIA DO AMOR DIVINO CARVALHO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028711-27.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332146 - MARILENE MORAES PESSOA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) DAYANE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016710-73.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332161 - MARIA IGNACIA MORA BERNARDES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024491-20.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332151 - RAIMUNDA FEITOSA DE ALENCAR LIMA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023035-98.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332152 - NUNO FERREIRA DO AMARAL (SP103749 - PATRÍCIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022437-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332154 - RENILDA RAMOS MEDINA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020088-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332157 - MARIA DAS MERCES ZORZETTI DA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018154-44.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332158 - ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA (SP130310 - MARIA DALVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017178-37.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332159 - FABIO BENEDITO DOS SANTOS (SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016883-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332160 - JOSE VERISSIMO FILHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, em cumprimento à decisão supra mencionada, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para adequação, tal como previsto no artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0016919-75.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338698 - SANTO FERRARI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022011-35.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326196 - MARIA DE FATIMA PAULINA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021813-94.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338119 - ISMAEL MARTINS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017521-66.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338121 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020911-45.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326197 - SIDNEY CLETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016925-82.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326381 - BERNARDO RAMACIOTTI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016921-45.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338696 - LUIZ GONZAGA DE BARROS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022787-34.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338118 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020968-62.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338120 - FRANCISCO INGLEZ (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016943-06.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338694 - ELIVALDO FIRMINO DE ASSIS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016399-50.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326198 - MARIA ANESIA DA SILVA MARRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016162-89.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326199 - BENEDITO DE JESUS FERREIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015703-76.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326202 - SÉRGIO FELIPES DE ALMEIDA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016070-94.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326200 - FRANCISCO PEREIRA DUARTE (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015822-72.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326201 - JAIR MARMO DO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070862-76.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326378 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0108258-24.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326189 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0466389-50.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326375 - RUBENS COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0243855-62.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326376 - VERA MARIA SIQUEIRA BRANDAO LASSERRE (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0200605-76.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338690 - MARIA APARECIDA LEMOS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0092136-96.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326190 - MANOEL NETO LOPES PEREIRA (SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035224-11.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338117 - INÁCIO MACEDO FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073984-97.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326377 - CARLOS DIOGO REIS FERRARETO (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0064258-65.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326191 - MARLUCIA TEODORO DOS SANTOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061362-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338116 - AMAURY BALABEM (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043607-75.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326192 - KATIA CILENE DE FARIA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041412-88.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338692 - HELENA FERNANDES LAGAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038408-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326193 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO, SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009577-08.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338124 - ELISABETE APARECIDA MISTRELLI DE PAULA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010634-95.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326384 - INES PIRES DE SOUZA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011216-61.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326213 - MANOEL REZENDE FILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011182-91.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338703 - PAULO SERAFIM NETTO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0011053-86.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338705 - HENIO CLEMENTINO DE CARVALHO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0011001-22.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338707 - ARLETE SCURSONI DA COSTA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011906-54.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338122 - DARCY VICTOR FERREIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011217-46.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326212 - JOÃO SOBRINHO DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010378-29.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344712 - NATAL ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010516-20.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338123 - ITAMAR DA SILVA FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010202-50.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338168 - SERGIO ROBERTO CAETANO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010197-28.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338169 - EDWIRGES DE ARAUJO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010188-66.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338170 - ELMER RAMON GALVAN GOMEZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009913-83.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338171 - JOANA DARC INACIO DO PRADO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015172-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326203 - MARLI SOUSA FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013336-85.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338164 - LUIS BISPO MARANHÃO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014110-50.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326382 - ARUALDO FERNANDES DA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0014326-59.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326206 - HERMILINA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013761-81.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326208 - CRISTIANO DOS REIS FRANCISCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013536-87.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326383 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014042-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326207 - GERALDO GONCALVES BATISTA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0011643-95.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326211 - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013347-07.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301344738 - ISAC ANTUNES DE PROENÇA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0012361-17.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326209 - SELMA DE LIMA GONÇALVES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) LUANA ISABELLA GONÇALVES DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) LUAN GONÇALVES DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012044-65.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338165 - ANTONIO BRAIDOTI (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012035-06.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338167 - JOSE AUGUSTO SOARES FILHO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012150-24.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301338701 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0011741-43.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326210 - MANUEL JESUS LENE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como “agravo”, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0021698-56.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333300 - MARIA MADALENA GOMES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021702-93.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335714 - CLAUDINEI DIAS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021703-78.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335713 - RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025768-19.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333298 - ARI RODRIGUES DIAS (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025759-57.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333299 - DOMINGOS NEVES (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0033488-89.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341187 - BEETHOVEN FELIPE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0022357-22.2004.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317475 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora e conheço do pedido de uniformização apresentado pelo INSS, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0009713-13.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333226 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014923-11.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335630 - DANIEL DA SILVA ROSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014943-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335671 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014953-46.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335697 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012313-70.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332001 - JULIANA RODRIGUES NOGUEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) SILVIA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, julgo prejudicado o requerimento de PU apresentado pela parte autora e devolvo o prazo para eventuais recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013985-16.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321191 - MARIA APARECIDA LOPES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não conheço do pedido de uniformização quanto à divergência de teses jurídicas sobre necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados Especiais serem sempre líquidas;

determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0016128-75.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321106 - ISOLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0053380-47.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332932 - RAIMUNDO MENDES RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por esta Coordenadoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário n. 661.256, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013223-03.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326037 - SERGIO EDUARDO RAMOS (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia-ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015116-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331516 - ARIALDO CAPUCCI (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, julgo prejudicado o requerimento de PU apresentado pelo INSS e devolvo o prazo para eventuais recursos. Intime-se. Cumpra-se.

0009040-20.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311432 - SUELI DE FATIMA MORENO DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ALESSANDRA MORENO DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) EDUARDO MORENO DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino sejam os autos virtuais encaminhados à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011618-36.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340842 - JOSE HAILTON DA ROCHA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculas os

proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017651-25.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330522 - ANTONIO ANDRADE RODRIGUES (SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL, SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017946-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330521 - PAULO AUGUSTO DELAMAGNA (SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A discussão concernente à forma de cálculo do julgado encerra controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional, inviabilizando, assim, o trânsito do extraordinário, neste ponto, eis que a ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Neste sentido: STF, ARE 699160, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12/09/2012 PUBLIC 13/09/2012.
12. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
13. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0094093-35.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318681 - ANDRE FERNANDO CAPONE (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085609-31.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318682 - MARCOS FERNANDES (SP292929 - MARCOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido

constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0012402-69.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318653 - DECIO MOSCATO MOTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0042166-30.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318652 - SERGIO MONTAGNANA PINTO DE REZENDE (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0094102-94.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318648 - NIDIA LICIA VALIO GOMES (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086263-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318651 - ALESSANDRA FERREIRA COSTA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086274-47.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318650 - GISELE AMARAL GUERRERO (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0093721-86.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318649 - ROSIMEIRE MATIAS DA SILVA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0135106-48.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318647 - LUIZ CARLOS ORESTE (SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0275762-55.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301318646 - ROSANGELA MARTINS RIBEIRO (SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0009319-30.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321363 - MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0084281-66.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318628 - FRANCISCO NOBRE ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA, SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0084461-82.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320367 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito, em parte, o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0023226-17.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326428 - FRANCISCO DO CARMO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046862-12.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318664 - ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0009786-36.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321969 - JOSÉ SILVESTRE DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014066-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301320413 - MILCA QUINTINO DA SILVA COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014708-35.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320547 - MARINALVA ALVES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059448-81.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301325474 - OSMUNDO FRANCISCO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065241-98.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329792 - JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))

0071937-53.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320299 - JOSE PEREIRA MARQUES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086964-76.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329791 - TAYNNA JANSEN DE MEDEIROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora. Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem, para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0023711-80.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336892 - MARLENE DE JESUS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027729-13.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336891 - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032283-25.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336890 - FELISMINO BISPO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052448-93.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336889 - CARMELO HILARION ALMADA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056416-97.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336888 - JOSE IRINEU FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058229-96.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301336887 - CREUSA CASSIA LINO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011993-86.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319871 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com fundamento nas razões acima aduzidas, reconsidero a Decisão proferida nos autos em epígrafe por esta Coordenadoria, em sede de juízo preliminar de admissibilidade de pedido de uniformização, para não admitir o pedido de uniformização suscitado pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização. Cumpra-se. Intimem-se.

0081903-40.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326400 - DOGMAR HILARIO MONTEIRO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077533-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326404 - ERLI ALBERTO BONDAN FAZIO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077534-03.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326403 - EDSON THOMAZ DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0082422-15.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326399 - JOBSON DOS SANTOS SILVA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0082425-67.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326398 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077531-48.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326405 - JOSE FLAVIO MARTINS DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077537-55.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326401 - RICARDO ZAGO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0082429-07.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326397 - SOLINEI DE CASTRO BASTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0082430-89.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326396 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0082431-74.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326395 - ANTONIO CARLOS DO PRADO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0349015-76.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326145 - GERALDO CASSIMIRO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010202-86.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323369 - ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077529-78.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326406 - LUCIANA MARIA PINTO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077528-93.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326407 - MARCIA IDALINA OLIVEIRA MIGUEZ (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077525-41.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326408 - PAULO CESAR LABASTIE (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077536-70.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326402 - LUIS ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0075155-89.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326409 - JONAS SANTANA DE PAIVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0074050-77.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326410 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0074034-26.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326412 - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0070861-91.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327126 - GILSON MAROCO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0070859-24.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327127 - RENATO FERREIRA GOMES (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0011633-58.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323367 - ESMERINDA GUILHERME DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0037292-02.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325248 - GERALDINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intime-se.

0009715-80.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333247 - OSMARINO SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0014184-38.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343499 - JOSE CARLOS CAVAÇA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085689-63.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313650 - NICOLA ROCCA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060391-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301313651 - JESUS HONORIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018250-61.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319966 - PAULO MARTINS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015637-68.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321233 - JOSEFINA FELIPE PASTUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008448-73.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316728 - WILSON ROBERTO VALENTIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011770-67.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325348 - PEDRO FREDERICO CARRAMASCHI NETO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011615-64.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301316772 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010530-43.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321197 - DARVINA MARIA DO BELEM LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010240-04.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343515 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009030-67.2005.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313652 - APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de

Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0056679-66.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341114 - MARIA ANGELICA NAXARA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058223-89.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341558 - LAURA APARECIDA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058214-30.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341550 - OLERITO PEREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058210-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341111 - JOSE CARLOS ONOFRE (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058188-32.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341112 - PORFIRIO CRISPIM DE CASTRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057259-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341113 - MARINETE ALVES DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056718-63.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341542 - MARIA JOSE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046344-85.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341119 - PEDRO BONELLI NETTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056022-27.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341115 - MARIA APARECIDA SOARES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022608-38.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341518 - JOSEFA RITA DA CONCEIÇÃO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056004-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341536 - ELCIO DAMASCENO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050039-47.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341116 - SONIA REGINA DE ARAUJO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048611-30.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341117 - MOUZAR ANTONIO SANTOS - ESPÓLIO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) MARIA LUCIA SILVA SANTOS (SP247022

- VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048556-79.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341528 - VALTER JORGE PEREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048528-14.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341118 - JOAO ANACLETO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032994-30.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341120 - ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032984-83.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341121 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032295-39.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341122 - LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030242-85.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341124 - ANTONIO NUNES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012061-43.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319910 - ROSELI APARECIDA ALVES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.
Intime-se.

0009695-43.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301323468 - ZILA LEODORO DELBON (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização suscitado pela parte autora.
Intimem-se.

0022596-24.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341300 - NILTON SANTOS DE CASTRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao procedimento de uniformização, apresentado pela parte autora.
Cumpra-se. Intimem-se.

0022186-63.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342485 - CELITA MARIA JARDIM (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052462-77.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342484 - MARCO ANTONIO DA SIVLA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056751-53.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301342483 - JUDI DE LUCENA LIMA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059114-13.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340776 - ANTONIO SANT ANNA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058561-63.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340777 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059837-32.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340775 - JOSE ANTONIO

DE MOURA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063955-51.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340774 - VITORIO JOSE TEIXEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065188-83.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340773 - IVO SOARES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065284-98.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340772 - ALESSANDRO BARRETO DE ARAUJO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0083635-56.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329074 - JAIRA MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao de uniformização suscitado pelo INSS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar

Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0059781-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340796 - ANGELA MARIA CARACIOL BENEVENUTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094855-17.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340785 - IDEVALDO JOSE RODRIGUES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059735-10.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340797 - JOAO DAMAZIO DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062757-76.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340787 - JESULINA CARLOS DOS ANJOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062718-79.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340788 - GERIMARIO BEZERRA ANDRADE (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062659-91.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340789 - NELI CABRAL DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062576-75.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340790 - ANTONIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062490-07.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340791 - GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059995-87.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340794 - JOSEFA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059886-73.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340795 - JOSE TROLES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008668-69.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340805 - MARIA HELENA VIEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060030-47.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340793 - SHIRLEI CRISTINA DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059724-78.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340798 - LUIZA LEME DE BRITO GONCALVES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059692-73.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340799 - EDEILSON DE SOUZA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059688-36.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340800 - MAURO DELFIM DE JESUS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059587-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340801 - MARIA DAS MERCES SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059275-23.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340802 - ESPEDITO CAMILO FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062460-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340792 - VENICIO DE CARVALHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058234-21.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340803 - LAERCIO AIOLFI (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035793-12.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340804 - ISMAEL DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065719-72.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340786 - SERGIO DOMINGOS CARDOSO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0017495-40.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312455 - MARCELO BARBOSA DIAS (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.
Intime-se.

0086057-04.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327312 - EVERALDO ANTONIO SIMAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Cumpra-se. Intimem-se.

0012719-91.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332486 - CARLOS SOARES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ROSA SOARES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SILVANA SOARES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUCINETE RODRIGUES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, interposto pela parte autora.
Intimem-se.

0053430-44.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329261 - PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com estas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.

0062618-27.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340709 - MIGUEL ALMEIDA PINHEIRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059720-41.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340717 - JOAO LUIZ DE ARAUJO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059828-70.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340742 - OLGA MARIA DA CRUZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059852-98.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340713 - HENRIQUE DA COSTA FERNANDES NETO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059891-95.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340712 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059946-46.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340711 - ANTONIO PEREIRA DINO (SP247022 -

VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059769-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340714 - VALDELICE FRANCA ALMEIDA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059706-57.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340719 - TEODORIO BARBOZA DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062771-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340738 - MARIA PERPETUO SOCORRO DA COSTA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064008-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340708 - VALDETE ONORIO RODRIGUES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065163-70.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340707 - MARIA D AJUDA MEDINA RODRIGUES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075902-05.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340705 - ANTONIO GUEDES DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077073-31.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332578 - LUIZ ANTONIO MARCONDES (SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086725-72.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332517 - MARIA JOSE MENDONCA GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094083-54.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340704 - JESUINO DA COSTA DIAS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010632-38.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332537 - OSVALDO FRANCISCO ANDRADE (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065290-08.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340706 - VALDEMAR LUIZ VIEIRA FILHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010857-58.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332536 - JOSE ARNOL DE SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010870-57.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332520 - EDMILSON SEVERINO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013972-17.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332574 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015576-13.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301332516 - ANTONIO FRANCISCO BRANCO DE MORAES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058251-57.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340739 - MARIA ODILIA DE JESUS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056412-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340732 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059559-31.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340720 - MARIA MERCEDES DE MORAES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059291-74.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340726 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062347-18.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340710 - MARIA

CLEONIECE DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059456-24.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340722 - ANTONIO JOSE MIRANDA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058572-92.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340731 - MANOEL SINESIO PEREIRA CORREIA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058627-43.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340729 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059371-38.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340724 - EVERALDO FRANCISCO GOMES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059747-24.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340716 - JOSE ALDO ZANIN (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0010658-36.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329390 - SONIA MARIA SORIANO LOPES (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0022411-20.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301331838 - LAERCIO SISTI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)
0094038-84.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331034 - ANTONIO DA SILVA TORRES (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0410247-26.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331794 - OSVALDO PLANTIER CUNHA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0020062-44.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301313658 - JOAQUIM DA SILVA NEVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.
Intimem-se.

0056007-58.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341066 - JOSE MARQUES DE LIMA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048518-67.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341072 - BELMIRO DELMANDO FILHO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048532-51.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341071 - JOÁS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048544-65.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341070 - EDISON ELIAS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048571-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341069 - SERAFIM NOBREGA DA FONTE (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052437-64.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341068 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052497-37.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341067 - ORNESTINA DE ANDRADE GOMES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046348-25.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341073 - VALDECI PEREIRA SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056049-10.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341064 - SIDNEY SABBAG (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056763-67.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341062 - SERGIO ANDRE RAUCCI (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056771-44.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341061 - EDELVIRGENS ALTINO DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058186-62.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341060 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058217-82.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341059 - ROBERTO VICTORINO DE MATOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089547-34.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326453 - SATURNINO BRIGIDO MODESTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022704-53.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341085 - RUI GUEDES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024194-13.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340982 - SONIA MARIA SILVERIO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022673-33.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341087 - MARIA PEREIRA NOVAES DE BARROS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022696-76.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341086 - MANOEL EMILIANO RIBEIRO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023658-02.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341017 - ANA INEZ RAIMUNDO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023685-82.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341083 - ANTONIO BENEDITO DA ROSA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023024-06.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341084 - EVA MARIA SOARES DE SOUZA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024188-06.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341082 - WANTUIL PESSIN (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046323-12.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341075 - JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032289-32.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341080 - JOSIVAN DA SILVA FERREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032957-03.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341079 - JOSE MAURICIO FERREIRA ALVES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0032992-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341078 - FRANCISCO FIDENCIO CRUZ (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033031-57.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341077 - CICERO MAURICIO DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056673-59.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341063 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030244-55.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301341081 - IRENE BARBOSA DE ARAUJO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0050649-83.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321307 - ALCIDES CORTES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0027515-90.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301318333 - IARA GOMES BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP155113 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA (MATR SIAPE Nº 1.480.994))

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009490-33.2005.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327289 - GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060297-53.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301327210 - MARIA NALVA DE SOUZA AMARAL (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011810-49.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330523 - MARA REGINA LICE DOS SANTOS (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

0057515-68.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301321694 - GERALDA DA SILVA BERNARDO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pelo réu, no que tange aos juros de mora. Cumpra-se. Intimem-se.

0074988-38.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301331965 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP188195 - RODRIGO OCTÁVIO LEÔNIDAS

KAHN DA SILVEIRA (MATR.1.380.496))

Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora.

Assim, julgo prejudicado o requerimento de PU apresentado pela parte autora e devolvo o prazo para eventuais recursos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018818-77.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326160 - HELOISE VITORIA MONTEFUSCO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

0081391-57.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325206 - ATANIEL DE OLIVEIRA MELO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário;

indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária;

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0067331-79.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319473 - FRANCISCO SIMÕES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067335-19.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319472 - ITIZO ARAI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067336-04.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319471 - MARIO FERNANDES AGUIAR (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073036-58.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319470 - GILBERTO TONIOLO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076946-93.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319469 - JOAQUIM VICENTE DE MORAIS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077106-21.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319468 - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0009677-07.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326111 - BERNARDINO ANDRADE FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS, SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA, SP224842 - NATHALIE MARTINS PEREIRA, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP210532 - THAIS DE ARAGÃO LA FUENTE, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012265-87.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329825 - REINALDO DA SILVA PEREIRA (SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012136-79.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326059 - MANOEL FRANCISCO VAZ (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0016099-62.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329268 - VIRGILIO FIDELIS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0083898-88.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319326 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) PRISCILA NASCIMENTO E SILVA (SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0314008-23.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301326027 - ELZA ORSONI RIBEIRO (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0065778-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301281233 - CARLOS DE LOUREIRO JUNIOR (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, em virtude do entendimento supramencionado, considero prejudicado o recurso interposto, com espeque no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso extraordinário.
Intime-se.

0009875-63.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333258 - ANTONIO ALBINO AVILA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046899-68.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301333256 - SILVESTRE ROGERIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intime-se.

0036585-68.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325222 - REINALDO PINTO SILVA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0036640-19.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325221 - NILVA MARIA SANCHEZ (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0554207-40.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325219 - NIVALDO COSTA PEDRO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0090028-94.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301325220 - ERLY JOSE DE PINHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0294526-89.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301326104 - ALFREDO AMORIM SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0009922-21.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319944 - JASIEL CRISTOVAM DA SILVA (SP053509 - MOYSES ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015571-88.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319943 - PEDRO ANTONIO JESUINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016629-29.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343444 - MIGUEL FIRMINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018900-11.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335761 - NEREU JOSE DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0075034-61.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301320396 - ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Cumpra-se. Intimem-se.

0045049-47.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301332532 - CLAUDIO LEONARDO ALVES DOS PASSOS (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com estas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

0037924-57.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301319178 - VALDETE ROSA DOS SANTOS MOTA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões

deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0030880-89.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329126 - VANDERLEI DE SOUZA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078233-91.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329125 - MARIVANIA GHISLENI FONTANA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086279-69.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329124 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0348655-44.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329123 - EDISON AUGUSTO PERPETUO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA, SP235026 - KARINA PENNA NEVES, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo

29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

0011617-51.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301340817 - ELISEU JESUS GODOY (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056407-38.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301340816 - JOSE BENEDICTO LOPES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0022184-93.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301341421 - FRANCISCO BARRETO LOBATO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculas os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”.

Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora e não admito o recurso extraordinário interposto pela parte ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

0009083-20.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330527 - JOSE LUIZ DIAS/JUSANA JOANA DIAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015303-34.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330526 - PAULO SERGIO VIEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0014728-26.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321152 - THEREZA NUNES RONCOLATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016951-49.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301321157 - AMELIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0017817-57.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301322270 - JORGE DOS REIS (SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0009313-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330549 - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, apresentados pelo Instituto Nacional do

Seguro Social;

nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, suscitados pela parte autora.

Intimem-se.

0070262-55.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319972 - OTELINA PEREIRA MAGALHAES (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intimem-se.

0010414-37.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301330543 - OSVALDO MOREIRA LONIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016961-93.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330563 - ALOIZIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017345-56.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330570 - OMAR MOSCHION (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018644-68.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301330569 - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BARCO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

0013364-19.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343304 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016675-18.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343305 - JORGE OGASSAWARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017898-06.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335764 - SEBASTIAO VICENTE DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016035-15.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335765 - MARIA APARCIDA ROMÃO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015879-27.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335766 - HELIO VERONEZ (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014921-41.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335767 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012937-22.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335769 - JOAO LEME DE ALMEIDA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008623-09.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335774 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013186-70.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335768 - WAGNER JOSE MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012337-98.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335772 - MARIO AUGUSTO GASPARETTO (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012340-53.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335770 - JOSE ROGERIO ROCHA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010681-82.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319959 - JOSE OLIVEIRA PASSARINHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009803-84.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301319960 - ANTONIO ALVES VIERA (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009573-42.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301335773 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010229-57.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301329108 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não conheço do pedido de uniformização quanto à divergência de teses jurídicas sobre necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados Especiais serem sempre líquidas. No que tange à incidência de juros de mora, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Mantida a decisão, nesse ponto, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0070856-69.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301322079 - VALTER VERNON SOUZA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Por todo o exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário;

admito, em parte, o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário, nos termos do art. artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, e art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008428-82.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301317229 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e conheço parcialmente do pedido de uniformização determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018167-45.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301336928 - PAULO ROBERTO GARCIA LEAL (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

§ admito o incidente de uniformização, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;

§ nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela autarquia previdenciária;

§ conheço e acolho o requerimento formulado pelo autor da presente demanda, para determinar a reiteração de ofício, com urgência, ao Chefe da APS de Ribeirão Preto, para que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.489.909-0, com a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo de serviço do autor, que totalizava, em novembro de 1997, 37 anos e 03 meses, atualizando a renda mensal para R\$ 1.224,11 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos), já para a próxima competência, e pagando-lhe as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.042,10 (dezesesseis mil e quarenta e dois reais e dez centavos);

§ a reiteração do ofício deverá ser acompanhada de cópia desta decisão, da decisão proferida em 01/08/2012, bem como da sentença, do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo e dos extratos e planilhas de cálculo anexados aos autos em 31-07-2012;

§ em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil;

§ sem prejuízo, tendo em vista o reiterado, injustificado e inaceitável descumprimento da determinação judicial prolatada nestes autos, extraia-se cópia de todo o processado e remeta-se ao órgão do Ministério Público Federal, com urgência, para a tomada das medidas cabíveis no que toca à apuração de eventual crime de desobediência e/ou ato de improbidade administrativa;

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e conheço parcialmente do pedido de uniformização, no que tange à questão dos juros de mora, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008628-55.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343371 - NATANAEL EURIPEDES FERREIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014194-82.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301309791 - ERCILIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014480-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343370 - APARECIDO PAULOSSI BESSI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015293-87.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301343369 - PEDRO DE CASTRO ARCHANGELO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012167-02.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301312572 - JOSE MARIA DE MOURA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

0012178-27.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301277860 - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015143-75.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295470 - ENRICO ALEXANDRE TIRASSA DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) JESSICA TIRASSA DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) ENRICO ALEXANDRE TIRASSA DOS SANTOS (SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0063941-04.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312433 - OIGRES ALVES

DA SILVA (SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos pela parte autora.
Intimem-se.

0009391-24.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301295482 - LUIZ OLIVEIRA XAVIER (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se.

0020779-84.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301322011 - LAOR FURLA E JOSE CARLOS CAZZACCIO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

DESPACHO TR-17

0035841-68.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301340862 - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino que retornem os autos à Turma Recursal de origem para julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 84/2012

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução 307/03 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora Ana Carolina Astafieff Rosa Costa, Técnico Judiciário, RF 7122, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 1ª Vara-Gabinete (FC-5) .

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 17 de outubro de 2012

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007683-55.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FAJARDO NETO

ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007684-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAC TURATO GUIMARAES

ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007685-25.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UDINEI ROBERTO RAMOS

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007686-10.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ANTONIO FANTIN

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007687-92.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE MORAES BRITTO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007688-77.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007689-62.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO CICERO FRANCO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007690-47.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO: SP288879-SELMA REGINA DA SILVA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007691-32.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MARCIANO
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007692-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEODATO GONCALVES
ADVOGADO: SP295002-CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007693-02.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007694-84.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PONTES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007695-69.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293036-ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007696-54.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007697-39.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARRETO BRAGA
ADVOGADO: SP299171-MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007698-24.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO MARIA HEROLD
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007699-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP104199-FERNANDO CESAR THOMAZINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007700-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALKIMIM
REPRESENTADO POR: ALAIDE RODRIGUES ALKIMIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2013 16:30:00
PROCESSO: 0007701-76.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007702-61.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAR ANACLETO
ADVOGADO: SP323107-NILBE LARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007703-46.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES FULGENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266981-REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007705-16.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 193/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026821 - MARIO PALOMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000285-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026822 - SILVIO GENEROZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008383-02.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026968 - JOAO PEDRO KUMERLEB (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA DA PENHA BUENO KUMERLEBE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua guardiã, Sra. Sandra Regina dos Santos - CPF 172.781.388-09, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de guarda, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009880-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026826 - AGNALDO JOSE BIANCHI (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010498-71.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026823 - ANTONIO CARLOS SANCHES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001936-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026830 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009882-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026825 - MARCOS ANTONIO VALENTIM (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002832-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026829 - GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO (SP247913 - GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003408-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026828 - FERNANDO CAUDURO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008888-90.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026827 - CELSO NATALINO CICILINI (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003415-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026474 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003001-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026476 - JOANA DARC DE MORAES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007052-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026762 - ELIZABETE XAVIER DE QUADRO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (loas-deficiente), proposta por ELIZABETE XAVIER DE QUADRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Redação anterior

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado pela LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O Sr. Perito Judicial, após a realização da perícia médica, análise do histórico e anamnese anexados ao processo concluiu que a parte autora é portadora de Esquizofrenia, havendo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral para os atos da vida independente.

Em resposta aos quesitos formulados atestou o médico perito que a moléstia da autora a incapacita para o exercício de atividade laborativa habitual, porém temporariamente.

Desta forma, quanto ao requisito da incapacidade, considerando não possuir a parte autora impedimentos de longo prazo, qual seja, aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, não se enquadra a autora na legislação vigente para o benefício assistencial (LOAS), sendo desnecessária, portanto, a análise socioeconômica do grupo familiar, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008042-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026912 - LUCIANO TRINDADE (SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a prorrogação do benefício de pensão por morte a estudante maior de 21 anos, Luciano Trindade, na qualidade de filho da Sr. Maria Alves Trindade.

Alega o autor que recebia pensão por morte por ocasião do óbito de seu genitor. A data da cessação do benefício (DCB) era 20/09/2011, conforme DATAPREV anexado aos autos processuais, ocasião na qual o autor completou 21 anos de idade. Entende fazer jus à prorrogação do benefício em razão de cursar ensino superior.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora conta com idade superior a 21 anos. Não há alegação de invalidez.

A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se com o advento de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991.

A pensão por morte de pai somente é devida até o limite de vinte e um anos de idade, exceto na hipótese de filho inválido, não se podendo estender até os vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão de curso superior, pois não há amparo legal para tanto.

Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente, criando novas hipóteses para a percepção de benefícios previdenciários, função típica do Poder Legislativo, tampouco poderia a Administração dar continuidade ao benefício, vez que sua atuação é adstrita ao princípio da legalidade, ainda que a solução pela manutenção do benefício pareça mais justa e equânime para o caso.

Saliento que, em virtude da especialidade das normas previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 1.694 do Código Civil/2002, que impõe a prestação de alimentos para o atendimento das necessidades educacionais, o que se restringe às relações decorrentes do Direito de Família entre alimentante e alimentando.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Assim, tendo em vista que o advento da maioria do autor implica em condição resolutiva da manutenção do benefício de pensão por morte devido ao filho não-invalído, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991, correto o ato de cessação administrativa, o que impõe a improcedência do pedido veiculado na petição inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.09

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000808-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026791 - SONIA APARECIDA DOS REIS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por SONIA APARECIDA DOS REIS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora, segundo cartas de indeferimentos constantes das provas da petição inicial, havia requerido o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em três ocasiões, todos indeferidos sob o fundamento da falta de comprovação como segurada.

Inconformada, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, alegando, em sede de preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 26/03/2012 atestou:

“Refere a pericianda que a partir do ano de 1999 passou a sentir dores que acometiam ambos quadris, sem traumatismos físicos específicos ou causa aparente, de progressão lenta quanto à intensidade dos sintomas, mas de presença constante desde então. Buscou atendimento médico, submeteu-se a sessões de fisioterapias com alívios temporários mas de curto espaço de tempo, com pioras progressivas do quadro álgico articular em ambos quadris. Em julho de 2011 foi submetida à artroplastia total do quadril direito, sem intercorrências, com resolução do quadro álgico articular para este quadril, mas ainda com dor persistente no quadril esquerdo, aguardando igual procedimento cirúrgico artroplástico.

Refere ser portadora de hipertensão arterial e de diabetes, em tratamento médico .

Exame físico atual : Apresenta-se a autora em cadeira de rodas, em bom estado geral. Notase cicatriz cirúrgica na porção pósterio-lateral do quadril direito, de bom aspecto, sem sinais inflamatórios com amplitude total e indolor dos movimentos articulares. O quadril esquerdo apresenta-se com flexão de zero a 70° (normal de zero a 130°), estando as rotações interna e externa e a abdução/adiução bloqueadas em zero, rígidas.

Discussão e Conclusões : A autora é portadora de artrose primária que acomete ambos quadris, doença degenerativa ósteo-articular, com susceptibilidade de acometimento familiar, e que progressivamente causa severa degeneração da articulação acometida, sendo irreversível. A artroplastia total do quadril acometido resolve definitivamente o quadro doloroso, mas a depender da profissão, limpadora como a autora, torna-se inviável o retorno às funções laborais habituais, pois há limitações da amplitude e posicionamentos articulares de forma definitiva para os quadris submetidos a tal procedimento cirúrgico.

Desta forma considerou-se que autora encontra-se incapaz para o trabalho habitual de forma total e permanente, tendo se considerado a DII o mês de julho de 2011, de acordo com a evolução do quadro clínico e da documentação médica pertinente ora analisada.”

Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso/reingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 06/1989, na condição de empregada, tendo permanecido até 11/1993, passando a gozar de benefício de auxílio-doença em 09/1993, o qual percebeu até 27/08/2000, cessado em virtude de alta da perícia médica da ré.

Retornou apenas em 11/2009, na condição de segurado facultativo, quando já estava acometida de moléstia incapacitante.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, após estar acometida de moléstia incapacitante e já não possuir a qualidade de segurada, efetuou o pagamento das contribuições com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio

financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, SONIA APARECIDA DOS REIS SANTOS em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009555-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026930 - ANNA MARIA MARIANO CALARGA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Anna Maria Mariano Calarga, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão.

O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima.

O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003.

A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma

natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Anna Maria Mariano- autora, 71 anos (11/02/1941), sem renda;
2. Sebastião Calarga - cônjuge da autora, 73 anos (24/07/1938) percebe aposentadoria por tempo de contribuição, segundo relatado, no valor de R\$ 941,03.

Informa a assistente social que o casal reside em casa própria, composta por sala, dois quartos, banheiro, cozinha, copa e área de serviço. Contendo um automóvel, corsa ano 97, custeado pelo filho. Bairro considerado tranquilo, não há favelas e barracos nas imediações.

Destaco, que realizada consulta ao Sistema DATAPREV/PLENUS, cujo extrato se anexa aos autos, verificou-se que o Sr. Valdir Reis recebe Aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor é de R\$ 998,24 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Assim, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, a renda per capita perfaz o valor de R\$ 499,12 (quatrocentos e noventa e nove e doze centavos), superando $\frac{1}{4}$ (um quarto) e $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova.

Entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANNA MARIA MARIANO CALARGA.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009536-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026784 - ISMAEL EUGENIO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por Ismael Eugenio Da Silva, que tem por objeto a retroação da data de início de benefício (DIB) de benefício assistencial loas para a data do primeiro requerimento administrativo protocolizado em 19/04/2006, com o pagamento das prestações vencidas, com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo

Conforme documentos dos autos, em 19/04/2006, a parte autora agendou requerimento de benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido pela Autarquia ré por motivo de a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo vigente a época, não sendo possível o enquadramento do artigo 20 §3 da lei 8.742/93. Ressalvo que o benefício foi concedido posteriormente através de novo pedido, com NB: 5389.760448 , 11/01/2010.

Alega que, sofre de inúmeras patologias incapacitantes, além de diversas deficiências físicas, visíveis, o que o impossibilita de exercer quaisquer atividade , dependendo de terceiros, desde a data de indeferimento da Autarquia Previdenciária 19/04/2006 , deixando assim de receber as diferenças do período de 19/04/2006 a 10/01/2010.

Saliento que o indeferimento pela Autarquia ré, foi por motivo de a parte autora possuir renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente a época, em nada tendo se contraposto a respeito da incapacidade total e permanente do autor.

Pelo relato da assistente social, a irmã do autor Sra. Sueli, é divorciada, desempregada, relatou que está fazendo alguns trabalhos informais para seu pai Sr. Cícero Eugênio da Silva que é proprietário de uma chácara e tem criação de porcos, a Sra. Sueli pega resto de frutas e verduras em supermercados e varejão e leva para a criação, em troca recebe ajuda financeira do seu pai por estar desempregada, o valor é de mais ou menos segundo ela de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A Sra. Sueli relatou que seu irmão residia com seus pais quando foi solicitado o benefício pela primeira vez, mas a sua mãe Sra. Hilda começou apresentar problemas de saúde e também pela idade avançada, não conseguia mais cuidar do filho, a Sra. Sueli decidiu levar o irmão para sua residência para cuidar. O autor é acamado não tem condições de ficar sozinho, necessita de cuidados tempo integral, a mãe do autor durante o dia ajuda a cuidar do filho enquanto a filha sai fazer algum trabalho.

Observo que não há qualquer elemento de prova nos autos de que a parte autora encontrava-se em estado de miserabilidade, no período de 19/04/2006 até a data da implementação do benefício loas em 11/01/2010.

Ficou evidenciado, pelo noticiado nos autos, que em razão do genitor do autor auferir renda e de que o requerente residia com os pais, quando da formulação do primeiro requerimento administrativo, não estava presente o requisito da miserabilidade.

Somente com a mudança de domicílio do autor, passando a residir com a irmã, dada a idade avançada dos pais do requerente, é que ficou demonstrada a hipossuficiência do grupo familiar.

Em regra, para concessão do benefício assistencial loas, a parte autora é obrigatório o preenchimento dos requisitos, sendo eles incapacidade total e permanente para vida independente e trabalho possuir renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo vigente, encontrando-se assim em estado de miserabilidade.

No caso concreto sob apreciação , conforme supra citado , não houve prova material que comprovasse a hipossuficiência do autor, referente ao período pleiteado. Diante disso, houve concordância entre a conclusão da Autarquia Previdenciária e a decisão deste juízo, no indeferimento administrativo na data de 19/04/2006.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ISMAEL EUGÊNIO DA SILVA.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026973 - DANIEL CAMILO (SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por DANIEL CAMILO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 10.05.2011, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 08 anos, 06 meses e 07 dias, perfazendo 91 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o

caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 08 anos, 06 meses e 07 dias, perfazendo 91 contribuições.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora nasceu em 30.03.1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2008 162 meses

2009 168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face do resumo de documentos para cálculo de tempo apurado pela autarquia, sustentado que não foram computados os períodos de 01.02.1962 a 31.12.1964 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC DR. CAROLINO DA MOTTA E SILVA) e de 20.02.1959 a 20.12.1961 (IFDSULDEMINAS - CAMPUS MACHADO), nos quais foi aluno aprendiz em Curso Técnico de Agropecuária.

O pedido do autor está amparado no artigo 58, inciso XVII do Decreto nº 611/1992, o qual preceitua:

Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XVII - o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

A argumentação da ré no sentido de que a relação entre o aluno aprendiz e a referida empresa era apenas educacional e não tipicamente empregatícia e, portanto inviável o reconhecimento para fins previdenciários encontra respaldo, diante da informação da instituição de ensino.

Nesse sentido é oportuno colacionar entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 336797 Processo: 200100943271 UF: SE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2001 Documento: STJ000420086 Fonte DJ DATA:25/02/2002 PÁGINA:465 Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO.

1. Cabível o reconhecimento como tempo de serviço, para fins de averbação e obtenção de benefício previdenciário, do período de estudos, realizado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, sob as expensas do poder público, ut art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92. Precedentes.

2. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 254723 Processo: 200000348694 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/06/2000 Fonte DJ DATA:21/08/2000 PÁGINA:188Relator(a)FERNANDO GONÇALVES)

Consoante informações do Centro Paula Souza, do Governo do Estado de São Paulo (fl.16), de que no período de 01.02.1962 a 31.12.1964 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC DR. CAROLINO DA MOTTA E SILVA), o requerente não percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, somente alojamento e alimentação, deixou de computar como efetiva prestação de serviço tal interregno.

Por sua vez, quanto ao período de 20.02.1959 a 20.12.1961 (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - IFDSULDEMINAS - CAMPUS MACHADO), ou seja, 875 dias de efetivo exercício, a certidão de tempo de aluno aprendiz de fls. 19/20 do processo administrativo, demonstra que o requerente, durante todo o seu tempo de aprendizagem, recebeu alimentação, fardamento, assistência médico odontológica e outros pertinentes ao sistema e material escolar gratuitos, cujas despesas faziam parte do orçamento da União, consignadas em rubrica da própria escola.

Desta forma, o período de 20.02.1959 a 20.12.1961 (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - IFDSULDEMINAS - CAMPUS MACHADO), deve ser computado como tempo de serviço.

Assim considerando o período ora reconhecido, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pela contadoria judicial, a parte autora computava, até o requerimento administrativo em 10.05.2011, 11 anos, 04 meses e 08 dias, totalizando 140 meses para efeito de carência, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, DANIEL CAMILO extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Faculta-se a parte autora a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intime-se. Registrado Eletronicamente. .

0007691-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026953 - NELSON GENEROZO DO PRADO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por NELSON GENEROZO DO PRADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 03.09.2007, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 09 anos, 04 meses e 07 dias, perfazendo 124 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 09 anos, 04 meses e 07 dias, perfazendo 124 contribuições.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora nasceu em 1601.1942, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2006 150 meses

2007 156 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face do resumo de documentos para cálculo de tempo apurado pela autarquia, sustentado que não foram computados os períodos de 25.11.1974 a 21.12.1974 (Estapal S/A Fundações e Obras Especializadas), 04.06.1975 a 06.10.1975 e de 03.05.1976 a 20.12.1976 (Usina Central do Paraná S/A), nos quais exerceu atividade urbana.

O exercício da atividade nos períodos de 25.11.1974 a 21.12.1974 (Estapal S/A Fundações e Obras Especializadas), 04.06.1975 a 06.10.1975 e de 03.05.1976 a 20.12.1976 (Usina Central do Paraná S/A), estão comprovado pelas cópias das CTPS acostadas no processo administrativo (fl. 30), mencionando as datas de início e de término dos vínculos laborais. As anotações estão legíveis e em ordem cronológica.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais do autor, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

No entanto, consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, a parte autora percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho no interstício de 02.10.2004 a 31.07.2009. Atualmente percebe benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 29.10.2009, no valor de um salário mínimo.

Ressalto que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença não podem ser computados para fins de carência a teor do que dispõe a Lei 8.213/91.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições.

Após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo de aposentadoria por idade precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por idade precedida do auxílio doença.

Desta forma, com base nas anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e registros junto ao CNIS, descontados os períodos em que permaneceu afastada do trabalho, a autora não cumpriu a carência mínima exigida pelo art. 142 da lei 8.231/91, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 40/41 do processo administrativo, computando, até a DER (11/07/2011) 138 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, NELSON GENEROZO DO PRADO.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0005728-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026925 - CAMILA DE JESUS LIMA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte movida por Camila de Jesus Lima, representada por sua genitora Adélia de Jesus, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qualidade de filha de Silvano Gonçalves de Lima, falecido em 08.06.2010.

Alega a autora que requereu junto ao INSS a concessão do benefício pensão por morte, na data de 03.02.2011, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

É o relatório. Decido

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao

evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu § 1º.

Resta controvertida a condição da qualidade de segurado que nos remete ao artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A última contribuição do falecido ocorreu, de acordo com os dados constantes do CNIS, em janeiro de 2004, e a data do óbito foi em 08.06.2010.

Ainda que se considere a manutenção da qualidade de segurado por trinta e seis meses- máximo permitido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991- o instituidor manteria a qualidade de segurado até 16.03.2007.

Com intuito de prorrogar a qualidade de segurado do instituidor, a parte autora afirma que eles estava acometido de doença e deveria estar em gozo de auxílio-doença por alcoolismo.

Pois bem. É certo que se pacificou na jurisprudência o entendimento segundo o qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado. No entanto, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório acerca da doença do Autor após 16.03.2007 que pudesse corroborar o depoimento das testemunhas trazidas em Juízo.

A testemunha Rose Mary Oliveira de Jesus afirmou que conhece a Autora, o falecido e a genitora; que a partir de 2005, o falecido não aguentava mais trabalhar devido sua dependência ao álcool e que depois de separado da companheira sobrevivia com as doações feitas por amigos. A internação do falecido na clínica de recuperação ocorreu bem antes da data do óbito.

A testemunha Gerson José de Souza afirmou que conhece a Autora, assim como sua família, pois eram vizinhos em Ribeirão Preto, no bairro Tanquinho. Além disso, afirma que o falecido e a Sra. Adélia de Jesus eram companheiros e tinham dois filhos: a Camila (autora) e o Maicon. Depois, comentou que quando conheceu o de cujus (2001), ele já tinha o costume de ingerir bebidas alcoólicas, mas que a situação piorou em 2004 e que por

isso foi demitido pela última empresa na qual trabalhava. O falecido não possuía mais capacidade para trabalhar sendo internado algumas vezes e mesmo assim não houve melhora.

A autora alega na petição que o falecido esteve internado na clínica de reabilitação “Instituição Desafio Jovem Vale de Beraca” do período de 24.10.2005 a 05.11.2005, uma vez que era alcoólatra e dependente químico. Para comprovar tal alegação trouxe aos autos uma declaração do presidente da entidade Desafio Jovem “Vale de Beraca”, Geraldo Elias de Araújo, demonstrando que o de cujus Silvano Gonçalves de Lima esteve internado durante o período de 24.10.2005 a 05.11.2005 para recuperação. Contudo, esse fato ocorreu bem antes da perda da qualidade de segurado do falecido instituidor.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, no caso dos autos, o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Portanto, as provas apresentadas e os testemunhos não são suficientes para demonstrar a incapacidade laborativa do falecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).

Em vista do interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal- MPF.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009542-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026778 - MARIA VALDEVINO GERVAZIO (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria Valdevino Gervazio, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um

quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima.

O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003.

A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Valdevino Gervasio - Autora, 65 anos (06/04/1946), sem renda;
2. Ildfonso Valdevino Tomaz - Cônjuge da autora, 63 anos (02/10/1948) segundo relatado encontra-se desempregado, faz bicos de vigilante quando aparece oportunidade;
3. Geisa Cristina Valdivino- filha da autora, solteira, 28 anos (02/11/1983), trabalha como auxiliar de escritório, recebendo R\$ 1.000,00 por mês;

Vale aqui ressaltar, que realizada consulta ao Sistema DATAPREV/PLENUS, verificou-se que o valor do salário da filha da autora da autora é, atualmente, de R\$ 1.400,00 (consoante extrato que ora se anexa).

Ademais, o cônjuge da autora verte contribuições para o regime geral de previdência social, na qualidade de contribuinte Individual no valor de um salário mínimo, mencionando na inicial ser feita pela ajuda de familiares. Considerando que o dinheiro da contribuição individual seja dado pelos familiares, entendendo que o cônjuge e sua esposa, estando em difícil situação financeira, poderiam utilizar-se do dinheiro para suprir outras necessidades básicas e prementes, evidenciando-se não estar a autora em situação de miserabilidade.

Assim, considerada a rendados membros da família da autora, que totalizam R\$ 1.400,00, sendo o grupo familiar composto por 03 (três) pessoas, a renda per capita familiar é de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais), valor acima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) e de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Cabe ainda acrescentar que segundo relatado pela assistente social, a casa onde a família reside é de alvenaria, em bom estado de conservação composta por 2 (três) quartos, cozinha, sala e guarneçada por mobiliários também conservados. O bairro onde mora a família é urbanizado, considerado tranquilo e não há favelas e barracos nas imediações.

Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA VALDEVINO GERVAZIO.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010157-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026932 - CARLOS ALBERTO PATELLI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Patelli, que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial relata que não obstante apresentar o autor nefrolitíase de repetição em Rim de ferradura congênito a esquerda, sem repercussões clínicas e sem causar deficiências de ordem física ou psíquica, não está incapaz para a sua atividade habitual, qual seja bem como para a vida independente.

Assim, ausente, portanto, o requisito da deficiência, inviável a concessão do benefício, restando prejudicada a análise da condição de miserabilidade do autor.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CARLOS ALBERTO PATELLI.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009753-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026724 - NEUSA MARQUES DE BRITO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por NEUSA MARQUES DE BRITO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega a parte autor em sua petição inicial ter convivido com o Senhor Admilson Pereira dos Santos, em união estável desde o ano de 1986, quando ainda tinha dezenove anos de idade, até o óbito do segurado, em dezembro de 2005, perfazendo 19 anos de convivência pública, duradoura e contínua.

O motivo do falecimento do segurado foi originado de cirrose hepática, alcoolismo crônico.

Atesta que desta união tiveram duas filhas, quais sejam, MARIANA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 09/10/1989 e JULIANA MARQUES DOS SANTOS, nascida em 20/08/1986.

Segundo declara, as filhas vinham percebendo o benefício de pensão por morte, tendo a autora se surpreendido com a cessação do benefício, em outubro de 2010, visto que acreditava que também era beneficiária da pensão.

Afirma ter mantido relação com o falecido até o momento de sua morte, porém eles não eram casados. Em 2010, a autora entrou com uma ação na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, com pedido de reconhecimento de União Estável, a qual foi JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme documento anexo.

Por manter união estável com o falecido há mais dezenove anos, a autora requereu junto a Autarquia Previdenciária, em 14/02/2011, o benefício de Pensão por Morte, o qual foi indeferido conforme carta em anexo, por conta da não comprovação da qualidade de dependente companheira.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos

previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora, nascida em 11/04/1966, ter convivido por dezenove anos com ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS, este nascido em 04/10/1964, na condição de companheira, em união duradoura, pública e contínua, até o falecimento deste, ocorrido em 16/12/2005.

Informa que desta união tiveram duas filhas em comum, nascidas em 20/08/1986 e 09/10/1989.

Declara ter requerido junto ao INSS, em 14/02/2011, o benefício de pensão por morte, sendo negado seu pedido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente/companheira.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que as filhas da autora estavam em gozo de benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser

tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A autora apresentou as seguintes provas materiais contemporâneas:

- a) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado falecido, de 18/04/1986, constando a autora como pessoa designada, em concorrência com a mãe do falecido;
- b) Certidão de Nascimento das filhas em comum;
- c) sentença de parcial procedência da Justiça Comum Estadual, declarando a união estável entre a autora e o segurado falecido.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

Deixo de considerar como prova material, para fins previdenciários, a sentença declaratória da união conjugal, proferida pela 3ª Vara Cível de Sumaré, ante a não participação do INSS no pólo passivo, bem como se tratar de documento posterior ao falecimento do segurado.

Malgrado a autora tenha juntado provas, em um primeiro momento, suficientes a demonstrar a alegada união conjugal com o segurado, reputo não serem suficientes a formar o convencimento motivado deste Juízo pela referida condição de companheira.

A autora não apresentou qualquer documento comprobatório a demonstrar o domicílio na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 167 - Vila Padre Anchieta - Campinas/SP, último domicílio do segurado e constante da Certidão de Óbito.

Diversamente do alegado pela autora, verificando-se os procedimentos administrativos de pensão por morte das beneficiárias, estes foram realizados pelas próprias filhas da autora, sem a interveniência da mãe, indicando que a autora somente realizou pessoalmente o pedido de pensão por morte após a maioridade da última das beneficiárias.

A anotação na CTPS do segurado, realizada em 1986 e a Certidão de Nascimento das filhas não são provas acerca da existência de união conjugal no momento do óbito.

A única testemunha arrolada pela autora não foi convincente em suas declarações acerca da efetiva união conjugal entre o segurado falecido e a autora, inclusive não sabendo informar o motivo de falecimento do Senhor Admilson Pereira dos Santos.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas dos autos e colhidas em audiência, este Juízo não está convencido acerca da alegada condição de companheira da autora em relação ao segurado, quando do falecimento deste, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, NEUSA MARQUES DE BRITO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009219-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026732 - MARIA DA CONCEICAO DE MATOS (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO, SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho ISIDRO GUEIFÃO ANDRADE, falecido em 16/08/2009, aos cinquenta e dois anos de idade.

Esclarece que no imóvel residiam a autora, seu marido, o segurado falecido, o filho Michel e a filha Odete.

Declara que recebe renda mensal de um salário mínimo. O seu marido, Luiz Andrade cerca de R\$ 921,88, sendo que possuíam diversas despesas mensais como água, luz, telefone, alimentação, vestuário, etc.

Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo e de seu cônjuge, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível, sendo que este arcava com várias contas da casa.

Sustenta que ISIDRO era solteiro e sempre coabitou com os pais, os quais dependiam economicamente, já que a renda do filho era de relevante importância na composição da renda familiar.

Em 09/11/2010, mais de um ano após o óbito do filho, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, que não haveria na espécie.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte :

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) condição de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do seguro restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, a comprovar a efetiva prestação de serviço, pelo de cujus, no interregno de 18/04/2002 a 01/09/2009, na condição de empregado. A sua última remuneração, anterior ao falecimento foi de R\$ 875,00.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido.

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

a) autora, quando do falecimento do filho, auferia e percebe renda no valor de um salário mínimo, referente a benefício de aposentadoria por invalidez;

b) o marido, LUIZ ANDRADE, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV PLENUS, percebe benefício de aposentadoria por idade com renda mensal de R\$ 921,98 em setembro de 2012.

Fica evidente que a família não dependia unicamente e exclusivamente dos rendimentos de IZIDRO GUEIFÃO DE ANDRADE para sua subsistência.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurando falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água. Dispositivo.

Isso posto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004093-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026845 - ADRIANA DE CASSIA MARGARIDA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial, concluiu que a autora é portadora de retardo mental grave, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a

hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Adriana de Cássia Margarida - autora, sem renda;
2. Maria Aparecida Jacob Margarida - mãe da autora, percebe Pensão por Morte no valor, segundo relatado, de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais);

Ressalto, que não obstante o informado no estudo socioeconômico, realizada consulta ao Sistema PLENUS, verificou-se que o valor do benefício de pensão por morte recebido pela genitora da autora é, na realidade, de R\$ 786,73 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), consoante extrato que ora se anexa.

Assim, a renda per capita familiar é de R\$ 395,65 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor acima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) e de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Acrescento, que segundo relatado pela assistente social, os pagamentos das contas de água e luz da família são divididos com um irmão da autora que reside em uma casa localizada nos fundos de sua residência. Ademais, os medicamentos de que a autora faz uso são todos adquiridos no posto de saúde.

Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000461-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026786 - MARIA INES MARQUES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA INES MARQUES FERREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV, formulou pedido de benefício de auxílio-doença, indeferidos em virtude da não constatação de incapacidade laboral.

Inconformada, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia, regularmente citada, contestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 07/03/2012 atestou:

“A pericianda no ano de 2007 passou a sentir dores que acometiam a porção lombar da coluna vertebral assim como a ambos joelhos, surgidas de forma espontânea e de caráter progressivo mas de evolução insidiosa, com pioras no final da jornada laboral. Mais recentemente, passou a sentir dor que acomete o ombro direito, sem relação com esforços ou traumatismos físicos, com piora noturna causandolh-e distúrbios de sono. Buscou atendimento médico para estas situações dolorosas, submeteu-se a sessões de fisioterapia, mas obter resolução do quadro algico poli-articular até a presente data.

Refere tratar de hipertensão arterial e de hipotireoidismo. É sedentária.”

EXAME FÍSICO ATUAL:

Apresenta-se a pericianda em bom estado geral, em cadeira de rodas PELA DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PELA DOR ARTICULAR do joelho direito. Apresenta sinais de ser portadora de obesidade, mas não foi possível obter-se o peso e a altura CORPORAL pela dificuldade da mobilidade frente ao quadro doloroso.

A coluna vertebral apresenta-se sem desvios angulares, com amplitude limitada dos movimentos articulares, mas sem sinais de comprometimento neurológico medular ou de nervos periféricos do segmento lombo-sacro razão da queixa dolorosa vertebral.

O ombro direito apresenta-se limitado quanto aos movimentos articulares, com sinais da existência de ruptura do tendão do músculo supra-espinhoso, sem outras alterações patológicas ósteo-articulares.

O joelho direito apresenta um valgismo assimétrico quando comparado ao lado contra lateral, com discreto derrame articular, com severa crepitação dolorosa da articulação patelo-femoral, com sinais de lesões meniscais de ordem degenerativa; não há sinais de instabilidades ligamentares. dolorosa a palpação das interlinhas articulares medial e lateral.

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES:

A autora é portadora de um quadro de poli-artralgia envolvendo a coluna lombar, o ombro direito e o joelho direito. O comprometimento doloroso da coluna lombar e ombro direito não são fatores de incapacidade física e são perfeitamente controláveis com tratamento médico adequado. O mesmo não se pode afirmar quanto ao joelho direito, que apresenta importante artrose tricompartmental, havendo necessidade de que seja submetida à artroplastia total do joelho, e que tal procedimento resolverá plenamente o quadro doloroso articular deste joelho comprometido, mas não será capaz de devolver-lhe a capacidade laboral habitual de diarista. A impressão pericial baseou-se nas características globais do quadro clínico, da análise dos exames de imagens constantes dos autos e dos aqui apresentados nesta data, e principalmente após o exame físico a que foi total e permanente para o trabalho habitual de diarista, tendo se considerado a DII como o mês de março de 2012, de acordo com as

características evolutivas do quadro clínico e documentação médica pertinente.”

Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da requerente é anterior ao ingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 02/2006, na condição de contribuinte individual, tendo realizado o pagamento das contribuições no período intercalado de 02/2006 a 09/2011, quando deixou de contribuir.

A parte autora em 02/2007, data a qual a mesma cumpria o período de carência de doze meses para concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez conforme versa a lei 8.213/91, postulou pedido de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação de segurada.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, sem jamais ter contribuído e já incapaz de exercer atividade laborativa, inclusive pela idade avançada, passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA INES MARQUES FERREIRA, em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008953-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026847 - ANTONIO BRAZ PEREIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 13.11.2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido de forma proporcional, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 33 anos, 06 meses e 4 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 1961 a 1977.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 04.04.1977 a 31.03.1979, 01.04.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 30.11.1990 e de 01.12.1990 a 06.07.1992 (PIRELLI).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Certidão do cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, referente a imóvel rural adquirido pelo genitor do autor, Sr. João Braz pereira em 01/1962, com 36,95 hectares de terras; escritura publica de doação datada de 01/1961, tendo como doador Sr. João Luiz Pereira e donatário o genitor do autor, João Braz Pereira e outros; documento escolar do genitor do autor, referente ao ano de 1954, 1967, qualificado como lavrador; documento escolar do autor, referente a 1961, 1962, 1964; certidão de casamento do genitor do autor, em Monte Aprazível-SP, em 1932, com qualificação de lavrador; título eleitoral do genitor do autor com qualificação de lavrador em 1975; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor referente ao ano de 1971; título eleitoral em nome do autor, datado de 1982, com qualificação de industrial.

Em seu depoimento pessoal aparte autora informou que no período de 1961 a 1975 exerceu atividade rural em propriedade de seu genitor; narrou que a propriedade era constituída de quinze alqueires de terras; cultivava milho, arroz; relatou que trabalhavam em três pessoas da família; esclareceu deixou de trabalhar na roça de 1967 a 1968, em decorrência dos estudos; que não tinham empregados, nem utilizavam máquinas agrícolas.

A testemunha Izabel Sanches Pereira narrou que conhece o autor desde a infância; afirmou que a família do autor possuía um sítio de quinze alqueires; que cultivavam milho, arroz; que o autor trabalhava com a família; que não contratavam empregados; que somente parte do sítio era explorada; que trabalhavam em cinco irmãos; o depoente esclareceu que permaneceu na localidade até 1985, sendo que o autor se mudou para a cidade antes de tal ano. Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o genitor do autor, Sr. João Braz Pereira, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural no período de 01.03.1972 a 08.06.1993, o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora no período pretendido.

Observo que a parte autora, em seu depoimento pessoal, relatou que deixou de trabalhar no período de 1967 a 1968, em razão dos estudos.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01.01.1969 a 31.12.1971 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da

Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Observo que o próprio INSS reconheceu a especialidade do período de 04.04.1977 a 31.12.1987 (PIRELLI), remanescendo a apreciação do período de 01.01.1988 a 06.07.1992 (PIRELLI).

No período de 01.01.1988 a 06.07.1992 (PIRELLI), conforme formulárise laudo técnico ambiental de condições de trabalho acostados às fls. 80/81 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora permaneceu exposta a

agente insalubre ruído, em níveis superiores a 85 dB(A), durante a jornada de trabalho. Tal período deve ser computado como especial. Não foi apresentada contra-prova da nocividade.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e oito anos, dois meses e vinte e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a REVISÃO do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 13.11.2006, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004150-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026974 - JOSE MARCONE DA SILVA SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCONE DA SILVA SANTOS, atualmente com cinquenta anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 33 anos, 11 meses e 03 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, nos quais alega ter desempenhado a função de motorista, quais sejam:

1/10/1994 16/4/1997 TRANSLEITE ROXINOL LTDA A

1/10/1997 16/12/1998 TRANSLEITE ROXINOL LTDA

17/12/1998 22/1/1999 TRANSLEITE ROXINOL LTDA

1/2/1999 28/11/1999 TRANSLEITE O CHEFAO LTDA. AN

29/11/1999 1/2/2001 TRANSLEITE O CHEFAO LTDA. AN

3/8/2001 14/10/2001 AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA

5/11/2001 9/9/2002 VIACAO CACHOEIRA LTDA.

18/12/2002 14/1/2010 >(EXT-DT) VIACAO CAMPO BELO LTDA A

1/3/2010 18/3/2011 VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Insta salientar ter o INSS reconhecido e computado como de natureza especial o período abaixo indicado, estando, portanto, incontroverso:

6/1/198111/7/1994 Especial COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por

si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Os períodos posteriores a 28/04/1995, na condição de motorista de ônibus somente são passíveis de reconhecimento na hipótese de apresentação de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância mínima, o que não restou evidenciado nos autos.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, um mês e vinte e seis dias.

Embora tenha cumprido o tempo mínimo para aposentadoria proporcional, o requerente não atende o requisito etário de cinquenta e três anos, sendo admissível, no entanto, o reconhecimento dos períodos como de natureza especial, indicados na planilha de tempo de serviço.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ MARCONE DA SILVA SANTOS, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições comuns e especiais, perfazendo o tempo de trinta e quatro anos, um mês e vinte e seis dias, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004095-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026808 - LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) LUIZ CARLOS FAUSTINO, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 19/04/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Alega estar incapacitado pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir do indevido indeferimento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de hepatite C crônica e reações adversas ao interferon e ribavirina, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo atender os requisitos legais.

Conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente e dados constantes do CNIS o autor encontrava-se laborando junto ao empregador KLC ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, na função de instrutor de inglês, admissão ocorrida em 01/04/2010, sendo seu último dia trabalhado em 02/04/2012.

Com efeito, o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social e perfazia a carência mínima de doze contribuições quando do início da incapacidade.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de de auxílio-doença a partir de 18/04/2012, visto que os primeiros quinze dias são por conta do empregador.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS FAUSTINO o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 18/04/2012 (a partir do décimo sexto dia após o último dia trabalhado), com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/10/2012.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 18/04/2012 a 30/09/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2012.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010536-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026785 - JULIO ROBERTO FRANCELINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-

FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por JULIO ROBERTO FRANCELINO, que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. De acordo com o laudo pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de insuficiência mitral importante e insuficiência cardíaca congestiva classe III, com incapacidade total e temporária para as atividades habituais.

Fixou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 24/10/2008 (data do exame ecocardiograma que diagnosticou as patologias)

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 539.803.722-2, no período de 28/11/2008 a 04/10/2011.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB:539.803.722-2, a contar de 05/10/2011, com DIP em 01/10/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo até à véspera da DIP, ou seja, de 05/10/2011 a 30/09/2012, cujo o montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026975 - ANIS MAZZARELLA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ANIS MAZZARELLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 29.03.2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 12 anos, 2 meses e 12 dias, perfazendo 149 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 12 anos, 02 meses e 12 dias, perfazendo 149 contribuições.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 27.03.1945, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2010.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2009 168 meses

2010 174 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face do resumo de documentos para cálculo de tempo apurado pela autarquia, sustentado que não foi computado o período de 01.03.1964 a 15.12.1966(Viação Bortolotto), no qual exerceu atividade urbana.

O exercício da atividade no período de 01.03.1964 a 15.12.1966(Viação Bortolotto), está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 145 e seguintes do processo administrativo, os quais demonstram a data de início e de término do vínculo laboral em apreço.

A parte autora apresentou requerimento de demissão do cargo de cobrador junto a empresa Viação Bortolotto, datado de 15.12.1966, mencionando admissão em 01.03.1964. Tal requerimento de demissão e quitação foi homologado pela Justiça do Trabalho.

Ainda, foi apresentada cópia do livro de registro dos empregados, mencionando admissão em 01.03.1964.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais do autor, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Assim considerando o vínculo ora reconhecido, a parte autora comprovou tempo necessário à obtenção do benefício, perfazendo, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pela contadoria judicial, 14 anos, 11 meses e 28 dias, totalizando 183 meses para efeito de carência.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, ANIS MAZZARELLA o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 29.03.2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/10/2012.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de, referente ao interregno de 29.03.2010 a 30/09/2012, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0004132-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026977 - MARCO AURELIO RIBEIRO DE PAULA (SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI, SPI69619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por MARCO AURELIO RIBEIRO DE PAULA, atualmente com quarenta e cinco anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 01/03/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 27 anos, 08 meses e 24 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

01/06/1991 01/03/2011 Técnico em Laboratório UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS -UNICAMP

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em

condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Reconheço como de atividade especial o período pretendido laborado junto ao empregador UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS -UNICAMP, no interregno de 01/06/1991 a 01/03/2011, na função de técnico em laboratório, esteve exposto a agentes biológicos como vírus bactérias, fungos, parasitas, durante a jornada de trabalho, em contato permanente com materiais infectantes, podendo ser reconhecida por este Juízo como especial, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, sete meses e dezoito dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, MARCO AURELIO RIBEIRO DE PAULA, cadastro de pessoa física 275.635.948-33, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições

especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir da formulação do requerimento administrativo (01/03/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2012.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 01/03/2011 a 30/09/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/ precatório para o pagamento das diferenças devidas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007407-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026781 - IVONETE CARDELLI GAY (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por IVONETE CARDELLI GAY, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 07/07/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 10 anos, 05 meses e 25 dias, perfazendo 128 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo (fl.30).

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 10 anos, 05 meses e 25 dias, perfazendo 128 contribuições.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 20.09.1941, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2001.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2000 114 meses

2001 120 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou tempo necessário à obtenção do benefício, perfazendo, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pelo INSS, 10 anos, 05 meses e 25 dias, totalizando 128 meses para efeito de carência.

O artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, IVONETE CARDELLI GAY o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 07/07/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/10/2012.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de, referente ao interregno de 07/07/2010 a 30/09/2012, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0007206-03.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026954 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A autora formulou pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 11/08/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação como segurada.

Após análise administrativa realizada pela ré, esta concluiu no seguinte sentido:

1 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, referente ao vínculo de emprego junto ao empregador Rúbio e Fontes, de 13/11/1944 a 10/08/1956 não apresenta identificação da requerente;

2-A Carteira de IAPI, com a anotação do vínculo de emprego do período acima indicado consta recibo de pagamento de contribuição do período de 11/1950 a 08/1956;

3 - Diante de tais fatos foi pedido pela ré a apresentação de outros elementos de prova para a comprovação da efetiva prestação de serviço junto ao empregador Rúbio e Fontes, exigência esta não cumprida pela autora, razão do indeferimento administrativo.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, o pedido de concessão de aposentadoria por idade deve ser julgado procedente.

A autora, nascida em 29 de agosto de 1930, completou 60 (sessenta) anos de idade em 1º de janeiro de 1990.

Assim, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devem ser analisados à luz da Lei n.º 3.807/60, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890/73.

Sob este prisma, a autora deve preencher os seguintes requisitos legais para fazer jus ao benefício anteriormente denominado “aposentadoria por velhice”: [1] idade mínima de 60(sessenta) anos; e [2] carência mínima de 60(sessenta) contribuições mensais.

Quanto ao requisito etário, a parte autora completou a idade mínima em 29 de agosto de 1930, conforme corrobora certidão de casamento juntada no processo administrativo.

Em relação ao período controvertido laborado junto ao empregador Rúbio e Fontes, de 13/11/1944 a 10/08/1956, reputo estar devidamente comprovado ter ocorrido a efetiva prestação de serviço pela requerente em relação ao interregno de novembro de 1950 a agosto de 1956, referente às contribuições constantes da Carteira de IAPI, sendo documento comprobatório suficiente acerca do labor pela requerente, perfazendo-se mais de 60 contribuições para o regime geral de previdência.

Resta sobejado, portanto, o segundo requisito.

Anoto ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos idade e qualidade de segurado, de acordo com o disposto no artigo 57 da Ademais, Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação determinada pela Lei n.º Lei 5890/73, verbis:

"Artigo 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido em caso parelho:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fíncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 513688 Processo: 200300477497 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:419 Relator(a) LAURITA VAZ)

Resta sobejado, portanto, o segundo requisito.

Por fim, não há que se falar na aplicação da regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado que, no caso, implicaria o recolhimento de um terço do total de contribuições indicados no art. 142 da Lei 8.213/91, pois as contribuições são anteriores ao regime da lei mencionada.

Em conclusão, diante do preenchimento dos requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por idade e o pagamento dos valores em atraso são medidas imperativas.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária, julgo procedente o pedido da autora,

MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI, ficando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com renda mensal inicial e renda mensal alterada no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 11/08/2010 (data do requerimento administrativo); e

b) pagar as parcelas em atraso no período de 11/08/2010 (data do requerimento administrativo) a 31/07/2012 em valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Apenas com relação à implantação do benefício, antecipo a os efeitos da tutela, inclusive para efeitos recursais, com fulcro no disposto pelo parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, dado o caráter alimentício do benefício e a idade avançada da requerente, atualmente com oitenta e dois anos.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026902 - JOAO SERGIO NERVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por JOAO SERGIO NERVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 04.03.2011, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 15 anos, 07 meses e 07 dias, perfazendo 120 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo (fl.41).

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (GRIFEI)

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 15 anos, 07 meses e 07 dias, perfazendo 120 contribuições.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 28.07.1941, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2006.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2005 144 meses

2006 150 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou tempo necessário à obtenção do benefício, perfazendo, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pelo INSS, 15 anos, 07 meses e 27 dias, totalizando 190 meses para efeito de carência.

O artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, JOAO SERGIO NERVA o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 04.03.2011, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/10/2012.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de, referente ao interregno de 04.03.2011 a 30/09/2012, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0007329-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026929 - ANTONIO MARINHO DE FIGUEIREDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por ANTONIO MARINHO DE FIGUEIREDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 12.05.2009, o qual restou

indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 10 anos, 11 meses e 28 dias, perfazendo 137 contribuições, conforme planilha de tempo de serviço apurada pela ré, constante do processo administrativo.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 10 anos, 11 meses e 28 dias, perfazendo 137 contribuições.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 11.05.1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2008 162 meses

2009 168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face do resumo de documentos para cálculo de tempo apurado pela autarquia, sustentado que não foram computados os períodos de 07.02.1968 a 25.10.196 (GB Engenharia Ind. Com. Ltda.), de 20.10.1969 a 06.01.1970 (SERVO - Serviços em Obra Ltda.), 31.03.1970 a 04.09.1970 (Omar Koury Engenharia Ltda.), 01.06.1973 a 06.02.1975 (Sergio Gaziola S/C Ltda.), 01.08.976 a 08.09.1976 (Abílio Ferreira), 05.07.1979 a 31.08.1979 (Aristeu Antonio Rodrigues) e de 10.08.2007 a 31.08.2007 (Tesla Engenharia e Com. Ltda.), nos quais exerceu atividade urbana.

O exercício da atividade nos períodos de 07.02.1968 a 25.10.196 (GB Engenharia Ind. Com. Ltda.), 31.03.1970 a 04.09.1970 (Omar Koury Engenharia Ltda.), 01.06.1973 a 06.02.1975 (Sergio Gaziola S/C Ltda.), 01.08.1976 a 08.09.1976 (Abílio Ferreira), 05.07.1979 a 31.08.1979 (Aristeu Antonio Rodrigues) e de 10.08.2007 a 31.08.2007 (Tesla Engenharia e Com. Ltda.) estão comprovado pelas cópias das CTPS que instruem a petição inicial, com anotações mencionando as datas de início e de término dos vínculos laborais.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais do autor, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Deixo, contudo, de reconhecer o período de 20.10.1969 a 06.01.1970 (SERVO - Serviços em Obra Ltda.), porquanto a CTPS apresentada encontra-se rasurada, não sendo possível verificar a data de admissão do vínculo, não tendo sido apresentados outros documentos que demonstrem o efetivo exercício de atividade no referido período pelo autor.

Por fim, a parte autora demonstrou os recolhimentos vertidos ao RGPS nas competências de 01/07/1981 a 30/11/1983, os quais devem ser computados para fins de concessão do benefício pretendido.

Assim considerando os vínculos ora reconhecidos, a parte autora comprovou tempo necessário à obtenção do benefício, perfazendo, conforme planilha de tempo de serviço elaborada pela contadoria judicial, 17 anos, 08 meses e 04 dias, totalizando 222 meses para efeito de carência.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, ANTONIO MARINHO DE FIGUEIREDO o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 12.05.2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/10/2012.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de, referente ao interregno de 12.05.2009 a 30/09/2012, incluídos os abonos anuais, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002649-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025696 - CLEMENTINO GERALDO DA SILVA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora CLEMENTINO GERALDO DA SILVA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319630/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não

examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0002449-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025699 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319626/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos). Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda. Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0032053-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303026790 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, GARAGE INN ESTACIONAMENTO Ltda., sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00105514020114036303 apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por deixar de considerar elementos que integram a documentação que instrui a petição inicial.

Embora não seja obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207); e, ainda que o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371), abriu-se vista à parte embargada para manifestação.

O que se nota, no caso, presente, é flagrante ofensa aos preceitos insculpidos nos arts. 14 e 17 do CPC, Código de Processo Civil, de aplicação integrativa.

A parte embargante aponta equívoco na sentença, por referir-se ela à ausência de elementos que permitissem embasar eventual acolhimento, ainda que parcial, da pretensão deduzida na petição inicial.

Afirma o embargante que, “Com efeito, na r. sentença em apreço, este MM. Juízo equivocou-se ao julgar improcedente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, em função deste não ter comprovado a sua titulação. Isto porque, anote-se, existem nos autos provas concretas da titulação do embargante.”. Daí, faz referência aos documentos de fls. 103, 128 e 129.

O Instituto embargado esclarece que “Diferentemente do que alega o embargante, ELE NÃO RECEBE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO, conforme, inclusive, pode ser verificado no seu holerite de fls.128/129. Aliás, conforme informação do Diretor de Recursos Humanos do Instituto, prestada em abril/2012, não constava, até esta data, requerimento administrativo para tanto. Além disso, o Certificado constante nos autos não se enquadra nos dispositivos estabelecidos na Resolução do Conselho Nacional de Educação, CNE/CES nº 01/2007, alterada pela Res. CNE/CES nº 05/2008, já juntadas com a defesa, razão pela qual não serve como Título de Especialização (Pós-Graduação 'lato sensu'). Com efeito, de acordo com o art. 5º da Resolução CNE/CES nº01/2007, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, devem ter duração MÍNIMA de 360 horas. O Certificado apresentado pelo embargante, porém, demonstra que ele participou de um TREINAMENTO de 160 horas, inexistindo qualquer declaração de que o mesmo tenha concluído um curso de especialização, o que, ressalta-se, nem poderia, face a carga horária certificada. Além disso, não demonstrou o embargante que a instituição que ministrou o treinamento se enquadra como instituição de educação superior devidamente credenciada ou, ainda, como instituição não educacional especialmente credenciada para oferta de cursos de pós-graduação de especialização, nos termos das Resoluções nº 01/2007 e nº05/2008.”.

Ora, o embargante afirma o reconhecimento do embargado de que tem titulação apta referindo-se à GEDBT, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do art. 116 da Lei n.

11.784/2008, que não se confunde com a RT, Retribuição por Titulação, destinada aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 117). Tal conduta constitui ofensa ao disposto nos arts. 14 e 17 do CPC, Código de Processo Civil, ora aplicado de modo integrativo. Esse comportamento não ofende somente a parte ré, mas a própria União, atingida em uma de suas três projeções de governo, qual seja, a do Poder Judiciário, na expressão da Justiça Federal, esta, por sua vez, na do Juizado Especial Federal.

Sendo assim, ficam rejeitados os embargos declaratórios.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, bem como aplico à parte autora, por litigância de má fé, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, e condenação no pagamento de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), a título de indenização, ambos os valores devidos à parte ré, ora embargada, (art. 35, CPC). Condeno, outrossim, a parte autora-embargante, nas custas processuais. Faculta-se à parte ré-embargada a execução do presente título executivo judicial por ação própria, perante o Juízo competente.

Sentença em embargos registrada.

Publique-se. Intimem-se.

0010544-60.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303026901 - CELIA MARIA NAVARRO (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00105446020114036105 apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por deixar de apreciar a anulatória quanto à glosa perpetrada pelo Fisco em decorrência do não atendimento a intimação para comprovar dedução a título de contribuição previdenciária privada e Fapi.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Sendo assim, são rejeitados estes embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, é de se notar que a sentença embargada fundamenta a rejeição ao pedido. A parte foi intimada para comprovação e não atendeu a intimação porque a comunicação postal que a veiculava foi devolvida por mudança de endereço de que a embargada não foi notificada pela parte contribuinte, ora embargante: “E, como a comunicação postal de intimação prévia retornou com a expressão “mudou-se”, a intimação foi, então, realizada por edital. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da contribuinte, foi realizada a lavratura do auto de infração, por descumprimento ao disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99-RIR-99. É dever do contribuinte manter atualizado o seu endereço fiscal.”.

Por outro lado, é de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento os presentes embargos de declaração.

0002483-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303025700 - BENEDITO BENTO DE SOUZA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora BENEDITO BENTO DE SOUZA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 630319628/2012), que julgou improcedente a pretensão formulada, alegando a existência de omissão na sentença prolatada.

Alega a parte autora ainda que os presentes embargos têm por finalidade prequestionar matéria eventualmente não examinada na sentença, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial unânime de que é possível a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, já que também lhe é facultado fazê-lo, inclusive, de ofício.

Neste caso, alega a autora que a sentença ora embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria sub judice.

Quanto aos exatos termos da controvérsia posta em juízo, colhe-se da inicial que teria havido “equivoco geral no reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004”, uma vez que “no reajuste subsequente às Emendas Constitucionais nº 20/98 (junho/1999) e 41/03 (maio/2004) houve a aplicação de um índice de reajuste ao TETO previdenciário e outro índice diverso - e MENOR aos benefícios em manutenção, contrariando a regra de que o TETO deve ser reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aos benefícios do RGPS”.

Sobre a alegada omissão do julgado, diz o recorrente que “a sentença embargada foi omissa quanto à análise dos dispositivos constitucionais que tratam a matéria sub judice. Tais dispositivos seriam os artigos 14 e 5º das Emendas 20/98 e 41/2003, respectivamente, na parte em que trata dos limites máximos para o valor dos benefícios do RGPS e que o referido teto [do valor dos benefícios] deverá ser atualizado, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social (grifamos)”.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário do aventado pelo embargante, a sentença dispõe que:

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição. (grifamos).

Ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, a sentença embargada tratou da questão constitucional alegada, e, especificamente, dos dispositivos das emendas constitucionais indicadas, indicando o silêncio do texto constitucional invocado, em relação aos reajustes dos salários-de-contribuição, objeto da demanda.

Destarte, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0011860-11.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023984 - FLAVIA PEREIRA DA SILVA AIROLDI (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) CRISTIAN AUGUSTO SOTOMAYOR AGUAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão na sentença proferida nestes autos.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto não foi apreciado o pedido de Justiça gratuita, nos termos da Lei n. 7.115/83.

A gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo durante o processo, sempre que surgirem os pressupostos que lhe dão ensejo, e estiverem presentes os requisitos legais. Ocorre que não há custas processuais nem condenação em honorários em sede de primeiro grau de jurisdição no sistema adotado pelos Juizados Especiais Federais, salvo litigância de má-fé. Se a parte autora teme pela rejeição de eventual recurso, na petição de interposição das respectivas razões poderá formular seu requerimento específico, tendo em vista que os provimentos judiciais aplicam-se, em regra, a situações concretas e não a danos ou lesões hipotéticas ou situações jurídicas em tese. Ademais, não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes e elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207). Sendo assim, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0024201-21.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024537 - EVERALDO NASSAR MOREIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00242012120104036100 apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, tendo em vista a contrariedade do dispositivo da sentença embargada, com os pedidos formulados pelo embargante, e com a fundamentação da sentença, isto porque o que se pleiteia é justamente a desnecessidade do cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício para a progressão do embargante.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Por outro lado, não se reconhece a contradição apontada. O embargante afirma que o dispositivo da sentença embargada é contraditória em confronto com a sua fundamentação, mesmo porque, a progressão funcional, do modo que fora registrada na parte dispositiva, possivelmente não encontraria óbice em ser concedida pelo réu na via administrativa. Não é, contudo, o que se observa da resposta do embargado, no curso do processo, que deixa claro, em sua contestação, que até a edição do regulamento a que se refere o 'caput' do art. 120 da Lei n.

11.784/08, somente é possível a promoção por desempenho acadêmico.

É de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0000030-14.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303026927 - JAIR JOSE GIRALDI (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ, SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00000301420124036105, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto concedeu tutela antecipada para suspensão de exigibilidade de quantia que já foi integralmente recolhida, na fonte, por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas; deixou de delimitar quanto ao pedido de anulação de débito fiscal, para desconstituição definitiva do lançamento tributário, ante a evidência de que sua cobrança é ilegal; e não deixou claro o que julgou procedente e o que entendeu improcedente.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

O embargante faz referência à tutela antecipada. Na petição inicial, fl. 14 do arquivo anexado aos autos (em 'pdf'), alínea 'a', o “Autor requer: a. A concessão da tutela antecipada para fim de que seja suspenso o lançamento efetuado, impedindo assim, futura execução fiscal. Não obstante esse pedido, nos embargos relativiza a providência porque “já houve a competente retenção do imposto de renda, na alíquota de 3% (três por cento), direto na fonte, não havendo qualquer possibilidade, por parte do Autor, de não pagamento.

Afirma o embargante que, na “sentença, no entanto, o magistrado nada menciona acerca da anulação do débito

fiscal, apenas deferindo a antecipação de tutela para SUSPENSÃO de sua exigibilidade”. A sentença, no entanto, dispõe que julga procedente em parte o pedido, nos termos acima expendidos, a fim de que seja realizado o realinhamento da declaração de ajuste anual do imposto de renda, de maneira que, “no cálculo do imposto de renda, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações”.

Quanto à necessidade de realinhamento, é providência a cargo da embargada, para adequar a declaração de ajuste ao provimento jurisdicional, mesmo que parcial.

Quanto à anulação, o lançamento fiscal não há de ser totalmente invalidado, mas tão somente readequado a fim de que a incidência tributária recaia sobre as prestações que deveriam e não foram pagas no tempo devido, mediante aplicação da tabela correspondente à essa época dos acontecimentos, ou seja, em que os valores deveriam ter sido e não foram pagos.

As obrigações acessórias constituem ônus do contribuinte ou, conforme o caso, do responsável tributário. A declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física constitui obrigação acessória.

A petição inicial vem acompanhada de termo de intimação fiscal n. 2008/137796327930728 à fl. 17, para que o contribuinte, ora embargante, apresente a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação etc. Não há, nos autos, comprovação de cobrança de débito fiscal. Às fls. seguintes, 18 e 19, o AR, e a guia DARF.

A sentença dispõe: “Pelo procedimento geral, na ocasião do recebimento do valor o contribuinte recebe do banco responsável tributário pela retenção um comprovante de liquidação de depósito judicial de precatório ou requisitório de pagamento com as especificações da operação, a fim de viabilizar a alimentação da DIRPF, declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, com os dados, então, fornecidos. Em decorrência do cálculo do ajuste anual, conforme o caso, haverá crédito fazendário a recolher, em face de outras rendas ou ganhos declarados no exercício, ou, do contrário, crédito a restituir para o contribuinte, caso as deduções e isenções cabíveis superem o quanto recolhido no ano base (ano calendário). Como a parte autora não colacionou aos autos planilha acompanhada de parecer explicativo instruído com apontamentos que correlacionem cada uma das operações com os documentos respectivos, impossibilitando a defesa, a pretensão somente é reconhecida em parte e o pedido, parcialmente acolhido, cabendo à própria ré, no caso, apurar o quanto possa ter a tributação ora objurgada, nos termos da presente sentença, ser ou não mantida.”.

A sentença limitou-se ao que se encontra demonstrado, determinando à embargada que refizesse a base de cálculo para incidência do imposto de renda na fonte e do imposto de renda eventualmente decorrente do que e do quanto seja apurado na declaração de ajuste anual pertinente, após o abatimento do recolhimento na fonte pela alíquota de 3%, se o houver.

O embargante não trouxe a Juízo senão os elementos acima mencionados. Não demonstrou cumprimento à intimação da embargada, para que apresentasse a referida documentação, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O que se nota é que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento os presentes embargos de declaração.

0019853-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024538 - MURIELL DE RODRIGUES E FREIRE (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00198530220114036301 apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, tendo em vista a contrariedade do dispositivo da sentença embargada, com os pedidos formulados pelo embargante, e com a fundamentação da sentença, isto porque o que se pleiteia é justamente a desnecessidade do cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício para a progressão do embargante.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem

efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Por outro lado, não se reconhece a contradição apontada. O embargante afirma que o dispositivo dasentença embargada é contraditória em confronto com a sua fundamentação, mesmo porque, a progressão funcional, do modo que fora registrada na parte dispositiva, possivelmente não encontraria óbice em ser concedida pelo réu na via administrativa. Não é, contudo, o que se observa da resposta do embargado, no curso do processo, que deixa claro, em sua contestação, que até a edição do regulamento a que se refere o 'caput' do art. 120 da Lei n.

11.784/08, somente é possível a promoção por desempenho acadêmico.

É de se observar que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in judicando', a ser enfrentadopor instrumento recursal adequado.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003969-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026910 - FABIANA SANTANA DE SOUZA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Fabiana Santana de Souza, em face do INSS.

Através do despacho proferido em 26.06.2012, houve determinação para que a parte autora juntasse aos autos documento que comprovasse o requerimento administrativo indeferido, incluísse as beneficiárias da pensão no pólo passivo do feito e a juntasse certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS. Ainda, sendo verificada a existência de outros beneficiários, deveria ser promovida a emenda à inicial, para que integrassem o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Requerida pela parte autora a dilação de prazo (petição anexada em 06.07.2012), foi concedido, através do despacho anexado em 09.08.2012, o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho proferido em 26.06.2012.

Transcorrido in albis o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0026323-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026950 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA, SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA, SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI, SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, Viação Princesa do Vale Ltda, empresa de pequeno porte-EPP, já qualificada, em face da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, instituída pelo Decreto-Lei n.º 509/69, que consta dos documentos dos autos virtuais.

Com a inicial foram juntados os documentos, tendo sido o feito distribuído a este Juizado Especial Federal, sendo digitalizado, recebendo número de processo, tendo em vista o sistema de procedimento virtual adotado no JEF.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório. Decido.

Verifico, de plano, a impossibilidade do processamento da causa no âmbito do Juizado Especial Federal-JEF.

O ponto fulcral da discórdia, a partir do que emergem as questões da controvérsia, é, quanto ao fundamento do pedido formulado na petição inicial, o ato administrativo que pretende anular para desconstituir a cobrança de multa no valor de R\$3.808,61 aplicada, decorrente de suposta violação de contrato de transporte rodoviário de cargas postais n.º 87/2010, vencido em procedimento licitatório perante a Administração Pública.

Tal ato não constitui lançamento fiscal, nem ostenta caráter previdenciário, portanto a presente lide não se inclui na competência para ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, nos termos legais.

Assim, dispõe a Lei dos JEF, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º, inciso III, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ademais, nos termos da legislação, a competência é absoluta tanto no JEF como na Justiça Federal local, a qual tem processamento diferenciado com autos físicos, motivo pelo qual este Juizado está impossibilitado de remeter os documentos no formato virtual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º e 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários em 1.º grau dos Juizados Especiais Federais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. .

0003195-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026088 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor e impugnou o valor dado à causa.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-reclusão, no valor de R\$ 2.672,39 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), sendo que o montante referente às parcelas vencidas e doze vincendas totaliza R\$ 47.123,26 (quarenta e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

É exatamente o caso em apreço.

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado

§ 2.º, do artigo 3.º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da

Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS

Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Na hipótese, como o montante apurado é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta.

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação

jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa dos autos aos Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0006127-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026971 - VICENTE LIMA FELIZOLA (SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Trata-se de ação que tem por objeto a anulação da cobrança de anuidade; o cancelamento do registro do autor junto ao réu, CRECI, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP (CRECISP), mediante desativação de sua inscrição, sem geração de anuidades ulteriores, e com a faculdade de reativação posterior do mesmo número de inscrição a qualquer momento, sem necessidade de curso ou prova, ou seja, com efeito prático de mera suspensão; a restituição das anuidades quitadas, com juros e correção monetária; e, a condenação do réu na indenização para compensação por danos morais sofridos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O Conselho requerido, preliminarmente, sustenta incompetência deste Juizado Especial Federal para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal; argui falta do interesse de agir, tendo em vista que o autor não comprova cumprimento às formalidades exigidas para o cancelamento pretendido; e, pugna, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

O art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência somente ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade.

Alguns atos, ainda que praticados pela e em nome da Administração, não são considerados atos propriamente administrativos, tais como os atos regidos pelo Direito Privado; os atos puramente materiais, de ordem prática ou de execução (também denominados “atos administrativos”); os atos de opinião, como pareceres e laudos; os atos

enunciativos e de conhecimento, como os atestados, certidões, declarações e informações; e os atos políticos ou de governo, quando praticados com discricionariedade e em obediência à Constituição, no exercício de função política.

Entendo que os atos estatais praticados sob o regime privado, os atos opinativos, os atos de conhecimento ou enunciativos e os atos materiais, por consistirem em atos administrativos meramente formais, não são abrangidos pela limitação legal.

Vale dizer que os Juizados Especiais Federais detêm competência para o processo e julgamento das causas que envolvam atos formalmente administrativos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que diversos de matéria previdenciária e fiscal.

Destaco que considerar vedados o processo e julgamento de todas as causas que envolvam pedidos de cancelamento ou de nulidade de ato administrativo em sentido amplo, distintos da matéria previdenciária e fiscal, impediria que um grande número de causas de menor expressão econômica fossem apreciadas mediante o procedimento célere dos Juizados Especiais Federais, o que não se coaduna com os propósitos da Lei n. 10.259/2001.

Nada despidendo mencionar que consta da exposição de motivos da referida norma a intenção de garantir solução rápida e baixo custo às lides de menor potencial econômico, facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o 'cancelamento de ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, conforme prevê a Lei n. 10.259/2001, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato

administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

Entendo que tal limitação de competência incide apenas sobre as ações que contenham pedido constitutivo (positivo ou negativo), nos quais sejam postuladas a formação, a extinção ou a modificação de uma situação jurídica.

De tal sorte, a restrição não é aplicável em face de pedidos de declaração da existência ou da inexistência de um direito ou fato para a obtenção da “certeza jurídica”, ou mero exame interpretativo de normas; de pleitos de natureza condenatória, quando a pretensão cinge-se a uma prestação positiva ou negativa; e de requerimentos de ordem mandamental.

Observo que a anuidade devida a conselho de categoria profissional consiste em contribuição parafiscal, sendo espécie tributária e sujeitando-se ao regime tributário. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança de autos n. 21.797/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, em 18.05.2001.

Portanto, em tal aspecto, não está afastada a competência do Juizado Especial Federal, pois o objeto desta ação envolve lançamento fiscal de anuidades.

O COFECI, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, e os respectivos Conselhos Regionais - CRECI, foram instituídos por lei que previu a exigência do pagamento de anuidades pelos profissionais.

Ocorre, porém, que, salvo o pedido quanto a danos morais, o cancelamento da inscrição do autor constitui elemento prejudicial.

O próprio CRECI informa que o cancelamento implica desativação da inscrição, que faz com que não seja gerada a anuidade, e permite uma reativação posterior do mesmo número de inscrição a qualquer momento, sem necessidade de curso ou prova, ou seja, o efeito prático de uma suspensão.

No entanto, o autor não comprova cumprimento aos requisitos e exigências para o cancelamento do seu registro.

Nota-se, dessa maneira, que o pedido veiculado nestes autos, quanto a lançamento fiscal, depende do enfrentamento de pretensão alegada relativamente à anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais.

Uma vez verificada a incompetência deste Juízo, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos virtual e físico impossibilita a remessa dos autos e a declinação de competência para a Justiça Comum Federal.

Desta forma, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0003903-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026523 - BENEDITO CLEMENTE DE LIMA FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Benedito Clemente de Lima Ferraz em face do INSS.

Através do despacho proferido em 25.05.2012, houve determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte autora esclarecesse acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que juntasse aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houvesse.

Requerida dilação de prazo através da petição anexada em 14.06.2012, fora concedido prazo em 09.08.2012.

Devidamente intimada para tanto (certidão anexada em 31.08.2012), deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004149-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026963 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Considerando o termo de prevenção, verifico tratar-se de mandado de segurança, não sendo hipóteses, portanto, de litispendência (ou coisa julgada), razão pela qual passo ao julgamento do feito.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos que passa a fazer parte integrante da sentença, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.610,56 (hum mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o montante referente somente às parcelas vencidas totaliza em R\$ 118.331,91 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

É exatamente o caso em apreço.

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é

calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas, que no caso concreto é de R\$ 118.331,91 (cento e dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos).

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o

caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS

Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Na hipótese, como o montante apurado (somente das parcelas vencidas) é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal em mais de 100% (cem por cento), à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta.

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa dos autos aos Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004052-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026923 - JACHIAKI SATO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor e impugnou o valor dado à causa.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-reclusão, no valor de R\$ 1.386,16 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo que o montante referente às parcelas vencidas e doze vincendas totaliza R\$ 52.790,84.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

É exatamente o caso em apreço.

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da

causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS

Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça

Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Na hipótese, como o montante apurado é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal em mais de 100% (cem por cento), à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta.

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa dos autos aos Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Ainda, conforme petição da parte autora, providencia a secretaria deste Juízo a remessa dos autos processuais físicos à Justiça Federal de Campinas, com a finalidade de processar o pedido junto ao mesmo.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004147-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026956 - EDSON SCHIAVO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor da soma das 12 prestações vincendas ultrapassarem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos que passa a fazer parte integrante da sentença, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria especial, no valor de R\$ 3.247,28 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que o montante referente somente às parcelas vencidas totaliza em R\$ 50.567,66 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial

Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

É exatamente o caso em apreço.

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3.º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas, que no caso concreto é de R\$ 50.567,66 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2.º, do artigo 3.º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia

este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS

Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Na hipótese, como o montante apurado (somente das parcelas vencidas) é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal em mais de 100% (cem por cento), à época do ajuizamento, não é razoável nem proporcional que se imponha ao requerente a renúncia ao valor excedente, para a continuidade do processamento sob o rito especial do Juizado, o que lhe causaria prejuízo de elevada monta.

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa dos autos aos Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005515-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026089 - GERSON JANUARIO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005631-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026220 - KATIA WALQUIRIA DA FONSECA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0007429-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026800 - MASAO TANAKA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0005135-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026936 - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 23/08/2012.
Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
Intimem-se.

0005650-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026943 - TARGINO DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que o presente feito depende apenas do processo administrativo para estar pronto para julgamento, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Com a juntada, voltem conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001378-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026841 - JURANDIR PAULINO SILVERIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009085-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026834 - ANTONIA BENEDITA DE CAMPOS ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004047-91.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026839 - OSVALDO ROBERTO MISSIO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA, SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO, SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000202-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026842 - TANIA CRISTINA DE ABREU SERRATO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008809-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026835 - EMILIA CRISTINA RAPHAEL NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002384-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026840 - OLINTO PEREIRA BARBOSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006006-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026838 - MARIA ELY DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006481-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026837 - VALMIR APARECIDO MATIAS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009667-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026833 - MARIA APARICIDA FERREIRA BRANDAO PAROLIM (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012729-71.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026806 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a suspensão liminar de descontos incidentes em conta bancária e, ao final, a anulação de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos pagamentos realizados, tendo em vista a invalidade na formação do negócio jurídico 'por vício do consentimento'.

O processo teve origem na 7ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP, mas os autos foram redistribuídos a este Fórum do Jef em Campinas, SP, em razão do valor atribuído à causa.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, pugna pela improcedência do pedido. Presentes os pressupostos e requisitos legais, foram deferidas a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação. No procedimento dos Jefs a atuação das partes na formação do processo tem especial funcionalidade de que não se prescinde. Não é por menos que, dentre outros motivos, o réu tem prazo menor no processo sumário do CPC, Código de Processo Civil, art. 277, para apresentação de contestação, ainda que se considere o prazo em dobro, no caso, de vinte dias, se comparado ao procedimento sumaríssimo dos Jefs, em que o equivalente prazo, ou seja, para a manifestação em resposta, é de trinta dias.

Por outro lado, aduz a parte autora que sofreu, por duas ocasiões, acidente vascular cerebral (acrônimo: AVC), ou acidente vascular encefálico (acrônimo: AVE), vulgarmente chamado de 'derrame cerebral', embora instrua a petição inicial com receituário médico relativo a problema relacionado com a próstata, exame laboratorial de antígeno prostático específico - PSA, e exame cardiológico. A parte ré, por sua vez, apresentou o endosso realizado pelo autor, antes que fosse provisoriamente interditado. Observou-se, então, não se encontrarem presentes os pressupostos e requisitos de concessão da medida antecipatória pleiteada, porquanto, ausente a verossimilhança, a questão não é incontroversa e não se encontra caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não obstante disso, porém, tendo em vista que a situação nos autos delineada estava a reclamar tramitação diferenciada, e a fim de que se evitasse eventual prejuízo decorrente de deficiente instrução processual, foi deferida a suspensão de exigibilidade requerida, pronta e integralmente atendida pela CEF, inclusive com depósito judicial de parcela que se encontrava em trânsito operacional com o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que, intimadas as partes para que, fundamentadamente, em dez dias, especificassem outras provas que pretendessem produzir, a CEF prontamente manifestou-se, quedando, por outro lado, a parte autora, silente. Aduz a parte autora que sofreu, por duas ocasiões, acidente vascular cerebral (acrônimo: AVC), ou acidente vascular encefálico (acrônimo: AVE), vulgarmente chamado de 'derrame cerebral', embora instrua a petição inicial com receituário médico relativo a problema relacionado com a próstata, exame laboratorial de antígeno prostático específico - PSA, e exame cardiológico. A parte ré, por sua vez, apresentou o endosso realizado pelo autor, antes que fosse provisoriamente interditado.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias, para cumprimento, sob as consequências jurídicas aplicáveis à espécie.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal, com urgência.

0009111-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026850 - ROSARIA VAZ ROGERO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003028-52.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026978 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) JURANDIR CARLOS DA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para indicar a qualificação da parte autora nos termos do art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora (Jurandir) a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; a juntada de cópia LEGÍVEL de documento pessoal (RG) da coautora Maria, assim como de comprovante atualizado de endereço em seu nome.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino que o INSS dê cumprimento à obrigação de fazer, em conformidade com os cálculos da Contadoria, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0002406-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026933 - ANGELO ANTONIO MARCONATO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003826-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026989 - LINDEBERG MENEZES VIANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003492-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026985 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004802-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026935 - MANOEL JORGE RAINHA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 25/07/2012.

Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

0006621-82.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026807 - ERIVALDO GOMES DA SILVA (SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de pretensão que visa a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, por ser a parte autora portadora de hepatopatia grave.

Não obstante encontrar-se comprovada a aposentadoria da parte autora, bem como de que é portadora de moléstia, por não se enquadrar nos requisitos legais isentivos, foi rejeitado, por este Juízo de primeiro grau jurisdicional, o pedido formulado na petição inicial.

Houve recurso. Para apreciação de recurso, foram os autos remetidos à TR dos Jefs, Turma Recursal, que

converteu o julgamento em diligência para complementação da perícia médica, levando-se em consideração a documentação médica juntada pela parte autora, e, caso a parte autora possuísse outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, para que os apresentasse no momento da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial complementar, deviam ser intimadas as partes para que se manifestassem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias.

Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, concedeu-se o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, a fim de subsidiar a complementação do laudo pericial.

Com a juntada dos documentos, promoveu-se vista à perita médica, Dra ÉRICA VITORASSO LACERDA, que apresentou complementação do laudo, levando-se em consideração a documentação médica juntada pela parte autora e aquela já constante dos autos.

Após a juntada aos autos do laudo médico pericial complementar, as partes manifestaram-se sobre o teor do referido laudo. A parte autora apresentou crítica ao laudo e ofereceu argumentos de impugnação. A União manifestou concordância com o teor e conclusões do laudo médico complementar, pugnando pela manutenção da sentença. Após, vieram os autos conclusos.

Cumpridas as diligências determinadas, devolvam-se estes autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0007083-68.2011.4.03.6303 MARIA ORDALIA DE SOUZA SIMAO MARTA MARIA RODRIGUES-SP142522 05/11/2012 14:25:00 - CONTROLE INTERNO

0017279-12.2011.4.03.6105 LUIZ PEREIRA DA COSTA RAFAEL MIRANDA GABARRA-SP256762 05/11/2012 14:50:00 - CONTROLE INTERNO

0002807-57.2012.4.03.6303 MARIA APARECIDA HERCULANOLaura BIANCA COSTA ROTONDARO-SP225944 05/11/2012 16:00:00 - CONTROLE INTERNO

0003987-11.2012.4.03.6303 ANIZIA DE ARAUJO CRUZ ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ-SP154881 05/11/2012 15:15:00 - CONTROLE INTERNO

0004023-53.2012.4.03.6303 GERALDO JOSE DA SILVA LUCIMARA PORCEL-SP198803 05/11/2012 16:30:00 - CONTROLE INTERNO

0005491-64.2012.4.03.6105 PERICLES DOS SANTOS NUNES JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA-SP226147 05/11/2012 15:40:00 - CONTROLE INTERNO

Intemem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

0007083-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026915 - MARIA ORDALIA DE SOUZA SIMAO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES, MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017279-12.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026914 - LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005491-64.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026916 - PERICLES DOS SANTOS NUNES (SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002807-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026920 - MARIA APARECIDA HERCULANO (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003987-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026919 - ANIZIA DE ARAUJO CRUZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004023-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026917 - GERALDO

JOSE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0038462-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026965 - JOSE CARLOS MIOSI LEANDRO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Concedo os benefício da assistência judiciária gratuita, vez que preenchidos os pressupostos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037304-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026961 - BENEDITO ANTONIO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Concedo os benefício da assistência judiciária gratuita, vez que preenchidos os pressupostos legais.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Autarquia para que, no mesmo prazo, traga a estes autos virtuais cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser contada a partir do trigésimo primeiro dia da intimação, e independentemente de novo despacho.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

0005922-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026972 - APARECIDO GARCIA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a gratuidade processual.

Recebo a petição anexada em 29/08/2012 como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Acolho o rol de testemunhas apresentado e determino o comparecimento das mesmas, na data designada para audiência, independente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0007401-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026980 - MARIA LUIZA PRADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007157-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026983 - CICERA GOMES PASSOS (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007403-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026979 - CLEBER CONDE GARCIA (MG130277 - THAIS TASSI JUNQUEIRA, MG119146 - VERIDIANA ASSIS BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0007203-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026982 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO CEZARIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) SILVIA SOARES OLIVEIRA CEZARIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora (Sílvia) a esclarecer e juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0008299-98.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026870 - MARIA JOSE SPROVIERI DANTAS DE VASCONCELOS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000531-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026888 - ALICE RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005377-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026796 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

0003468-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026957 - TEREZA SIMONETTI MANOEL (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, proposta por TEREZA SIMONETTI MANOEL, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Realizada pesquisa junto ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, verifico encontrar-se a parte autora em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB. 158.936.217-6 requerido em 21/11/2011, com data de início fixada no momento da formulação do pedido administrativo.

Diante de tal fato, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, se há interesse em dar continuidade ao julgamento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0006067-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026960 - ALCINO GOMES DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0004874-92.2012.4.03.6303 LAZARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO-SP229731 26/02/2013 14:40:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0005016-96.2012.4.03.6303 MARCIA CRISTINA SIVIERO WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI-SP106167 26/02/2013 15:00:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0005122-58.2012.4.03.6303 CASSIA RAMOS LOPES PEREZ SEM ADVOGADO-SP999999 26/02/2013 15:40:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0005406-66.2012.4.03.6303 MARCELO CRISTIANINI ALEXANDRE GOULART SOUZA-SP288117 05/03/2013 14:20:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0005742-70.2012.4.03.6303 WESLEY ALEXANDRE SALGADO LIMA SEM ADVOGADO-SP999999 26/02/2013 15:20:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

0006233-89.2012.4.03.6105 ALFREDO RODRIGUES DE LIMA ALINE BORTOLOTTI COSER-SP289607 05/03/2013 14:40:00 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

0005406-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026905 - MARCELO CRISTIANINI (SP288117 - ALEXANDRE GOULART SOUZA, SP215994 - WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0004874-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026908 - LAZARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005016-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026907 - MARCIA CRISTINA SIVIERO (SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006233-89.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026903 - ALFREDO RODRIGUES DE LIMA (SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMAS E QUALIDADE INDUSTRIA - INMETRO

0005122-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026906 - CASSIA RAMOS LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0006634-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026944 - ANA MARIA PETRONE DAVINI DA SILVA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido formulado pela autora, através da petição anexada aos autos em 03/10/2012 e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 16:00 horas.

Cumpra a autora o determinado no despacho proferido em 26/09/2012, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Intimem-se.

0007076-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026937 - ANTONIO

MURATORI DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 28/08/2012.

Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

0001463-17.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026803 - MARIA MARGARIDA SOARES MENDES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005362-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026924 - EDLENA DE SOUZA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

0003769-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026856 - JOSE WILSON DIAS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão da Prefeitura Municipal de Paulínia, esclarecendo se houve utilização para outra finalidade o período de 01.04.2002 a 05.03.2009, sob pena de indeferimento.

Após a juntada, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0006374-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026913 - OSMAR MANOEL (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial acerca da impugnação feita pela parte autora.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a requisição relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0006995-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026798 - SAMUEL FIEL DO VALLE (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006969-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026797 - PAULO ORETI (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001256-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026969 - ANTONIO CARLOS LUIZ (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 14/09/2012, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, comprovando nos autos.

Intimem-se.

0019002-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026966 - ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007310-97.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026964 - JOAQUIM ORTOLANI (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração e, após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários.

Intimem-se.

0001134-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026918 - JOSE DOMINGOS (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos e do parecer elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003579-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026955 - MARCELO MARTINS JOVIANO (SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP252686 - SAMIRA NAKANO CAUZZO VAGLI, SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a có-ré HM-Engenharia e Construções Ltda. para juntar, no prazo legal de cinco dias, o comprovante de protocolo de sua defesa, haja vista que não consta nos autos virtuais, sob pena de aplicação das penalidades de revelia processual, devido não ter sido apresentada sua contestação até o momento da audiência de instrução já realizada aos 11/07/2012.

Após, decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para prolação de sentença, caso as partes ainda não tenham acordado extra-judicialmente sobre o objeto da lide.

P.R.I.C.

0006360-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026855 - RITA FERREIRA DA SILVA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero parcialmente o despacho de 09/10/2012: conforme documento anexado aos autos (comprovante de situação cadastral na receita federal) o nome da parte autora não está em consonância com seu RG. O cadastro de partes é realizado mediante o lançamento do número do CPF da parte, de tal forma que os dados constantes na Receita Federal migram para o sistema do juizado.

Assim, eventuais alterações nos dados dos documentos pessoais da parte devem ser por ela providenciadas perante os respectivos órgãos para, então, depois, mediante a apresentação do novo documento (CPF), ser requerida a alteração no cadastro do processo.

0007849-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026959 - WALTER ARRUDA DE OLIVEIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o ajuizamento desta ação, vez que, embora tenha pleiteado na petição inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, requereu, junto ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo,tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Registro eletrônico.

0005138-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026939 - JESUS MACIEL ARRUDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 04/09/2012.

Expeça a Secretaria, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

0006616-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026897 - RUBEM DE BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 24/09/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003836-21.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026931 - WANDERLEI CASSIANO DO AMARAL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003282-52.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026976 - ANTONIO PEREIRA SANTANA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004698-89.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026938 - JOSÉ AUGUSTO FILHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006001-41.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026940 - MARIA DA PENHA FERREIRA (SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011568-19.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026970 - JORGE GONÇALVES DE MELO NETO (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo dos honorários sucumbenciais anexados aos autos, refeito em conformidade com o v. acórdão.

Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a

30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0006990-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303026651 - TERESINHA PIEDADE GONZALES DE CAMPOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de VINHEDO/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0007001-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303026984 - PAULO ROBERTO DE MORAES (SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL, SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de LIMEIRA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000915 (Lote n.º 17608/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença"

0001704-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013689 - BERNADETE DO CARMO PIRES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001789-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013690 - CARLOS VALENTIM TURATO (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001853-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013691 - THIAGO DONIZETI DA SILVA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002105-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013692 - KEILA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004699-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013693 - APARECIDA MARIA PIVETTA COELHO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005680-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013694 - LAURINDA THEODOLINO POSSANI (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007761-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013695 - ASTROGILDA DA SILVA LIMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011934-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013696 - DEVANIR JOMAR (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
17632

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000916

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0004059-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013711 - JULIANO AUGUSTO BRAGUINI CARNIEL (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

0002578-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013700 - RUTE TEREZINHA TELES ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002938-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013701 - JOSE MARIA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0002973-13.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013702 - SALOMAO PEREZ GUERRERO (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)

0002978-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013703 - VITOR FIRMINO ANASTACIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0003155-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013704 - DARCY FULEN DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0003417-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013705 - JOSE MIGUEL MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003482-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013706 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA

BALLERA VENDRAMINI)

0003838-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013708 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

0003974-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013709 - EDVAN BISPO SANTOS (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0004006-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013710 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO, SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO)

0005480-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013718 - KEILA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)

0004067-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013712 - CARMINO DE MARCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004255-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013713 - MARLENE SIMPLICIO FERREIRA GONCALVES (SP309447 - EGLÂ DE SAROM RODRIGUES PINTO, SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA)

0004451-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013714 - JOSE RODRIGUES MARINHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0004908-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013715 - ELZA GIROTTO MINELLI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0005465-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013717 - MARIA DA DORES SETOLIM (SP116573 - SONIA LOPES)

0000473-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013699 - ISRAEL SALVIANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)

0005543-40.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013719 - FRANCISCO ENIO BRUNELO (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO)

0006591-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013723 - SIDNEY ZOSIMO VIDOTTI (SP228620 - HELIO BUCK NETO)

0006596-38.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013724 - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA (SP228620 - HELIO BUCK NETO)

0006729-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013725 - LAERCIO ALEXANDRE SAMUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0006811-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013726 - GISLAINE ALVES SANTOS (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000917 - LOTE 17647 - Rgf

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIENCIA AO CAUSÍDICO ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PRC - PROPOSTA 09/2012, LIBERADOS
PARA AGENDAMENTO EM 05/10/2012.**

0014746-13.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013747 - EDNEIA DE FATIMA DE FREITAS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010648-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013746 - ODECIO NADALON (SP089934 -

MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010255-31.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013745 - JOAO POMARO (SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009950-76.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013744 - SEBASTIAO CRISTINO DO CARMO (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA, SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009050-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013743 - SERGIO LUIZ CAFFER (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009048-60.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013742 - VALMIR MIRANDA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008927-66.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013741 - JOSE BRUNELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005367-14.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013740 - NEWTON RIBEIRO PRIMO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000999-59.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013739 - ALIATO RODRIGUES DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000918 - LOTE 17655/2012 - DIVERSOS

0005422-67.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013373 - LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes sobre a atualização do valor da condenação pela Contadoria. Após, expeça-se RPV na forma adequada ao valor. Oportunamente baixem os autos. Int.

0003849-23.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012918 - CLEIDE MARIA SIQUEIRA TRIPODI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2012, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO EM 05/10/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 09/2012, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO
EM 05/10/2012 - BANCO DO BRASIL - S/A.**

0012181-81.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013277 - CELSO GAZOLA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009384-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013217 - OFELIA GONCALVES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007822-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013187 - MARIA CARMELITA VANCIM (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005363-74.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013097 - PAULO OTUKA (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que foi expedido ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados nestes autos.Após, baixem os autos.Int.

0009908-22.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013370 - RUBENS LOURENCO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0000754-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013371 - MARIA MAGDA BERNARDES NACHTSCHATT (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL, SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0014593-43.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013541 - DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000513-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013372 - VERONICA ROSA SABO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Após, baixem os autos.Int.

0005440-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012050 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0005264-70.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302012849 - DECIO COELHO RODRIGUES (SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ACSAN EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias,sobre o teor da petição da Réinformando a liberação das parcelas de seguro-desemprego.Após, baixem os autos.Int.

0011961-44.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013542 - GENY MOREIRA COTA - ESPOLIO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cientifique-se a parte autora de que foi expedido ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados nestes autos, referentes à cota-parte do Sr. JOÃO BATISTA IGNÁCIO.Após, baixem os autos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento do julgado, baixem os autos.Int.

0011470-03.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013539 - JOSE MARCOLINO (SP195957 -

ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009849-05.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013538 - MARIA ELIZABETH VICENTE (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) CARLOS AUGUSTO MARTINS MANNO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA, SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0006791-57.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013540 - AMIR ESTADEU FONTES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) MEIRE REGINA FONTES DO CARMO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cientifique-sea parte autora de que foi expedido ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados nestes autos, referentes aos honorários advocatícios. Após, baixem os autos. Int.

0015669-39.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011680 - MARIA APARECIDA PIZZA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP173943- FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do cálculo juntado aos autos. Em seguida, expeça-se RPV.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006409-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039170 - BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, refutada pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-operatório tardio de laminectomia e artrodese lombar de L4 a S1.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não mais reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual.

É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 06.10.2003 a 04.07.2004 e 05.11.2004, ainda em aberto.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 2004, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004972-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039168 - MARCO AURELIO BERNARDES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCO AURELIO BERNARDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de artroplastia glenoumeral pós-fratura do úmero proximal em 4 partes.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor conta com 44 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que o mesmo é portador de tais quadros, bem como informando acerca do tratamento que vem fazendo regularmente, com sessões de fisioterapia, todavia sem sucesso no ganho de amplitude de movimento e de força motora no ombro.

Além disso, informa da impossibilidade de exercer suas atividades laborativas, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença entre 13.04.2011 e 15.03.2012.

Por outro lado, conforme documentos constantes dos autos, a enfermidade incapacitante que ensejou a concessão do referido benefício é a mesma e ainda persiste, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação (15.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000836-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038952 - FLORACY DE FATIMA CORREIA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

0010864-77.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033866 - FLAVIO SERAFIM (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em documento anexado ao processo em 26/09/2007, o INSS informou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, NB (42) 136.831.746-1, com DIB em 20/03/2006. Em 05/09/2012 foi anexado tela do Sistema Plenus de Informações do Benefício, confirmando que o mesmo encontra-se ativo. Assim, nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0013928-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038644 - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Após, baixem os autos.

0001310-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038089 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A sentença concedeu auxílio-doença e não foi modificada por acórdão, que a confirmou. Conforme pesquisa PLENUS anexada nesta data, consta em nome da autora, Maria de Fátima Rodrigues de Lima, benefício ATIVO de auxílio doença NB(31)128.543.952-7 desde 24/02/2003, sem data prevista de cessação. Assim, nada a executar nestes autos. Intimem-se as partes. Arquive-se.

0005063-83.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036899 - LEONILDO ESCOBAR (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 22/11/2007 referente à averbação e conversão do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente, não foram suficientes para a concessão do benefício pleiteado, e ainda, o parecer da contadoria apresentado em 28/02/2008, verifico que nada mais há para ser executado nestes autos. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada.

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002364-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036826 - BENEDITO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

De acordo com decisão da E. Turma Recursal, anexada em 16/05/2012, deverá ser implantado ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB na DER, em 19/12/2007. Expeça-se ofício ao INSS, determinando a conversão do benefício de auxílio doença já implantado - NB(31) 540.943.402-8 - em Aposentadoria por Invalidez, NB(32), informando os parâmetros da implantação do novo benefício (invalidez).

Com a comunicação da gerência executiva, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à elaboração do cálculo dos atrasados referente ao período supracitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cumpra-se. Int.

0005853-28.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038572 - EDVAR VIEIRA DA CUNHA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do INSS anexado em 25/02/2011 e termos da sentença de 13/01/2011. Nada a executar, arquive-se. Intimem-se as partes.

0005068-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038646 - KATIUSE ESTEFANI COSTA SANTOS DE SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios das suas alegações.

No silêncio ou no caso de concordância com a planilha de evolução contratual apresentada pela Requerida, e, considerando o valor irrisório apurado para devolução, dê-se baixa findo.

0012033-65.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302024914 - ARTUR FRANCISCO IZOLLI VILLADOURO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo

utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados e determino:

- a) oficie-se com urgência ao TRF3 informando a ocorrência de erro material na expedição de RPV sucumbencial, registrada no nosso Juizado sob o número 20120004204R, e que foi expedida no valor de R\$ 6.839,95 com cálculo para 05/12, quando o correto seria requisitar o montante de R\$ 3.732,00 com cálculo para 05/12;
- b) expeça-se PRC complementar em favor do autor, no valor de R\$ 131,58 para 05/12, considerando-se o destaque de honorários contratuais.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o efetivo pagamento dos valores requisitados.
Cumpra-se. Int.

0015379-58.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033788 - MARCIO ANTONIO LOPES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor, anexada em 04/09/2012: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte autora, sobretudo quanto à mencionada retificação em data de admissão na CTPS do autor, juntando documentos comprobatórios de suas alegações e informando sobre o cumprimento do julgado, conforme determinado em sentença. Após, tornem conclusos para deliberações cabíveis.

0004187-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038558 - ANTONIO INACIO ALVES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme ofício do INSS de implantação da tutela, anexado em 02/03/2011, o benefício não foi reativado na data correta, determinada em sentença, ou seja em 17/08/2009. Consta reativação apenas em 27/01/2011. Assim, oficie-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correta implantação do benefício, com DIB em 17/08/2009, conforme estabelecimdo em sentença. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculos de atrasados.

0011106-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038649 - HELAINE APARECIDA MARTINS FONTANA (SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no exercício de mandado eletivo, nos períodos mencionados no v. acórdão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a liquidação da sentença, ocasião em que deverão ser utilizadas as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, capítulo 4.2, aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Após, dê-se vista às partes.

0002464-11.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036940 - ADELICIO JUNQUEIRA FILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 03/04/2008, referentes à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, nada há para ser executado a título de atrasados. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo. Int.

0009047-75.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036906 - LUIZ ANTONIO GONÇALVES (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação contida no ofício do INSS anexado em 14/01/2008, referentes à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para concessão do benefício pleiteado, nada há para ser executado a título de atrasados. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da sentença pela Ré. No silêncio ou em caso de concordância com o crédito realizado, oficie-se à CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento do valor da condenação depositado nos autos. Após, baixem os autos.

0002158-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038638 - MARIA IVA SOARES SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000093-48.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038639 - NESTOR MARQUES DE OLIVEIRA NETO (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005886-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038636 - EDSON DONIZETI PEREIRA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002854-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038637 - MURILLO MAGNO THUMLERT (SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO, SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0008067-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038635 - JULIANO DONIZETI BORESSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0010589-31.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033698 - JOSE MARTINELI (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em face da informação contida no ofício do INSS/EADJ/RB nº 21031.902/747/07, anexado em 21.11.2007, referente à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente, não foram suficientes para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, não há que se falar em implantação de benefício ou cálculo de atrasados. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo.

0008425-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033905 - JOSE FERREIRA LIMA (SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Considerando o contrato de honorários juntado aos autos, autorizo o advogado MATHEUS BELTRAMINI SABBAG - CPF. 220.508.468-27, a proceder ao levantamento total do saldo existente na conta nº 4100129438510. Oficie-se ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV e, por fim, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

0005770-46.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039389 - ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA (SP185383 - SIBYLA BUENO MARTINS, SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000995-85.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039392 - NILSON DE ARAUJO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006411-68.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039388 - AMELIA SARTINI DE OLIVEIRA (SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA, SP018087 - SATIO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002432-30.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039391 - SERGIO TOZETTO (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000191-20.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039393 - ANTONIA APARECIDA MANZI DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006672-67.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039387 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA AZEVEDO (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011547-12.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039385 - ANTONIO JANUARIO CAMARA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002760-91.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039390 - DULCINEA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011048-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039386 - ADELAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do lapso de tempo decorrido sem comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento do julgado, reitere-se a expedição de ofício para que a mesmase manifeste sobre o cumprimento do ofício anteriormente encaminhado, referente ao adimplemento da sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0016044-40.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034442 - PAULO FRANCISCO FERREIRA DELGADO (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0011230-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034445 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0013780-50.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034444 - MARICI CILLI STRACIERI DE LIMA DIAS (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0014394-55.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034443 - ESTEVAO ANGELO (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
0016104-47.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034441 - GILBERTO ALVARENGA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
FIM.

0006547-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038779 - VANESSA CASSIA RINALDI CASSIOLATO (SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a desistência dos embargos de declaração pela parte autora, prossiga-se.

Dê-se ciência à autora de que foi expedido o ofício nº 7165/2012, para a CEF, autorizando o levantamento do FGTS conforme sentença prolatada.

Após, baixem os autos.

0015568-36.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032185 - IRENE MARIA BORGES ZANETTI (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da sentença proferida e confirmada pelo acórdão, bem como, a Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente à autora, foi cessado por óbito da titular, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse de habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos à autora, referentes ao benefício de pensão por morte concedido nestes autos - DIB 25/09/1995 até a data do óbito - 18/11/2011, descontando-se apenas o período em que a mesma recebeu o benefício assistencial - LOAS, também concedido administrativamente. Assim sendo, se for o caso, deverá ser juntada a documentação pertinente: certidão de óbito, procuração, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de todos os herdeiros necessários ou colaterais a serem habilitados.

Outrossim, resalto que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

No silêncio, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003177-15.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033728 - CARLOS CAMPOS DE SOUZA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do INSS anexado em 07/05/2008: intime-se o instituto-réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado, devendo comprovar documentalmente a averbação de todo o tempo de serviço reconhecido ao autor, conforme sentença proferida e mantida pelo v. acórdão, bem como, esclareça se tal tempo foi ou não suficiente para a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor. O ofício apresentado pelo INSS (Ofício EADJ/RP nº 21.031.902/2.402/08 de 30/04/2008), anexado ao processo em 07/05/2008, não esclareceu o tempo apurado, sobretudo quanto ao período de “27/07/1992 a 22/12/1994 (dezembro de 1994)” concedido em sentença, o qual constou no referido ofício como sendo “de 27/07/1992 a 22/02/1994 (fevereiro de 1994)”, suprimindo então cerca de 10 meses do tempo de serviço total do autor.

Com a informação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0006401-29.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038658 - ANA MARIA CODOGNOTTO PIANTA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) PAULO ROBERTO PIANTA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS, SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CREFISA S/A (SP093190 - FELICE BALZANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP093190 - FELICE BALZANO, SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) CREFISA S/A (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Petição da CREFISA: para ter acesso aos autos virtuais, o procurador da parte deverá efetuar o seu cadastro através do endereço: www.jfsp.jus.br/jef e após, dirigir-se a qualquer JEF (Setor de Atendimento) para finalização do seu cadastro.

Prosseguindo, considerando que a sentença transitada em julgado declarou a improcedência do pedido autoral, cassou a tutela anteriormente concedida e decretou a extinção do processo com julgamento de mérito, baixem os autos.

0012006-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039394 - ANESTOR BIBIANO (SP186172 - GILSON CARAÇATO) ESPÓLIO DE DIRCE PAVAO BIBIANO (SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da parte autora: antes da autorização de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2014.005.28650-0, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 dias, a sua atual condição de inventariante outraga aos autos os documentos pessoais (CPF e RG), comprovante de endereço e respectivos instrumentos de procuração dos filhos herdeiros discriminados na certidão de óbito.
Após, voltem os autos conclusos.

0010063-64.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033690 - MARCOS CAMILLO (SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI, SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação contida no ofício do INSS/EADJ/RP nº 21031.902/973/07 (anexado em 21.12.2007), referente à averbação do tempo reconhecido nestes autos, onde o réu informa que tal tempo averbado, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente, não foram suficientes para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à autora, não há que se falar em implantação de benefício ou pagamento de atrasados ao autor. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo.

0009234-49.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039114 - DEICE MARTINS DE CARVALHO (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício nº 21031.902/427/09 do INSS, anexado ao processo em 30/06/2009, informando o cumprimento da sentença e a averbação do período concedido. No silêncio, considerando-se encerrada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0014929-18.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036918 - BENEDICTO SANTANNA OTEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação prestada pelo INSS, ofício anexado em 30/10/2007, referentes à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos, onde o réu informa que o tempo averbado não foi suficiente para concessão do benefício pleiteado e que não houve reconhecimento de tempo especial em processo administrativo que pudesse ser somado ao tempo reconhecido judicialmente, nada há para ser executado nestes autos a título de atrasados. Assim, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo. Int.

0006185-29.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039374 - APARECIDA DIAS (SP077560B - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Petição da parte autora anexada em 10/09/2012: com razão a parte autora. Torno sem efeito o despacho de termo nº 32654/2012.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, depositar os valor apurado pela Contadoria do Juízo, devidamente atualizado, com correção monetária conforme os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Sobre o referido valor deverá ser aplicado juros moratórios de 1% ao mês, com termo inicial na data do cálculo contábil (setembro/2010) e termo final a data do efetivo pagamento (data do depósito).

Após, dê-se vista à parte autora e baixem os autos.

0004610-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038213 - JAIR BIDINELLO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da anexação das telas do Sistema Plenus nesta data, onde constam os dados da implantação e informações de pagamentos (INF BEN) do benefício do autor. Nada a executar de atrasados. Após prazo, arquite-se.

0008236-52.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302036090 - LUCIVANIA

PEREIRA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) PABLO FERNANDO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da certidão retro, intime-se a parte interessada e/ou seu advogado, para comparecimento na Agência da CEF - PAB JUSFE para o efetivo levantamento do valor depositado, inclusive expedindo-se carta AR, se necessário. Saliente-se que, antes do efetivo comparecimento, deverá a parte interessada entrar em contato para agendamento, pelo telefone: 3878-3100, das 11 às 16 horas.

Com a comunicação da CEF acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa findo.Int.

DECISÃO JEF-7

0007705-92.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039167 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que não há nos autos nenhuma procuração ou substabelecimento outorgando poderes específicos a Dra. Thaís Tarozzo Ferreira Galvão, OAB/SP nº 223.578, no sentido de efetuar o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2014.005.26941-0, a título de honorários de sucumbência, TORNO SEM EFEITO o despacho de termo nº 8656/2012, datado de 13/03/2012..

Intime-se o advogado constituído neste feito para que, querendo, junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração/substabelecimento outorgando poderes para a advogada supracitada proceder ao levantamento do depósito judicial em questão.

Oficie-se imediatamente à CEF, dando-se ciência dos termos desta decisão e tornando sem efeito o ofício nº 948/2012.

Oportunamente, baixem os autos.

0002576-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039407 - ANTONIO CARLOS BOTTA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A parte autora alega que a Contadoria do Juízo não efetuou os cálculos referentes à conta-poupança nº 5393-9 e que em relação ao reajuste das demais contas, utilizou a TR e não os índices determinados na sentença.

Os autos foram remetidos 02 vezes à Contadoria, que ratificou os seus cálculos iniciais.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria do Juízo estava impossibilitada de efetuar os cálculos referentes à conta supracitada, uma vez que para a apuração do valor devido ao autor são indispensáveis os extratos dos meses de abril e maio/90ena inicial, constava apenas o extrato referente ao mês de março/90.

Em relação à alegação acerca do índice erroneamente aplicado(TR), observo que não assiste razão ao autor, pois conforme se verifica no parecer contábil, anexado em 09/08/2012, foram utilizados os índices corretos na planilha de cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Diante do exposto, verifico que nada há para ser retificado nos cálculos do Contador em relação às contas-poupança nºs 2631-1, 9100-8 e 5792-6.

Em relação ao Recurso interposto pela parte autora, deixo de recebê-lo, uma vez que equivocado, pois conforme disposto no art 5º, da Lei 10.259/01, são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos em que há concessão de medida cautelar, o que não ocorre no caso vertente.

Finalizando, para que não haja nenhum prejuízo à parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança nº5393-9, referentes aos meses de abril e maio/90, efetuando, no mesmo prazo, os cálculos e créditos devidos, com base nos critérios fixados na sentença.

0001584-19.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022754 - ROMUALDO TINOCO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Razão assiste ao réu apenas em relação aos honorários sucumbenciais.

Assim sendo, retifico a decisão anteriormente proferida - Termo nº 6302020873/2012 para fazer constar:

“...condeno o réu a pagar à parte autora, a título de atrasados, o valor de R\$ 42.793,92 + R\$ 3.732,00 (6 salários mínimos referentes aos honorários sucumbenciais) = TOTAL: R\$ 46.525,92 - cálculo em 02/2012.

No mais, mantenho o estritos termos da decisão supracitada, uma vez que a sentença proferida e confirmada pelo v. acórdão, neste quesito, assim determinou: “...Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção

monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. ...".
Cumpra-se. Int.

0009223-25.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302023738 - ANTONIO CARLOS TOFANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifica-se pelos dados juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 9400001213 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação onde a mesma pleiteou a revisão do benefício previdenciário concedido naqueles autos, reconhecendo-se a atividade especial.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se novo PRC em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não prevenção.

Cumpra-se.

0000369-03.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038641 - CARLOS RENATO CAMARGO SALVATTI (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Analisando os autos, verifico que os cálculos foram efetuados pela Receita Federal, conforme sentença transitada em julgado.

Assim, e considerando que a Receita Federal detém na sua base de dados todas as informações necessárias à apuração do valor da condenação, dados estes que a Contadoria do Juízo não dispõe; considerando ainda a manifestação da União Federal(PFN) acerca da discordância dos cálculos pelo autor, na petição anexada em 25/08/2011; considerando também que os cálculos apresentados pela parte autora não foram efetuados de acordo com os critérios fixados na sentença: com as devidas retificações nas declarações de imposto de renda e observando eventuais valores que foram restituídos administrativamente, homologo os cálculos efetuados pela Receita Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo apenas para atualização do valor, nos termos fixados na sentença, uma vez que os cálculos datam de dezembro/2010.

Com a atualização, dê-se vista às partes e expeça-se RPV.

Oportunamente, baixem os autos.

0000805-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038838 - MARIA D AJUDA ROSA DE JESUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os cálculos do INSS não respeitaram o acordo de 90% estipulado em audiência, homologados por sentença, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, autorizando o levantamento de 90% (noventa por cento) dos valores debitados nas contas: 1800129448591, em nome da autora Maria D'Ajuda Rosa de Jesus e 1800129448590, em nome da sociedade de advogados Daniela Vilela Sociedade de Advogados, uma vez que o restante será informado ao TRF3 para posterior bloqueio e estorno.

Caso os valores já tenham sido levantados ou transferidos para a conta corrente dos beneficiários em questão, tal valor deverá ser bloqueado e permanecer à ordem deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

0002202-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039402 - RICARDO DONIZETI DE AZEVEDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reconheço a existência de erro material na sentença prolatada nos autos, que ora corrijo, passando o dispositivo a

ter o seguinte teor:

Assim, prejudicados os embargos opostos pelo INSS. Reabro o prazo para eventual interposição de recurso das partes.

Int.-se. Cumpra-se.

0002456-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039395 - MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tendo em vista o cumprimento do julgado pela Ré, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2014.005.29670-0.

Oficie-se à CEF informando que as autoras herdeiras MARIA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 980.338.328-00, e MARIA CECÍLIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 030.125.288-22, estão autorizadas a levatá-los, na proporção de 50% do valor total para cada uma.

Após, baixem os autos.

0002670-88.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022632 - ARLINDA APARECIDA RAIMUNDO - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos da autora falecida, Srs. Júlio César Raimundo - CPF. 283.338.758-07, Wellington Daniel Raimundo - CPF. 312.414.738-38, João Carlos Raimundo - CPF. 122.337.478-52 e Antonio Luis Raimundo - CPF. 182.220.178-78, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: ARLINDA APARECIDA RAIMUNDO - ESPÓLIO.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, informando que os valores depositados na conta nº 1200130535326 em favor da autora falecida, deverão ser pagos na sua totalidade aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/4 para cada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0006622-12.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302023048 - JOAO OLAVO GAIOTTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes sobre os valores apresentados.

Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO.

No caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.

Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0014315-42.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038111 - LUIZ OTAVIO PARO (SP229156 - MOHAMED ADI NETO) LAUREN LIZ PARO (SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

ANA ROSA SCANNAVINO PARO (SP229156 - MOHAMED ADI NETO) LUIZA HELENA PARO MILER (SP229156 - MOHAMED ADI NETO) LAUREN LIZ PARO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) LUIZ OTAVIO PARO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) ANA ROSA SCANNAVINO PARO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) LUIZA HELENA PARO MILER (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos e depósitos efetuados, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005...30412-6 pelos autores/herdeiros, de acordo com as suas cotas-partes: 50% para a viúva ANA ROSA SCANNAVINO PARO, CPF nº 052.262.438-39, e 1/3 de 50% para cada um dos filhos a seguir relacionados: LUIZA HELENA PARO MILER, CPF nº 195.067.808-38, LAURA LIZ PARO, CPF nº 195.068.028-23, LUIZ OTAVIO PARO, CPF nº 286.168.818-16 ou pelo advogado constituído nos autos, Dr. Mohamed Adi Neto, OAB/SP nº 229.156, com poderes específicos para tal ato.

Oficie-se à CEF.

Oportunamente, baixem os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000919 (Lote n.º 17651/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença."

0002751-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013750 - HENRIQUE CEZAR ZANETTI (SP288323 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006497-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013749 - MARIA JOSE MARIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006644-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013751 - RICHARD BRAGA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
17663

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000920

DECISÃO JEF-7

0010903-40.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040112 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de Recurso contra decisão interlocutória proferida nos autos em tela.

Insurge-se a parte autora contra decisão que desconstituiu título executivo judicial após análise da documentação carreada aos autos.

Os Juizados Especiais Cíveis são regidos por leis próprias, Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Neste diapasão, os recursos previstos pelo legislador são apenas quatro inseridos na Lei 10.259/2001: 1) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); 2) recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); 3) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14); e 4) o recurso extraordinário (artigo 15). Além disso, desde que não ocorra conflito com a Lei 10.259/2001 está previsto e aplica-se subsidiariamente os embargos de declaração previsto na Lei 9.099/1995 nos artigos 48 a 50.

O número de recursos previstos nos Juizados Especiais Cíveis é naturalmente reduzido tendo em vista os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam esses órgãos judiciários em atenção ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, como reza o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecuráveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares. No presente caso, o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Restando inconformada quanto ao decidido, a parte autora deve se socorrer de remédios a serem interpostos na via recursal própria.

Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Ao arquivo.

Intimem-se.

0005520-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039800 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 09 de outubro de 2012 (terça-feira). Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 27 de setembro de 2012 (quinta-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixa findo.

Intimem-se.

0012350-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040125 - DEOLINDA ROMAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de Recurso contra decisão interlocutória proferida nos autos em tela.

Insurge-se a parte autora contra decisão que desconstituiu título executivo judicial após análise da documentação carreada aos autos.

Os Juizados Especiais Cíveis são regidos por leis próprias, Leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Neste diapasão, os recursos previstos pelo legislador são apenas quatro inseridos na Lei 10.259/2001: 1) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); 2) recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); 3) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14); e 4) o recurso extraordinário (artigo 15). Além disso, desde que não ocorra conflito com a Lei 10.259/2001 está previsto e aplica-se subsidiariamente os embargos de declaração previsto na Lei 9.099/1995 nos artigos 48 a 50.

O número de recursos previstos nos Juizados Especiais Cíveis é naturalmente reduzido tendo em vista os princípios de celeridade e simplicidade que norteiam esses órgãos judiciários em atenção ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, como reza o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecuráveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares.

Deste modo, no caso em tela o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Restando inconformada a parte autora deve se socorrer de remédios a serem interpostos na via recursal própria. Isto posto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Ao arquivo.

Intimem-se.

0003129-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039789 - FERNANDO LUIZ TALES DE OLIVEIRA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Embargos de Declaração em face da r. sentença interpostos em 08 de outubro de 2012 (segunda-feira).

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença em embargos de declaração por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 26 de setembro de 2012 (quarta-feira).

Os embargos foram protocolados em 08 de outubro de 2012 (segunda-feira), além do prazo para oposição de embargos declaratórios de 5 (cinco) dias pelo que dispõe o artigo 49 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Verifico, por outro lado, que houve apresentação de contrarrazões ao recurso de r. sentença interposto pela parte ré.

Deste modo, determino a remessa dos autos à E. Turma Recursal para análise do citado recurso.

Intimem-se

0008766-80.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040560 - JOSE BOSSOLANI (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recorrem as partes em face de r. sentença de parcial procedência ao pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Funrural nos últimos dez anos.

No entanto, verifico que o recurso da parte autora encontra-se fulminado pela intempestividade.

A parte autora foi intimada da r. sentença em 28 de setembro de 2012 (sexta-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, a interposição de recurso, via internet, em 11 de outubro de 2012 não atende aos ditames inseridos no art. 42 da Lei nº 9.099/95, pelo que deixo de recebê-lo.

Proceda a secretaria deste Juizado a exclusão do referido recurso.

Por outro lado, verifico interposição de recurso tempestivo da parte ré.

Assim, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial para a análise do recurso da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008255-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040457 - JONAS HERBERT FERREIRA ARANTES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 11 de outubro de 2012 (sexta-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 28 de setembro de 2012 (sexta-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixa findo.

Intimem-se.

0005543-40.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040512 - FRANCISCO ENIO BRUNELO (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recurso inominado interposto pela parte autora protocolado em 05 de outubro de 2012.

Tendo em vista a Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o disposto no §1º do art. 42 da Lei 9.099/95, comprove o ora recorrente, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção do mesmo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000921 (Lote n.º 17686/2012)

DESPACHO JEF-5

0008118-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039812 - ROSIMEIRE DE FATIMA ALMEIDA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) MARIANY VITORIA ALMEIDA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 04.10.2012, sob o n.º 2012/6302070184, em aditamento a inicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) da menor MARYANE VITÓRIA ALMEIDA RIBEIRO, sob pena de extinção do processo sem a análise do mérito. 2. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:40 horas, para comprovar a união estável entre a autora Rosimeire e o recluso Jair, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0006247-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040191 - ELIZABETH MARIA LIDONIS SATO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006249-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040190 - JOSE CARLOS BELLO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006875-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040189 - JAIR MOTA SOARES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006903-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040188 - VALDECY DOS SANTOS BARROSO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006906-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040187 - CICERO SALUSTIANO DE ARAUJO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005614-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040193 - VALTER TAVARES (SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007947-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040186 - LAIDE APARECIDA PINHATTI ARIOLI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007948-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040185 - IDENIR DE OLIVEIRA ROSSETO (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007973-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040184 - DANIEL FRANCISCO MARTINS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003151-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040124 - LUCILIO JAIME DE AMORIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0009297-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040369 - LUIS REVALDO TOMAZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009223-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039977 - CLEONICI DOS SANTOS ARANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009365-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040554 - IRACY WALDENICE JERONIMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP294428 - JULIANA MAIRA DIAS, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008490-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039909 - YAN REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) JANAINA FARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) JULIA REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) YAGO REIS OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) JANAINA FARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 03.10.2012, sob o n.º 2012/6302069914, em aditamento a inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão da Sr.ª Janaina Faria dos Reis Oliveira no pólo ativo da presente demanda. 2. Diante do alvará de soltura apresentado pela parte autora junto com a petição acima mencionada, concedo o prazo de dez dias para traga aos autos novo Atestado de Permanência Carcerária onde conste o período em que o recluso este preso, devendo inclusive a regularizar o seu pedido, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e Cumpra-se.

0005453-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039798 - SEBASTIAO LUZ DE OLIVEIRA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14.06.2012, sob o n.º 2012/6302040193, em aditamento a inicial. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes

a manifestação sobre o(s) laudo(s). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0009056-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040212 - VALTER ROBERTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA (e não apenas identificação de seu representante) no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, DO GRAU DE INTENSIDADE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, para os períodos de:

I. 22/10/1980 a 26/02/1991, por ausência do LTCAT mencionado;

II. 22/04/1992 a 01/12/1992, por ausência do LTCAT mencionado;

III. 01/07/1993 a 10/04/1995, por ausência de carimbo nas especificidades declinadas no PPP colacionado;

IV. 13/12/1999 a 10/07/2000, por ausência de carimbo nas especificidades declinadas no PPP colacionado;

2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0005734-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039780 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005063-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039781 - MARLI EMBALDE SIMIELLI (SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004866-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039785 - GUILHERME ZACARIAS AIRES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005058-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039783 - LAURO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004988-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039784 - CRISTINA APARECIDA DURANDO DOS REIS ROSA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009323-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040366 - LUIZ CARLOS GOMES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção. 2. Após, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica. Int.

0005571-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040075 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente documentação médica apta a comprovar a data de início de sua alegada incapacidade, bem como a evolução de suas moléstias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, conclusos. Intime-se.

0008875-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040165 - JOSE DIVINO TEIXEIRA BATISTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X LUAN HENRIQUE DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o litisconsorte Luan Henrique de Souza, para que, querendo, apresente contestação até a data que transcorrer a data da audiência. Proceda a secretaria à inclusão do mesmo no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, designe audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012 às 15h20. De outra parte, considerando a inclusão de litisconsorte passivo ao feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas para nova oitiva. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0007984-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040140 - BRASILINA JULIANA AROUCHA COSTA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005485-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040176 - JOSE APARECIDO PITA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005506-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040175 - LUIS ROBERTO RODRIGUES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005206-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040177 - ANA MARIA FARIA (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005202-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040178 - LUIS CARLOS ALVES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005200-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040179 - GENI MARTINS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005194-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040181 - JOSE ROMULO ABREU DOS ANJOS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004487-98.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040182 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO, SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA, SP295508 - GUSTAVO FARITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005196-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040180 - MARCOS ANTONIO DEVATZ (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006219-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040170 - LUCIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007953-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040141 - ANTONIO DONIZETE LOPES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007880-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040143 - VALDEMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007933-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040142 - MARIA DE LOURDES AGUIAR (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006038-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040172 - JOAO CESAR BRIGO (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006020-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040173 - SANDRA FERREIRA RIBEIRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005793-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040174 - JOANA DARC ELIAS PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006047-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040171 - SILVIA APARECIDA LIMA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006879-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040144 - MARIA IVETE DOS SANTOS ANDRADE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006756-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040145 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0005076-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040203 - MARIZA EVARISTO DA SILVA (SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004994-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040204 - MARCELO DANTA LUBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005459-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040200 - FATIMA DA CONCEICAO DEODATO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004441-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040120 - TEREZA GOMES BRONZATI (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004880-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040205 - THIAGO FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006197-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040456 - CARLOS AUGUSTO SANCHES GOMES (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005288-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040202 - CARMEN SUELI FURLANETTI NASSER (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007221-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040196 - RENAN DE OLIVEIRA VENZEL (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005554-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040199 - NEUZA DE OLIVEIRA BALTAZAR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005835-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040197 - PAULO ALBERTO VICTORIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005731-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040198 - OSWALDO FABIO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003329-08.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040107 - SEBASTIAO JOAQUIM ME (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X ORGANIZAÇÃO ATLÂNTICA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME (SP201763 - ADIRSON CAMARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar preparatória visando a sustação de protesto. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a suspensão do leilão, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Cumprida referida determinação, citem-se novamente os réus. No mesmo prazo (10 dias) deverá a parte autora juntar aos autos o contrato de prestação de serviços com o requerido Organização Atlântica Processamento de Dados. Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado no termo de prevenção, vez que se pretende a sustação de protestos distintos. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0008830-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039956 - ROSA FARGNOLI DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 10.10.2012, sob o n.º 2012/6302071873, em aditamento a

inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009308-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040458 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista que no contarto de trabalho de 01.02.71 a 15.03.84, não possui a assinatura do empregador, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2.Intime-se o autor para que no dia da audiência compareça munido de suas CTPS's originais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0000613-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040466 - UILSON GARCIA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003662-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040465 - LUIZ FERNANDO DA SILVA SANT ANNA (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002232-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040207 - JOSE ANTONIO SIMIONATO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008764-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040053 - ATAIDE ESMERALDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão

monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o PPP anexado às fls. 46/48 e das fls 49/50 da inicial indica existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor, em que laborou nas empresas Cris móveis Ltda e Luciano Figueiredo Cristofant ME. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa Cris Móveis Industrial Ltda, onde o autor exerceu suas atividades de 13.02.79 a 28.05.81, 01.11.81 a 04.11.83, 04.04.88 a 25.11.94 e de 01.06.95 a 28.02.05, e a empresa Luciano Figueiredo Cristofani ME onde o autor exerceu suas atividades de 01.09.05. a 28.02.10 para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

3) Verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente aos períodos laborados na empresa Vale do Verdão açúcar e álcool de 07.05.85 a 11.11.86, não estão devidamente preenchidos, faltando a assinatura do representante legal da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpra-se.

0006539-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040060 - EURIPEDES GONCALVES DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era

inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que os formulários PPP anexados às fls. 21/24 da inicial indicam a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 27.09.1983 a 22.06.1984 e de 25.06.1990 a 30.12.1992, em que laborou na empresa SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie a empresa SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A, onde o autor exerceu suas atividades de 27.09.1983 a 22.06.1984 e de 25.06.1990 a 30.12.1992, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias,

para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;

4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

5) Intime-se o autor, ainda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos novo formulário PPP, relativo ao período de 01.10.1984 a 17.01.1986, em que trabalhou na empresa INTELLI - Indústria de Terminais Elétricos Ltda, tendo em vista que no PPP anexado às fls. 25/26 da inicial não consta identificação do responsável técnico pelas informações.

6) Intimem-se e cumpra-se.

0005566-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040147 - JOAO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007244-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040471 - MARIA CLARA GOMES BELCHIOR (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra o despacho anterior, apresentando certidão da CP de Pradópolis que indique a efetiva data da prisão.

0004895-26.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040071 - MARIANA DO PRADO GONCALVES BERNARDES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) RICARDO GONCALVES (SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para incluir o FNDE no pólo passivo, bem como para que promova sua citação. Cumprida esta determinação, cite-se o FNDE. Com ou sem contestação, voltem conclusos.

0002428-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040163 - WALDIR PRIMO DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Venham os autos conclusos. Int.

0005166-98.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039936 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 09.10.2012 em aditamento a inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cumpra-se.

0006147-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040521 - IRANI BORGES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Constatada a incapacidade da parte autora, resta necessário aferir sua qualidade de segurada. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 14:20 horas. Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Int.

0005388-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040074 - ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o tempo já transcorrido entre a anexação da petição até a presente data (quase 3 meses), concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos mencionados do despacho anterior, datado de 11/06/2012, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o perito médico para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004036-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040132 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MARTINS (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelas razões expostas, renovo o prazo de trinta dias para que a parte autora dê cumprimento ao já determinado. Intime-se.

0006957-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040345 - BENEVAL DOMINGUES DE ARAUJO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno o dia 04 de dezembro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004462-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040113 - LIDIA DA SILVA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 09 de novembro de 2012, às 07:30 horas, para a realização exame de Doppler ecocardiograma com mapeamento de fluxo à cores, na recepção da divisão de cardiologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004357-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039908 - JOSANE CRISTINA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005318-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039907 - JAIRO ALEMLANQUE GOMES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009315-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040371 - JOSE NELIO DE FIGUEIREDO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005428-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040086 - JOAO ABILIO LEANDRO (SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO, SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO, SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o tempo já transcorrido entre a anexação da petição até a presente data, concedo o prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos mencionados do despacho anterior, datado de 11/06/2012, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o perito médico para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004796-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040069 - WAGNER CONTIN (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006030-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039933 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. 2. Ainda, deverão INSS apresentar sua contestação até a data da audiência marcada. Cite-se. Intime-se.

0009309-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040463 - SONIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido (e não no corpo da petição inicial), os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividades RURAIS que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, eventualmente não acolhidos administrativamente, a demonstrar seu interesse de agir e tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. Ainda, Concedo à parte autora o mesmo prazo para que providencie a juntada aos autos de início de prova material em seu nome para comprovação de labor rural nos períodos pretendidos, fato que pretende ver reconhecido por meio desta ação, sob pena de extinção, ante a ausência de interesse processual e tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ANOTO QUE O PROCESSO DE N.º 2009.63.02.010779-9, NO QUAL SEU MARIDO BUSCA RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL, NÃO FOI JULGADO DEFINITIVAMENTE.

0006804-69.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040048 - TATIANA REGINA GUILARDUCI VILELLA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X CAIXA - SEGUROS SA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de n.º 6302036592/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Decorrido o prazo, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria as anotações no sistema informatizado deste juízo, bem como a citação dos demais réus para apresentarem suas contestações no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, tornem conclusos.

0008867-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040153 - ANTONIA LOPES DE FARIA PEDRO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo que transcorre até a data da perícia, apresente relatórios, exames médicos, raio X (antigos e atuais) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006337-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040070 - MARCELO TEMPONI DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) SIBELE APARECIDA TEMPONI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) MARCELO TEMPONI DE LIMA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

SIBELE APARECIDA TEMPONI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de n.º 6302037036/2012, comprovando nos autos eventual recebimento de pensão por morte do falecido José Francisco de Lima, bem como a inexistência de inventário. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, considerando a presença de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a complementação do laudo anexada aos autos, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

0005317-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039968 - ADRIANA DE OLIVEIRA SATO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005148-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039969 - MARLI APARECIDA DAVID (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007026-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039918 - GUILHERME LEIRA FILHO (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 26.09.2012. 2. Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) íntegro da empresa Jardest S.A Açúcar e Álcool onde trabalhou no período de 01.4.87 a 01.03.07, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0006058-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040061 - JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de n.º 6302037046/2012, apresentando nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as declarações acerca do desemprego da parte autora, com firma reconhecida das testemunhas e demais indicações constantes naquele termo. 2. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004810-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040332 - RAIMUNDA SANTOS FARIAS (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE, SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a ilustre advogada da autora compareça na secretaria do Juizado e agende data com a assistente social para a realização da prova. Intime-se.

0008369-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039962 - CARLOS ALBERTO BRAZAO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.10.2012, em aditamento a inicial.
2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0009326-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040462 - WESLEY FERNANDO GONCALVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Redesigno o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005576-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040092 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando o tempo já transcorrido entre a anexação da petição até a presente data, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos mencionados do despacho anterior, datado de 20/06/2012, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o perito médico para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0019267-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039912 - ADMA RISTON DE CARVALHO COELHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de n.º 6302033751/2012, esclarecendo, detalhadamente em seu pedido (e não no corpo da petição inicial) a prestação jurisdicional que busca, com suas especificações, a demonstrar seu interesse de agir e tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

0005569-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040115 - BENEDITA DA PENHA NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Considerando o tempo já transcorrido entre a anexação da petição até a presente data, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos mencionados do despacho anterior, datado de 20/06/2012, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a perita médica para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006715-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302040123 - ERONILDES AVELINO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000921 (Lote n.º 17686/2012)

DECISÃO JEF-7

0008439-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040418 - MARGARIDA RIOS GUIMARAES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009169-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040156 - ALIANA TOMAZELI SPAGIARI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos demonstra que a autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até 29.11.2012, pelo que ausente o periculum in mora necessário para a antecipação requerida. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008533-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040058 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 78/90 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 56 e 94. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009234-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040331 - VALDENICE MARIA ALVES DE ARAUJO FONSECA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 16/17 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 13. Cabe consignar que não obstante o autor afirme se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, o fato é que nos autos não consta documento que demonstre que o mesmo esteve em gozo de benefício. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da assinatura da presente decisão. Eventuais valores em atraso serão apurados no momento oportuno.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:
a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0006780-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040080 - ADEMIR GARCIA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007863-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040087 - HILTAMAR SANTOS BENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007792-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040088 - MARIA ELVIRA SPADONI MONTEIRO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007756-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040089 - MARISA ANTONIA DUTRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007618-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040090 - CELINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006789-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040079 - EUNICE XAVIER RAMOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004525-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040084 - SARA IZABEL MARCELINO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006773-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040081 - ANTONIO DONIZETI CARNEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007545-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040091 - ANTONIO RONCONI PAIXAO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005034-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040083 - PALMIRA MARIA DA CONCEICAO CERINO DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP310195 -

KARINA OCASO BERNARDO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007066-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040076 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006972-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040077 - SUELI APARECIDA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006942-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040078 - CREUZA DE OLIVEIRA FERMINO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008468-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040157 - ANDRESA REALINO MARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003693-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040085 - LUIZ ANTONIO PEDROZO (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008466-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040158 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008430-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040159 - SONIA MARIA FICHER FIGUEIREDO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008394-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040160 - JOAO RICARDO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008375-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040161 - ANTONIO CAMILLO MONDIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008343-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040162 - MARIA JOSE CARNEIRO VAZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006530-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040065 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008548-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040108 - DULCE HELENA RANGEL BARBOSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008523-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040049 - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006382-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040067 - SEBASTIAO IZALINO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006484-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040066 - JOAO PEREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006368-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040068 - HELENA APARECIDA TEIXEIRA SCARPELIM (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006646-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040064 - ALICE GONÇALVES DUTRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. I - Neste momento, ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que o(a) mesmo(a) já foi submetido(a) a perícia médica judicial, pelo que aconselhável a juntada do laudo para melhor análise do pedido. Desta feita, intime-se o senhor perito a apresentar o laudo médico pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento oportuno.

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo facultado ao INSS, na mesma oportunidade, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0006025-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039895 - JOAO NAZARENO DARIO THOMAZINHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007890-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039840 - VILMA PINHEIRO DOS SANTOS (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007897-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039839 - JOAO BATISTA ALVES BARROSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007907-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039838 - ANTONIO PERLOTI FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007889-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039841 - LUSINETE VITAL DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006033-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039894 - SEBASTIAO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006050-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039893 - RICARDO GALAN BUCK (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006076-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039892 - ROBERTO SOUZA VIEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007554-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039843 - JOAO MARQUES LIMA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006149-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039891 - JULIO MOREIRA DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006162-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039890 - MARIA ELENA FARIA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006178-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039889 - NEUSA MARIA MANOEL (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006204-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039888 - JOSE SILVANO CARVALHO DE MENESES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006232-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039887 - MARIA ALICE RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006018-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039896 - MARIA JESUS WADA OTANI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005844-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039898 - JOVANE DE OLIVEIRA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006015-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039897 - OTAVIANO MARTINS DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006840-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039856 - ARSENIO GALERANI (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006907-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039942 - VALDIR ROMANO DE SOUSA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006964-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039941 - MARIA DAS GRACAS SILVA ZANELATO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007436-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039846 - HENRIQUE RODRIGUES (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006775-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039859 - CLELIA MARIA LOPES PEREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006779-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039858 - MARIA DO CARMO ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006838-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039857 - LOIDE NARDIN DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007551-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039844 - ANA PAULA DE CARVALHO MORGAN AGUIAR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006904-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039943 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006847-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039853 - TELMA MARIA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006856-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039852 - MARIA APARECIDA GOMES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005126-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039899 - MARIA MAGDALENA DELEFRATE BERTAGNA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006842-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039855 - MARIA MERCIA DE LIMA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006770-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039860 - JOAO BATISTA SABINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007547-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039845 - CELIO ROBERTO DE LIMA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008162-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039835 - SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006452-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039875 - MARCO ANTONIO SAIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP308496 - DEBORA MOTA KARASHIMA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006290-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039882 - OSVAIR DA SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006322-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039881 - ARISTIDES BATISTA DA SILVEIRA NETO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006326-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039880 - ROBERTO RODRIGUES COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006502-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039874 - DIRCENEIA ALVES DE JESUS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006400-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039878 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FREITAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006403-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039877 - LUCINEA MARIANO MOREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006405-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039876 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006265-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039883 - EDNO ANTONIO SCAPIM (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002754-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039903 - MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002215-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039905 - FLAVIO ANTONIO FERREIRA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007229-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039847 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002583-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039904 - JOSE CARLOS MARTINS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003920-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039900 - LUCILIA APARECIDA MOREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003220-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039901 - EDIVAN LOPES DE SOUSA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008115-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039836 - DARLEI MARCELO DE PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006769-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039861 - DAMIAO DE ASSIS DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006693-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039866 - DIRCEU RODRIGUES (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006532-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039872 - ELIZABETE APARECIDA DA COSTA MARTINS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006537-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039871 - EMERSON MOREIRA CAMPOS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006541-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039870 - DINEI MARIA MENDONCA SILVERIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006630-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039869 - ANTONIO CARLOS AMANCIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006639-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039868 - CLEIDE FERREIRA DA SILVA THOMAZINHO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006517-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039873 - EBENIDO ANANIAS PEREIRA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006255-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039884 - SALETI ISABEL EDUARDO NEVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006698-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039865 - RENATA APARECIDA DONATI DE PAIVA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006708-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039864 - LUIZ ALBERTO BAGOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006752-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039863 - RENATO DA SILVA FILOCOMO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006763-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039862 - DJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006653-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039867 - RENAN DIEGO PETRONILHO OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006248-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039886 - ANDREIA JORENTE (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006251-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039885 - GASPARINA SEVERINA DA CUNHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008168-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040343 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 18 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de dor lombar, fratura de T11 e L2, o que a (o) incapacita para as suas atividades que exijam esforço físico e sobrecarga para a coluna, o que para mim, por consectário lógico, o incapacita para a sua atividade de pedreiro. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque estava trabalhando como empregado com vínculo em CTPS até maio de 2012, cf. fl. 21. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009269-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040374 - VALDIR VICENTE DO NASCIMENTO (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 12 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 14. Cabe consignar que não obstante o autor afirme se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, o fato é que nos autos não consta documento que demonstre que o mesmo esteve em gozo de benefício. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da assinatura da presente decisão. Eventuais valores em atraso serão apurados no momento oportuno.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007998-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040461 - MARIA AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008734-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040528 - MARIA CECILIA REALINO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos, juntados com a inicial, de fls. 31, 33, 39 e 41 que indicam ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 11/29 que instruem a petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007076-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040526 - LAURA DE SOUZA GAMES (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 70/72 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls 24. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008212-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040303 - ARTUR GUIMARAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 18/07/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl.43 declara ser o mesmo portador de artrose acromioclavicular e tendinite supra e infraespinhal estando incapacitado para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (18/07/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008642-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040133 - MARIA DO

CARMO RODRIGUES DA COSTA (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 13/14 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos que instruem a petição anexada em 04.10.2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009306-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040553 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.

Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, colacionar o documento da empresa onde labora, mencionado na inicial, que constata sua incapacidade e proíbe sua volta ao trabalho. Junto aos autos consta uma declaração que apenas assevera que não retornou ao trabalho desde 09/02/2007. Intime-se.

0008054-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040328 - VANESSA PEREIRA PENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 23 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de miocardite periparto, o qual apresenta ICC até hoje, o que o incapacita para esforços físicos mínimos, com risco de descompensação cardio pulmonar, o que por consectário lógico o incapacita para o trabalho. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque o seu último vínculo empregatício encontra-se em aberto, cf. CTPS fl. 18. O periculum in mora também se mostra presente porque

estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008248-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040338 - CREUNICE DE AZEVEDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 28/08/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 17 da inicial e o documento anexado em 26/09/2012 declaram ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (28/08/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007067-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040464 - ANGELA MARIA DE MOURA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 21 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida.

Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto a autora esteve em gozo de auxílio doença até 12.05.2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação do benefício (12.05.2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0005836-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039818 - RENATA FERNANDES (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício assistencial ao deficiente. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 17/18 que declaram ser a autora portadora de seqüela de anoxia cerebral com hemiparesia direita. Ainda, o laudo sócioeconômico apresentado demonstra a miserabilidade da composição familiar. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia médica.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008378-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040350 - LOURDES MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente para demonstrar se e quando a mesma recebeu o benefício de auxílio doença que pretende ver restabelecido, bem como a data de início de sua incapacidade, a fim de permitir a verificação dos requisitos qualidade de segurado e carência. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008585-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040126 - KELLY CRISTINA DA SILVA MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a mesma já se encontra em gozo de auxílio doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não se verifica prejuízo à parte se o seu pedido for concedido só ao final.

II - Cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;**
- b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;**

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008268-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040102 - JANETE DE SOUZA MACHADO FRASCARI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008250-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040106 - EDNEIA BORGES GARCIA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008252-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040105 - ROSILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008253-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040104 - CECIA ALDAVES PRADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008255-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040103 - FRANCISCO AGATI NETTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008324-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040099 - MARIA DO CARMO BARBOSA AMARAL (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008315-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040101 - ANTONIO CARLOS MARCOLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008317-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040100 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008336-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040096 - VERIDIANA CRISTINA PAVANELLI DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008335-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040097 - ELIZABETE APARECIDA CORSINI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008331-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040098 - ROSA HELENA BATISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009171-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040164 - MARCELA REALINO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar, de plano, que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurado, pelo que ausente a verossimilhança necessária para a antecipação da tutela neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007997-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040211 - WISNER BATISTA NUNES (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 15 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de discopatia degenerativa e hérnia discal o que o incapacita para o desempenho de suas funções habituais. A qualidade de segurada, neste momento, seja porque não restou controvertida no indeferimento administrativo, seja porque foram juntados guias GPS, em 18/09/2012. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008519-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040046 - ELZA SOUZA PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 10/12 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 24. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008432-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040373 - MARILENE CARDOSO SOARES DAMASCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma ainda encontra-se impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008706-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040152 - MARCELO SUSSUMU ABE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a situação necessita de uma análise mais acurada, mormente porque não se sabe se sua incapacidade se deu antes ou depois seu ingresso no sistema previdenciário, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008164-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040339 - ANA CLAUDIA DE BRITO OLIVEIRA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 30 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de cervico-dorso-lombalgia, o que a (o) incapacita para o trabalho por tempo indeterminado. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque estava recebendo benefício por incapacidade. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que o mesmo não compareceu à perícia médica designada, nem justificou a ausência. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) justifique sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito;**
- b) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;**
- c) Traga aos autos o prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade, ou esclareça as folhas dos autos onde constante. Int.-se.**

0005924-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039939 - CELSO RICARDO ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007936-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039938 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008199-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040361 - ELCIO JOSE DE MACEDO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela

concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 18/20 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de diagnóstico de metatarsalgia de transferência em ambos os pés, em decorrência de artrose das 1^{as} articulações metatarso-falangeanas o que o incapacita para o trabalho. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque recebeu benefício por incapacidade até outubro de 2011, cf. fl. 13. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão, com DIB em 07/06/2012. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008154-74.2012.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040445 - JOAO LEITE LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade;

II - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o requerimento administrativo em relação a sua incapacidade verificada em 2012, sob pena de extinção. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

I - Neste momento, ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que o(a) mesmo(a) já foi submetido(a) a perícia médica judicial, pelo que aconselhável a juntada do laudo para melhor análise do pedido.

Desta feita, considerando que a perícia médica se realizou há mais de 30 (trinta) dias, intime-se o senhor perito a apresentar o laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento oportuno.

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo facultado ao INSS, na mesma oportunidade, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0005509-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039823 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007274-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039814 - ELAINE CRISTINA BONVICINI SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007353-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039813 - CELIA MARQUES MARCONDES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005308-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039826 - CLIMALDO APARECIDO SICHEROLI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005301-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039827 - IVALDO CORREIA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005294-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039828 - MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005247-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039830 - AMANCIO FERREIRA DA COSTA FILHO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005212-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039831 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005523-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039822 - JOSE AUGUSTO SOARES PINTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005492-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039824 - CRISTIANE LOPES DE CARVALHO SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005637-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039821 - ROSALINA RONCOLATO JULIANI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005642-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039820 - CICERA DA SILVA ROCHA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005321-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039825 - MARIA JOSE DE JESUS MONTALVAO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005796-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039819 - CLARISA MARIA GREGORIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005913-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039816 - DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005914-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039815 - CLAUDINA DE MORAIS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009191-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040209 - LIDIA GARCIA LUIZ (SP083049 - JUAREZ MANFRIM, SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 39 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls 23/38. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008554-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040110 - SANDRA REGINA GOMES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 22/23 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 18 e 20. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em

querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008673-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040009 - ALCEBIADES ALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Observo que a parte autora pugna, como pedido alternativo, pela concessão de benefício assistencial. Assim, proceda a Secretaria o agendamento de perícia social.

III - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

IV - Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

V - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0002010-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039906 - IVONILDE DA CONCEICAO SILVA (SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. In casu, neste momento, ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a mesma foi submetida a nova perícia médica judicial, pelo que aconselhável a juntada do laudo para melhor análise do pedido. Desta feita, intime-se o senhor perito a apresentar o laudo médico pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento oportuno.

II - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo facultado ao INSS, na mesma oportunidade, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, intime-se o MPF para apresentação de parecer, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008479-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040042 - JUVENAL LAUREANO ALVES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de

suas alegações;

- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 24/31 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto o autor esteve em gozo de auxílio doença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (22.05.2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007975-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040022 - ANTONIO CARLOS CAVALIN (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 24 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de SEQUELAS DE AVC (acidente vascular cerebral) o que o incapacita para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício Nº 10747184825, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008020-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040254 - RUY DE BIAGI JUNIOR (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito

invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 11 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) quadro de dispnéia aos esforços e dificuldade para suas atividades físicas no exercício profissional o que o incapacita para o desempenho de suas funções habituais. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque o seu último vínculo empregatício encerrou-se em fevereiro de 2012, cf. CTPS fl. 16. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008244-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040333 - MARIANA CRISTINE DA SILVA CICILINO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 20 da inicial, que indica ser a autora portadora de moléstias e que a mesma necessita de afastamento do trabalho. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 10/12 que instruem a petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia, facultando-se à parte autora apresentar documentação médica apta a reforçar aquela já juntada aos autos.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009261-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040346 - FLAVIO CESAR DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário.

Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo

atende aos requisitos carência e condição de segurado, não havendo, ademais, comprovante de que o mesmo já vinha recebendo auxílio doença. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008475-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040024 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 31/34 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 28. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008528-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040051 - JOSE DONIZETE DOMINGOS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 17 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição

sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 15 e 18. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0006876-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039851 - JOSE GERALDO FRANCISCO DA CUNHA (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 18 da inicial e laudo pericial já apresentado, que declaram ser o autor portador de entorse do pé direito evoluindo com distrofia simpático reflexa o que o incapacita parcialmente para o trabalho, inclusive para desempenho de suas funções habituais. Observo que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 14/06/2012 e o laudo pericial constante dos autos informa sua incapacidade desde a referida data. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo. Concedo ainda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0005910-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039817 - ODETE RODRIGUES DA SILVA LOPES (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício assistencial ao deficiente. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 19 que declara ser a autora portadora de hipertensão arterial, Doença de Chagas e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Mais, o laudo sócioeconômico constante dos autos demonstra a situação de miserabilidade do grupo familiar. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia médica.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008050-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040459 - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade;

II - Indefiro o requerimento de dilação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente. Cumpra-se.

0009319-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040568 - LUZIA NISHIMOTO MISUKI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.

Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 286, caput, e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, especificando qual benefício assistencial está pleiteando: se para deficiente ou idoso. Intime-se. 3. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso

reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008703-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040005 - SONIA APARECIDA DORETO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008614-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040010 - DORNELIO SAMPAIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008618-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040128 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008698-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040008 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008699-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040007 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008702-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040006 - IRAIDES DA SILVA PEREIRA FERREIRA LUZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009233-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040001 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008551-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040011 - JOSE MOREIRA DA ROCHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008584-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040122 - APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009238-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040000 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS, SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009194-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040004 - HELIO TOSTA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009203-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040003 - ADAIR DAER SIMOES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA

CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009224-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040002 - GEORGINA DE
FATIMA ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS
SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009166-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040154 - PAULO CESAR
BEZERRA RODRIGUES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela
concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 101 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls 24. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008621-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040131 - MARIA DE
FATIMA DE FREITAS CAETANO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo
restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 35 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto o autor esteve em gozo de auxílio doença até 31.08.2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (31.08.2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em

querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar que o(a) autor(a) preenche os requisitos carência e condição de segurado, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008695-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040150 - ROGERIA MARCIA VITORIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008692-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040149 - ZENAIDE FERNANDES SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009193-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040213 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA ALVES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 74 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição

sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls 20 e 26. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008342-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040344 - DEBORA DIANA SILVA (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 27/03/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 14, 18, 20, 23, 26 e 28 declaram ser a mesma portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (27/03/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008733-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040467 - ESDRA DIAS DE OLIVEIRA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o periculum in mora, até porque a parte autora pretende ver restabelecido benefício de auxílio doença cessado em 2007. Logo, considerando que somente agora a autora veio buscar seu pretense direito, entendo não demonstrado requisito necessário a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008264-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040340 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA LINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período compreendido entre 10/05/2012 e 16/07/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 31 declara ser a mesma portadora de moléstia que a incapacita para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (16/07/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007879-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039842 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções ou encontra-se ilegível, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade e se manifeste sobre o laudo pericial.

II - Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008057-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040335 - SERGIO INACIO DA COSTA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 27 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de sequelas de acidente doméstico, fratura de tornozelo D e clavícula D, o que o incapacita para o trabalho. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque recebeu benefício por incapacidade até julho de 2012, cf. fl. 22. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 5493819925, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008517-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040044 - JOSE LUCAS RIBEIRO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 15/17 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 12. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008242-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040305 - JOAO TEIXEIRA MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 21/06/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 11/12 declaram ser o mesmo portador de patologia que o incapacita para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (21/06/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008340-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040341 - SONIA DE FATIMA RIBEIRO LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0006389-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039879 - CRISTIANO SENA DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício assistencial ao deficiente. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade, bem como se manifeste sobre o laudo pericial.

II - Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009325-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040334 - MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA (SP168450 - ALESSANDER BARRETO MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que em 01/07/2011 realizou compra na empresa Edson Distribuidora Eletro Eletrônica Ltda., no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), parcelando-a em 04 (quatro) parcelas no cartão de crédito nº 5187.6708.0695.8348 que possui junto à CEF. Afirma que, em razão de defeito no produto, a compra foi cancelada e a empresa vendedora por diversas vezes buscou o cancelamento da transação financeira, mediante o protocolo nº 200125172854000. No entanto, alega que passados mais de 15 (quinze) meses da solicitação, continua recebendo boletos de cobrança da requerida, para pagamento mínimo da fatura no valor de R\$ 77,52 (setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido informada que deverá efetuar a quitação do montante integral da dívida. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada há de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, os documentos demonstram que até mesmo a gerente de relacionamento da CEF, agência av. D. Pedro, solicitou à oprado do cartão de crédito o cancelamento da cobrança, por diversas vezes, de tal forma que é verossimilhante a alegação de que o débito cobrado da autora é inexistente. O valor de R\$ 77,52 está relacionado ao pagamento mínimo da fatura do cartão, cujos indicativos de juros cobrados demonstra que se trata da compra cancelada em 2011. Há elementos suficientes para demonstrar que a restrição ao crédito é indevida. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora para determinar o imediato cancelamento das restrições ao crédito da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrentes do contrato de cartão de crédito 5187.6708.0695.8348. Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009439-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040155 - IVA LUCIA BIAGINI FRANCA ISAAC (SP274973 - FLÁVIA FRANÇA ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por IVA LUCIA BIAGINI FRANÇA ISAAC em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome do SERASA. Aduz a autora que é funcionária pública municipal aposentada e que é titular da conta corrente sob nº 1942.001.68492-1, já que os servidores municipais tiveram que transferir suas contas para a CEF. Afirma que após a abertura da conta, solicitou sua portabilidade para o Banco Santander, sendo que o recebimento de seu salário seria automaticamente direcionado para o Banco Santander. Alega que em 08/06/2012 recebeu um telefonema da CEF para que comparecesse à sua agência, ocasião em que foi informada da existência de um débito de R\$ 2.065,89 (dois mil e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) teriam sido sacados pela autora, e o restante se referia a juros. Acrescenta ter realizado contestação de saque, bem como lavrado boletim de ocorrência, para que fosse apurada a ocorrência de fraude, tendo em vista não ter efetuado o saque mencionado, sobretudo considerando que a única operação realizada junto á requerida foi o desbloqueio de seu cartão. Narra que após a contestação do saque, teve início um procedimento de apuração no qual foram exibidas as imagens realizadas no caixa eletrônico apontado, sendo certo que autora aparece com seu esposo, sem contudo efetuar a retirada de qualquer quantia. Por fim, diante da conclusão da CEF no sentido de que não houve irregularidade no saque, em 23/09/2012 a autora recebeu correspondência informando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, em sede de tutela, requer a exclusão de referido apontamento do cadastro de inadimplentes. É o relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico indícios de que o saque impugnado pela autora não teria sido realizado por ela. Com efeito, foi lavrado boletim de ocorrência a respeito do crime de estelionato e a comunicação de indeferimento da impugnação formulada pela autora é absolutamente lacônica, não demonstrando os elementos em que a CEF se baseou para negar o pedido. Vale dizer, na hipótese de saque em caixas eletrônicos, cabe à ré demonstrar adequadamente que o saque foi realizado pelo próprio correntista, uma vez que o banco opta por não adotar sistemas biométricos de identificação. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela autora para determinar o cancelamento da restrição ao crédito da autora apontada nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentou cópia integral do procedimento de impugnação de saque, dos extratos que comprovem o local de realização do saque ora impugnado, além das filmagens apontadas pela parte autora. Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral. Decorrido o prazo para apresentação de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005098-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039832 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde

demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade e se manifeste sobre o laudo pericial.

II - Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008438-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040412 - CIRLENE ROSA DE MESQUITA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 29 que indica ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 17 que instrui a petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008601-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039930 - LAVINIA GABRIELLY SOARES DE SOUZA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se o segurado encontrava-se trabalhando à época da prisão. No mesmo prazo, em sendo o caso de desemprego do segurado à época da prisão, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, REGISTRO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO Ministério do Trabalho e Emprego ou declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, sob as penas da lei, de que o recluso esteve involuntariamente desempregado após ... até a data da reclusão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora para, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo §1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0008470-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040446 - ROSELI DONIZETI DAVI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo

restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 08/08/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl.38 declara as mesmas patologias que a autora já possuía e para as quais está em tratamento, inclusive com agravamento. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (08/08/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008943-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040530 - CARMEM LUCIA BOTTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 20 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de osteoartrose do joelho direito, o que a (o) incapacita para o trabalho. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja possui vínculo empregatício, registrado em CPTS, em aberto, cf. fl. 48. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão, com DIB em 23/07/2012. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008516-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040043 - DOMINGOS DANTES FILHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a

caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 21 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 17. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008204-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040166 - JOSE CARLOS MADUREIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela manutenção do benefício de auxílio doença e, como provimento final, à concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, a autorizar a determinação de manutenção do benefício de auxílio doença que afirma estar recebendo, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início de sua doença e incapacidade.

II - Cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0005793-05.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040151 - DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Petição de protocolo 2012/071876: defiro o requerimento da parte autora. 2.Trata-se de ação movida por DIRCEU GONCALVES MENDES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, na data de 12/07/2012, tendo sido os autos distribuídos inicialmente à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Acontece que o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal, declinou de sua competência em razão de ser o valor atribuído à causa inferior ao teto estabelecido pela Lei 10.259/01. Em que pese o respeitável entendimento do ilustre Juiz, não o convolo, pelas razões que passo a expender. Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 260:

“Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A aplicação do referido dispositivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais foi reforçada por recente Enunciado editado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que trouxe orientação no seguinte sentido:

“Enunciado n. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC”

Assim, seria mantida a competência do Juizado Especial apenas nos casos de referida soma não ultrapassar o teto legal fixado. A contrário senso, caso ultrapasse, não há falar em competência do Juizado Especial - como se verifica na situação posta. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, decidiu também recentemente o r. Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, conforme ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

3. (...).

4. (...).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

Conflito de Competência nº 91470, UF: SP, Proc. nº 2007/0261732-8, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª SEÇÃO, v.u., julgado em 13.08.2008, DJe 26.08.2008) (nosso grifo)

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em julho de 2012 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 19569,38) e vincendas (R\$ 18844,56), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 38.413,94 (cento e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial. Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 38.413,94 (cento e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 37.320,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se.

0008169-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040347 - LUCY IZIDORO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito

invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 18 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de perda de sensibilidade da mão (e dedos) direita, com agravamento com perda da força muscular, o que a (o) incapacita para o trabalho por prazo indeterminado. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja pelas guias - GRPS, anexadas em 18/09/2012. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008730-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040460 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, bem como que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009242-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040342 - PAULO DONIZETE GOMES (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a)

está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais. Isto porque o documento médico mais recente data de 2010. Assim, forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Também ausente o periculum in mora necessário para a concessão da medida requerida, porquanto o requerimento administrativo do autor foi indeferido em novembro de 2010, tendo a presente ação sido proposta em outubro de 2012. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008556-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040114 - THEREZINHA DIONISIO TESSITORE (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 21/32 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos que instruem a petição anexada em 02.10.2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009264-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040370 - JULIO CESAR ALVES DA SILVEIRA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 12 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum

in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fls. 14. Cabe consignar que não obstante o autor afirme se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, o fato é que nos autos não consta documento que demonstre que o mesmo esteve em gozo de benefício em data imediatamente anterior ao indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da assinatura da presente decisão. Eventuais valores em atraso serão apurados no momento oportuno.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008531-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040012 - JOAO FRANCISCO SOARES RODARTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido.

III - Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado por meio da petição anexada em 04.10.12. Int.-se.

0008210-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040258 - ADOLFO ALVES BARBOSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 08/05/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl.26 declara ser o autor portador de degeneração macular do olho e solicita aposentadoria do mesmo. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da

data da cessação (08/05/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008203-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040372 - JOSE LUIZ BEZERRA (SP090226 - MAURO DONIZETTI BEZERRA, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 14/15 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de dependência química o que o incapacita para o trabalho. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque recebeu benefício por incapacidade até outubro de 2011, cf. fl. 13. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão, com DIB em 15/06/2012.

Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0005167-83.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040320 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão de contrato de crédito bancário firmado com a requerida sob nº 24294940000091574. Afirma que desconhece os valores que vem sendo cobrados, sobretudo juros e taxas e seu atual saldo devedor. Assim, requer seja deferida liminar de exibição de planilha de evolução da dívida. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, vez que a autora sequer comprovou a existência do contrato em tela. Ora, ainda que pretenda a exibição judicial deste documento, é certo que de alguma maneira a autora pagou ou vem pagando parcelas a ele referentes, de sorte que possui algum documento que ao menos comprove a efetivação do negócio jurídico. Ademais, muito embora alegue desconhecer os valores cobrados, é certo que não contratou um empréstimo sem saber exatamente o mínimo que iria pagar para adimplir o contrato. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida ao autor. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar

pleiteada pela Autora. Cite-se a CEF para que apresente a contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos referentes aos fatos mencionados na inicial e dizer se tem interesse na produção de prova oral. A parte autora também deverá se manifestar em 10 (dez) dias acerca do interesse na produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0008078-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040455 - GIOVANNI MOURA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade;

II - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o requerimento administrativo em relação a sua incapacidade verificada em 2012, sob pena de extinção. Int.-se.

0006899-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039850 - MARIA VITORIA DE FARIAS E SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções ou está ilegível, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade e se manifeste sobre o laudo pericial.

II - Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e,

em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008052-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040304 - WILLIAN CESAR TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 59 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de diabetes mellitus, o que a (o) incapacita para o desempenho de suas funções habituais. A qualidade de segurada, neste momento, não restou controvertida, seja porque no indeferimento administrativo foi indeferido apenas em razão da ausência de incapacidade, seja porque estava recebendo benefício por incapacidade. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício Nº 5500477176 no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0006911-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039848 - BERNARDETE ASSIS DE CAMPOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o laudo pericial já apresentado, que declara ser a autora portadora de espondiloartrose o que a incapacita parcialmente para o trabalho, inclusive para desempenho de suas funções habituais. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 11/37 e que instruem a petição inicial. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo. Concedo ainda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007995-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039837 - FRANCISCO CANINDE DANTAS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que o mesmo não compareceu à perícia médica designada, nem justificou a ausência. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) justifique sua ausência à perícia anteriormente designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito;
- b) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- c) Traga aos autos o prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade, ou esclareça as folhas dos autos onde constante. Int.-se.

0008477-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040041 - IRMA ROSSETTI DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 19/30 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto a autora já estava recebendo auxílio doença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação do benefício (30.06.2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0005287-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039829 - ANTONIO VALENTIN DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. In casu, neste momento, ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que o mesmo já foi submetido a perícia médica judicial, pelo que aconselhável a juntada do laudo para melhor análise do pedido. Desta feita, considerando que a perícia se realizou há mais de 30 (trinta)

dias, intime-se o senhor perito a apresentar o laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento oportuno.

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo facultado ao INSS, na mesma oportunidade, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0006905-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039849 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 14/05/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 16 e 20 da inicial, bem como o laudo pericial médico já anexado aos presentes autos, declaram ser a autora portadora de espondiloartrose cervical e lombar com sinais de compressão medular cervical, estando incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Observo que os documentos mencionados relatam as enfermidades da autora ao menos desde março de 2012. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (14/05/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal, sendo-lhe facultada a apresentação de proposta de acordo no mesmo prazo. Concedo ainda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

III - Em havendo proposta de acordo, dê-se nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0007434-28.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039915 - CELIA FERNANDES BRANDÃO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o interesse de agir carreando aos autos Carta de Notificação Extrajudicial encaminhada por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de extinção. Não estando os autos em termos, deixo de analisar o pedido liminar. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0008473-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040023 - ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito

invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 10/14 que declara ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 27. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos prontuário e relatórios médicos que atestem a alegada incapacidade e a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008062-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040033 - CARINA DARINI GARCIA LEAL DE PAULA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007991-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040038 - CIRSA MARIA DE SOUZA AZEVEDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007992-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040037 - VERA NICOLUCCI (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008012-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040036 - ALEX MARTINS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007990-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040039 - ROBSON VIEIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008021-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040034 - EDUARDO SOARES SILVERIO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008017-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040035 - IVONE MARIA PEREIRA BELLI MICHELON (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007952-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040040 - CLEUSA MARIA LOPES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008197-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040026 - WANDERLEY BERNARDES LOPES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008077-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040032 - PAULO ANTONIO MOREIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008091-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040031 - ISILDO APARECIDO ABRAMO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008102-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040030 - ANTONIO DA ANUNCIACAO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008117-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040029 - MARCIA HELENA FERRAZ SODRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008141-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040028 - VALDIVINA PEREIRA AZEVEDO (SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008201-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040025 - IRENE PEIXOTO DOS SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008171-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040027 - MANOEL DE DEUS RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008206-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040168 - JOSE ANDRADE SANTOS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 06/08/2012, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 20/21 declaram ser o autor portador de hanseníase, com ulceração no tornozelo esquerdo e parestesia nas extremidades. O periculum in mora

também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (06/08/2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009274-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040419 - DORALICE DA SILVA MARQUES (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 22/23 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls. 19 e 24/27. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implante em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura da presente decisão. Eventuais parcelas em atraso serão apuradas no momento oportuno.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009213-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040302 - OSVALDO VITALINO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 31/32 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto o autor esteve em gozo de auxílio doença até 16.06.12. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (16.06.2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008562-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040116 - MARIA MADALENA PETRARCHI SCALIANTE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 116/121 que indica ser o(a) autor(a) portador(a) de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documentos de fls 12/112 e 123. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0008646-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040139 - MARCOS VINICIUS FRANCO (SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fls. 20 que afirma estar o autor internado para tratamento de dependência química. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto o autor estava em gozo de auxílio doença até 03.06.2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (03.06.2012).

II - Sem prejuízo do acima exposto, cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0009263-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040365 - LUIZ HENRIQUE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos demonstra que o mesmo está em gozo de auxílio doença (DCB 31/03/2013), pelo que ausente o periculum in mora necessário para a concessão da providência requerida. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Cite-se como requerido, e aguarde-se a realização da perícia.

III - Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo.

IV - Em havendo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo o caso, intime-se o MPF, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 922/2012 - LOTE n.º 17694/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009416-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BALDAIA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: NADIR SILVA BALDAIA
ADVOGADO: SP143422-MIRIAM SILVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009417-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MERCHAN FILHO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009418-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO PERNA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009419-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMAN MONTEVERDE CAMPIONI
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009420-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN RUIZ MALVESTIO
REPRESENTADO POR: TALITA LOPES RUIZ
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009421-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216729-DONATO ARCHANJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009422-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO LUZ
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009423-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CASSIANO DE MORAIS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009424-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009425-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO MARCOLINO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009426-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROXI ELIO KOTO
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009427-88.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MPS SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP
REPRESENTADO POR: ELVIS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009428-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIONALDO FERNANDES GOUVEA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009429-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS RIBEIRO FELISBINO
ADVOGADO: SP081168-IARA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009430-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA -

RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009431-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME MONEZI JUNIOR

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009432-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA REZENDE FILHO

ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009433-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA GOMES

ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009434-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009435-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA GOMES

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009437-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINORA CARLOS RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009438-20.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA REDONDO

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009440-87.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSE NEIVA NARDELLI

ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009441-72.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FEICHELE

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009442-57.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JORGE ANTUNES MOREIRA

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009443-42.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE COSTA CABRAL MORAES

ADVOGADO: SP268705-VAGNER MARCELO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009444-27.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIELLE PAVAN CONSTANT DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP053458-MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009445-12.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO AZARIAS

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009446-94.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSARIO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009447-79.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI ALVES

ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009448-64.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ROBERTO MASCHIO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009449-49.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FECHLE

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009450-34.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009451-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAF ESCASSI DA SILVA
REPRESENTADO POR: LUCELIA TEIXEIRA ESCASSI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009452-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAMELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009453-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH NORIE MORIZONO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009454-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009455-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA ALVES LEITE
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009456-41.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RENAN BATISTA PAZ
REPRESENTADO POR: RENATA APARECIDA BATISTA PAZ
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009457-26.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SENEGALI
ADVOGADO: SP241525-FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009458-11.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009459-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ELIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009460-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL MARTINEZ GUTIERREZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009461-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM ROSA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009462-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA AMANCIO LOPES
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009463-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALADAR DE PAIVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009464-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009465-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009466-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI APARECIDA RIGOTTI
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009467-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENITH AMANCIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009468-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIVINO PEREIRA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009469-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORIVALDO GUILARDUCI
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009470-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA HONORATO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009471-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LUIZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009472-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO JESUINO JUNIOR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009473-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOMINGA DO CARMO
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009474-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009475-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009476-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009477-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009478-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ CANDEIA DELIMA
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009479-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOANA CORREA GOMES
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009480-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BRANDAO THEODORO LIMA
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009481-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DORATI
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009482-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009483-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009484-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009485-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009486-76.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE ANDREA BOTELHO
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009487-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/12/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009488-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA DUTRA PEREIRA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009489-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES BORGES
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/11/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009490-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009491-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000401-37.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 0006985-57.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA IVAMOTTO DO CARMO
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 0012707-72.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013127-14.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 78

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO

PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000923
LOTE 17702/2012 FGTS JPERES

DESPACHO JEF-5

0011497-49.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039682 - DECIDIO GOMES DA ROCHA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF, com a correção e adequação do saldo de acordo com o laudo contábil.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0010021-78.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039686 - FRANCISCO NELSON GREGHI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista imediata ao patrono do autor do depósito efetuado pela ré, por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento desse valor, referente aos honorários de sucumbência.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010464-29.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039932 - BELARDINO VALENTE NETO (SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO, SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da parte autora: DEFIRO. Conforme consta em procuração juntada com a petição inicial, há duas patronas aptas a receber os honorários sucumbenciais, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Assim, autorizo o levantamento de tal verba na proporção indicada. Expeça-se ofício complementar ao enviado anteriormente à CEF, informando tal decisão. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0012293-79.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039722 - LUIZ CARLOS OSTANEL (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Embora regularmente intimada a apresentar cópia integral das CTPS's do autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo, a parte autora ficou-se inerte. Nesse passo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação aos juros progressivos.

2. Prosseguindo-se, determino nova intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extratos que comprovem a existência de saldo na sua conta vinculada nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e abril e maio/90, sob pena de desconstituição do título executivo nos presentes autos, com o consequente arquivamento do processo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
17710

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000924

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005450-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302040138 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

DIB na DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO: 02/04/2012.

DIP em outubro de 2012.

RMI: R\$ 996,04

Valor dos atrasados em acordo: R\$ 5.154,69.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor a direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício acumulado como auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0003501-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039606 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE GÔUVEIA MIMA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia crônica, dores articulares, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade. Afirma a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que exijam esforço físico.

No que se refere à qualidade de segurado e carência, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.
No caso em tela, o laudo fixou a data de início da incapacidade da autora aproximadamente 15 anos antes da data do exame pericial (1997), ocorrido em 02/07/2012. Instada a apresentar documentação apta a provar o agravamento de suas enfermidades ou a exata data de início de sua incapacidade, a autora limitou-se a apresentar documentos médicos recentes, que em nada acrescentaram ao que já constava dos autos.

Ora, verifico que a autora possui registros em CTPS entre 18/09/1989 a 26/02/1990 e 14/06/1993 a 11/01/1994. Posteriormente, veio a efetuar recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativo, entre 07 a 08/2003, 08 a 09/2011, 11/2011 a 01/2012.

É certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que sua doença e incapacidade, como já dito anteriormente, foram fixadas como tendo se iniciado quando a autora não detinha qualidade de segurada, em 1997.
Assim, o pedido da autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, vez que a doença que possui é preexistente à requalificação de sua qualidade de segurada, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.
P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003839-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302039960 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cefaléia e aneurisma cerebral (operado). Concluindo por capacidade para o trabalho.

Cabe consignar que não constam nos relatórios médicos carreados aos autos, informações relevantes da incapacidade da autora ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009047-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039811 - JOSE ANGELO ARDUINI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP098188 - GILMAR BARBOSA, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANGELO ARDUINI em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente em 30 de setembro de 2010.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada nº 3022/06 - 6ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de que não houve prévia postulação administrativa pelos autores, posto que o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inc. xxxv, da Constituição Federal, determina que qualquer lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se, a propósito, que a própria resistência ao pedido dos autores já é suficiente para afirmar o seu interesse de agir.

NO MÉRITO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada nº 3022/06 - 6ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para

que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio do processo nº ação trabalhista processada nº 3022/06 - 6ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002192-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039961 - SEBASTIANA NEFTALI PRUDENCIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIANA NEFTALI PRUDENCIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de asma brônquica e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora possui incapacidade laboral parcial, estando apta ao exercício de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual no lar, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Ademais, há nos autos (fls. 02 da petição anexada em 10/10/2012) documento médico particular informando que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora possui vínculos entre 01/10/1992 a 14/10/1998, 02/05/2001 a 08/01/2002, voltando a contribuir, desta vez como contribuinte individual, entre julho e outubro de 2009 e maio a setembro de 2011. Ademais, o início da incapacidade restou comprovado na data do relatório médico particular anexado em 10/10/2012, ou seja, 16/09/2012, data em que a autora ainda gozava de seu período de graça.

Portanto, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade (16/09/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004545-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039833 - NORALDINA NOVAES DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por NORALDINA NOVAES DA SILVA em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente em 10 de setembro de 2008.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada nº 98.0311567-1 - 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada nº 98.0311567-1 - 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da

exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio do processo nº 98.0311567-1 - 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006876-56.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039809 - MARCIO ANTONIO SCHIAVON (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por MARCIO ANTONIO SCHIAVON em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente em julho de 2009.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada nº 00080-2005-113-15-00-9 da 5ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é parcial procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada nº 00080-2005-113-15-00-9 da 5ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a

título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do

exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio do processo nº ação trabalhista processada nº 00080-2005-113-15-00-9 da 5ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008835-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039810 - ELIANE CRISTINA DE MELO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por ELIANE CRISTINA DE MELO em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente em 07 de fevereiro de 2011.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada nº 0045700-43.2003.5.15.004 - 1ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de que não houve prévia postulação administrativa pelos autores, posto que o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inc. xxxv, da Constituição Federal, determina que qualquer lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se, a propósito, que a própria resistência ao pedido dos autores já é suficiente para afirmar o seu interesse de agir.

NO MÉRITO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada nº 0045700-43.2003.5.15.004 - 1ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente

corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio do processo nº ação

trabalhista processada nº 0045700-43.2003.5.15.004 - 1ª Vara do trabalho de Ribeirão Preto - SP.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004740-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039524 - JURACI DAS GRACAS PANDINI DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JURACI DAS GRAÇAS PANDINI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Marcapasso cardíaco, dislipidemia, diabetes, insuficiência renal crônica e retinopatia diabética.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Contudo, verifico que a data de início da incapacidade fixada pelo perito em novembro de 2011, quando a autora começou a se submeter à hemodiálise, não está acertada, pois da análise dos autos resta claro que sua incapacidade teve início anteriormente.

Observo que a autora é empregada doméstica, atividade que requer esforços físicos, e recebeu auxílio-doença até janeiro de 2009, quando se encerrou seu último vínculo empregatício anotado em CTPS.

Ocorre que os documentos médicos do Hospital das Clínicas, acostados aos autos, indicam que desde 2008 a autora padece de problemas cardíacos, sofrendo implante de marcapasso, diabetes mellitus, hipertensão arterial, retinopatia diabética e obesidade. Assim, muito embora só tenha iniciado a hemodiálise em novembro de 2011, é certo que desde 2008 já apresentava todas essas patologias que, aliadas a idade avançada e ao tipo de atividade, caracterizam sua incapacidade para o trabalho, em momento anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 29 de janeiro de 2009 e que sua incapacidade, ora fixada em 2008, retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 29/01/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício, diante da gravidade do quadro.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 29/01/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005064-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302040337 - MARIA APARECIDA RIZZO ROSA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA APARECIDA RIZZO ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro ADEMIR PAIXÃO, ocorrido em 20.11.2008.

Em sua contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de provas para comprovar a união estável da autora com o instituidor.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora apresentou na petição inicial para tal prova os seguintes documentos:

Correspondência enviada em nome da autora, que comprova residência na Rua João Mesquita Ramos, nº 826, Jardim Primavera, Pradópolis-SP (fl. 14).

Certidão de casamento da autora com o SR. Genivaldo Aparecido Pereira realizada em 22/12/1958, em que consta observação de separação judicial consensual. Documento datado de 22/09/1986 (fls. 15 e 16).

Certidão de nascimento da filha da autora com o instituidor, de nome Cíntia Aparecida Paixão, nascida em 15/09/1985 (fl. 17).

Certidão de óbito do instituidor em que fora declarante a própria autora. Documento datado em 15/06/2011 (fl. 32).

Realizada a prova oral, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido, de

modo que considero satisfeito o requisito da dependência econômica.

Ademais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

3 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, constato que, de acordo com a cópia da CTPS anexada à petição inicial (fl.29), teve seu último vínculo empregatício, com filiação obrigatória ao RGPS, junto à Maria Helena Reis Ferraz-ME, com data de saída em 28/02/2003 o que indica, em princípio, que ele não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 20/11/2008.

No entanto, é certo ser pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado se a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre por motivo de incapacidade para o trabalho, alheio à vontade do segurado.

Vale dizer, se o segurado deixa de trabalhar e, portanto, de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias por motivo de incapacidade, não ocorre a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido” (Processo RESP 543629/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0078083-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p.00353).

Realizada perícia médica indireta, o perito judicial concluiu que a causa mortis do companheiro da autora - Sr. Ademir Paixão - foi a disfunção de múltiplos órgãos e hipotermia, decorrente do etilismo crônico.

Afirmou ainda o expert que “As patologias apresentadas em documentos médicos indicam incapacidade parcial, com restrição ao exercício de tarefas físicas e/ou laborativas de natureza pesada.”

Embora o perito não tenha conseguido precisar a data de início da incapacidade do de cujus, afirmou que “de acordo com informações de documentação médica fazia uso de álcool de forma crônica há 20 anos.”

Ressalto que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, ante os relatórios médicos anexados à petição inicial, corroborado pela prova testemunhal, especialmente o depoimento da testemunha Salete Aparecida - a depoente afirmou que o de cujus não trabalhava há mais de 10 (dez) anos em virtude da bebida -, tenho que, desde o seu último vínculo laborativo com registro em Carteira de Trabalho, o Sr. Ademir Paixão já não tinha condições de exercer suas funções laborativas habituais de pedreiro ou serviços gerais - atividades que demandam esforços físicos consideráveis -, levando-se em conta também o caráter degenerativo, do ponto de vista físico, psicológico e social, da moléstia que o afligia há anos, tal seja o alcoolismo crônico.

Portanto, tenho que o segurado instituidor, quando de seu falecimento em 20.11.2008, mantinha a qualidade de segurado, pois se encontrava incapaz para exercer atividade laborativa, em virtude de doença crônica, desde a data de seu último vínculo empregatício de filiação obrigatória ao RGPS, fazendo jus à benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Por tais razões, considero que o companheiro da autora possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito, a ensejar o deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial da pensão por morte, considerando o transcurso de lapso temporal superior a trinta dias contados entre o óbito e a data de entrada do requerimento, corresponderá a esta última data (art. 74, II, da LBPS).

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder para a autora MARIA APARECIDA RIZZO ROSA o benefício de pensão por morte do segurado ADEMIR PAIXÃO a partir de 29/06/2011 (DIB=DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 29/06/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007986-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302040349 - JOSE BENEDITO MANHA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição) Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que

julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007687-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302040351 - EURIDES DE JESUS SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cancele-se o termo de despacho 6302039987/2012 por ter sido aberto erroneamente
2. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000308

0003337-63.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002058 - VALQUIRIA ASSIS DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI)

Proceda-se à alteração do advogado da autora no cadastro processual. Autorizo o saque do RPV pela advogada referente aos honorários advocatícios. P.I.

0001249-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6304002059 - HELIO BELASCO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Defiro como requerido. Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do documento. Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000748-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011309 - VALMIR OSCAR BIAZOTTI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VALMIR OSCAR BIAZOTTI. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001343-92.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011311 - ADILSON DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ADILSON DE OLIVEIRA, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000760-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011325 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LUIZ CARLOS DA CUNHA, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001941-46.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011502 - GERALDA RODRIGUES MARTINS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000675-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011503 - LOURDES PINTO PERES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão do benefício de pensão por morte.
Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.
P.I.

0001597-02.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011342 - MAURA RUBIA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, MAURA RUBIA DE SOUZA, para:
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) DECLARAR o período de 29/01/1975 a 28/02/1979 como de atividade rural sob regime de economia familiar, e o período de 14/04/1998 a 14/12/1998 como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,20, devendo ser averbados pelo INSS.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.
P.R.I.

0000852-85.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011466 - JOAO ADAO FRANCO DA SILVEIRA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO ADÃO FRANCO DA SILVEIRA, para:
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 153.549.610-7), com

renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atual do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.585,45 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência junho de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 8,84 (OITO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/09/2012, descontada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000898-74.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011491 - CLAUDIO EDUARDO PELLEGRINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, CLAUDIO EDUARDO PELLEGRINI, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) DECLARAR os períodos de 17/05/1984 a 10/01/1985 -Reboviza Ind. e Com. de Abrasivos Ltda, de 01/02/1980 a 03/06/1981, Irmãos Lambert Ltda, de 15/01/1985 a 11/11/1991 - Takata Petri S.A., de 09/08/1994 a 31/08/1995 -Continental Automotivo do Brasil Ltda, e de 01/09/1995 a 05/03/1997 - Continental Automotivo do Brasil Ltda, como de atividade especial, devendo ser averbado pelo INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001685-06.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011467 - ANTONIO ALBERTO SALES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/11/2011, com renda mensal atual (RMA), para a competência setembro de 2012, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/11/2011 a 30/09/2012, num total de R\$ 6.999,24 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003353-12.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011476 - ROSA DE LIMA NUNES DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa.

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.I.

DECISÃO JEF-7

0003043-06.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011471 - ADAO CANDIDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 9777/2012 para cumprimento pelo autor, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0004021-17.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011548 - ALDENICE BARROS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que já existe um ofício anexado a estes autos em 22/03/2012, enviado pelo INSS, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado em sua última petição interposta. P.I.

0003604-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011495 - DIVACI DE LIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da filha menor. Em igual prazo, apresente o pedido do benefício na esfera administrativa, bem como comprovante de residência atualizado. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003706-52.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011506 - EDNA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000095-37.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011533 - SUELI JORGE CAETANO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003759-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011534 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003780-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011536 - IRANETE FOGACA DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003830-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011539 - KEIT GRANATELLI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003703-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011520 - DJANIRA ALAIDE DA SILVA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003719-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011535 - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003774-02.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011508 - MARIA HELENA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003713-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011509 - ODEMILDA

ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003721-21.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011507 - SAMUEL SILVINO DE CARVALHO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0005253-98.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011545 - ENOQUE MARQUES DIAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficie-se novamente ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. P.I.

0001880-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011552 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
I - Ante a impossibilidade legal de cumulação de benefício previdenciário com benefício assistencial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ao benefício 94/104.901.505-0. II - Intime-se.

0000265-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011489 - APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Reitere a decisão anterior nº 10062/2012 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

0004027-24.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011518 - SANDRA LUIZ DA COSTA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GABRIEL SILVEIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante da petição apresentada pelo D. Advogado Dativo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 15:45 horas. Publique-se e intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0004548-66.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011479 - JOÃO MANOEL BARBOSA DA SILVA BRUNO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar quanto à efetiva implantação administrativa do benefício pretendido, bem como para se manifestar quando ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

0006270-72.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011547 - ADEMIR ROSSI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006462-05.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011544 - AMELIA TOLEDO DE MIRANDA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0008700-69.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011478 - ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0003733-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011523 - MERCEDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apresente a autora declaração

do órgão responsável por sua aposentadoria estatutária, especificando quais períodos de tempo de serviço foram utilizados na concessão de tal benefício, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se.

0005544-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011480 - ANTONIO MOREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo audiência para o dia 29/05/2012, às 15 horas.
Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0007697-80.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011492 - IDALINA TEREZA MURARI BARTACI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS, para, querendo, manifestar-se a respeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0000530-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011493 - MERIO BIONDI FILHO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se o INSS, querendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acerca das duas últimas petições interpostas pela parte autora. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003726-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011529 - SONIA MARIA MORER (SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003761-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011537 - CLEONICE MARIA COSTA SILVA (SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA, SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003757-63.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011510 - ELENICE APARECIDA BERNI MERLO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003760-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011469 - EDISON INACIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0003758-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011498 - EVERALDO DO CARMO DEMETRIO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003751-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011497 - ANTONIO ROBERTO SOMMER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003756-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011499 - DJANIRA ARAUJO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003724-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011496 - SINEZIO BORGES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000297-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011543 - BENEDITO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o último comunicado médico destes autos. P.I.

0000245-72.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011494 - LAURINDA SIMONCELO DEL BIANCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS, para, querendo, se manifestar a respeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0003986-57.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011517 - DEIVIDI SAQUETE (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da implantação do benefício da parte autora. P.I.

0001751-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011516 - CLEIA GRIVANI DA CRUZ (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado social, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0003836-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011538 - MARIA LUIZA BARBOSA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o requerimento do benefício na via administrativa. P.I.

0004952-88.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011490 - OLEMIA RODRIGUES SEVERINO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitere a decisão anterior nº 9829/2012 para cumprimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

0002346-82.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011511 - MARIA NATIVA DA SILVA OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do comunicado social, para se manifestar a respeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS, a fim de, querendo, se manifestar a respeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0003367-30.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011550 - LAZARO APARECIDO DE CARVALHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000626-17.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011551 - JOSÉ ALBERTO DORATIOTTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000244

0003357-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003955 - OZILHEDE TULINI MARTINS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 06 do arquivo petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

0002587-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003962 - VANDERLEIA VAZ NUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001266-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003961 - CELITA ALVES DE AMORIM (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003360-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003958 - JAIR ALVES DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 09 do arquivo petição inicial, e comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

0003350-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003959 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, apresentar eventual proposta de acordo.

0001982-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003968 - ARGENIDE MARIA LOURENCO SALVADOR (SP315115 - RAQUEL GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001676-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003963 - MARIA REGINA SILVESTRE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001768-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003964 - NILZO OTAVIO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002081-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003969 - BENEDITO COELHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003353-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003956 - MARIA VICTORIA DOS SANTOS LEITE (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) MARIA HELOUIZE DOS SANTOS (SP315119 -

RICARDO LUIZ DA MATTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 07, 10 e 11 do arquivo petição inicial.

0003348-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003960 - LUCIA CRISTINA DE MEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

0003349-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003954 - PLACIDIA OTILIA GIRALDI BARBOSA (SP318156 - RENATO DE OLIVEIRA PIRES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 11, 12 e 18.

0003358-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003957 - RANUZIA MARIA GUIMARAES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível das fls. 13 e 17 do arquivo petição inicial, e comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002163-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020877 - NILCEIA PAES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.750,00 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTAREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000123-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020880 - PAULO ROMILDO GOMES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.900,00 (OITO MIL NOVECENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001073-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020875 - TEREZINHA ANTONIOLI HIPOLITO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B

ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.000,00 (SEIS MILREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001963-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020874 - SONIA CRISTINA PAULINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.300,00 (DOIS MIL TREZENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000940-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020059 - CLEUZA NUNES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob julgamento, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

In casu, foram realizadas duas perícias, com especialistas em psiquiatria e em ortopedia, sendo que ambos os laudos médico-periciais atestam que a parte autora não se encontra incapacitada.

As conclusões dos laudos periciais foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial. Além disso, não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia.

Dessa forma, fundado nas conclusões dos laudos periciais e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento da demanda

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao

decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002043-69.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020736 - JOSE LOURENÇO FLORENCIO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA por trabalhador titular de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pede seja a ré condenada ao pagamento da atualização monetária do valor relativo à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), de que trata o artigo 18 e parágrafos da Lei nº 8.036/90, calculada sobre o saldo existente na mencionada conta. Alega que, por ocasião da rescisão contratual, a multa fundiária foi calculada sobre o saldo então existente, o qual, todavia, não sofrera as atualizações decorrentes dos expurgos inflacionários ocasionados pelo Plano Verão e pelo Plano Collor I. Citada, a ré contestou. Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender este Juízo que a Caixa Econômica Federal - CAIXA não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo responder pela atualização monetária da multa rescisória o ex-empregador.

A parte autora recorreu, tendo a E. Turma Recursal dado provimento ao recurso para anular a sentença, reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CAIXA para responder pela reparação pleiteada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com todo o respeito que merecem os ilustres Juízes Federais que participaram do julgamento do recurso, parece-me ter ocorrido equívoco na apreciação do caso concreto.

Com efeito, o relatório do V. acórdão assevera:

“A parte autora pleiteia a aplicação de diversos índices de correção monetária ao(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objetivando repor perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período, bem como a condenação em juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5107/66, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei 5958/1973.”

Mas, como se vê pela análise do caso concreto, não é esse o objeto da lide.

O V. acórdão parece haver tratado o caso como se ele fosse de pura e simples atualização do saldo de FGTS em conta vinculada, como milhões de outras ações semelhantes em andamento; por essa razão, anulou a sentença.

Falou-se até mesmo em incidência de juros progressivos, questão que não se discute aqui.

Na verdade, o que a parte autora almeja é que a Caixa Econômica Federal - CAIXA seja condenada a pagar a diferença entre o valor com base no qual o seu ex-empregador calculou a multa fundiária de 40% (Lei nº 8.036/90, art. 18, § 1º) e aquele que seria apurado, caso o saldo da conta vinculada de que era titular estivesse atualizado no momento da rescisão, mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A parte deseja que a Caixa Econômica Federal - CAIXA responda pelo valor que seu ex-empregador lhe deixou de pagar, a título de multa fundiária, quando da rescisão do vínculo celetista, já que a referida multa foi calculada sobre o saldo da conta vinculada que não sofrera (ainda) a atualização monetária decorrente dos índices reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Fato interessante, e que mostra com mais clareza a possibilidade da ocorrência de equívoco por parte da E. Turma Recursal, é que este foi o único processo, de tantos outros semelhantes que tramitaram neste Juizado, em que se decidiu pela anulação da sentença. Em todos os demais processos, as sentenças que reconheceram a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CAIXA e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido foram invariavelmente mantidas.

Mas, como o v. Acórdão transitou em julgado, não se pode mais, a esta altura, insistir na tese da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, abraçada na sentença aqui proferida.

Saliento novamente que a Lei nº 8.036/1990 prevê, em seu artigo 18 e parágrafos, que a responsabilidade pela multa de 40% é do empregador, verbis:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)

§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)”

Ora, sendo o empregador a pessoa designada em lei para responder pela multa fundiária, segue-se que, ao calcular e pagar a multa rescisória sobre valor não atualizado, ele pagou valor menor do que o devido, e, por isso, eventuais diferenças deverão ser cobradas dele, empregador.

Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, embora tenha sido condenada, em milhares e milhares de ações, a repor as perdas inflacionárias dos saldos em FGTS, não pode ser responsabilizada pela correção monetária da multa de 40% calculada sobre os depósitos realizados nas contas vinculadas do FGTS, uma vez que tal obrigação diz respeito exclusivamente ao empregador.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 3ª Região, tem se posicionado pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, portanto, pela incompetência da Justiça Federal:

(...) VI - A multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos valores dos depósitos fundiários é obrigação devida pela empresa empregadora, quando da rescisão do vínculo jurídico estabelecido entre ela e seu funcionário, não podendo ser presumida a solidariedade obrigacional da Caixa Econômica Federal. (...) (TRF 3ª R. - AC 2001.61.00.007039-1 - (896981) - 2ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria - DJU 05.09.2005 - p. 421).
PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% - ILEGITIMIDADE DA CEF - I - É de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa. (...) III - Recurso improvido. (TRF 3ª R. - AC 2002.61.00.020771-6 - (868533) - 2ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria - DJU 05.09.2005 - p. 423)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 003858, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJ de 5/5/2011), assim decidiu:

“A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários” (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal”.

A OIJ nº 341 do E. Tribunal Superior do Trabalho é de clareza hialina, ao enunciar que

“é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”.

Continuo a entender que a Caixa Econômica Federal - CAIXA não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, como já decidido na sentença anterior, havendo, nessa linha, inúmeros precedentes, que seria ocioso citar.

Todavia, para não afrontar a coisa julgada, decido examinar o mérito, e, nessa senda, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020063 - CICERO PAES DE LIMA VIEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada no momento. A parte conta com 48 anos de idade.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à incapacidade, bem como, não possuir a idade exigida em lei, entendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307020719 - IRENE CATTO DOS SANTOS (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, data supra.

0000156-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020263 - MARIA ELISA ZAPPAROLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes a não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, bem como à correção dos referidos valores a partir dos índices dos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), acrescidos dos consectários legais.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

Intimada a apresentar extratos que comprovem a não observância dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, a parte autora requer a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, apesar de não terem sido apresentados os extratos da conta vinculada ao FGTS, verifico que as provas anexadas à inicial são suficientes para o julgamento da lide.

Segundo o art. 4º, inc. I, da lei 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa é que se autorizava a capitalização de juros superior a 3%.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1º e 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional, ou seja, o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o

Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva, pois

ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao vínculo do item "A", dado que, conforme cópia da CTPS da autora, seus vínculos empregatícios tiveram início após o ano de 1971. Conseqüentemente, por não haver valor a ser creditado a favor da autora, não há correção a ser feita.

Pelas razões expostas, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispêndência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001987-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020071 - FRANCISCO ALEXANDRE FARINA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000545-30.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020725 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002170-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020069 - SEBASTIANA FRANCISCO DO AMARAL (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002453-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020103 - HELENA RODRIGUES PAPA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta poupança, tendo em vista que a CEF deixou de creditar os expurgos inflacionários decorrentes do Plano do Collor I.

Preliminarmente, tendo em vista o falecimento da autora, ocorrido em 26/04/2010, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros.

Reza o art. 1055 do Código de Processo Civil que: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Por sua vez, o art. 1.056 do mesmo diploma legal, em seu inciso II, assegura caber aos sucessores legais o pedido de habilitação nos feitos em que figurar como parte autora o “de cujus”.

Pelo exposto, a teor dos artigos 1055, 1056 e 1060, I, do Código de Processo Civil, declaro habilitados nos autos em questão os herdeiros MARIA HELENA MATHEUS, MARCOS ANTONIO PAPA, ANA VALÉRIA PAPA, HELEN CRISTIANE PAPA, LUCIENE PATRICI PAPA, JOÃO PAULO PAPA e HELENA AMALIA PAPA.

Providencie a Secretaria à alteração dos dados cadastrais deste processo.

Decido.

O perito contábil deste juízo, a partir da análise dos extratos anexados aos autos, informou que houve o saque de todo o valor depositado antes do vencimento da data-base, ou seja, antes da competência referente aos meses de maio/junho de 1990.

Tendo em vista os documentos juntados pelo Banco-Réu, que comprovam o alegado saque, a parte autora requereu pela extinção do feito.

Porém é caso de improcedência da ação, haja vista não existir o direito às diferenças dos expurgos inflacionários do Plano Collor I.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020124 - GUSTAVO ANTHONY MASSON (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão formulada na inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico atestou pela incapacidade total e permanente da parte autora. A parte conta com 07 anos de idade. No que tange ao requisito da miserabilidade, observo, pelas informações do laudo sócio-econômico no que se refere aos integrantes do grupo familiar, a renda, bem como os gastos efetuados no mês, as condições de moradia e demais elementos probatórios coligidos, que o grupo familiar vive em condições difíceis, sendo que a renda não é suficiente para prover todos os gastos da parte autora.

Desta forma, com base nos laudos apresentados, que fazem parte integrante desta sentença, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar benefício assistencial, antecipando desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado GUSTAVO ANTHONY MASSON

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 01/10/2012

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 09/12/2011

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 4.863,60

OBS: Valores atualizados até agosto 2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Por ser menor/incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001251-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020135 - SIDNEY DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que é parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora, desde maio de 2012. Fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: SIDNEY DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: Implantar auxílio-doença

DIP: 01/10/2012

RMA: R\$ 1.893,02

DIB: 01/05/2012

RMI: R\$ 1.893,02

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme sugestão contida no laudo médico pericial.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.737,58

DATA DO CÁLCULO: Valores atualizados até agosto de 2012.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 01/05/2012 a atual.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002690-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020277 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da

prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a CEF pode figurar como ré.

Afasto, também, a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

ABRIL DE 1990

Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:

“É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.”

Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.1º..... § 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art.4º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."(grifos nossos).

Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:

“O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.

Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.

No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu § 1º da L. 8.024/90.

Trazia de volta a redação da MP 172/90.

Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.

Ela revogou a MP 180/90.

Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.

Não foram convertidas, nem reeditadas.

O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu § 1º, nos moldes da MP 174/90.

Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.

O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).”

Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à

correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.211,87, o qual totaliza até junho de 2011.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020745 - CELIA MARIA ALVES DA SILVA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que faz parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora, desde novembro de 2009. Fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Houve impugnação em relação ao laudo contábil pericial, na qual assiste razão à parte autora. Proceda o INSS ao pagamento referente aos dias 06/09/2011, 07/09/2011 e 08/09/2011 administrativamente, visto que estes três dias não foram computados no laudo contábil pericial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB: 546.393.631-1, mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CELIA MARIA ALVES DA SILVA LEITE

ESPÉCIE DO NB: Restabelecer auxílio-doença (NB: 546.393.631-1)

DIP:01/10/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:01 ano após a publicação da sentença, conforme sugestão contida no laudo médico pericial.

TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.803,49

DATA DO CÁLCULO: Valores atualizados até abril 2012.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Proceda o INSS ao pagamento referente aos dias 06/09/2011, 07/09/2011 e 08/09/2011 administrativamente.
 - c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001522-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020162 - ELVIRA APARECIDA CHECHETTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O ponto controvertido da presente demanda decorre da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para constatar a incapacidade laboral da parte autora, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade parcial e permanente, para as atividades laborais desde abril de 2008, em razão da parte autora ser portadora de doença degenerativa de coluna, tendinite de ombro esquerdo, asma, bronquite e hipertensão arterial sistêmica.

Ao analisar os documentos acostados à petição inicial, bem como o laudo médico pericial, verifica-se que a parte autora possui idade avançada (77 anos), baixo nível de instrução (estudou até a terceira série do ensino fundamental) e laborava como doméstica. Conforme o perito médico atesta, "devido à idade avançada da autora e o baixo nível de instrução, torna-se muito difícil à reinserção em mercado de trabalho.

Assim, com fundamento no artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto da peça pericial, a incapacidade parcial, deve ser entendida como total para a vida laborativa, dentro da atividade que a parte autora já desempenhou e conforme suas condições clínicas e sociais.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula 47, que determina:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"

No caso em tela, entendo que as condições pessoais (enfermidade; idade avançada) e sociais do segurado (baixa

escolaridade) condizem com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art.º 4º da Lei 10.259/2001), conforme segue:

SEGURADO: ELVIRA APARECIDA CHECHETTO

ESPÉCIE DO NB: Implantar aposentadoria por invalidez

DIP: 01/10/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 25/05/2010

RMI: R\$ 479,73

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 15.763,34

DATA DO CÁLCULO: Valores atualizados até agosto de 2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 25/05/2010 a atual.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004839-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020180 - MARIA DE JESUS DIAS LARA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O ponto controvertido da presente demanda é a incapacidade laboral da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, em razão de doença de Alzheimer em fase avançada (CID G30). O laudo médico concluiu que a doença da parte autora é neurodegenerativa, progressiva e irreversível, incapacitando-a para qualquer atividade laborativa e atividades da vida diária. Após análise dos documentos apresentados, o perito atestou a data do início da incapacidade a partir do ano de 2007.

Observa-se que na data do requerimento administrativo (24/06/2011) a parte autora mantinha qualidade de segurada, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da enfermidade incapacitante retro mencionada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SEGURADO: MARIA DE JESUS DIAS LARA

ESPÉCIE DO NB: Implantar aposentadoria por invalidez

DIP: 01/10/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 24/06/2011

RMI: R\$ 507,14

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 8.300,31

DATA DO CÁLCULO: Valores atualizados até agosto de 2012.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 24/06/2011 a atual.

a) Em razão da natureza da enfermidade de que a autora é portadora (doença de Alzheimer), determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001187-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020251 - ISRAEL CARDOSO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais, há três anos e meio da data da perícia, em decorrência de episódio depressivo recorrente grave.

Há algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da autora e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar. Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apta para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que a autora deve realizar tratamento médico e especializado por três meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SEGURADO: ISRAEL CARDOSO

ESPÉCIE DO NB: Restabelecer auxílio-doença

DIP: 01/10/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 19/07/2011

RMI: R\$ 350,00

DCB: Seis meses a partir da publicação da sentença, conforme sugestão do perito médico.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 7.018,36

DATA DO CÁLCULO: Valores atualizados até julho de 2012.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 19/07/2011 a atual.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001112-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020111 - VALDIR REZENDE SIMOES (SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas por planos econômicos nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora ficou-se inerte.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteiam as diferenças dos expurgos inflacionários.

Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só

se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: eventual inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada.

Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS da parte autora.

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil). Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, diante da inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020114 - IRACI MARTINS FARIAS (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos, acrescidos dos consectários legais.

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora ficou-se inerte.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteiam as diferenças dos expurgos inflacionários.

Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: eventual inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada.

Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS da parte autora.

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe

o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil). Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, diante da inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019420 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em petição anexada aos autos virtuais no dia 08/10/2012, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que pretende retomar suas atividades laborais.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020109 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA ANTUNES (SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) SIDNEY APARECIDO DE ALMEIDA (SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) ISABEL LUCIANO DE ALMEIDA (SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) LUIZ ANTONIO CARROCIA (SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) JOAO FRANCISCO ANTUNES (SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) SUELI MARIA DE ALMEIDA (SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas por planos econômicos, nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, a parte autora quedou-se inerte.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteiam as diferenças dos expurgos inflacionários.

Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: eventual inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz

respeito à inexistência da conta do FGTS - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía saldo na conta do FGTS, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada.

Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS da parte autora.

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil). Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, diante da inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003365-17.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ALO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 10:30:00

PROCESSO: 0003366-02.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-84.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DO AMARAL SOARES

REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA DO AMARAL

ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-69.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUTA DE ALMEIDA PRADO CALANDRA

ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 10:30:00

PROCESSO: 0003369-54.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ARCHANJO DA ROCHA

ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2013 10:00:00

PROCESSO: 0003370-39.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON DONIZETTI VERNINI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-24.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLINDA ALVES FRACARO

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2013 12:00:00

PROCESSO: 0003372-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2013 11:00:00
PROCESSO: 0003373-91.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREA

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 11:30:00
PROCESSO: 0003374-76.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/11/2012 09:10 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003375-61.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003376-46.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003377-31.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003378-16.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003379-98.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUCCAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003380-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BARBALARGA REGHINE
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003381-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FERREIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000299

DECISÃO JEF-7

0000980-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013735 - JANDIRA GUERINO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000898-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013733 - MARIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000897-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013732 - MARINA GRANZOTTO CASSARO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000727-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013731 - RITA APARECIDA ALVES GAMARELLE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

0001485-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013727 - JOSE LUIZ MORGADO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000154-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013726 - MARIO MARTINS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001046-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013728 - MARIA APARECIDA LISBOA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

0006747-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013725 - ARLETTE RODRIGUES DA MOTTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006495-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013724 - SHEILA SUELY DE ALMEIDA MACHADO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006073-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013723 - DORVALINA BATISTA KANIESKI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000251-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013739 - CLAUDIO JOSE DE PAULA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Ante o pedido de habilitação formulado nos autos em 10/10/20102, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do prazo acima concedido, diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

O pedido de habilitação será apreciado em audiência.

Intimem-se as partes e o procurador da habilitante, que deverá providenciar seu comparecimento à audiência ora

designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0005396-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013721 - GABRIEL LINO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005137-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013720 - MARIA AUGUSTA DA PALMA MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000655

DESPACHO JEF-5

0000768-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019588 - PEDRO ROSSI BUSTA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Redesigno perícia social para o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.
2. Fica cientificada a parte autora que o não comparecimento no dia, horário e local indicados para a realização da ENTREVISTA SOCIAL, implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
3. Dê-se ciência do presente agendamento à Senhora Elisa Mara Garcia Torres, Perita Judicial Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000656

DESPACHO JEF-5

0007231-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017617 - MARIA JOSE DE ARAUJO SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0004679-60.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019530 - JIVANIO MARIANO PONTES (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, extrato da conta poupança número 000114611.2, agência 345.013, aberta em nome de Jivanio Mariano Pontes.

0003377-35.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019661 - NADIR PEREIRA JULIO (SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando que o pedido inicial da parte autora é de revisão de benefício pela aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77, e a carta enviada a este Juízo (anexada aos autos) pela mesma, intime-se o Procurador da autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

0004740-18.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019529 - JUVENTINO DOS SANTOS (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ)

Em razão da matéria versada nos autos, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26.03.2013, às 13 horas, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

0004210-43.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019643 - EDILAMAR PEREIRA SANTANA (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista os indícios de tratar-se de acidente do trabalho, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informando se tem interesse no seu prosseguimento, considerando o disposto no artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifo nosso).

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0004181-90.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018547 - KATIA MARCONDES DOS SANTOS (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora pleiteia o levantamento e a consequente liberação do valor de seu FGTS devido à mudança do Regime Jurídico, passando a autora a trabalhar sob o regime estatutário e não mais celetista, assim como aponta a inicial.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fundamento e decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do Procedimento previsto na Lei nº 10.259/01, cuja regra é a celeridade, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Por outro lado, entendo que os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito ao levantamento do fundo de garantia por tempo de serviço, visto que a mudança de regime jurídico não se configura como hipótese presente no Art. 20 da Lei 8.036/90 - Lei do FGTS - devendo-se aguardar o julgamento definitivo da lide.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva."

(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Intime-se.

0007231-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018481 - MARIA JOSE DE ARAUJO SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica e, oportunamente, com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

0003679-54.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018489 - SERGIO TETSUO KUMABE (SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI, SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de ação proposta em face do Banco Central do Brasil com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pleiteia a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Analisando os documentos anexados nestes autos entendo que o autor logrou êxito em demonstrar que cabe ao Banco Central do Brasil (BACEN) promover a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), inclusive comprovando que o réu foi intimado da ordem judicial que determina tal exclusão.

Assim, diante da manutenção do nome do autor no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos - CCF administrado pelo Banco Central do Brasil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela devendo o réu, no prazo de 10 (dez) dias, suspender a publicidade da inserção do nome do autor no cadastro supramencionado, no que tange aos débitos comunicados pelo BANCO SAFRA S/A (cheques 848 e 849), até decisão contrária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0003981-83.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018602 - RICARDO DE CARLO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto

de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, concedo o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro

Intime-se

0002652-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018704 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, MANIFESTE-SE a parte autora sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, esclarecendo, expressamente, se renuncia aos valores excedentes, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.

Diante do exposto, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18.10.2012, REDESIGNANDO tal ato processual para o dia 26.03.2013, às 13hs30min, conforme consta do sistema informatizado do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000657

DESPACHO JEF-5

0004289-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019492 - ROSALINO MOREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em face dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS. Analisando os argumentos utilizados pelo autor, resta claro seu intuito de buscar uma reforma da sentença prolatada nestes autos, haja vista que, no que tange à preclusão quinquenal dos valores atrasados, já restou consignado naquela decisão que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Deste modo, considerando que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação do recurso adequado para combater a sentença deste Juízo, verifica-se, no presente caso, a ocorrência da preclusão temporal. Assim sendo, homologo os cálculos trazidos pelo INSS, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a expedição do ofício requisitório dos valores devidos.

0003259-59.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019362 - ARLINDO DE JESUS BATISTA (SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando o apurado pela Contadoria Judicial, não assiste razão à parte autora no que tange à expedição de ofício requisitório de pequeno valor de R\$ 33.108,13 (trinta e três mil e cento e oito reais e treze centavos), visto que devem ser descontados deste montante, aquele recebido no período em que o INSS alterou a renda mensal para R\$ 1.817,46 (um mil e oitocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). Assim sendo, mantenho a decisão anteriormente lançada nestes autos, devendo a Secretaria deste Juízo expedir ofício requisitório de pequeno valor na quantia de R\$ 7.671,71 (sete mil e seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizados para Março/2012, devendo a renda mensal ser de R\$ 1.555,21 (um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) para Fevereiro/2012 e DIP para Março/2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Intimem-se as partes.

0008517-16.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019372 - SANTA GONÇALVES DE JESUS (SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cumpra a Autora o despacho 7605/2012, ficando ciente de que para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0008861-60.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018060 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Diante da divergência entre o dispositivo da sentença prolatada nestes autos em 03/06/2011 e o parecer da Contadoria Judicial no que tange à DIP do benefício e os valores devidos ao autor a título de atrasados, chamo o feito à ordem para correção de erro material e determino que onde se lê "(...)com uma renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de maio de 2011 e DIP para fevereiro de 2009." leia-se "(...) com uma renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a competência de maio de 2011 e DIP para junho de 2011." e ainda que, onde se lê "Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.586,76 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados para junho de 2011." leia-se "Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.155,48 (vinte e dois mil e cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados para junho de 2011." Intimem-se as partes e, após, se em termos,expeça-se a requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 17/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004331-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINE MAXIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2012 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/12/2012 11:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004332-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004334-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MONTEIRO BAMPA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004335-05.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MONTEIRO BAMPA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004336-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DA SILVA
ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004337-72.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004338-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMI JUNG CASTELAIN
ADVOGADO: SP265396-LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004339-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MORAIS DE SOUSA NUBILE
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004340-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAPHAH FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004341-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004342-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDENEIA ANTONIETE DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004343-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MENDES BAPTISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004344-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309258-FERNANDO DA CRUZ BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004345-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAHIRO YOSHIMURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004346-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN GIORGI ZARIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004347-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA APPARECIDA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004348-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN SOUTO PEREIRAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004349-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARLINDO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004350-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA TEIXEIRA DA CONCEICAO ASTUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004351-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU MEDINA
ADVOGADO: SP318923-CAMILA PERES RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004352-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004353-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM TAVARES DE AMORIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004354-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL AUGUSTO LOMBA RODRIGUES
ADVOGADO: SP318923-CAMILA PERES RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004355-93.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004356-78.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITA SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DA CRUZ PASSOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004358-48.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GODOY CARDOSO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004359-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004360-18.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GODOY CARDOSO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004361-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RAMOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA GAMA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004364-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004365-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEHIRO SUZUKI
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004156-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026235 - YEDO FELIPE DE FREITAS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0001573-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025687 - JOSE NIVALDO PESSOA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 539.251.811-3

- nome do segurado: Jose Nivaldo Pessoa dos Santos

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 379,45

- DIB 08.20.2012

- RMI R\$ 1.119,90

- valor dos atrasados: R\$ 6.265,53 (seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003963-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026052 - ROY STUART BECK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003776-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025430 - MARINA FERNANDES NORONHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003764-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025431 - WILTON ALONSO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009978-17.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026051 - IONAY SIQUEIRA DE ABREU (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003739-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025432 - GERALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003962-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026053 - LIBANIO FERREIRA VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008037-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025844 - FRANCISCO DE DEUS SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 535.433.592-9
- nome do segurado: Francisco de Deus Silva
- benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez
- RMA R\$ 622,00
- DIB 03/11/2011 e 09/04/2012
- RMI R\$ 465,00
- valor dos atrasados: R\$ 5.339,81 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0006906-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025703 - MARLI REZENDE CASTRO CORREIA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: Marli Rezende Castro Correia
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 124,40
- DIB 06.10.2011
- RMI R\$ 510,00
- valor dos atrasados: R\$ 3.676,52 (três mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0007681-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025684 - MANOEL DOS SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 539.472.916-2
- nome do segurado: Manoel dos Santos
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 980,83
- DIB 23.08.2011
- RMI R\$ 876,09
- valor dos atrasados: R\$ 10.248,53 (dez mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000741-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025679 - RUBENS EDUARDO VIANA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 544.838.018-9
- nome do segurado: Rubens Eduardo Viana
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 1.482,55
- DIB 10.01.2012
- RMI R\$ 1.410,75
- valor dos atrasados: R\$ 9.684,35 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0007042-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025343 - MIGUEL VITOR DA SILVA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: Miguel Vitor da Silva
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 1.020,36
- DIB 14.10.2011 - ajuizamento da ação
- RMI R\$ 1.006,18
- valor dos atrasados: R\$ 8.211,76 (oito mil duzentos e onze reais e setenta e seis centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000231-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025681 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 533.678.393-1
- nome do segurado: Antonio Pedro dos Santos
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 2.519,75
- DIB 03.11.2011
- RMI R\$ 2.052,03
- valor dos atrasados: R\$ 21.946,40 (vinte um mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000258-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025695 - ALEX GONCALVES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB-5425028543

- nome do segurado: Alex Gonçalves da Silva
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 622,00
- DIB 15.10.2011
- RMI R\$ 510,00
- valor dos atrasados: R\$ 5.623,17 (cinco mil seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos)
Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003967-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026045 - SADAO NOZAWA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003772-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025424 - MARIZETE SANTOS GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003763-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025427 - MARIA DE LOURDES ESPINDOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003770-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025425 - WALDIVIA CHRISOSTOMO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003731-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025429 - DARCI FERREIRA DOS SANTOS PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003958-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026046 - AVENINO SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003769-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025426 - MARIA APARECIDA CORREA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003761-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025428 - WASHINGTON ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001665-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311026402 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003276-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311026400 - MARIA AMELIA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003326-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311026399 - ANA DE FATIMA TRAIETTA ANDRIANI (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001818-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311025504 - IVONE PINHO CALIXTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do

art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003885-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311025512 - LUCIA NAZARE APIPE DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311025513 - JOSE CARLOS BASTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001500-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311026058 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003784-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311025514 - MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003894-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311026056 - GIVALDO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005839-56.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026055 - JOSE FRANCELINO DO VALE (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003343-20.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026037 - ALFREDO ALVES SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002881-92.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026123 - JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 06/01/1997 a 19/01/1999, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 38 anos, 8 meses e 24 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO - NB 42/112.753.869-9, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.325,40 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) e a renda mensal atual (na competência de agosto de 2012) para R\$ 2.035,61 (dois mil e trinta

e cinco reais e sessenta e um centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora nomeada, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2004), de R\$ 19.762,19 (dezenove mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO - NB 42/112.753.869-9, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de

vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil; a parte autora deverá estar munida de cópia da sentença; o advogado, de cópia da sentença e de cópia autenticada da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação (Provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do Provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, o advogado da parte autora deverá protocolizar instrumento de mandato original e atualizado no Setor de Protocolo e requerer, através de formulário próprio, sua autenticação na Secretaria, conforme disposto no art. 1º do Provimento 80/2007, com a redação dada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003610-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025507 - DILMA SANTANA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e

dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003642-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025526 - JOSEFA SIMONE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0002742-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025707 - ANTONIO DE ANDRADE MELO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000129-21.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025711 - ADEMIR NERY DA SILVA (SP294932 - NATHÁLIA MATOS ZAMBUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007310-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026316 - VALDECIR VACARI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0004013-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026035 - DELMAR MARCULINO FARNUM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025728 - MARIA ZENEIDE NUNES (SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO, SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003877-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026114 - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025666 - NILSON TEODORO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003646-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025605 - CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000724-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025688 - ANNA TORRES ROSOLINE (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025486 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003550-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025871 - ANTONIO TEODORO (SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003672-95.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025477 - IVAN CEZAR DA SILVA PAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003914-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026320 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, face à falta de interesse processual, nos termos do inciso VI e do parágrafo terceiro, do artigo 267, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001688-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025492 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003532-95.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025489 - JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO (SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025494 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000984-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025493 - LUIZ CARLOS FRAGA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002395-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025490 - ANDREA FRANCA DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001689-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025491 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008873-34.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026319 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à falta de interesse processual, nos termos do inciso VI e do parágrafo terceiro, do artigo 267, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

Intime-se.

0000838-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026279 - MIRIAN MEDEIROS SILVESTRE (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007466-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026300 - DANIELA DE JESUS MOREIRA (SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004409-98.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026313 - AIRTON GOMES DE MELO (SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Acolho a emenda à inicial. Regularize a serventia o valor da causa.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos não está legível, apresente a parte autora comprovante de endereço atual e legível, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0007436-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026430 - FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR, SP045536 - NILTON PAIVA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Dê-se ciência as partes dos ofícios anexados aos autos nos dias 15 e 16.10.2012.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.01.2013 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002398-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026284 - CESAR AUGUSTO CONFORTI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0008526-06.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026296 - SYLVIO NUNES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o trânsito em julgado do mandado de segurança, conforme se verifica através de consulta aos autos virtuais, e, considerando que restam diferenças a serem pagas pela ré, determino que a CEF cumpra integralmente a obrigação determinada no julgado, depositando o valor devido à parte autora em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência, sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Intimem-se.

0000738-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026334 - ALLINE APARECIDA MOURA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perito médico, GUILHERME ZAGER MONTEIRO

para que em 10 dias, complemente o laudo médico e responda ao esclarecimento solicitado pelo autor, em petição de 25/07/2012.

Após, com a juntada do laudo médico complementar, ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0003068-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026292 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 11/09/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do

processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

0001912-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026322 - MARGARIDA CARNASSALE SOUZA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA, SP078241 - NELSON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2012 às 16 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 05.06.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0005623-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026409 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006671-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026406 - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003664-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026414 - CIRILO ANTONIO SAMPAIO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005361-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026411 - GABRIEL HENRIQUE DE FRANCA MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) GUSTAVO HENRIQUE DE FRANCA MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005472-90.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026410 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026415 - EDGAR DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006721-76.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026405 - SEVERINO PEREIRA NECO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005916-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026407 - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006864-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026403 - LUZIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006735-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026404 - AILTON SEVERINO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005291-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026412 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005736-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026408 - JOSE PEDRO ARAUJO SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001286-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026416 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002907-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026293 - JOAO CARLOS MADEIRA SOARES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Recebo a petição protocolada em 09/04/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
4. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004132-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026365 - MARILENE GARCIA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003940-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026303 - EDUARDO BARBOSA CONSTANCIO (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003697-11.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026311 - SUELI FIDELI INOJOSA (SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Acolho a emenda à inicial. Regularize a serventia o valor da causa.
2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.
4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0006923-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025756 - JANAINA HARDING (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS, SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0012409-24.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026309 - GABRIEL PAULO DE MORAES (SP304546 - RICARDO SILVA) X GONZASORTE LOTERIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002692-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026278 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000419-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026302 - OSWALDO MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 14/09/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Petição da parte autora: Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu atividade especial;

Considerando ainda que os patronos do autor notificaram extrajudicialmente a empresa a fornecer-lhes o PPP do autor;

Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o documento probatório referente ao período pleiteado como especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002283-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026297 - SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 30/08/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Petição da parte autora: Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu atividade especial;

Considerando ainda que os patronos do autor notificaram extrajudicialmente a empresa a fornecer-lhes o PPP do autor;

Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o documento probatório referente ao período pleiteado como especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007349-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026336 - FATIMA APARECIDA FLAVIO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Considerando que a data de distribuição da presente ação neste Juizado, vale ressaltar o posicionamento desta Magistrada, desde 26/11/2007 quando alterei meu entendimento, acerca dos critérios a serem levados em consideração para fixação do valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotonio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: “O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas.”

É certo que muitos Juizes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí por que o critério do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

“No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: “§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis

pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobreque versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídicas partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que

deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA: 84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).\

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a) JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJU DATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE')."

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

“Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Data Publicação 14/03/2005”

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão. Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
 2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
 3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.
 4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.
- Data Publicação 29/08/2006”.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
 5. Conflito de competência julgado procedente.
- Data Publicação 29/05/2007”.

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Observo que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil:

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações

vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 43.879,19 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se.

0002865-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026294 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.Intime-se.

0001359-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026299 - ELIANE FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.11.2012 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003687-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026390 - ALBERTO ALVES PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

Cumprida a providência acima determinada:

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Oficie-se.

0002506-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026062 - ROSEMARY LUCENA DE ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que o indeferimento administrativo se deu por não comprovar a condição de companheira na data da prisão e, a fim de se averiguar a união estável nos termos alegados pela autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2012 às 15:00 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado Especial.

Deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova oral. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Int.

0007435-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026428 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.01.2013 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002707-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026295 - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 11/09/2012: Recebo a petição como emenda à inicial.Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Em que pese caber à parte autora apresentar o laudo quando do requerimento administrativo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o documento probatório referente ao período pleiteado como especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003086-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026205 - ELLEN CRISTYNA SANTANA MOREIRA (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes e o MPF. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0005710-46.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026317 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo junte-se ao reconhecimento dos períodos de trabalho urbano de 03/05/1973 a 16/11/1975, para a empresa Moinho Fama S/A, de 11/02/1976 a 3/01/1977 para a empresa Cia União Refinadores e de 05/02/1977 a 12/03/1981 para a empresa Pastificio Fama Ltda e, ainda, do reconhecimento de exercício de atividades especiais com a respectiva conversão para tempo de serviço comum nos lapsos de 24/03/1988 a 19/04/1996 para a empresa Mesquita S/A Transporte e Serviços e de 1º/11/1996 a 31/12/2008 para a empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda.

Considerando que o autor, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, apresentou as CTPSs (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) nº 067283, série 333ª e, nº 80992, série 0076-SP na seara administrativa;

Considerando, também, que os lapsos de trabalho urbano constantes na CTPS 067283, série 333ª, não foram reconhecidos pela Autarquia-ré sob a alegação de emendas e rasuras (vide página 06 do PA);

Considerando, por fim, que as cópias das Carteiras de Trabalho do Autor, anexadas à inicial, estão incompletas e fora de ordem sequencial;

Reputo imprescindível, para o julgamento do feito, analisar as CTPSs originais.

Providencie, pois, a Secretaria, a intimação da parte autora, para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, DEPOSITE neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo Diretor) as suas Carteiras Profissionais anexadas ao procedimento administrativo (em especial as CTPS, nº 067283, série 333ª e a CTPS, nº 80992, série 00076-SP, continuação), sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Fica facultado ao autor apresentar cópia do Livro de Registro de Empregados dos interregnos controversos.

Cumprida a decisão ou decorrido o prazo, venham-me imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

0002747-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026264 - LOURENCO DE CARVALHO SOUSA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 04/09/2012: Requer a parte autora designação de perícias médicas em outras especialidades apontadas na inicial.

Apresente a parte autora, a fim de que sejam realizadas tais designações, toda a documentação médica pertinente à área solicitada, inclusive prontuários médicos.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002075-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026426 - MARIA SOARES VIANA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.12.2012 às 14 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 12.06.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0002186-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026378 - CICERA ANTONIA OLIVEIRA ARAGAO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026386 - ROSA LUCIA FREIRE DOS SANTOS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002569-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026373 - MARIA DO SOCORRO CARNEIRO REGO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002942-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026372 - ANATECIA LOURENCO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002133-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026382 - JOSEFA VICTOR DOS SANTOS (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA, SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003484-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026368 - ONDINA DE JESUS SARLO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026387 - CELIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026388 - JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA (SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001250-50.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026385 - MARIA PESTANA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026375 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002153-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026380 - MARCIA AMARAL DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002148-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026381 - JOSE FERREIRA FERNANDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002189-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026377 - JULIO DIMAS COMODARO ELIAS TICLE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026379 - REJANE PINHEIRO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003090-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026370 - MANOEL DE JESUS CABRAL (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002543-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026374 - MARIA DE FATIMA ROCHA DE CARVALHO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE, SP245270 - VIVIAN MARIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001487-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026384 - JACICLEIDE MARIA DO NASCIMENTO (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002190-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026376 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001676-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026383 - JOSE CARLOS DE JESUS SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) FIM.

0003139-73.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026287 - PAULO RICARDO DE ASSIS FILHO (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Procedida à conversão, dê-se ciência ao INSS .

Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001969-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026325 - EVA NILZA SOARES AMARAL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2012 às 17 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 30.05.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0001641-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026282 - LUCI GESTEIRA MARIETTO (SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO, SP311345 - TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a informação de que o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil estará em férias no período de 05/11/2012 a 16/11/2012, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 06/11/2012 às 14 horas. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dias), se persiste o interesse na oitiva do Analista Tributário da Receita Federal, uma vez que a presente ação, a princípio, não demanda dilação probatória, eis que se trata de matéria de direito.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Receita Federal do Brasil.

Intimem-se. Oficie-se.

0007350-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026233 - CECILIA ANTONIA BARBOSA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Considerando teor do documento anexado aos autos em 10/09/2012 pela Ré, aguarde-se a resposta solicitada à ANVISA em decisão anterior por mais 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004183-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026342 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001877-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025992 - ARIONALDO ARAGAO LIMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002634-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026301 - EVA DE BRITO SANTOS CAMPELO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Em cumprimento ao determinado em decisão anteriormente proferida, providencie a parte autora a correta emenda da petição inicial a fim de relacionar ao período que pretende seja reconhecido como especial o documento probatório respectivo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003092-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026057 - MARIA EDEILDE SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Ciência ao INSS da juntada do laudo médico na especialidade de ortopedia.

Após a juntada do laudo médico da especialidade clínica geral, ciência às partes. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003601-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026413 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o autor para que apresente cópia integral da ação trabalhista nº 336/96 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, notadamente o cálculo em que conste a alteração salarial relativa ao autor, individualmente, mês a mês, em razão do referido processo, visto que tais documentos são essenciais para o regular deslinde do feito (prazo: quinze dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

0001626-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025847 - HARYANNE RAMIRO SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação da Contadoria Judicial em 01.10.2012, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

0003284-32.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026329 - EDILSON ARAUJO SOUSA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

0002858-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025511 - LAURA DACAL RIBEIRO FERREIRA REPRES P/ (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Petição de 20/09/2012: Indefiro a expedição de ofício como solicitada.

Cabe ao autor, nos termos da legislação processual civil, comprovar os fatos constitutivos de seus direitos e no caso, especificamente para os fins previdenciários que pleiteia, deverá cumprir integralmente a decisão anterior n. 23059, providenciando assim, os seguintes documentos relacionados ao instituidor da pensão ARON LEONARDO LIMA FERREIRA e a empresa EMIS CORRETORA DE SEGUROS:

- Ficha de Registro de Empregado
- Exame Pré Admissional
- Registro de Ponto
- Holerite
- Escala de Trabalho
- Vale Transporte

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Com a juntada, ciência ao INSS intimando o MPF para manifestar-se.

Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002701-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026355 - JOÃO BATISTA BISPO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003069-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026351 - EDNA KATIA TAVARES MADEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002104-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026357 - MARIA DE JESUS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001404-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026361 - ALBERTO EVANDRO PEREIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001926-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026359 - JUCIARA APARECIDA DE CARVALHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026353 - BRUNA BERNARDO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026356 - JOSE CARLOS ALMEIDA SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026358 - ARTHUR DE SOUZA RUAS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003093-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026350 - SELMA MARTINS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001848-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026360 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003376-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026349 - MARINALVA JARCELINA FIGUEREDO SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026352 - SUELI AVELINA DE SOUSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000019-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026364 - GERMESON BRAZ BALBINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000518-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026363 - SANDRA MARIA ALVES DE LUNA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001153-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026362 - MARIA JOSE ALVES DE MELO MATTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001904-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026318 - LINDALVA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2012 às 15 horas.

Intimem-se por carta as 02 testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 05.06.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0003612-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026280 - EDINALDO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Desta forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do

imposto de renda.

Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração, declaração de pobreza devidamente datadas/atuais, bem como comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001794-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026032 - MARIA NAZARE BATISTA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001559-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026333 - EUDETE CRUZ DA SILVA (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA, SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 24/07/2012: Requer a parte autora designação de perícias médicas nas especialidades de otorrino e ortopedia.

Primeiramente, há de se esclarecer que, em relação à primeira especialidade, a perícia seria agendada com o próprio clínico geral, uma vez que não há no quadro de peritos desse Juizado, médico inscrito nessa especialidade.

Se, no entanto, a parte autora entender necessária tais designações, deverá apresentar, toda a documentação médica pertinente às áreas solicitadas, inclusive, os respectivos prontuários médicos.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, indefiro a complementação do laudo conforme solicitada, uma vez que tais questões apresentadas já foram abrangidas nas respostas dos quesitos do Juízo.

Decorrido o prazo acima e não cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001360-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025969 - MANOEL MESSIAS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0003329-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026337 - EDINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

Cumprida a providência acima determinada:

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Oficie-se.

0002282-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026298 - JOSE CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Recebo as petições protocoladas em 01/08 e 08/10/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002596-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026277 - MARIA MIRIAN DE FATIMA PRATES DE FREITAS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 10/09/2012: Indefiro o sobrestamento do feito por 60 dias, para a produção do exame médico e parecer suplementar como solicitado.

Cabe ao autor, na medida da prévia intimação do agendamento da perícia judicial, providenciar toda documentação médica pertinente a ser apresentada na data do exame para a comprovação de todos os fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, o laudo médico judicial já foi elaborado e trata-se de prova técnica realizada por especialista da área e da confiança desse Juízo.

Voltem os autos à conclusão para sentença.

0006816-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025721 - GILMAR SANTOS CONCEICAO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Dê-se ciência às partes do referido parecer, no prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0008256-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026100 - UMBELINA PEDROSO FERRAZ (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

Considerando a notícia do óbito da autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, intimem-se novamente os eventuais interessados para que requeiram

a habilitação, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação

deverão apresentar:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;

c) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Prazo suplementar :15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresentem, no mesmo prazo, as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2011 e 2012 (Anos Calendário 2010

e 2011), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
Intimem-se.

0001976-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026304 - ZILCI BRITO DE SOUZA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.
Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

0002003-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025485 - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS, SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante de petição do autor em 21.09.2012, concedo prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Expeça-se ainda ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0005576-82.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026420 - LUIS FERNANDO RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005741-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026419 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004086-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025989 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0007818-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026308 - EUHELIA

OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0000225-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026330 - EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS - REP/ P/ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 28/11/2012, às 16hs na Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002236-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026290 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 31/08/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Petição da parte autora protocolada em 04/10/2012: Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial, indefiro o pedido de expedição de ofício.

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

5. Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0004161-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026227 - MARIA DO CARMOS AFFONSO (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal - AGU, para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002082-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026367 - INACIA LUCIA DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 11/09/2012: Requer a parte autora designação de perícia médica em outra especialidade apontada na inicial, no caso psiquiatria.

Apresente a parte autora, a fim de que seja realizada tal designação, toda a documentação médica pertinente à área solicitada, inclusive os prontuários médicos.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000331-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026389 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 10/09/2012: Defiro.

Expeça-se ofício à CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, mês a mês, a fim de comporem o cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à CODESP deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0003013-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026288 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora com petição protocolada em 13/09/2012 estão ilegíveis, intime-se a parte autora para:

a) apresentar documento com cópia legível do CPF e RG de sua representante legal, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais;

b) apresentar documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001716-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026307 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) JUSSARA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) MARIA JOSE DOS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Considerando que a parte autora, ao apresentar seus esclarecimentos, apenas reproduziu parte da exordial, não delimitando assim seu pedido;

Considerando o disposto no art. 286 do CPC, pelo qual o pedido deve ser certo ou determinado;

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial e esclareça se pretende a revisão do benefício com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

0002660-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026270 - MARCOS AURELIO SALVADOR (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, do ofício do INSS anexado aos autos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0009657-16.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026291 - HELENICE DE SOUZA ANGELIM REP/P/ELIANA ANGELIM FERNANDES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o trânsito em julgado do mandado de segurança, conforme se verifica através de consulta aos autos virtuais, e, considerando que restam diferenças a serem pagas pela ré, determino que a CEF cumpra integralmente a obrigação determinada no julgado, depositando o valor devido à parte autora em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência, sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

0000486-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026276 - ORLANDO FERREIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001381-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026306 - MARIA DA SILVA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004443-10.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025938 - MARINDA LIMA PEREIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Determino seja expedida carta precatória para o Juizado Especial Federal de São Paulo para oitiva da testemunha Sr. Gilmar Baldassarre, especialmente quanto as contribuições previdenciárias recolhidas há mais de dois anos após o óbito do empregado Waliston Lima Pereira.

Cumprida a providência, dê-se vistas as partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026340 - CRISTIANE DANTAS BARBOSA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a autora indica testemunha em sua exordial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 16 horas.

Informe a autora, no prazo de 10 dias se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.

Caso seja necessária a intimação pelo juízo, em igual prazo forneça o endereço em que poderá ser intimada a testemunha, sob pena de preclusão da prova oral.

Intimem-se.

0003367-14.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026328 - SALETE DAS CHAGAS LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0011398-57.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026103 - MARTA HELENA GALVANESE (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc.

Recebo a petição de 15/10/2012 como emenda da petição inicial.

1. Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o creditamento dos valores relativos ao pagamento dos títulos Caixa Capitalização nº proposta 60000850914601, no valor de R\$968,97, e nº proposta 73030890000182, no valor de R\$ 1,012,41 (págs. 83/84 e 85/86 do arquivo pet_provas.pdf, respectivamente). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista à parte autora da contestação e dos extratos/documentos apresentados pela CEF. Concedo ainda

prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para que aponte eventuais valores e/ou operações bancárias que não tenham sido feitas pela autora e que pretende seja ressarcidos.

3. Cumpridas as providências dos itens 1 e 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009830-06.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311024838 - MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO SILVA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002297-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026331 - VANDILZA BARRETO ARAUJO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006041-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RICARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006042-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006043-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LIMA ABDALLA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006044-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AP DE MEDEIROS PAZIAM
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006045-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IRAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006047-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO BELOTTI
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006048-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GETULIA DE MELO
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006049-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI JUSTINO MANZATO
REPRESENTADO POR: CARLA CRISTINA MANZATO
ADVOGADO: SP284316-SAMANTA BARRUCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006054-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO SIA DE MATTOS
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006055-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PORTO DA SILVA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006056-92.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CAITANO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006057-77.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA JULIO CAVALHERI

ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006058-62.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006059-47.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI TOVA DA SILVA

ADVOGADO: SP237225-WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006066-39.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CERQUEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006067-24.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA FONSECA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006068-09.2012.4.03.6310

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SILVANA PEREIRA PINTO
REQDO: EMBRATEL TELEFONIA E TELCOMUNICACOES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006069-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006070-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO ANTONIO DELCOL DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 16:00 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006071-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MORAES BUENO
ADVOGADO: SP087571-JOSE ANTONIO FRANZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006072-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORTENCIA IZABEL SCHMITT
ADVOGADO: SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006073-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 17:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/11/2012 16:30 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006074-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006079-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP147454-VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006080-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DOS IMPOSSIVEIS ARRUDA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006082-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARGATO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006083-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006084-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA FIALHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2013 13:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006085-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006086-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BOTTENE OMETTO
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006087-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VINICIUS BAZON

REPRESENTADO POR: MARCIA CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006088-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA GUILHARDI
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006089-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON DE BARROS CLOK
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006090-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006091-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE MELLO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006092-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006093-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOLCILOTO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006094-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINALVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006095-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARYOTTO JACOMASSI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006096-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI Mouro
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006097-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA SCAGION GIOTTO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006098-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GONZAGA
REPRESENTADO POR: ROSA MARIA GONZAGA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006099-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BONI POMPEU
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/12/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006100-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006101-96.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLVINHA INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006102-81.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRESCHI FILHO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006103-66.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSON BATISTA DIAS

ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006104-51.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA MAIMONI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2013 14:15:00

PROCESSO: 0006105-36.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE ASSIS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006106-21.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006107-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DIAS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006108-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LEITE FILHO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006109-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANGELO VEDOVELLO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 15:30:00

PROCESSO: 0006110-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE BARROS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006111-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 15:45:00

PROCESSO: 0006112-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA THOME
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006113-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GILBERTO DOMMARCO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006114-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIA FORTI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006115-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA VICENTE ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006116-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZITA DEGASPERI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006117-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES DE FATIMA BALDACINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0006118-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE THEREZINHA FABIANO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006119-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD TREVISAN
ADVOGADO: SP284854-MARIANA LAROSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 15:15:00

PROCESSO: 0006120-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006121-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA FOLCONI
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0006122-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE MARIA MARCUZ
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006123-57.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GRACIANI MASCHER
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006124-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBRAHIM DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006125-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006126-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PEREIRA BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0006127-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE JESUS BORASCHI
ADVOGADO: SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006128-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR BORTOLOZZO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006129-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006130-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP284854-MARIANA LAROSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006131-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006132-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CRISTINE MARTINS DE GOES
REPRESENTADO POR: ANTONIO MARTINS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006133-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006134-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JUNIOR VIEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006135-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006136-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA LEMOS DENARDI
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006137-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006138-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP155481-ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006139-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE MALAGUTI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006140-93.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006141-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006142-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SAIA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006143-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GOMES MARTINO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0006144-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZIRA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006145-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN GUILHERME CLARO
REPRESENTADO POR: ADRIANO AUGUSTO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006147-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA COTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 90

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004025-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029401 - MARCOS ROBERTO LAGARTERA BALERO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 09/11/2012, às 15h10min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004408-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029399 - CENIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 26/10/2010, às 15h10min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029419 - SANDRA DA SILVA DE ANDRADE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004985-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029496 - RENATO CASSIANO SABIAO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003976-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029372 - DORIVAL FERREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004882-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029353 - LUIS CLAUDIO DE MARCHI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004174-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029508 - ILSON CABRAL DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003441-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029404 - MARCIA OLIMPIO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002991-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029396 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004328-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029410 - DENIS DE OLIVEIRA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003143-40.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029355 - ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-
LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004525-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029506 - CARLOS VANDERLEI JERONYMO CARDOSO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0004777-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029367 - CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0004944-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029368 - CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-
LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005025-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029359 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0004873-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029510 - JOAO ANTONIO AGUIAR (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004840-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029507 - LEIR TEIXEIRA DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0004429-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029394 - JOAO CAMILO DE CARVALHO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 -
SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004900-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029397 - DIONIRA LINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0002111-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029364 - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE
AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0003116-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029420 - ANA ALICE PRESTI RIBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES,
SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004669-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029511 - FABIANA DA SILVA MOTA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0003074-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029513 - NERCIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0004190-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029408 - MARILENE MARIN FERNANDES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0004967-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029498 - MARINA DOS SANTOS SANTANA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)

0004824-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029362 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004553-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029499 - MARIA JOSE DA SILVA GALTER (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004288-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029504 - VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001877-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029509 - MARIA LUIZA BENTO SOARES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027177 - NELSON GERALDO BRAJAO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (01/02/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (01/02/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029523 - LAURINDO DE SOUZA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (02/08/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (02/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026774 - ROBSON CARLOS FLORENCIO CAMARGO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (05/07/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na

data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (05/07/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029526 - ANTONIA GIROTO FILIER (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANTONIA GIROTO FILIER, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02.03.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (02.03.2009), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.125,69 (VINTE E CINCO MILCENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004653-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027095 - ALVERINA FRANCISCA MIGUEL (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

0004789-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027504 - CARMA PINSON GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, declaro a sentença proferida para anulá-la, e determino o prosseguimento regular do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002123-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310027257 - FERNANDES CARDOSO GONCALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005868-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029575 - MIGUEL CORREIA DIAS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029538 - PATRICIA ASSIS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005279-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310029153 - DONIZETI MORENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005381-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029373 - NEUZA RODRIGUES DE GODOY (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005493-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029350 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005876-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029521 - MARLI MARIA BENVENUTTO ZAMBUZI (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029525 - MARIA DE LOURDES NUNES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005885-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029531 - OSVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005518-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029163 - RAFAEL LIMA BATISTA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005569-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029196 - SONIA APARECIDA GALDINO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005616-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029191 - AURORA PEREIRA DE MORAES GIRATTO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005700-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029439 - JOSIMAR PINTO DOS SANTOS (SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005796-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029576 - CILENE SANTOS MOSSINI (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005682-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029440 - SONIA MAIRA DE LIMA (SP322534 - PATRICIA FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005545-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029172 - ROSA HELENA MORENO CAVALHEIRO (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO, SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005581-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029189 - ONOFRO NERES SANTANA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005929-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029572 - MARIA REGINA PAVAO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0005524-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029188 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005713-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029392 - MARINA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005648-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029442 - EDSON APARECIDO THEODORO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005725-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029445 - CRISTINA ROCHA BASTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005797-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029377 - SANTINA ESTHER DAVID (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005253-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029358 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X GERUZA ALVES DA SILVA CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005234-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029356 - ODILA TEREZINHA ROSATI FAVARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005891-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029573 - TEREZINHA DE JESUS PAIVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005728-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029441 - SONIA MARIA FREALDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005547-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029193 - ALVARO MAZZARO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005544-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029194 - OLIVIO FRAGA ROSA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005638-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029453 - MARCOS ROBERTO STENICO (PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005936-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029505 - ELIZETE MARIA NEVES GOMES DE MORAES (SP300875 - WILLIAM PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005783-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029387 - LAERCIO JANUARIO DA SILVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005349-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029363 - MAURO BISCARO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005956-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029516 - JOSEFA SEVERIANO MARQUES (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005784-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029390 - LUIZ CARLOS BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005312-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029360 - IZABEL DE FREITAS CACHIOLO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005716-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029428 - LAZARA LOPES MARTINS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005780-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029389 - ANGELO APARECIDO PERRIELLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005781-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029385 - MARIA CRISTINA STEPHAN MARCHI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005264-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029357 - OZELIA MARINHO DE MOURA BASTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005473-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029351 - JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005763-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029382 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004081-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029386 - DINORAL PRADELLA GEJAO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0005889-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029519 - SEBASTIAO SIERRA (SP225313 - MILTON ALAINE UZUN, SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005888-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029532 - REICH & CARDOSO COMERCIO VAREJISTA E IMPORTACAO LTDA - ME (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005228-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029354 - JOSE CAETANO GOMES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005811-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029429 - JOSEFA TEIXEIRA ALVES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005765-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029391 - RENATA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005762-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029434 - IVANILDO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005571-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029197 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DE MELO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000879-77.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029154 - JOSE ORLANDO DIOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005294-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029369 - FATIMA BENEDITA APARECIDA RUFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005256-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029371 - ANTONIO DE MELO NICOLAU (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005764-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029433 - LEVI BOTELHO DE CARVALHO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005170-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029152 - VALCIR PEREIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005774-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029435 - JOSÉ LIMA DOS SANTOS (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005754-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029403 - CICERO MARCOS DE SOUZA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005151-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029151 - RODRIGO PEDRINI (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004702-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029156 - EMILENE CRISTINA AUGUSTO DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005556-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029169 - CLEUZA AMOROSO DE OLIVEIRA (SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005521-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029346 - SONIA PEREIRA DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005364-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029374 - CLEUZA FELIX DA SILVA FRANCISCO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005598-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029201 - CLAUDIA CRISTINA TOSI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005452-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029160 - ELISETE DEFAVARI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005560-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029344 - ELISA FRANCISCO FARIAS CASAROTTE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0005495-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029347 - MARIA DA PENHA DA CUNHA BARROSO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005570-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029198 - RUBENS FONTES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004704-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029148 - NELSON FURIOZO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005150-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029149 - JOSE RONALDO ALVES (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005795-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029427 - ANTONIO FLORENTINO PIMENTEL FILHO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005817-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029436 - OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES (SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005806-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029577 - NATAL DE SOUZA (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005640-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029451 - NILO GOTARDI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005627-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029450 - ROGERIO DE PAULA E SILVA (PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005807-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029438 - ALAYDE BATAGELLI MENEGHINI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005508-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029164 - ROSELI APARECIDA MOREIRA SOUSA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005536-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029345 - DIONISIO FERNANDES LOPES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005517-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310029200 - NEIDE CASTELINI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005953-85.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029527 - ALPINEU DONIZETI BERNARDINO (SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
FIM.

0005497-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029352 - ELZA ALVES DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem
julgamento de mérito.
Sem custas nem honorários advocatícios.
Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil,
JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005691-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029447 - ALOISIO RAMOS DE SANTANA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA
HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0005853-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029520 - RAIMUNDO BATISTA (SP295472 - WILZA CARLA DE FREITAS PICCININI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem
julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005874-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029380 - EDVALDO PRISCO DA CUNHA (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT
NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0005734-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029446 - ANTONIO ALCINO DOS SANTOS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA
MEDEIROS DA SILVA)
0005727-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029452 - NELSON ABRAO ARANA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005791-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029381 - VALDERCI APARECIDO ESCOBAR (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0005602-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6310029187 - TEREZINHA BENTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004279-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027800 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Int.

0005285-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029484 - VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a conclusão do perito especialista em ortopedia constante no item 08 (conclusão) do laudo médico pericial, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 07/01/2013, às 13h00min, para a realização de exame médico pericial com médico clínico geral, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

Nomeio para o encargo o Dr. João Carlos Fernandes Franco, cadastrado neste juizado.

O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0008302-08.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029393 - NOEMIA DO NASCIMENTO (SP118235 - WALTER BENTO, SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo o julgado determinado o reconhecimento e a conseqüente averbação de um período laborado da parte autora, o que acarretará a majoração do coeficiente de cálculo da RMI do benefício, fica evidente o direito da parte autora no recebimento das diferenças a partir da DIB, respeitada a prescrição quinquenal, independentemente de constar expressamente na sentença.

Desta forma, determino que o INSS apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos das diferenças em atraso, bem como os valores referente aos honorários advocatícios.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

0002949-16.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029561 - VALDIR CHECA DE ARRUDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001104-41.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029567 - REGINALDO FERREIRA COELHO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014604-82.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029536 - CLOVIS PINHEIRO SANCHES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002099-59.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029563 - JOSE CARLOS RIZATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004152-81.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029555 - ALIPIO PEREIRA DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004568-49.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029552 - FRANCISCO LUIS DE SOUSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003458-78.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029559 - ARLINDO MARCULINO DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001208-96.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029566 - ANTONIO CASEMIRO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004749-79.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029550 - MARIA APARECIDA LEITE PAINO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012209-54.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029539 - JAIR CONTELLI (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007367-31.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029541 - JOAO CARLOS GOMES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006197-24.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029545 - DOMINGOS FERREIRA DUARTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005923-94.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029547 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006217-73.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029544 - VILSON SILVA SILVEIRA (SP231993 - OSMAIR TRINDADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003367-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029560 - JOSE HIGA (SP300875 - WILLIAM PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006468-28.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029543 - DIRCE SILVESTRE SANCHES ANTICHERA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015672-67.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029534 - EMIDIO FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005372-80.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029549 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001232-03.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029565 - CLEZIO MARTINS BARATA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014499-08.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029537 - JOAQUIM CARLOS BENTO TOME (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003486-12.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029558 - CLAUDINE DONIZETI REBECCA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005545-07.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029548 - ODAIR BOMFIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001555-71.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029564 - JOAO GERALDO PASCHOALINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004415-16.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029554 - MARIO JOSE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002784-37.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029562 - SIDELIA VEIGA MARQUES DE OLIVEIRA TOLEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007559-95.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029540 - CELIA REGINA DE LIMA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) ANA PAULA DA SILVA SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004576-89.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029551 - JOAO APARECIDO MAZZERO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014736-42.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029535 - OSMAR MORALES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003879-05.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029557 - WALDOMIRO PESCONI (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006148-17.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029546 - SINESIO DA SILVA MARINHO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007049-82.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029542 - ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004484-14.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029553 - MANOEL LEAO PINTO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004104-83.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029556 - GLADIMIR ANTONIO SOAVE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001910-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029424 - CARLOS ALBERTO BOVER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.

Int.

0008927-37.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027821 - MARLUCIA VIEIRA DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à Autarquia.

Com efeito, o art. 71 da Lei 8.212/91 determina: "O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Desta forma, não se trata de descumprimento de ordem judicial, mas sim de cumprimento do dever de rever os benefícios concedidos por incapacidade.

Arquivem-se.

Int.

0005684-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029426 - IZABEL LANDGRAF PONTES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 05/12/2012, às 15:45 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002211-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029568 - JANAINA GOBETTI (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0010746-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029464 - EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002215-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029472 - GILMAR AUGUSTO RAINIAK (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004680-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029470 - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001145-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029462 - DALVA MADALENA GOULART ADRIANO (SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008719-58.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029457 - FELICIO GOLIM NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003674-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029467 - MARIA APARECIDA CECHINATTO LIBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000232-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029468 - ALCIDIO ANTONIO BUZELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006765-98.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029474 - CASSIANO FRANCISCO CELIS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001546-41.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029461 - ARLINDO SCADOLIN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005951-52.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029458 - EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002988-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029443 - DONALTO PEREIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001621-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029460 - EDSON RIBEIRO NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005685-02.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029398 - JAIRO PRADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006128-50.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029388 - JOSE JESUINO DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006463-69.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029348 - MILTON SANTOS MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003564-35.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029349 - ENEVALDO CAMARGO PEREIRA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002834-53.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029444 - ADMA APARECIDA ALEIXO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004555-45.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029459 - SONIA APARECIDA MINATEL ORIOLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007381-49.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029469 - LEONEL DOS REIS FERREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007387-17.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029465 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004145-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029471 - MARIA MARGARETE DA COSTA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005529-82.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029466 - JAQUELINA APARECIDA CALIXTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001527-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029425 - ROBERTO DE SOUZA MARIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que ainda não transcorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão.

O prazo de 45 dias, concedido à autarquia ré na sentença, conta-se da data da certidão de intimação do ofício para cumprimento de tutela, que no presente caso deu-se em 03/09/2012.

Int.

0008161-81.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027818 - LUIZA BELLATO CERRI (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ressalvado entendimento divergente deste juízo, o qual entende não ser cabível recurso da decisão proferida, recebo a petição protocolada como recurso.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003071-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029483 - ANA DO CARMO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor da contestação ofertada pelo réu, forneça a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença, atinentes ao processo que tramitou na 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, tendo em vista que, à luz dos ditames da lealdade e da boa-fé processuais, compete à parte autora noticiar nos autos a existência de outras demandas contra o mesmo réu, em que haja a possibilidade virtual de litispendência ou coisa julgada, para sua apreciação pelo juiz.

Decorrido o prazo ora concedido, voltem conclusos para sentença. Int.

0005113-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029432 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconsideração da parte autora, deverá esta comparecer na sede deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, com o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando o alegado na petição anexada aos autos em 02/10/2012.

Int.

0005693-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029448 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE MARTINEZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 07/01/2013, às 10:00 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos

Fernandes Franco.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000548-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029231 - CLAUDIR APARECIDO CLETO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal no mandado de segurança, conforme teor do Ofício 1735/2012 anexado aos autos, cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0003333-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029581 - MARIA VANDERLEIA DE LIMA BATISTA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Faculta-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0008943-88.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029456 - ANA ISAURA BALDO MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo a Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Deverá a r. médica perita atentar para a determinação contida no v. acórdão "para ratificar ou retificar a data do início da incapacidade, bem como para indicar a data do início da doença, fundamentando".

Intimem-se.

0002013-88.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027955 - EDSON FERNANDES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento da parte ré, vez que a representação judicial do INSS é atribuição da Procuradoria Federal Especializada, a qual foi devidamente intimada, conforme certidão anexada aos autos.

Ademais, cabe ressaltar que não é dever do Juízo oficial os órgãos administrativos da autarquia previdenciária para que se cumpram as determinações judiciais.

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão anterior nos seus exatos termos.

Int.

0001877-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029454 - MARIA LUIZA BENTO SOARES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, fica prejudicada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.10.2012, às 15 horas e 15 minutos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0000784-93.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027268 - LAERCIO JANUARIO DA SILVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a decisão prolatada em 20/09/2011 foi anulada pela sentença em embargos anexada aos autos em 06/06/2012, desta forma ocorreu a perda do objeto do recurso da parte ré anexado aos autos em 19/12/2011.

Ademais, cabe ressaltar que a autarquia ré não recorreu da sentença em embargos, motivo pelo qual ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Certifique-se.

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ressalvado entendimento divergente deste juízo, o qual entende não ser cabível recurso da decisão proferida, recebo a petição protocolada como recurso.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004256-05.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027819 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007337-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028555 - NEUSA GERVAOTOSKI GOLDSCHIMIDT (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004389-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028609 - MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0008160-96.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028608 - LUIZA BELLATO CERRI (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004253-50.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027817 - ISMAEL DONATO (SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0004182-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029488 - IRACI DE PADUA RIBEIRO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as doenças incapacitantes apontadas na petição inicial, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 22/11/2012, às 17h30min, para a realização de exame médico pericial com médica especialista em psiquiatria, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

Nomeio para o encargo a Dra. Deise Oliveira de Souza, cadastrada neste juizado.

A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0002165-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029302 - JOSE CARLOS FREDERICO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que não foram juntadas anteriormente.

Redesigno a audiência do dia 24 de outubro de 2012 para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas.

0005433-62.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029378 - DANIEL ANTONIO MOSCA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0004896-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029395 - JOAO ANTONIO DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2012, às 11h10min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003838-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029379 - TELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 22/11/2012, às 15h30min, para a realização de exame médico pericial com médica especialista em psiquiatria, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

Nomeio para o encargo a Dra. Deise Oliveira de Souza, cadastrada neste juizado.

A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais, após arquivem-se os autos.

Int.

0009508-23.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029430 - ANTONIO FRANCISCO PELISSARI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0007959-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029370 - ANGELA MARIA AVANSI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001004-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029473 - EDENA BETINI BONFIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001878-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029431 - JOVAIR DORIVAL ZUTIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004853-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029365 - SEBASTIANA ALVES DA CUNHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 05/12/2012, às 15h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0004277-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029366 - MARIA DE FATIMA DIAS MACEDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 05/12/2012, às 15h15min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003861-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029402 - RAIMUNDA DOS SANTOS BARBOSA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 22/11/2012, às 16h00min, para a realização de exame médico pericial com médica especialista em psiquiatria, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP.

Nomeio para o encargo a Dra. Deise Oliveira de Souza, cadastrada neste juizado.

A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0004723-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029384 - VERA LUCIA SGOBI FORTI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a justificativa apresentada, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/12/2012, às 09h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0004980-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029475 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez)

dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0006312-06.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029449 - AMARILDO GONCALVES VIANA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22.10.2012, às 16 horas e 15 minutos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0003845-54.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029590 - MARIA SUELI BONIFACIO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016213-03.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029589 - MARISA PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002047-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029481 - LUIZ CARLOS CANDIAN (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista petição da parte autora, defiro prazo de 30 dias para a juntada dos documentos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006851-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027555 - DOUGLAS BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Designo a data de 19/02/2013 às 15:30h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002667-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029586 - MARILZA STEFANI ZARAMELLO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o impedimento noticiado nos autos, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/01/2013, às 10h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos Fernandes Franco - Clínico Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0003980-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029455 - RITA DE FATIMA ROSA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

0005620-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029186 - ALAIDE SCHIAVOLIN TREVISAN (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 09/04/2013 às 16:00 horas, para a realização da mesma, na sede deste juizado.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão, o que foi feito em reiteradas decisões compelindo a ré sob pena de imposição de multa diária.

Por fim, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos para esclarecer os motivos do não cumprimento da decisão no presente caso, cuja parte autora já teria sido contemplada pelo pagamento administrativo dos juros progressivos à época da legislação então vigente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da mencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressaltou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS. Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

- 1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.
- 2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;
- 3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, conforme esclarecimento da CEF, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, que já determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorreram pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

0000942-46.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028598 - JOSE ANESIO ZANCAN (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000561-38.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310028559 - JOSE DOS SANTOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
FIM.

0008086-13.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029533 - MILTON JORA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação contrária, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
Int.

0005015-61.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029528 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove o patrono a devida regularização do CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF, para que seja possível a expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios.
Int.

0011612-51.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027481 - OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero a decisão anterior.

A r. sentença proferida em 06/11/2007 condenou o INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1979 a 31.12.1979, bem como a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.09.1980 a 18.01.2001, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Ocorre que o v. Acórdão reformou em parte a sentença e determinou a Declaração de que o autor laborou, em atividade especial, na empresa Santista S/A, no interregno de 1º-09-1980 a 25-05-2006.

Uma vez que o v. Acórdão, transitado em julgado, alterou os termos na sentença em relação ao período laborado sob condições especiais, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação correta dos períodos determinados.

Int.

0005834-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029518 - LUCIANA VERA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 12/12/2012, às 13:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003788-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029530 - ANDREA DE PAULA RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O INSS, em petição anexada aos autos em 06 de dezembro de 2011, informou a este Juízo que efetuará descontos no pagamento do benefício de auxílio-doença, restabelecido à parte autora por determinação judicial, dos valores pagos a partir da data da prolação da sentença (09/03/2011) até a data em que a autora parou efetivamente de trabalhar (09/08/2011), alegando que ela não poderia receber o benefício e os salários correspondentes ao período laborado concomitantemente.

Entretanto, o pagamento determinado na sentença deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício, no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário, uma vez que a atividade laboral deu-se em razão de estado de necessidade e de boa-fé.

Comprova-se o estado de necessidade da parte autora por meio das informações geradas pelos sistemas do próprio INSS, pois em consulta ao Histórico de Atualizações de Benefício verifica-se que o cumprimento da tutela concedida deu-se apenas em 20/07/2011. Ademais, a boa-fé extrai-se do Histórico de Créditos e Benefícios, uma vez que a requerente recebeu o pagamento do valor correspondente ao período de 09/03/2011 a 31/07/2011 apenas em 09/08/2011, exatamente na data em que parou de trabalhar.

Diante do exposto, defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cesse o desconto mensal efetuado no benefício da requerente, além de restituí-la dos valores já descontados, comprovando nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento desta decisão.

Caberá à autarquia previdenciária efetuar o ressarcimento dos valores já descontados pela via administrativa, vez que os descontos foram procedidos desta forma.

0002509-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029482 - VITOR VICENTE (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora já foram ouvidas por Carta Precatória, julgo prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30.10.2012 às 14h e 15 minutos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes.

0002611-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027556 - IDENEIA ROSANA RAVENNA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12/03/2013 às 14:30h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001796-79.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310027237 - JOAO LUQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, apurando-se os valores de atrasados desde a DIB, respeitando a prescrição quinquenal.

Intimem-se.

0001734-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310029587 - INES DARIO TEIXEIRA LEITE (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004622-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310029422 - LEILA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo o dia 07 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOÃO CARLOS FERNANDES FRANCO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000310

LOTE 3611

0000053-57.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002030 - ANTONIA ZACARIAS DE ALMEIDA (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000485-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002036 - RITA TEREZA CRESCENCIO CARVALHO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001019-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002076 - GILBERTO MODOLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001270-33.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002083 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000492-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002037 - LAERTE NOGIRI (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000624-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002041 - DAVID DE OLIVEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000915-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002064 - EDINEIA APARECIDA FERNANDES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000982-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002071 - NEIVA ERLENE MINATEL (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0001091-02.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002077 - ELISABETE DE MENDONCA VASCONCELOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000351-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002034 - REGINALDO BERTACINI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000453-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002035 - SALETE LIBERATO PUGLIERO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000938-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002068 - JOELCIO TADEU DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000857-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002054 - MARIA CELIA CORSANTE STOCCO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000878-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002055 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000893-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002058 - VALDIR ASARIAS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000506-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002038 - CONCEICAO ZANFOLIM RODRIGUES (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000702-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002043 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000717-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002044 - NEUSA INOCENCIA MERGULHANO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000743-47.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002046 - ANTONIO CARLOS ROSSI AGUILERA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000820-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002051 - MARCELO PEREIRA LOPES PETRILLI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001015-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002074 - LEUCY CARDOSO COELHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001189-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002082 - CARLITA APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000740-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002045 - MARIA ROSA PAIVA BERTINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000881-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002056 - SUELI ISABEL DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000773-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002049 - BENEDITO SERGIO BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000819-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002050 - NEUSA APARECIDA BACCHINI CREMPE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000905-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002060 - JOSE DONIZETTI PEREIRA (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000913-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002062 - GILSON FERREIRA SOUZA

(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000925-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002066 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001014-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002073 - VICENTE FERREIRA LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001163-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002079 - ADAUTO DIAS MOREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000345-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002033 - MARIA SILVANA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000654-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002042 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000914-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002063 - GENECI ALIPIO GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000891-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002057 - GUIOMAR DE QUEIROZ MATTOS DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000910-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002061 - EDY WAGNER POPI (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001160-97.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002078 - MARIA APARECIDA ROSA SALES (SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES, SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001180-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002081 - ADRIANA ROSA DE LIMA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES, SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000940-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002069 - VALDECIR ALEXANDRIN (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001017-11.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002075 - JOAO PEDRO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000770-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002047 - ANTONIO MARCOS CANALLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000771-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002048 - SOLEDADE DE FATIMA CAVALARO FAVORETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000826-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002052 - PAULO BONDARIQUE (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000856-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002053 - MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000311

3614

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000124-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006894 - FRANCISCO CAPUTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo a gratuidade requerida. Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Providencie a secretaria as anotações necessárias ao cadastro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000341-34.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006809 - CARLOS OTAVIO PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA RITA DAVID PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Defiro a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000340-49.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006839 - ALFEU CYRO ROHM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Determino a prioridade nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000331-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006786 - IRACEMA MOCCELIN URBACZEK (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000345-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006796 - ODETE DE ALMEIDA SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000160-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006565 - SILVANELSON PESSOA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, apurados no período de 23.07.2011 a 29.03.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000634-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006232 - MARIA DO CARMO PANELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DO CARMO PANELI MOREIRA para condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade profissional especial para a devida conversão em atividade comum os períodos de 02.01.1975 a 28.07.1978 e 24.07.1979 a 21.09.1983;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o total de 30 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de atividade, nos termos da fundamentação, com DIB em 03.12.2009, RMI no valor de R\$ 571,61 (quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), DIP em 01.10.2012 e RMA atualizada no valor de R\$ 673,86 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), válida para o mês de setembro de 2012.
- c) implantar o benefício ora deferido e a pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 24.634,89 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizadas para setembro de 2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância.

Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pela autora, uma vez que a inicial não se fez acompanhar da necessária declaração de pobreza.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000339-64.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006834 - NAMIKO KAWAKUBO CHIBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 0004208-40.2007.403.6312, que tramitou neste Juizado Especial Federal de São Carlos, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000312
LOTE 3615

DECISÃO JEF-7

0001877-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007002 - JOSE CARLOS ESTROZI (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).

3. Determino ao autor, ainda, que especifique objetivamente, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Assim determino, pois, em princípio, não há necessidade de cópia do PA do sócio do autor, como requerido, uma vez que eventuais guias de recolhimento naquele PA dizem respeito apenas à inscrição daquele interessado e não do autor. Outrossim, acaso pretenda produzir prova oral, o autor deverá indicar a pertinência e o ponto a ser provado, inclusive indicando o rol de testemunhas, se o caso.

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0000238-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007063 - NEUZA APARECIDA FAZAN (SP249354 - SONIA MARIA ZERAÍK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data de até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Cite-se o Instituto réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001204-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007107 - CLAUDIO APARECIDO ALVES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois ausentes os requisitos legais, notadamente a declaração de pobreza.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Após o cumprimento do item “2” e, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0001490-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007113 - MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Reconheço a prevenção deste Juízo Especial, em razão da extinção do feito anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, em razão do não comparecimento à perícia médica sem qualquer justificativa (Processo 000018688420114036312).

4. Intimem-se.

0000145-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007037 - APARECIDA CRISTINA ROLHA CAVICHIOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Após o cumprimento do item “2” e, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0000297-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007093 - LAIRCE CRISPIM (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.11.2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

0000240-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007099 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

0001568-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007109 - NEUSA OLIVIA DA CONCEICAO DIAS VIGATTI (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indeiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observânciados termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

0001759-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006975 - ADEMIR CARLOS FORMENTON (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Inicialmente, verifico a inoocorrência da ensejada prevenção, uma vez que o processo apontado no quadro indicativo de prevenção refere-se ao presente feito nº 0001759-70.2011.4.03.6312, anteriormente distribuído sob o nº 0000981-12.2011.403.6115 perante a 1ª Vara Federal, que declinou de sua competência.

2. Indeiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Defiro os benefícios da AJG, diante do expresse pedido e da declaração de pobreza juntada aos autos.

4. Observo que a petição inicial não foi instruída com documento essencial para verificação da competência deste Juizado. Assim, determino que o autor promova a juntada de comprovante de residência, em seu nome, emitido no máximo em 180 dias da data da propositura da demanda, sob pena de extinção.

5. Após o cumprimento do item “4”, se em termos, cite-se o INSS que deverá, em contestação, especificar todas as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

0002736-33.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006800 - NIRCE MARTINS VERRI (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por pessoa falecida, sendo a procuração assinada pela cõnjuge supérstite.

Diante da impossibilidade de pessoa falecida ajuizar ação e, portanto, de figurar no pólo ativo da demanda, impõe-se a emenda da inicial para que conste no pólo ativo o espólio do titular da herança.

Conseqüentemente, deverá ser indicada a representante processual do espólio que é a inventariante da herança, a qual deve ser comprovada mediante certidão emitida pelo pelo Juízo do inventário.

Na ausência de inventário, o espólio poderá ser representado pela cõnjuge supérstite e todos os demais herdeiros necessários da herança, todos devidamente representados por instrumento “ad judicium” no caso de constituírem advogado, observada a necessidade de procuração por instrumento público em se tratando eventualmente de pessoa incapaz.

Defiro o prazo de 30 dias para seja regularizada a representação do herança, bem como da representação “ad judicium”, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

2. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.
3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000102-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007032 - ANTONIO LUIZ FANTINI ROMANO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000101-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007027 - DIRCEU RIBEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000239-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007042 - RENATO LUIZ DANELLI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

0000082-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007018 - PEDRO VICENTE DA SILVA (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).

3. Após o cumprimento do item “2” e, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0001517-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006909 - LUIZ BERNARDINO CORREA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) sobre a proposta apresentada pelo Instituto requerido em 03.09.2012.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000080-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007016 - ALVANIR NATAL BERTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos

indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).

3. Após o cumprimento do item “2” e, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0000115-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006994 - CLAUDIO JOSE AMBROSIO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Intimem-se.

0000269-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007047 - GERALDO MAJELA DE ARAUJO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Reitere-se a requisição de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em discussão.

Int.

0001533-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006973 - LUCIMARA APARECIDA FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cancelo a audiência designada e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial esclarecendo, de forma específica e pormenorizada, qual o objeto da presente demanda, uma vez que conforme dados obtidos junto ao Sistema Plenus, anexado aos autos virtuais, o falecido ALMIR CARLOS SANTOS é instituidor de uma pensão por morte, sob nº 155.638.690-4, titularizada por EMILLY GABRIELLI FERREIRA, CPF 452.234.498-86 e MAIKON LUIZ DOS SANTOS residentes e domiciliados na Rua Antonio Guaraty, 294, Jardim Icaraí, São Carlos.

4. Se após os necessários esclarecimentos do pedido permanecer a possibilidade de afetação do direito da segunda interessada, a parte autora deverá emendar a petição inicial, incluindo a segunda interessada no pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia da inicial.

5. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0001827-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006979 - LUIZ CARLOS DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro os benefícios da AJG, diante do exposto pedido e da declaração de pobreza juntada aos autos.

2. Observo que a petição inicial não foi instruída com documento essencial para verificação da competência deste Juizado. Assim, determino que o autor promova a juntada de comprovante de residência, em seu nome, emitido no máximo em 180 dias da data da propositura da demanda, sob pena de extinção.

3. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa COSAN S/A - Açúcar e Álcool - Filial Barra Ibaté (Atual denominação da Usina Açucareira da Serra S/A) para requisitar cópia do laudo técnico ambiental da empresa referido no PPP.

A intervenção judicial na produção da prova é limitada e só tem espaço quando demonstrada a recusa ou dificuldade comprovada na não obtenção das provas pretendidas, o que não foi feito.

Trata-se de ônus processual que compete à parte conforme regra processual prevista no art. 333, inc. I, do CPC.

Sobremaneira quando a parte está assistida por advogado.

Por estas razões, indefiro o requerimento para expedição de ofício nos termos requeridos na petição inicial.

A fim de garantir a observância do devido processo legal, em evidência a ampla defesa do direito alegado, defiro o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as provas necessárias à instrução do pedido.

4. Após o cumprimento dos itens “2” e “3”, se em termos, cite-se o INSS que deverá, em contestação, especificar todas as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

0053335-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006991 - MARIA SUZANA DA CUNHA AMARAL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designo perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2012, às 17:00 horas, no prédio do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, na cidade de São Carlos. Deverá a parte autora comparecer no dia e hora marcados trazendo todos os exames e documentos essenciais à realização da perícia. Nomeio, para realização da perícia na especialidade cardiologia, o médico Dr. Eduardo Oliva Aniceto Júnior, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG, pois presentes os requisitos legais.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

0001103-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007106 - LUIS ANTONIO PINGUIERI (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001270-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007108 - SERGIO LUIZ DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001337-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007020 - ELIANO DARQUE PIO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.
4. Cite-se o Instituto Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000259-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007090 - OLIVIO MOREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Cite-se o Instituto réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

0001526-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006966 - MAURICIO MATIAS DE FREITAS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

0000710-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007074 - ROGERIO ALVES ANDREOTTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
Int.

0000088-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007023 - CLEIDE VANSIM PREVIATO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou se seu cônjuge (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).
3. Determino à autora, ainda, que junte aos autos cópia legível do documento DSS-8030 anexado à inicial (último documento do arquivo - petição inicial (2).pdf - p. 42).
4. Indefiro o pedido de citação do Presidente do Sindicato Profissional dos Vigilantes, uma vez que referida entidade não faz parte da demanda.

Eventual documento a ser obtido junto a tal entidade, para ser utilizado no presente feito, deve ser buscado pela própria parte interessada. A intervenção judicial na produção da prova é limitada e só tem espaço quando demonstrada a recusa ou dificuldade comprovada na não obtenção das provas pretendidas, o que não foi feito.

Trata-se de ônus processual que compete à parte conforme regra processual prevista no art. 333, inc. I, do CPC.

Sobremaneira quando a parte está assistida por advogado.

Assim, a fim de garantir a observância do devido processo legal, em evidência a ampla defesa do direito alegado, defiro o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as provas necessárias à instrução do pedido.

5. No mais, determino que a autora especifique objetivamente, no mesmo prazo retro, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Acaso pretenda produzir prova oral, a autora deverá indicar a pertinência e o ponto a ser provado, inclusive indicando o rol de testemunhas, se o caso.

6. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0001414-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006956 - ELIZABETE MARTINS CAMARGOS (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Cite-se e intemem-se.

0000916-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007083 - JOSE BENEDITO EVARISTO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

2. Em princípio, eventual documento a ser obtido junto à empregadora, para ser utilizado no presente feito, deve ser buscado pela própria parte interessada.

A intervenção judicial na produção da prova é limitada e só tem espaço quando demonstrada a recusa ou dificuldade comprovada na não obtenção das provas pretendidas, pois se trata de ônus processual que compete à parte conforme regra processual prevista no art. 333, inc. I, do CPC.

No presente caso, a parte autora alega que a empresa Lápis Johann Faber S/A não lhe entregou o perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de trabalho de 26/07/1993 a 11/09/2006.

Para comprovar diligência junto à ex-empregadora juntou uma correspondência com um recibo de uma suposta funcionária chamada "Vera".

Diante do quadro apresentado (prova de diligência necessária) e a fim de garantir o devido processo legal, em evidência a ampla defesa do direito alegado, defiro o pedido de ofício requerido pelo autor. Expeça-se ofício à ex-empregadora requisitando cópia do PPP referente ao autor, no período de trabalho acima indicado. O PPP deverá ser instruído com cópia de eventual laudo técnico existente. Prazo para resposta: 30 dias, sob as penas da lei.

Com o documento nos autos, dê-se ciência ao autor para eventual aditamento do pedido inicial e tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0000019-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007006 - VERA LUCIA SELVAGIO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG, pois presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS com as advertências de praxe, inclusive para especificar, em contestação, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0000865-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007078 - ANTONIO CARLOS FAVARAO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

2. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois ausente declaração de pobreza firmada pelo autor.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da proposição da demanda).

4. Indefero o pedido de expedição de ofício à empregadora indicada (Retífica de Motores MM Ltda), uma vez que não se comprovou que o envio da correspondência mencionada se deu ao endereço correto da empregadora. Este Juízo consultou, nesta data, no site da Receita Federal o CNPJ (60.929.593/0001-05) e verificou que o endereço constante no cadastro da empresa indicada é: Rua Eduardo Leopoldo, n. 285 (complemento 287), Vila Guilherme, São Paulo/SP (situação ativa) e não o endereço constante do AR juntado aos autos. Ademais, não se juntou os termos da correspondência remetida à ex-empregadora.

Em princípio, eventual documento a ser obtido junto à empregadora, para ser utilizado no presente feito, deve ser buscado pela própria parte interessada. A intervenção judicial na produção da prova é limitada e só tem espaço quando demonstrada a recusa ou dificuldade comprovada na não obtenção das provas pretendidas, o que não foi feito a contento.

Trata-se de ônus processual que compete à parte conforme regra processual prevista no art. 333, inc. I, do CPC. Sobremaneira quando a parte está assistida por advogado.

Assim, a fim de garantir a observância do devido processo legal, em evidência a ampla defesa do direito alegado, defiro o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as provas necessárias à instrução do pedido.

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0000235-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007068 - MARILA APARECIDA CORDOVA GARCIA (SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se o Instituto réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

0001567-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006974 - IVONE MENSANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

4. Cite-se. Intimem-se.

0000127-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007059 - MARIA DIRCE DA SILVA BISTAFFA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.
2. Cite-se o Instituto réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

0001323-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006985 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Cite-se o Instituto réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000172-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007039 - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000018-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007003 - NEUSA DO AMARAL GORGONHA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG, pois presentes os requisitos legais.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Cite-se o INSS com as advertências de praxe, inclusive para especificar, em contestação, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0001025-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007098 - ANTONIO AGENOR RUVIERO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois ausentes os requisitos legais, notadamente a declaração de pobreza.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).
3. Após o cumprimento do item “2” e, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
4. Requisite-se cópia do PA referente ao benefício em discussão (NB: 42/155.959.009-0).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000284-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007049 - SEVERIANO DOS

SANTOS SANTANA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000285-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007071 - APARECIDO DONIZETTI FREDERICO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000262-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007043 - GILBERTO DE PAULA FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.**
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade - com data de emissão, no máximo, em 180 dias da data da propositura da demanda).**
- 3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- 4. Após o cumprimento do item "2" e, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

Int.

0000536-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007073 - ANGELA CECILIA SCHIAVON FRANZIN (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001012-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007087 - ZELSO RIGOLAO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0000079-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007009 - JOSE ROBERTO ALEXANDRINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro os benefícios da AJG, diante do exposto pedido e da declaração de pobreza juntada aos autos.

2. A parte autora requereu a expedição de ofícios à empresa COSAN S/A - Açúcar e Alcool - Filial Ibaté (Atual denominação da Usina Açucareira da Serra S/A) e empresa D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda para requisitar cópia dos laudos técnicos ambientais das empresas para referendar a exposição ao agente nocivo referido no PPP (ruído).

A intervenção judicial na produção da prova é limitada e só tem espaço quando demonstrada a recusa ou dificuldade comprovada na não obtenção das provas pretendidas, o que não foi feito.

Trata-se de ônus processual que compete à parte conforme regra processual prevista no art. 333, inc. I, do CPC.

Sobremaneira quando a parte está assistida por advogado.

Por estas razões, indefiro o requerimento para expedição de ofícios nos termos requeridos na petição inicial.

A fim de garantir a observância do devido processo legal, em evidência a ampla defesa do direito alegado, defiro o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as provas necessárias à instrução do pedido.

3. Outrossim, no mesmo prazo, determino que o autor promova a juntada de cópia "legível" de seu documento de

CPF ou junte documento emitido pelo site da Receita Federal referente a sua inscrição.

4. Após o cumprimento dos itens “2” e “3”, se em termos, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0001847-11.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006993 - LUIZ DONIZETTI JULIANI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor.

Cite-se o INSS com as advertências de praxe, inclusive para especificar, em contestação, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0001094-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007104 - NELSON PEDRO SILVERIO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.
2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
3. Reitere-se a requisição de cópia do PA referente ao benefício em discussão (NB: 42/158.516.976-2).

Int.

0000378-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007072 - APARECIDO DONIZETTI SACONI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois presentes os requisitos legais.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Requisite-se cópia do PA referente ao benefício em discussão (NB: 42/155.637.531-7).

Int.

0001579-54.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006977 - LUIZ GOUVEA DE BARROS NETTO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.
3. Cite-se. Intimem-se.

0001570-58.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007001 - MARIA CECILIA FERREIRA ROBERTO GREGO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição

previdenciária, sob pena de preclusão.

Designo o dia 04.12.2012, às 14h00, para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, Clínico geral, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000020-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007055 - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Cite-se o Instituto réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

0001864-47.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006998 - ANTONIO GILBERTO COMETA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois ausente declaração de pobreza lavrada de próprio punho da parte interessada.

Cite-se o INSS com as advertências de praxe, inclusive para especificar, em contestação, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0001534-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007044 - LUZIA GALHIARDI RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se e intimem-se.

0002937-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006903 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a parte autora já foi paciente do segundo perito designado para atuação nos autos conforme documentos médicos anexados aos autos em 06.09.2011 e 06.07.2012, torno sem efeito a segunda perícia realizada em razão do impedimento constante do art. 138 do CPC. Informe-se ao perito do impedimento para realização de perícia quando se tratar de paciente que já recebeu atendimento particular ou por convênio particular.

Diante da imprestabilidade do segundo laudo pericial, determino seja obstado o pagamento da referida perícia ou, caso já tenha sido efetuado o pagamento, sejam os valores devolvidos em conta judicial no prazo de 30 dias a ser indicada por esta Secretaria.

Designo o dia 27.11.2012, às 15:15 horas para realização de perícia médica e, em razão da ausência de outro especialista em ortopedia no quadro de peritos deste Juizado, nomeio o perito clínico geral Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, dispensado de apresentar o laudo por escrito, pois será colhido oralmente em audiência apazada para logo após a conclusão da perícia.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002696

0000954-82.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009924 - ZILDA ARANTES MARTINS (SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO, SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifiquem quanto ao ofício nº OFC.6801.000078-3/2012-1º JEF/DC (Carta Precatória nº 11/2010), anexado em 03/10/2012, originário da JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO , através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição de testemunhas da parte ré (03/10/2012 - 16:00 horas).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002697

0000946-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009925 - ALTINO GALDINO DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes acima identificadas, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002698

0004644-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009926 - FILOMENA SIMAO ARBELLI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes acima identificadas, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002699

0001987-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009927 - GENIRA LOPES DE SOUZA BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, em razão da semana nacional de conciliação, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 12/09/2012, às 10 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002700

0002535-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009928 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 28/11/2012, às 15 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002701

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA os autores/justificantes abaixo relacionados, com audiência de conciliação e audiência pré-processual marcadas para a semana nacional de conciliação, que poderão apresentar na oportunidade até duas testemunhas a fim de comprovar o tempo rural.

0002266-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009965 - HERCILIA BASTAZINI BONZANINI (SP168384 - THIAGO COELHO)
0001968-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009959 - AURINDO ALVES DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
0001987-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009960 - GENIRA LOPES DE SOUZA BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
0002143-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009961 - EVA APARECIDA BARBOSA FRANCA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
0002144-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009962 - EDNA MACHADO DE SOUZA (SP118346 - VANDERSON GIGLIO)
0002153-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009963 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
0002203-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009964 - ANTONIA IZABEL SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
0002404-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009966 - VERA LUCIA GASQUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
0001363-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009958 - MARIA CÉLIA PAQUIONE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
0002510-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009967 - CREUSA BORBA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
0002513-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009968 - JOAQUIM NUNES FERRAZ NETO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
0002592-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009969 - MARIA APARECIDA DA SILVA GUARDIA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
0002929-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009970 - REGINA MARIA TOFFANELLI DESSUTI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
0002937-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009971 - DEJANIRA GOMES LEME (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
0002945-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009972 - MARIA APARECIDA TUAO MEDEIRAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002702

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS, referentes à proposta acordo efetuada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001524-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009974 - JULIO CESAR DE ALMEIDA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO)
0001579-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009975 - LINDALVA GUSMAO ARNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001726-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009976 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0001735-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009977 - ANDERSON MENDES JOAZEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0002019-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009978 - JOSE PINTO SALVADOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0002051-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009979 - MARIA NATALINA FERNANDES DE MENDONÇA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0002094-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009980 - MARIA ISABEL RUIS SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0002397-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009982 - ERMELINDA FAZAN RAMOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002703

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) sobre a petição anexada pela parte ré (INSS). Prazo 10(dez) dias.

0001522-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009983 - ELENICE APARECIDA QUEIROZ (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO)
0001523-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009984 - ELIZANGELA DE CASSIA OMITO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO)
0001920-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009985 - JOAO CARLOS CEZAR FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2012
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0003069-71.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELVINO STORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/11/2012 13:15:00
PROCESSO: 0003070-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003071-41.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS PERPETUO MELO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003072-26.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON GOMES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003073-11.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003076-63.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINTO CARDOSO
ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003077-48.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERRAZ PINTO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003078-33.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0003074-93.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORASQUE MARTINS
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003075-78.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SOARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000474

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0002929-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003891 - JOSE ZANGRANDE PASTRE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003564-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003892 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004180-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003893 - ELPIDIO DO NASCIMENTO CARAZZA (SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA, SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004590-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003894 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004600-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003895 - JOAO DE FREITAS (SP132647 -

DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004939-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003896 - NATALINO SENTINELLO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006350-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003898 - MARCIO TADEU DE ARRUDA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 475/2012
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004807-85.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2013 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004809-55.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP299724-RENAN TEIJI TSUTSUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2013 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004810-40.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENIRA MARIA MOREIRA

ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004811-25.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004812-10.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE MEI SALVADOR

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004813-92.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FIRMINO DE SOUZA

REPRESENTADO POR: JAILDA DINIZ VELOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004814-77.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004815-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE DOS REIS SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004816-47.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PALACIO FERNANDES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004817-32.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO NICOLAU DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000816-77.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/12/2007 14:30:00
PROCESSO: 0002152-53.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CANAVER
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2007 15:30:00
PROCESSO: 0002886-96.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DA SILVA BARROS
REPRESENTADO POR: VALDIR BESERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 17:45:00
PROCESSO: 0003459-37.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI LUCAS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: MARIA GIRLENE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/01/2010 13:45:00
PROCESSO: 0004018-91.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO AUGUSTO FUOCO
ADVOGADO: RJ138803-ELISANGELA COELHO PAVAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 14:45:00
PROCESSO: 0005600-29.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETI VIEIRA MARCONDES
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2010 14:00:00
PROCESSO: 0005734-27.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MONCINATI DA SILVA
ADVOGADO: SP176866-HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 15:30:00
PROCESSO: 0006274-07.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONSTANTINO LEITE
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006368-23.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SPACCA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007862-49.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MANZONI
ADVOGADO: SP076488-GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033034-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE PINTO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 21
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/10/2012
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004818-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TORELI
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004821-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIEL ALVES DA TRINDADE
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004823-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP040344-GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 16:45:00
PROCESSO: 0004824-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRISOLINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004825-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL CALEGARIO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004826-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN KESLEY VITAL RIBEIRO
REPRESENTADO POR: TALITA DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 16:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004827-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRESCILIA MONEGATO FIQUES
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004828-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004829-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BERTHOLZO
ADVOGADO: SP221830-DÊNIS CROCE DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 16:15:00
PROCESSO: 0004830-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DE AMARINS
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004831-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAODICEIA MARSILIO

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/05/2013 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004832-98.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE LEONCIO GROSSI

ADVOGADO: SP288325-LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/05/2013 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005699-42.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033357-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039221-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA APARECIDA SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/10/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004841-60.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY ROCHA PAIXAO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004842-45.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP303501-ISABELLA ROSSI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2013 16:45:00

PROCESSO: 0004843-30.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS CELESTINO BATISTA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004844-15.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY ROCHA PAIXAO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004845-97.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS ZANATA

ADVOGADO: SP316483-JORGE LUIS ZANATA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2013 16:30:00

PROCESSO: 0004846-82.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES

ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2013 16:15:00

PROCESSO: 0004847-67.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELAINE MONTE SANTO DUCLOS PORTELLA

ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004848-52.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA GIMENES RODA DE LIMA

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002305-52.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS DUTRA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 13:30:00
PROCESSO: 0002647-38.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AIRES
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004227-65.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/04/2008 13:30:00
PROCESSO: 0004234-57.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170929-FABIANA FAVA FONSECA SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2007 18:30:00
PROCESSO: 0004940-69.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CONRRADO
ADVOGADO: SP200527-VILMA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/08/2009 14:45:00
PROCESSO: 0007167-95.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA BOTINI
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 14:00:00
PROCESSO: 0007773-60.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE
ADVOGADO: SP178107-THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2009 15:15:00
PROCESSO: 0037341-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038172-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO IDALINO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039146-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SALOMAO NATRIELLI
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000476

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002357-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023909 - SEBASTIÃO MARQUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência

Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante

percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 42/055.543.012-0, com DDB em 03.05.1993, DIB em 22.06.1992, tendo a parte autora ajuizado a ação em 18.05.2012.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001229-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023972 - CARLOS ROBERTO TEOTONIO FILHO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213?91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9?1997 (convertida na Lei 9.528?97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213?91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 42/055.648.594-7, com DDB em 11.01.1993, DIB em 16.09.1992, com revisão administrativa em janeiro/2000, tendo a parte autora ajuizado a ação em 20.03.2012.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001871-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024061 - VALTER CORREIA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação (26/04/2012), verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que a aposentadoria por invalidez atualmente percebida pelo autor é decorrente da transformação do auxílio-doença NB 072.444.278/2 concedido em 02/12/1980, conforme fls. 3/4 do anexo P_30.07.12.PDF.

Ou seja, no caso do autor, o INSS apenas acresceu 9% ao benefício de auxílio-doença outrora percebido, o que por si não renova o prazo para revisão da aposentação, vez que não houve recálculo do benefício, motivo pelo qual há ser computado, no ponto, a data de início do auxílio-doença como marco da ação revisional.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002057-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024064 - OSMAR DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002025-47.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024041 - LUCIANO LIMA DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002499-47.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024067 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007697-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023786 - CEZIRA TROVO BARBOSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor mínimo, porém faz jus ao acréscimo de 25% (grande invalidez), elevando o benefício a R\$ 778,00, conforme tela do Plenus anexa.

Desta forma, sendo a renda do esposo superior ao mínimo, não deve ser aplicado analogicamente o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, consoante jurisprudência do TRF-3 (Embargos Infringentes na AC 1176359 - 3a Seção, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008).

A família da autora é composta por ela e seu marido (02 pessoas).

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002208-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023963 - CALVINA PINHEIRO LOYOLA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, NÃO assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família da autora é composta por ela, seu esposo e um filho maior solteiro. A família da autora sobrevive com o valor de uma aposentadoria por invalidez percebida por seu esposo, no valor do mínimo, além do valor do salário informal de seu filho, no valor de R\$ 600,00 mensais.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Desta forma, ainda que com o advento do Estatuto do Idoso, art. 34, parágrafo único, o benefício do esposo da autora deva ser descontado para fins de cálculo da renda 'per capita', resta para o cômputo a renda do filho da autora. Embora informal, mas sendo constante, a mesma há ser considerada.

Logo, dividindo-se o valor de R\$ 600,00 por 3, verifica-se que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93, descabendo a desconsideração do parâmetro legal, salvo hipóteses excepcionais devidamente demonstradas, tendo em vista decisões do STF sobre o tema (RE 463.800, 2a T, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.05.2006; Rcl 4427, Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 06.06.2007, Rcl 2323, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 07.04.2005), tudo fundamentado no decidido na ADIN 1232, Pleno, rel. para o acórdão Min Nelson Jobim, 27/08/1998.

Por fim, aduzo que descabe a autor ou réu determinar os critérios de realização da perícia, a qual tem por destinatário o Juiz, feita por profissional de sua confiança.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002181-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023793 - SONIA CRISTINA GALHARDO DONADELLI MARCANTONIO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta

ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002393-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023980 - JOAQUIM BUENO (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O STF já decidiu a questão, no sentido da validade do cálculo efetuado pelo INSS:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF - RE 583.834 - Pleno, Repercussão Geral, rel. Min Ayres Britto, j. 21.09.2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002189-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023915 - JULIO DA SILVA VELOSO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é

coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ademais, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial, sendo de rigor a sua improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000119-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023942 - MARINETE LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) DANIEL LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) NEUSA LEITE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALERIA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) WAGNER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VALTER ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) VERONICA ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ALINE ARAUJO DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova da data em que o fundista optou pelo regime do FGTS, a despeito de ter-lhe sido concedido prazo adicional para produção da prova. A última petição juntada aos autos faz referência a uma suposta opção pelo Fundo em 1979, o que culmina na improcedência da ação. Resolvendo a quaestio segundo a regra de distribuição do ônus da prova, tem-se que:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003764-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024010 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como aplicação de reajustes pelos índices pleiteados na inicial.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange à revisão da RMI, o direito encontra-se prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, a autora pretende revisar os benefícios de aposentadoria concedidos em 1978 e 1996, titularizados pelo cônjuge falecido, os quais deram origem à pensão por morte atualmente percebida.

Confrontando a DIB/DDB dos benefícios originários com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

DOS REAJUSTES

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do

IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício e julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a ação tem por objeto os reajustes posteriores à concessão do benefício, não contemplando o ato concessório propriamente dito.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0025434-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023870 - EUGEN PETERS PETRENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002461-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023876 - CLAUDINEI JOSE DE SOUZA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002473-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023875 - JULIETA DA SILVA NASCIMENTO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003175-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023872 - GENI JOANA PAVANI BIGARAM (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004402-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023871 - HARUE FUJIMORI (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002600-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023874 - VIRGILIO TRINCA FILHO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002610-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023873 - VALDEMIR NOVAES FERREIRA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002194-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023910 - MARIA APARECIDA DONIZETTI SILVA (SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ressalta-se que diagnósticos apresentados por profissionais particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008404-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023978 - LUMIKO SUMITANI (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastar a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No caso dos autos, verifico em consulta realizada no Plenus, que o benefício do autor foi revisto pela autarquia mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Sendo assim, o autor não demonstrou que a revisão deixou de ser feita; ao passo que a consulta ao PLENUS revelou já ter o INSS satisfeito a pretensão do autor. Eventual questionamento sobre a forma da revisão, havendo discordância, há ser solvida segundo a regra de distribuição do ônus da prova, do qual não se desincumbiu o segurado. Assim:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002176-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023796 - MOISES MIGUEL CORREIA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002187-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023916 - WLADimir GALVES DE COSSA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002195-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023970 - EDIVALDO FELICIANO ARAUJO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000871-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023919 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES

SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007417-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023905 - ALZENI NUNES DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003237-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023788 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0002175-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023797 - DENISE GOUTIERI DE CARVALHO DA SILVA CAVALINI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ademais, embora a Sr.ª Perita informe que a autora esteve incapacitada de maio de 2010 até a alta administrativa em novembro de 2010, não há o que ser pago a título de atrasados, conforme se verifica do Cnis anexo, já que a autora percebeu o benefício auxílio-doença, NB 539.808.579-0, desde 28.02.2010 até o dia 30.10.2010, com alta em 01.11.2010.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001188-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024025 - MARCOS ANTONIO BATISTA (SP310248 - SAMIA MONTEVECHI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

No que tange à prescrição, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será adiante apreciada.

Pretende a parte autora, servidor do Poder Executivo Federal, obter a equiparação do auxílio-alimentação em relação ao valor pago aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, fixado pela Portaria 44 daquele órgão.

O art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, §1º;

...”

Já o art. 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tinha a seguinte redação:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

...”

Analisando-se os dispositivos acima transcritos, tem-se que é vedada a equiparação de vencimentos, salvo na hipótese prevista no art. 39, §1º. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo autor, a regra prevista no art. 39, §1º, que assegura a isonomia de vencimentos, é dirigida ao legislador, a quem compete concretizar a isonomia, mediante ato legislativo específico que leve em conta os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Com efeito, o auxílio-alimentação é parcela integrante da remuneração do servidor, devendo, portanto, submeter-se às regras aplicáveis aos vencimentos.

Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração de parcelas remuneratórias é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário modificar os parâmetros fixados pela Administração, conforme estabelece a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.”

No mesmo sentido é o entendimento da TNU:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF 200435007206943, RECURSO CÍVEL, Relator(a) Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da Decisão 19/10/2004)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002227-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023981 - JOSE MARIA ALVES RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. A questão se resolve segundo a regra de distribuição do ônus da prova. Assim:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001837-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024062 - EDUARDO CARLOS BOTANI LOCAÇÕES - ME (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade negada à autora. Tratando-se de pessoa jurídica, necessária a demonstração do estado de miserabilidade, para os fins da Lei 1060/50, o que não se presume.

Eduardo Carlos Botani Locações ME objetiva a apresentação em juízo de documentos que embasaram a cobrança do valor de R\$ 231,33 de sua conta corrente, bem como descontos no valor de R\$ 27,00, ocorridos entre 06/12/2011 e 31/01/2012, conforme extrato a fls. 11/13 da inicial.

A CEF, em contestação exibiu a documentação que tem em seu poder, retratando o relacionamento comercial com a empresa autora, notadamente no que tange à cobrança e protesto de títulos mercantis, conforme se verifica a fls. 5/66 da contestação.

No mérito, a ação é procedente, uma vez que a parte autora requereu a exibição dos documentos em questão e a Ré, embora tenha apresentado contestação, veio a exhibir voluntariamente a documentação, reconhecendo, ainda que tacitamente, a procedência do pedido.

Assim, considerando que os contratos, títulos e demais peças exibidas constituem documento comum às partes, assiste razão à parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido de exibição dos documentos, ressalvado à microempresa proceder como de direito, com a exibição.

Diante do exposto, ante o cumprimento voluntário da obrigação, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Nada mais.

0003112-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023894 - JOSÉ ELCIO ZANI (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulado com a readequação aos novos tetos constitucionais.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão da RMI se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em

manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

No que tange à revisão pelo art. 26 da Lei 8.870-94, verifico que o benefício foi concedido fora do período estabelecido na lei, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

REVISÃO DO TETO

Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e dados constantes do Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024029 - APARECIDO NEVES DE SALES (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em

relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando

não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação

previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes biológicos.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários, bem como formulário acompanhado de laudo técnico pericial, indicando sua exposição a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e materiais infecto-contagiosos ao longo da jornada de trabalho (fls. 37/44 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.09.99 a 08.09.00, 13.03.01 a 18.06.01, 01.02.03 a 23.05.11, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 3.0.1 Anexo Decreto 3048/99 (microorganismos, parasitas infecto-contagiosos, etc).

Incabível o enquadramento do intervalo de 05.03.98 a 03.12.98 (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho), posto que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35 da exordial não especifica a quais agentes biológicos o autor esteve exposto, sendo que a mera função de "auxiliar de enfermagem", por si, não garante o cômputo especial, mormente após 28/04/1995.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na primeira DER (05/02/2010) com 24 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL 05.02.2010.xls), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial naquela data.

Contudo, na segunda DER (23/05/2011), o autor contava com 25 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL 23.05.2011.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 01.09.99 a 08.09.00 (Igase - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, substituto do Hospital Nossa Senhora do Carmo), 13.03.01 a 18.06.01 (SPDM - Hospital Estadual de Diadema), 01.02.03 a 23.05.11 (ESHP - Empresa de Serviços Hospitalares SA) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.720.703-8 percebida pelo autor, APARECIDO NEVES DE SALES, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 23/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.287,95 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.389,87 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.766,81 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), em outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002367-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023962 - JOAO AUGUSTO NANINI (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio

Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 29/31, 50/54 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 02.02.76 a 31.01.78, 11.02.85 a 01.02.88, 04.11.97 a 01.01.02 e 01.12.07 a 07.10.11, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Cabível também a conversão do período de 21.06.83 a 08.02.85. Embora a declaração de fl. 34 do anexo Pet_provas.pdf esclareça que o laudo de fl. 33 foi elaborado a partir de dados existentes sobre obras similares e contemporâneas à que o autor laborou, o documento (fls. 33) informa que o levantamento ambiental fora feito nas mesmas condições em que o segurado exerceu sua atividade, o que impõe um juízo a favor do autor em relação à exposição ao agente ruído (média de 91 dB) - *judex peritum peritorum*.

Ainda que assim não fosse, o autor exerceu a função de serralheiro, fazendo corte em chapas metálicas, com emprego de guilhotina e maçarico, enquadrando-se de forma análoga aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 83.080/79 (TRF-3 - AC 774.623 - 9a T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2010).

No mais, improcede o pedido de conversão do intervalo de 08.10.11 a 23.11.11 por tratar-se de período posterior à emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/54, portanto, desprovido de prova documental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 02.02.76 a 31.01.78 (Solvay Indupa do Brasil Ltda.), 21.06.83 a 08.02.85 (Manobra Eng de Manutenção), 11.02.85 a 01.02.88 (Solvay Indupa do Brasil Ltda.), 04.11.97 a 01.01.02 (ABB Ltda.) e 01.12.07 a 07.10.11 (ABB Ltda.), e revisão do benefício do autor JOÃO AUGUSTO NANINI, NB 42/158.314.624-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.506,17, em 23/11/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.533,23 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.634,83 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0001301-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023798 - DESIO RIBEIRO SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial,

descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico,

não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta a agentes nocivos, bem como averbação dos períodos comuns anotados em sua Carteira de Trabalho.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários, bem como formulário acompanhado de laudo técnico pericial, indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 20/26 e 42/47 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 05.10.77 a 15.12.77, 25.06.93 a 31.12.93, 08.05.95 a 18.01.00 e 30.11.00 a 10.04.01, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Vale dizer, em relação ao vínculo com Komatsu do Brasil Ltda. (05.10.77 a 15.12.77), que deverá ser considerado encerrado em 15.12.77, e não a data 30.01.78 anotada no CNIS. Isto porque, ao ver deste Julgador, há prevalecer o quanto constante na CTPS, ainda que mais desfavorável ao segurado, forte na presunção relativa de veracidade daquele documento (Súmula 12 TST).

Quanto ao período de 11.01.00 a 09.10.00 (Franak Tecnologia Aplicada e Comércio de Instrumentos Industriais Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 23 informa que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 89,6 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho.

No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuiu qualquer responsável técnico pelos registros ambientais existentes em suas dependências, apenas havendo menção a responsável pela monitoração biológica, que, à evidência, não guarda relação com a medição de ruído.

Desta forma, o autor não se desincumbiu do ônus da demonstração de insalubridade naquele período.

Incabível, por sua vez, a conversão do período de 15.09.03 a 13.06.08 (R2S - Assistência Técnica e Prestação de Serviços Ltda. ME), ocasião em que o autor esteve exposto a ruídos de 65 dB (PPP de fls. 24/25 do anexo pet_provas), nível não considerado insalubre pela legislação previdenciária.

No mais, pretende averbação dos períodos comuns descritos na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Inicialmente, observo que os interregnos de 17.02.76 a 22.06.76, 21.09.76 a 09.12.76, 11.07.78 a 07.08.78, 13.07.79 a 17.12.82, 27.06.83 a 20.01.84, 09.04.84 a 30.04.85, 11.09.85 a 25.01.86, 20.01.86 a 11.03.86, 18.03.86 a 02.04.87, 09.04.87 a 10.08.87, 04.09.87 a 15.10.87, 21.10.87 a 25.11.87, 07.12.87 a 23.12.87, 18.01.88 a 13.06.88, 21.06.88 a 14.09.88, 13.10.88 a 04.05.89, 20.09.89 a 01.07.90, 02.07.90 a 12.02.91, 11.04.91 a 25.09.91, 08.10.91 a 10.01.92, 16.11.92 a 01.01.93, 17.02.93 a 10.03.93, 25.03.93 a 22.06.93, 02.05.94 a 27.05.94, 28.09.94 a 17.11.94, 11.01.95 a 10.03.95, 24.03.95 a 03.05.95, 11.01.00 a 09.10.00, 16.04.01 a 27.08.02, 01.10.02 a 26.02.03, 07.07.03 a 04.09.03, 15.09.03 a 29.01.08 já foram averbados pelo INSS, consoante anexo “vínculos cnis.doc”, inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Os períodos de 04.04.74 a 14.11.74 (fl. 03 do anexo P_17.08.12E.pdf), 20.03.75 a 21.08.75 (fl. 03), 07.11.75 a 25.11.75 (fl. 03), 15.12.75 a 15.12.75 (fl. 04, com data de saída ilegível), 02.02.79 a 02.02.79 (fl. 09), 01.07.85 a 13.08.85 (fl. 20), 05.01.88 a 11.01.88 (fl. 22), 29.05.89 a 29.05.89 (fl. 23), 11.02.92 a 04.07.92 (fl. 28) e 20.07.92 a 10.08.92 (contrato de 30 dias, consoante fls. 24 e 35), merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora.

Isto porque, embora não constem integralmente do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fê pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 04.04.74 a 14.11.74 (Volkswagen do Brasil), 20.03.75 a 21.08.75 (Cales Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda.), 07.11.75 a 25.11.75 (Empregador Ilegível), 15.12.75 a 15.12.75 (Rover Equipamentos Industriais), 02.02.79 a 02.02.79 (A. M. Mão de Obra Temporária), 01.07.85 a 13.08.85 (Center Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.), 05.01.88 a 11.01.88 (Time Sel. Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda), 29.05.89 a 29.05.89 (Precisão - Prest. Servs. em Recursos Humanos Ltda.), 11.02.92 a 04.07.92 e 20.07.92 a 10.08.92 (Pevita Montagens Industriais Ltda.) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo.

Sobre a validade do parecer contábil como subsídio para a decisão judicial (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em

relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Por fim, a alegação genérica do INSS, consubstanciada em contestação, de que os vínculos não anotados no CNIS não se prestariam ao cômputo de aposentação, embora presentes em CTPS, não se sustenta, à míngua de apontamento específico sobre eventual vício na anotação. No ponto, vale a presunção constante da Súmula 12 TST, cabendo ao INSS, no exercício de seu poder fiscalizador, demonstrar eventual invalidade do vínculo ou mesmo efetivar as cobranças junto ao ex-empregador.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e os períodos comuns já averbados administrativamente, contava na DER com 28 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de contribuição na der.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais e averbação de períodos comuns.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 04.04.74 a 14.11.74 (Volkswagen do Brasil), 20.03.75 a 21.08.75 (Cales Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda.), 07.11.75 a 25.11.75 (Empregador Ilegível), 15.12.75 a 15.12.75 (Rover Equipamentos Industriais), 02.02.79 a 02.02.79 (A. M. Mão de Obra Temporária), 01.07.85 a 13.08.85 (Center Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.), 05.01.88 a 11.01.88 (Time Sel. Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda), 29.05.89 a 29.05.89 (Precisão - Prest. Servs. em Recursos Humanos Ltda.), 11.02.92 a 04.07.92 e 20.07.92 a 10.08.92 (Pevita Montagens Industriais Ltda). e na conversão dos períodos especiais de 05.10.77 a 15.12.77 (Komatsu do Brasil), 25.06.93 a 31.12.93 (Jardim Participações Ltda), 08.05.95 a 18.01.00 (R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda.) e 30.11.00 a 10.04.01 (R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda.), exercidos pelo autor, DESIO RIBEIRO SOUZA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002738-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023907 - VICENTE BATISTA COELHO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das

operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a

evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de vigilante nos períodos de 10.05.91 a 03.02.98, 09.05.98 a 20.06.98, 21.07.98 a 29.02.04, 12.04.05 a 01.01.08 e

02.01.08 até a data do julgamento (anexo VICENTEII.PDF).

Trata-se de conversão pela atividade (vigilante, guarda, etc.), conforme CTPS de fls. 29 e PPP de fls. 64/65 do anexo PET_PROVAS.pdf. A atividade de vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

Por esta razão, a atividade de per si só pode ser enquadrada até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, só é possível a conversão entre 10.05.91 a 28.04.95.

No tocante aos períodos posteriores, necessário a comprovação da exposição a agentes nocivos. Contudo, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 39/42 da exordial não indicam nenhum agente considerado nocivo pela legislação previdenciária, razão pela qual não são passíveis de conversão.

Vale dizer, ainda, que no caso do vigilante, o uso de colete balístico e arma, de per si, não indica exposição a agente insalutífero.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, conta nesta data com 03 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial (anexo CONTAGEM DE TEMPO AUDIÊNCIA 15.10.12.xls), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

No mais, alternativamente, a Contadoria Judicial apurou que o autor conta, nesta data, com 31 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo CONTAGEM DE TEMPO AUDIÊNCIA 15.10.12.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo que o autor também não conta com a idade mínima necessária (53 anos) - autor nascido em 1963.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 10.05.91 a 28.04.95 (Sebil Serv. Espec. de Vig. Indal. e Bancária Ltda.), exercidos pelo autor, VICENTE BATISTA COELHO, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, decorrente da transformação de anterior benefício de auxílio-doença.

Art. 29, § 5º, Lei 8.213/91

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O STF já decidiu a questão, no sentido da validade do cálculo efetuado pelo INSS:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF - RE 583.834 - Pleno, Repercussão Geral, rel. Min Ayres Britto, j. 21.09.2011)

Portanto, a ação improcede, no particular.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. " (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso dos autos, verifico da carta de concessão que o INSS deixou de excluir do cálculo os 20% menores salários-de-contribuição, tal como alegado pela parte autora.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos

do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como aplicar a nova renda mensal aos benefícios dele derivados.

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002757-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023897 - ALEXANDRE ARNALDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002756-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023898 - OSMAR GARCIA MUCHIUTTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003111-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023895 - ARLINDO AUGUSTO DE LIMA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulado com a readequação aos novos tetos constitucionais.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão da RMI se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios

deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

No que tange à revisão pelo art. 26 da Lei 8.870-94, verifico em consulta realizada no Plenus, que o benefício do autor foi revisto pela autarquia mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

REVISÃO DO TETO

Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial e dados constantes do Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023906 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a deficiência da parte autora, conforme conclusões do laudo pericial: Pelos Antecedentes Progressivos e atuais, associados ao Laudo médico, deve-se concluir, tratar-se de quadro psicótico do tipo "Esquizofrenia Residual - F 20.5 - estágio crônico com progressão clara de estágio inicial para estágio tardio, caracterizando sintomas negativos de longa duração e sintomas positivos (alucinações e delírios) com déficit progressivo. É incapacitante em forma permanente com dependência de terceiros. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA E DO LOAS É UMA DEFICIÊNCIA EM NÍVEL MENTAL COM PREJUÍZOS SOCIAIS E COGNITIVOS EM FORMA PERMANENTE.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família do autor é composta por ele e sua mãe.

A família sobrevive com o valor de um benefício assistencial percebido por sua mãe (idosa), bem como da ajuda de seu pai, que não reside no local.

Assim, dividindo o valor dos benefícios ente eles (mãe e filho), nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" valor superior a ¼ do salário mínimo.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, o valor recebido pela mãe do autor, a título de benefício assistencial, para o fim específico de cálculo da renda per capita familiar, há de ser desconsiderado.

O MPF opina pela procedência.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial, fixando a DIB na perícia, posto que os requisitos para a concessão do benefício não foram demonstrados em 2009, ano da DER.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CARLOS APARECIDO DE CARVALHO, DIB em 27.02.2012 (perícia), com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 622,00 (setembro/2012);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.530,31 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002191-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023913 - AGRIPINA DOS SANTOS BONO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica nos ombros. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussões clínicas que denotam incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresenta história clínica, além de achados nos seus exames complementares, que evidencia a ocorrência do que denominamos de síndrome do impacto nos ombros associado à lesões do manguito rotador bilateralmente. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supraespinhoso, (...) A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório ou, como no caso da autora, exista lesão transfixante de algum tendão componente do manguito rotador. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ânteroinferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial e a reparação das lesões tendinosas. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, posto não possível a retroação do benefício ao tempo da cessação anterior do auxílio-doença, em razão da DII apurada em Juízo.

Ressalto que a parte autora NÃO faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, AGRIPINA DOS SANTOS BONO, desde 10.05.2012 (citação), RMI no valor de R\$ 493,51 e RMA no valor de R\$ 622,00, para a competência de setembro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.966,13 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE TREZE CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002192-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6317023912 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido ficou comprovada, posto que foi beneficiário de aposentadoria até o óbito.

Convém ressaltar que, no caso de esposa, basta a comprovação do casamento, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo, comprovado que a autora era esposa do segurado, bem como considerando que o autor detinha a qualidade de segurado, deve ser acolhido o pedido e concedida a pensão por morte, com desconto dos valores já percebidos pela autora a título de benefício assistencial.

Cabe ressaltar que não há que se falar em necessidade de prova de união estável, já que conforme certidão de

casamento acostada a fls. 21 dos autos, bem como certidão de óbito acostada a fls. 20, restou evidente que a autora conviveu com o esposo até o óbito, não havendo nos autos qualquer indício de separação do casal.

Cumpra ao INSS, no ponto, verificar as condições em que concedido o benefício assistencial à autora, podendo, se o caso, adotar as providências para fins de ressarcimento e, in these, comunicar ao MPF eventual prática delituosa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA APARECIDA BARBOSA a pensão por morte de Alexandre Barbosa Neto, com DIB e DIP em 15.11.2011 (data do óbito) e renda mensal atual de R\$ 1.660,21 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTAREAISE VINTE E UM CENTAVOS)(setembro/2012). Ressalto que o benefício assistencial, NB 560.111.452-4, percebido atualmente pela autora deverá ser cessado administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.378,41 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 560.111.452-4 - benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003612-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024008 - MARIA APARECIDA ARNAUD MENEGONI PEREIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão, conforme documentos acostados à exordial, hipótese admitida pelo INSS para fins de revisão (www.inss.gov.br).

Lembro que a exordial não formula pedido em relação à EC 41/2003.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

3º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

4º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o

salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023965 - IRINEU RODRIGUES DE MELO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme

laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio severo de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica (espondilodiscoartrose lombar em grau severo, associado a espondilólise com listese de L5 sobre S1 grau I). (...) Quando o colapso já ocorreu, porém um quadro de osteoartrose ainda não foi instalado, podemos fazer a retirada do osso morto e sua substituição por osso vivo. Havendo colapso e redução do espaço articular com artrose, como o caso específico do autor, está indicado uma cirurgia para a colocação de uma prótese, que permitirá um retorno para as suas atividades diárias, o alívio da dor e a melhora da qualidade de vida. Conclusão: Periciado total e permanentemente incapacitado.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, IRINEU RODRIGUES DE MELO, desde 12.03.2012 (DER), RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.715,32 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de setembro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.583,37 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002179-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023794 - JACOB MIGUEL CORREIA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando apresenta quadro de dor em perna e antebraço esquerdo, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo teve um acidente de bicicleta em 07/08, onde teve fratura de perna e antebraço esquerdo, foi submetido a tratamento cirúrgico para correção das fraturas, obteve a consolidação das fraturas, mas evoluiu com dor e leve limitação dos movimentos dos membros afetados. Apresenta uma lesão de partes moles da perna esquerda importante, que leva a limitação leve dos movimentos. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem

postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JACOB MIGUEL CORREIA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 532.162.358-5, RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em SETEMBRO/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.350,46 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , em OUTUBRO/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002177-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023795 - FABIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que a cirurgia realizada é comumente realizada em casos de hérnia discal e consiste na descompressão e fixação de segmento vertebral, conhecida como artrodese de coluna lombar, é uma cirurgia de médio porte que pode evoluir com complicações inerentes do ato cirúrgico entre elas fibrose e espondiloartrose, que acaba por ter o mesmo efeito da hérnia inicial, ou seja paciente segue com o mesmo quadro de dor que tinha antes da cirurgia. Os sinais de comprometimento neurológico neste caso são expressos de maneira mais evidente pelas alterações de sinal de irritação neurológica conhecido como sinal de Lasegue. Podendo ser acompanhados de dor intensa que infelizmente não podemos mensurar. O autor não poderá mais retornar as suas atividades habituais mesmo que consiga ficar sem sintomas, pois estes voltarão com esforço físico, podendo realizar função com menor esforço físico como cobrador e serviços administrativos. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 06/02/2012 (doc pag 5). Conclusão: Autor permanentemente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc, que demonstra ter a autora voltado a contribuir para o RGPS em setembro de 2011 até janeiro de 2012, sendo que o INSS concedeu auxílio-doença à parte autora.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FABIO DUARTE DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 551.458.800-5, com RMA no valor de R\$

1.532,59 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em setembro/2012, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.895,28 (CINCO MIL OTOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004292-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023938 - DIRMA MARTINS DE BRITO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO, SP196446 - ELIANE GOPFERT, SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no

RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

No que tange aos demais períodos, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil pelo índice reconhecido pelo C. STF, de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000476

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

No caso dos autos, o salário-de-benefício restou limitado ao teto, conforme documentos juntados com a inicial, bem como consulta ao Plenus, Em tal hipótese, o próprio INSS admite o direito à revisão (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024050 - NORIVAL RIBEIRO DE LIMA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002699-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024054 - ANTONIO RAGASSI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003531-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024052 - REINALDO VAZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015940-12.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024047 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003980-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024049 - LUIZ CARLOS PRATI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0008356-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023937 - LUCINETE DE ANDRADE PINHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Não há que se falar em prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 2007.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto

3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002190-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023914 - AMARILDO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período

trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 52/56 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 04.01.11 (pedido exordial), com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e os reconhecidos administrativamente, contava na DER com 25 anos, 10 meses e 13 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL II.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 06.03.97 a 04.01.11 (Volkswagen do Brasil) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.364.315-4 percebida pelo autor, AMARILDO SOARES, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 01/06/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.331,23 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.415,17 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE DEZESETE CENTAVOS), para setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.902,80 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E DOIS REAISE OITENTACENTAVOS), em outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003133-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023881 - CICERO EMILIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

O pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens

salariais.

7. Recurso especial não provido”

(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6a T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão anteriormente proferida eis que o pedido tal como formulado implica em verdadeira execução provisória da sentença.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a

título de benefício previdenciário.

O pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência

de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6ª T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023883 - NOMINANDO PRATI (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0003506-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023880 - LIBERIO ARRIEL DE CARVALHO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0004482-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023787 - SOLANGE FIRMINO DE MEDEIROS (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento

capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Apresentou exame clínico que sugere quadro reumático importante. Comumente essa patologia evolui em forma de crises podendo o periciando permanecer meses e até anos sem sintomas, com o passar dos anos esse tipo de doença pode levar a deformidades ortopédicas, o que não ocorre no caso em questão. Com o número de articulações gravemente afetadas pela patologia concluo que autora está incapacitada temporariamente a realizar qualquer atividade laboral remunerada, porém o autor está apto a realizar atos da vida diária. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 19/01/2012. Conclusão: Autora temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis, com anterior percepção de auxílio-doença, concedido pelo INSS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem

postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação, posto não encontrada incapacidade anterior, sequer ao tempo do benefício percebido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SOLANGE FIRMINO DE MEDEIROS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 06.02.2012 (citação), RMI e RMA no valor de R\$ 753,59 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , em SETEMBRO/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.038,47 (SEIS MIL TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , em OUTUBRO/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0048117-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023785 - JOSE EDSON DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtorno decorrentes do uso do álcool, em forma contínua e crônica (Síndrome de dependência). Caracteriza doença crônica, envolvendo compulsividade e comportamento repetitivo intencional e exacerbado no uso da bebida. Apresentou-se à perícia, alcoolizado, com forte halitose alcoólica - Mantinha comportamento por vezes inadequado, querelante, viscoso, repetitivo, falando sozinho o tempo todo. As causas são da continuidade permanente do uso do álcool.

Não foram percebidas causas cognitivas e ou perceptivas - tampouco há comprovação de tratamentos atuais.

CONCLUSÃO: O AUTOR COMPROVADAMENTE NECESSITA TRATAMENTO EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA, SOB RECLUSÃO DE INTERNAÇÃO, POR TEMPO INDETERMINADO.

Após, em esclarecimentos concluiu:

Conclui-se pela incapacidade total e temporária pelo tempo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia (21/05/2012).

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis (último vínculo extinto em 07/2011), logo após a cessação do auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a perícia, posto não encontrada incapacidade ao tempo da percepção do benefício.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE EDSON DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 21.05.2012 (perícia), com RMI e RMA no valor de R\$ 671,26 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS)(setembro/2012).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.948,57 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003343-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023941 - JOSE MARIA DE SOUZA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

O autor recebeu em 29/04/2009 o montante de R\$ 44.224,36, sobre os quais foi retido R\$ 2.915,02 a título de I.R. na fonte (fls. 28/29 das provas).

Por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual 2008/2009, foi-lhe gerado débito tributário no valor de R\$ 10.860,99, conforme Lançamento Fiscal nº 2009/470089717207180 (fls. 37/41).

Foi deferida a liminar para suspender a inexigibilidade do débito fiscal.

No mérito, o pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a

ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, a despeito de meu posicionamento anterior, tem-se que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal verba reveste-se de caráter indenizatório em decorrência da não disponibilidade ao credor no tempo devido. Assim, deve ser afastada a incidência do I.R. sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESP 200801581750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/12/2008)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6a T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, confirmando a liminar deferida, para o fim de anular a Notificação de Lançamento n.º 2009/470089717207180, bem como condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos

acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023943 - CARLOS ROBERTO JOSE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023790 - JOSEFINA BROMATTI (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2011, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 180 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que,

no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 191 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2011, quando completou 60 anos, era de 180. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadoria e documentos anexos na petição inicial.

Tocante ao teor da contestação, sabido é que a anotação em CTPS gera, linha de princípio, presunção de veracidade quanto ao vínculo (Súmula 12 TST). A mera falta de anotação no CNIS não descaracteriza de per si o vínculo, já que o empregado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador no recolhimento da contribuição (art 30 Lei de Custeio), facultado ao INSS, por meio de seu poder fiscalizador, exigir referidas contribuições.

Sem prejuízo, a mera impugnação genérica em contestação quanto à invalidade dos vínculos anotados em CTPS e não constantes do CNIS, de per si, não afasta a praesumptio constante da anotação, não entrevedo a Contadoria JEF vício apto a afastar a validade da anotação. Sobre referido parecer, como subsídio ao decisum (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, JOSEFINA BROMATTI, desde a DER (12.09.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00, para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.912,61 (SETE MIL NOVECENTOS E DOZE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003052-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023896 - ELIAS ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Preliminarmente há de ser apreciada a questão da prescrição.

Retificando posicionamento anterior, passo a decidir em consonância com o recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno, Julgamento:04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.)

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com a retenção do IR na fonte.

Logo, ao tempo da retenção do IR incidente sobre cada parcela mensal do benefício pago pelo fundo privado de previdência, iniciou-se para o contribuinte o direito de pleitear judicialmente a repetição (actio nata).

Considerando que o ajuizamento da ação é posterior a 09/06/2005 (início da vigência da LC 118/05), deve ser reconhecida a prescrição dos valores retidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.

Passo a apreciar o mérito.

A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou as disposições relativas às contribuições vertidas pelos participantes de entidade de previdência privada, eis que a partir de sua promulgação não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida lei que: “O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei”.

Assim, a partir de janeiro de 1989 as contribuições feitas às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades passaram a ser isentos do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, que dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

...

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;”

Embora tratado como isenção, houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em “bis in idem”, visto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda e no seu resgate não poderia incidir novamente tal imposto, sob pena de se incorrer em nova tributação sobre o mesmo fato gerador.

A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, inverteu a regra dessa tributação. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida lei :

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial”.

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

A partir de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incorrendo na duplicidade de tributação.

Enquanto pela lei nº 7.713/88 as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com o advento da lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido por ocasião do resgate.

Quando em atividade a parte contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei nº 7.713/88.

A nova legislação aplica-se inclusive aos aposentados na vigência da lei 7.713/89, respeitado-se o fato de que

sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu na fonte o imposto de renda e, por tal razão, não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.

Nesse sentido, confira-se decisão dos TRFs da Quarta e da Segunda Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7713/88, ART. 6º, INC. VII, LETRA "B". LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.

Se os valores descontados a título de complementação de aposentadoria foram tributados na fonte quando os empregados encontravam-se na atividade, não podem estes ser compelidos ao pagamento do mesmo imposto no momento em que percebem as reservas de poupança na forma de pecúlio. A exigência contida na Lei nº 9250/95 contraria o disposto no artigo 43 do CT, posto que não ocorre mudança substancial no patrimônio do associado quando passa a receber o benefício. (publ. No DJU de 22/11/2000 página 157, Relatora Juíza ELOY BERNST JUSTO)

TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.

O resgate ou o recebimento de parcelas de instituição de previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria.

Com a vigência da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do imposto de renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas a ser deduzidas na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.

A lei 9250/95 omitiu-se quanto a situação pré-existente, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (publ. no DJU de 17/10/2000, pág. 132/157, Relator Juiz FERNANDO MARQUES).

Considerando que o benefício representa o retorno dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entender-se que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei nº 7.713/88.

Embora a lei nº 9.250/95 tenha permitido a dedução das contribuições, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Nesse contexto, enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda, descabendo, portanto, a incidência de novo imposto de renda sobre essa parcela.

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores das contribuições mensais, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração de que o autor é participante do fundo de previdência no período supramencionado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;

2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de

1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

3) Em conseqüência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-45.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023960 - JOSE DE SOUSA FILHO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

O feito foi sentenciado em 19.07.2010, tendo sido proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da constatação de doença decorrente de acidente do trabalho.

De conformidade com o acórdão proferido em 27.01.2012, a sentença foi anulada, tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50

(cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista recebimento anterior de auxílio-doença, NB 131.251.928-0.

Ressalto que embora o Sr. Perito tenha fixado o início da incapacidade da parte autora em 26.04.2012, dias antes da perícia, fato é que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade de 2003 a 2007.

Observo que conforme consulta ao Sistema Plenus (HISMED), o NB 131.251.928-0 foi concedido em razão do transtorno depressivo recorrente, CID F33, mesma incapacidade reconhecida atualmente, tanto que assim consignei quando da redesignação dos trabalhos (20.08.2012).

Isto significa que a moléstia persistiu no tempo, não custando lembrar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir com a Previdência em razão de moléstia incapacitante, o que afasta a alegação consubstanciada na petição ofertada pelo INSS (protocolizada em 09.10.2012). No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91. É entendimento pacificado dos Tribunais de que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando este deixa de contribuir para a previdência social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho (STJ - RESP 217727; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJ 06/09/1999, p. 131; TRF4R - AG2002.04.01.033572-6/RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Antonio A. Ramos de Oliveira; DJ 06/11/2002, p. 624). Tendo em vista os elementos probatórios trazidos aos autos, deve ser mantida a sentença que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (4-4-02), compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. (TRF-4 - AC 200672990008900 - Turma Suplementar, rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 16.05.2007)

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo, episódio recorrente em grau moderado - associado a sintomatologia somatoforme em sistema auditivo. Caracteriza tonturas frequentes, distúrbios cognitivos da atenção, orientação temporal e espacial e da concentração - sentimentos de perdas, desespero com sentimentos de ruína frequentes. Causas ambientais e existenciais associados ao estresse emocional. É controlável com tratamento de manutenção psicofarmacológico e psicológico. CONCLUSÃO: SUGERE-SE READAPTAÇÃO A FUNÇÃO DIFERENTE DA HABITUAL - (ADMINISTRATIVAS POR EX) NÃO MANEJO DE AUTOS, ALTURAS E MAQUINÁRIOS.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez. A despeito da elevada renúncia ao excedente de alçada, vê-se que o autor foi

intimado a tanto, concordando com a mesma. Cumpre esclarecer que não se trata de "proposta" do Juízo, mas sim conditio sine qua non para o trâmite do feito no JEF, o qual, ex vi legis, é destinado a causas de menor expressão econômica.

Neste sentido, súmula 47 TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes: Pedilef nº 0023291-16.2009.4.01.3600 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.027855-4 (julgamento 24/11/2011), Pedilef nº 2006.63.02.012989-7 (julgamento 24/11/2011).

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença à parte autora, JOSE DE SOUSA FILHO, NB 131.251.928-0, com conversão em aposentadoria por invalidez desde 26.04.2012 (início da incapacidade total e permanente constatada em perícia e que ensejou a contextualização do laudo, conforme exposição acima), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.688,38 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 88.178,97 (OITENTA E OITO MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002360-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023908 - MARIA PEREIRA DE SA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir

da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e

retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário acompanhado de laudo técnico pericial indicando sua exposição a ruído de 91 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 24/26 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 17.05.76 a 26.06.87 (Volkswagen do Brasil), com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 17.05.76 a 26.06.87 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício da autora MARIA PEREIRA DE SÁ, NB 42/156.838.230-5, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.327,46, em 04/07/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.357,85 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.406,79 (SETE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004539-56.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317024021 - ALCIDES MARRETTI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção do processo diante do reconhecimento da coisa julgada, limitando-se a reiterar a argumentação veiculada na inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada. Copio o decisum embargado:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/1998, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Contra a decisão administrativa desfavorável, o autor impetrou Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo nº 1999.61.14.001924-5, tendo sido denegada a segurança em primeira instância. Referida decisão foi reformada em sede recursal, tendo sido reconhecido em abril de 2010 o direito do autor aposentar-se a partir de 15/06/1998.

Ocorre que, durante o trâmite do mandamus, o autor ingressou com novo requerimento administrativo que foi deferido, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.331.770-3, em 06/11/2006, com renda mensal inicial de R\$ 2.678,76.

Por força da decisão final do Mandado de Segurança, o INSS implantou em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.937.904-4, com DIB em 15/06/1998, RMI de R\$ 1.012,80 e RMA de R\$ 2.279,96 (outubro/2010), conforme fl. 17 da inicial.

Com a implantação do benefício concedido judicialmente, o INSS cessou a aposentadoria concedida em 2006, a qual o autor considera mais vantajosa e, por este motivo, pede seu restabelecimento e a conseqüente cessação daquela concedida em Juízo.

O pedido autoral não comporta acolhimento.

A pretensão autoral encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada.

Transitada em julgado a decisão que determinou sua aposentadoria a partir de 1998, o autor busca desconstituir o referido julgado em favor do benefício concedido administrativamente a partir de 2006.

Nesse sentido, caberia ao autor a desistência do referido mandamus, ainda que o mesmo estivesse em fase recursal, de modo a evitar o pronunciamento judicial definitivo sobre a matéria.

Deixando ocorrer o trânsito em julgado, incide a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 CPC), ex vi:

"Aplicando o disposto no artigo 474, do CPC, há que se aceitar que uma nova ação, coincidindo em partes, pedido e causa de pedir com outra já em trâmite, não tem cabimento se os autores já eram conhecedores dos fundamentos utilizados quando do ajuizamento da primeira, e não o fizeram, como no caso em tela, por conveniência ou incúria." (STJ - REsp 477415/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.06.2003).

Sobre a temática:

“Quanto às alegações de fato e de direito que não tenham status de constituir causa de pedir diversa, nem sequer é preciso invocar a eficácia preclusiva da coisa julgada para evitar sua violação.

Nesse caso, se o mesmo pedido, já objeto de decisão de mérito transitada em julgado, for renovado, em demanda entre as mesmas partes, havendo identidade de causa petendi, a própria res judicata, diante da tríplice identidade de elementos, obstará o seu ajuizamento.

Tal ocorre se os fatos jurídicos que fundamentam a pretensão forem os mesmos, apenas havendo alegação de outros fatos simples, acrescidos com o intuito de demonstrar a existência dos fatos principais que, estes sim, integram e novamente figuram como causa de pedir.

(...)

A importância da eficácia preclusiva da coisa julgada acentua-se quando fatos (principais) e fundamentos jurídicos diferentes, aptos a formarem causa petendi, sejam alegados em nova demanda, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido de ação anterior, cuja sentença de mérito transitou em julgado.

Diante da ausência de tríplice identidade de elementos, pode parecer inexistir o efeito negativo da coisa julgada, o

que possibilitaria a decisão meritória dessa segunda demanda.

Mesmo assim, caso tais alegações fáticas e jurídicas pudessem ter sido opostas pelo demandante, no processo anterior, para o acolhimento da pretensão, preclusa estará a oportunidade de apresentá-las em processo posterior. Quanto ao então demandado, não poderá apresentar defesas de fato e de direito que poderiam ter sido opostas no processo anterior, em nova demanda, ainda que distinta da anterior.

Essa preclusão decorre da própria coisa julgada material anteriormente formulada. Assim, com fundamento na res judicata, em particular, de sua eficácia preclusiva, o processo decorrente de uma nova ação deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

Cabe frisar que, segundo dispõe o art 474 do CPC, a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange 'todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor' (destaquei). A contrario sensu, aquelas que não poderiam ter sido opostas no processo anterior - em razão, v.g., de serem decorrentes de fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao trânsito em julgado - não se reputam deduzidas e indeferidas." (Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Coisa Julgada: novos enfoques no direito processual, na jurisdição metaindividual e nos dissídios coletivos - São Paulo: Método, 2007, pg 27/30) - grifos no original.

A pretensão do autor de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, configura verdadeira ação rescisória de sentença, procedimento que não tem lugar no rito dos Juizados Especiais Federais. Não bastasse, o autor pretende possa o Juiz do Juizado desconstituir a autoridade de precedente do Tribunal. Caberia ao autor, não se conformando com o benefício implantado judicialmente, valer-se do meio recursal cabível, ou mesmo, naqueles autos, abrir mão da fase executória.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como presente, no ponto, a incompetência deste JEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, IV e V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento, sem prejuízo de eventual reforma do decisum embargado junto à Turma Recursal competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007852-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317024020 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o não acolhimento de parte do pedido em razão da insuficiência de prova documental idônea acerca da efetiva exposição a agente nocivo no local de trabalho. Após a sentença juntou novos documentos.

DECIDO.

Não reconheço a existência de qualquer vício na sentença proferida, eis que sua fundamentação expõe claramente os critérios adotados acerca dos documentos necessários à comprovação do labor em condições que ensejam o reconhecimento de tempo especial.

No mais, verifico que a pretensão do embargante é a modificação do julgado com base em novo material probatório.

Ressalta-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E a produção da prova, por sua vez, deve se dar em momento oportuno, e não em sede de embargos, como pretende o embargante, já que a documentação que acompanhou a referida peça não havia sido apresentada anteriormente.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento, sem prejuízo de eventual reapreciação da prova, em sede recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002017-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317024023 - ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante que a sentença apresenta omissão em relação à averbação de diversos períodos constantes da inicial.

DECIDO

De saída, verifico que os períodos de 30/11/76 a 22/08/78 e 18/10/73 e 18/01/74 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, tal como exposto na fundamentação da sentença, motivo pelo qual não há omissão nesse ponto.

No que tange ao vínculo mantido perante a empresa SESVI, verifico que a o cálculo da contadoria encontra-se em conformidade com a CTPS de fls. 138, que aponta o período de 17/05/79 a 13/06/79, igualmente reconhecido pelo INSS.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento, sem prejuízo de eventual revisão do decisum embargado junto a uma das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002207-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023964 - ROBERTO PUGNAGHI (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Acolho, ex officio, a preliminar de incompetência em razão do valor da causa.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal, na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 3.152,49, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que corresponde a R\$ 3.110,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas (Enunciado 17 FONAJEF). Logo, se doze parcelas vincendas extrapolam 60 SM, inviável se processe o feito perante o JEF.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003644-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024019 - JOSE EDMILSON MUNIZ DE TORRES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida ocorrida em 19.10.2009.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00000816620104036114), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004119-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024027 - ELIZABETH REGO DE SOUZA LYRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5404068074).

É a síntese. Decido.

Em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, carece a autora de interesse de agir, uma vez que, de acordo com consulta ao sistema Plenus, tal benefício se encontra ativo e não há qualquer indicação nos autos de data agendada para alta programada. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restabelecimento do benefício em tela.

Além disso, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez já foi apreciado no feito de nº 00059496120114036317, que tramitou neste Juizado, não havendo nos autos notícia de agravamento da enfermidade acometida pela autora.

Dessa forma, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juizado, com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada, tanto que inerte a parte para esclarecimentos adicionais ao Juízo.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V e VI do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003604-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024043 - FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA (SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003819-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024082 - ROSIVANE VITOR DA SILVA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004279-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024044 - CSC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP (SP294144 -

ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002761-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024058 - MARCELO JOSE SALLES (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, em especial se tratando de efetiva comprovação de endereço, para fins de verificação de competência (kompetenz-kompetenz).

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003134-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024016 - MARLENE DOS SANTOS BATISTA FERREIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda em que o autor requer a concessão do benefício auxílio-doença, em razão de sofrer de reumatismo.

Instado, por diversas vezes, a apresentar atestados e relatórios médicos para comprovar o acometimento da enfermidade em questão, o autor se limitou em apresentar único atestado médico em que são elencadas doenças dissociadas ao problema médico alegado neste feito.

Registre-se que o atestado médico acostado aos autos informa que o autor possui problemas de ordem ortopédica. Contudo, tais enfermidades já embasaram o pedido de concessão de auxílio-doença formulado no feito nº 00031808020114036317, o qual foi julgado improcedente.

Dessa forma, caberia ao autor apresentar documentos que comprovassem o acometimento de reumatismo, os quais são essenciais ao regular desenvolvimento deste feito, mas não o fez.

Em verdade, tem-se novel tentativa de apreciação em Juízo da moléstia ortopédica, sem a demonstração do agravamento da doença ou demonstração de nova afecção, o que, linha de princípio, ofende a eficácia preclusiva da res judicata, ausente, no ponto, pressuposto processual de validade.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003941-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024026 - VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO MORENO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5507419139).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00102682120114036140), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005839-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317023959 - JEREMIAS DE SANT ANNA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteia o autor o levantamento de pecúlio já disponibilizado administrativamente pelo INSS.

A parte requereu administrativamente a devolução de tais contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou na condição de aposentado.

Ante o indeferimento pela autarquia, protocolou a ação n.º 0005289-04.2010.403.6317 (fl. 08 da petição inicial), onde se verificou ter havido a concessão administrativa do pecúlio (NB 146.922.394-2) em 26.02.2011, com disponibilidade para saque até 26.06.2011 (fl. 14 da petição inicial), razão pela qual foi extinta sem análise de mérito.

No entanto, em razão de o autor não ter providenciado levantamento dentro do prazo assinalado pela ré, não logrou êxito em sacar tais valores, pelo que requer, por força do presente feito, sejam liberados em seu favor.

Nos termos do ofício n.º 1256/2012/21.032.010 do INSS (anexo p_15.10.12.pdf), o autor procedeu ao levantamento do montante em 01.10.12, já corrigido monetariamente.

Assim sendo, há carência superveniente de ação por falta de interesse de agir.

Do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC), por perda superveniente do

objeto. Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004151-22.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024038 - MONICA PASCALE CERTIER (SP299529 - ALAN MARSICK ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo (regularização do rito processual e comprovação de endereço idôneo).

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000166

0002402-78.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005235 - FATIMA DONIZETI DE MELO (SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO, SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Dê-se vista às partes para alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

0003666-67.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005228 - SONIA APARECIDA FERNANDES FELICIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste Juizado. Prazo: 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

0003406-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005239 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Dê-se vista às partes do Ofício 2387969 do TRF.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

DESPACHO JEF-5

0001675-22.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015697 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, admito a habilitação da herdeira abaixo nominada, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91 e art. 1.060, inciso I, do C.P.C.:

- Rita Rodrigues da Silva (mãe)

Providencie a Distribuição a exclusão do nome da falecida autora do pólo ativo e a inclusão do nome da herdeira habilitada.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0001300-49.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015730 - REGINALDA APARECIDA SOBRINHO DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado

Convalido os atos até então praticados.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial promovendo a citação da ré.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

0003228-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015595 - CARLOS ALBERTO VELUCI MENDONCA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1- Cite-se a União.

2- Apresentada alguma das matérias do art. 301 do CPC, dê-se vista ao autor.

3- Feito isso, retornem conclusos para sentença.

Int.

0000591-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015515 - TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Manifestem-se os réus em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003154-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015699 - JOSE DONISETTE LARA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0003397-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015687 - ANOILDES FERNANDES PINTO (MG119504 - CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE com contagem de tempo rural. Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

II - Após, conclusos para designação de audiência.

III - Publique-se.

0001518-15.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015589 - NICEIA ANTONIA WILLRICH AGUILAR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o INSS para que traga aos autos eletrônicos toda a documentação solicitada pela parte autora no que atine ao período que postula a incapacidade laboral. Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Feito isso, intime-se o perito para que informe se houve período de incapacidade para o trabalho nos interregnos postulados na inicial.

4- Dê-se vista às partes.

5- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003107-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015525 - MEL PESSOA TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, retornem conclusos.

Int.

0001661-03.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015545 - SAULO SALATIEL RAMALHO (COM REPRESENTANTE) (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Deverá a representante do autor, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração por instrumento público, especialmente constituído com a finalidade de efetuar o levantamento de saldo da conta do FGTS do autor.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0003399-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318015560 - MARIA APARECIDA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 41).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/10/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003678-42.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO BAHIA

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003679-27.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE MELO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003680-12.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003681-94.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA GLORIA BERNARDES

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003682-79.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA DAWIS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003683-64.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003684-49.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-34.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003686-19.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003687-04.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BORGES
ADVOGADO: SP284087-CAIO GRANERO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003688-86.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA DAS NEVES PIO
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-71.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA NATALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003690-56.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO CLARO PINTO
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2012 11:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003691-41.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL QUERINO AMBROSIO
ADVOGADO: SP111041-ROGERIO RAMOS CARLONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003692-26.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-11.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIR FERREIRA CINTRA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-93.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDOVANO DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP175938-CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000181

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

0001881-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006332 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

0000303-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006331 - ZULMA MARTINS COSTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003450-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006333 - GILMAR GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000097-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006330 - ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

FIM.

0001685-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006334 - MARIO SERGIO BORGES (SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN, SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000986-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318005508 - MIRIAN ABBUD BACLINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, ACOLHO,COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de correção da conta poupança junto à agência 0304, conta n. 00025044 3,para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%,relativo ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001,

para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante crédito na conta da parte autora ou depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos, a serem efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/10/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001847-53.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL -08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001848-38.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001849-23.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GERALDO

ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001850-08.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA BONFIM

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2013 10:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003844-20.2012.4.03.6142

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI DE CASTRO MARINHO

ADVOGADO: SP265200-ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003803-80.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005104-91.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCIS VENDRAMINI

ADVOGADO: SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005813-29.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNILDO DE CAMILO MODANEZ

ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000348

0002529-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013298 - ANTONIO EXTECA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

(...) Com a vinda dos cálculos, vistas a parte autora, por igual prazo. (Conforme despacho anterior).

0006190-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013300 - MARIA APARECIDA BORGES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. (Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado,advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003402-18.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013202 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000781-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013179 - IRENE TEIXEIRA PEDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003280-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013200 - JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

0002184-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013186 - PEDRO MACHADO SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002659-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013189 - LUCINEI RODRIGUES SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003174-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013199 - ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

0002689-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013192 - ENIO DE ANDRADE E SILVA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

0005514-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013290 - APARICIO JARA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003039-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013198 - MARIA AUXILIADORA ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G.

MOURAO)

0002679-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013191 - GUSTAVO ROBERTO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0014757-25.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013224 - SIMONE LUCIA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0006385-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013213 - MARCIA HALLANA DE CARVALHO ARANHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0000655-95.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013178 - RUTHDE ARRUDA ZURUTUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

0000427-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013175 - JOANA DE SOUZA GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0006378-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013212 - RUBENS FAUSTINO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) JANILDA FAUSTINO GASPARETO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) VALDENICE FAUSTINO PERES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) LAZARA ANA DE MOURA FAUSTINO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) DENILSON LUCAS FAUSTINO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0003469-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013203 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)

0002454-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013288 - ANTONIA MENDES SAMPAIO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0000837-47.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013180 - LIDIA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) JOSE ADELMO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ZENAIDE DOS SANTOS COELHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) JOAO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ZENAIDE DOS SANTOS COELHO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) JOSE ADELMO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0002731-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013194 - MARIENE BARBOSA CAETANO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000558-90.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013176 - HONORATO SOUZA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001907-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013219 - JOSE ABILIO DA ROCHA BARBOSA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)

0004288-12.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013207 - DEJANICE ANSELMO FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0014327-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013215 - EVANGELISTA TAVEIRA DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0004427-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013209 - MATHEUS RIBEIRO DOS ANJOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001098-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013181 - MANOEL PAULO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001380-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013183 - ANTONIO BRUM (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0003286-75.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013201 - FRANCISCA CHAGAS DE AQUINO YOUSEF (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0001663-44.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013184 - CYLSA XAVIER DA SILVA LILI (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

0002634-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013220 - CLAUDINA GUARISSO DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

0004513-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013225 - OLISA ANA PEREIRA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON, MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA, MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA)

0001923-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013287 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA)

0000244-86.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013174 - ROBSON APARECIDO DA SILVA GARCIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) APARECIDA DE FATIMA SILVA GARCIA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0003789-33.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013206 - EUZEBIO FRANCISCO DE ARRUDA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)
0002671-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013190 - DECIO DO AMARAL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0002947-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013197 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
0003538-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013204 - ADELSON MORAIS DOS SANTOS (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA)
0001734-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013286 - JOAO BATISTA RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0004512-13.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013222 - IVONE SOARES RAMAI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0004090-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013289 - KATHERINE HANA SOUZA CABALHEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0003715-76.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013205 - IVANY LINS BUENO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)
0000297-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013217 - WANDERLEY DA SILVA FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA)
0000238-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013284 - EDITH FLAVIA DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
0015667-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013216 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)
0000725-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013218 - MARIA GONCALINA DE DEUS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
0004372-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013221 - LUCI CAVALCANTE LINS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0002490-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013187 - CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002288-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013296 - NELSON BORGES RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0002691-08.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013193 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
0007293-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013214 - DEZEMBRINO RIBAS NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0006498-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013223 - ELZA ELIETE ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0001103-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013285 - JORGE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
0002849-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013195 - VALDIR DOCINI (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)
0004584-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013210 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)
FIM.

0005538-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013303 - SONIA REGINA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA)

(...) Com a vinda dos cálculos, vistas a parte autora por igual prazo. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Íntima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).”

0001310-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013276 - ELENILDA DE OLIVEIRA SANTANA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)
0005617-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013278 - BRAZ CAETANO DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0001351-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013277 - TEREZINHA MARINA DE MORAIS (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)
0006160-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013279 - LEANDRO FIRMO DE OLIVEIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0001299-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013275 - LUCRECIA MARTINES (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES)
FIM.

0002966-88.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013304 - ANTONIO DAS DORES ALEXANDRE (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)
(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências.(Conforme despacho anterior).

0005619-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013299 - NOELI CARVALHO ZIMPEL (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias. (Conforme sentença).

0005064-51.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013293 - ACIRIO JOSE REICHERT (MS005676 - AQUILES PAULUS) ADALBERTO LUIZ REICHERT (MS005676 - AQUILES PAULUS) MARISTELA LUCIA REICHERT (MS005676 - AQUILES PAULUS) BEATRIZ TERESINHA COSTA CURTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) MARISTELA LUCIA REICHERT (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) ADALBERTO LUIZ REICHERT (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) BEATRIZ TERESINHA COSTA CURTA (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)
Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011-JEF2/SEJF).

0005108-65.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013305 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
(...) Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora parase manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0002865-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013268 - PETRONILIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0001033-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013265 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT)
0002586-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013266 - GABRIEL RODRIGUES GODOY GARCIA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)
0004679-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013271 - CATARINA FREITAS DE SOUZA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
0006627-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013272 - MARIA RUTE BORGES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002642-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013267 - ONICIA BATISTA SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003072-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013269 - GEONILSON DA COSTA NUNES (MS010528 - CARLA DOBES)
0004564-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013270 - ADELINA ALVES NASCIMENTO TAVARES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

FIM.

0004090-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013306 - KEIITI SHIMABUKURO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. (Conforme despacho anterior).

0003850-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013389 - TRANS ORIENTAL MUDANÇAS E CARGAS (RO000036A - ANISIO FELICIANO DA SILVA) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)
Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005281-21.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013257 - BARONILIA CANDIDA DE JESUS SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
0005212-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013256 - GISELIA PASTOR DE LIMA ALMEIDA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA)
0003556-65.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013241 - FLAVIO APARECIDO DE SOUZA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO)
0002114-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013233 - FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009232 - DORA WALDOW, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES)
0005642-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013261 - LUIZ EDUARDO GONZALES MARCONDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0005986-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013264 - ROGERIO LEMES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
0004910-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013253 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0003983-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013246 - IRACEMA ALVES DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
0005520-25.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013259 - JUSTINA LOPES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0003010-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013237 - MAURIZIA DA SILVA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW)
0004610-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013251 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0000377-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013226 - MARIZA COLMAN DE MORAIS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
0002216-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013125 - LUIZ ANTONIO CORREA DOS SANTOS (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004203-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013248 - MARIA SOCORRO CAMILO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0001098-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013228 - LURDES APARECIDA GAVA DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0004204-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013249 - SEBASTIAO ROMILDO CACERES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0003027-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013239 - VIRGINIA DOS SANTOS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002271 -

JOAO CATARINO T. NOVAES)

0002997-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013236 - MAURICIO SANTOS DOS ANJOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003736-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013243 - PLACIDO DURE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004752-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013252 - JOSE FERREIRA DA ROCHA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

0004106-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013247 - MARLY DA SILVA VIEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003026-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013238 - ANTONIO LEAO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005700-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013262 - MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA (MS014163 - JOAO PAULO BOCALON, MS014164 - JULIANA LEITE KIRCHNER)

0005702-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013263 - YASSMIN YASSINE DALLOUL (MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS)

0002683-31.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013235 - DIRCE RIBEIRO DE FARIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0005614-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013260 - ADELINO GARCIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000705-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013227 - BADINHA ROSA DA SILVA (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001315-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013230 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0004511-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013250 - MARIA REGINA CORDEIRO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0002089-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013232 - MARIA ANTONIA ROCHA BARBOSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos,(art. 398 do CPC) art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.”

0015759-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013274 - CELIA DA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0006128-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013273 - MATILDE GUTIERRE SCHUMAKY (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002611-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013280 - LUIZ DIVINO TAVARES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS008521 - ADY FARIA DA SILVA, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA, MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004796-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024761 - AGOSTINHO OCAMPOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004164-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024713 - ANDRELINA OLIVEIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005563-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024924 - MARIA LIA DE MORAIS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005327-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024842 - LUZIA BEATRIZ GOMES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004702-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024780 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000908-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024800 - JORGE PEDROZO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002566-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024892 - MARIA JOSE DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006116-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024779 - LEONARDO AGUILERA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005296-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024811 - JUDITE GARCIA DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004488-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024804 - JOSE CARLOS ROCHA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004986-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024776 - IVAN SALVADOR SANTANA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004514-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024808 - LAOR GOMES GONCALVES (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS, MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004578-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024799 - VALERIA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001138-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024813 - MARIA CRISTINA EVARISTO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003737-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024935 - LEANDRA DE OLIVEIRA COELHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença, com renda mensal na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003712-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024972 - GENI BELARMINO GUILHERME (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora o benefício

auxílio-doença, desde a cessação, em 15/11/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar de 10/4/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas eventuais parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0006021-47.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024953 - JOELMA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 1º/9/05 a 30/4/08, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Anote-se a sucessão de parte, conforme determinado na fundamentação.

P.R.I.

0002951-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024968 - CLAUDINEI FERREIRA DOURADO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação (15/6/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a esse título. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0003931-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024973 - FERNANDO DE OLIVEIRA ALFONSO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu apenas ao pagamento, a título de auxílio-doença, do período compreendido entre 14.10.2011 até 06.11.2011, com renda mensal calculada na forma da Lei. Eventual cessação do benefício ocorrerá apenas mediante nova avaliação pela autarquia (perícia médica). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
P.R.I.

0002703-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024967 - APARECIDA DONIZETE CARDOSO GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora desde 13/12/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (23/2/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002987-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024971 - VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (3/9/2010), com renda mensal na forma da lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002435-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024954 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida 30/10/2008, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os períodos nos quais percebeu o benefício, consoante fundamentado, bem assim as parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002563-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024966 - ARTUR VICENTE VILHALVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a restabelecer auxílio-doença ao autor desde a data da sua cessação (29/2/2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (13/3/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005355-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024956 - PAULO APARECIDO FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde a data do requerimento administrativo (22/1/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (2/12/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004632-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024977 - SALVINO RODRIGUES MACHADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a contar de 5/3/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001859-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024957 - EVANDRO CAMARGO PEREIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer auxílio-doença ao autor desde a data da sua cessação (2/12/2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (31/1/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002201-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024959 - GETULIO LEITE RIBEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer auxílio-doença ao autor desde a data da sua cessação em 1º/10/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (14/2/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004744-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024979 - RAMÃO ARISTEU VIEIRA ANTUNES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a contar de 1/1/2006, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002975-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024970 - JOSE VITOR MANOEL (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer auxílio-doença ao autor desde 3/7/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (6/9/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004154-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024975 - CLEIDE MARTINS (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doeça a contar de 10/3/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0002674-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024982 - NERCI OLIVEIRA DE SOUZA COSTA (MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA, MS015288 - DANIELA THAYANA ALLE FANTINATO, MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início em 24.02.2012, conforme requerido na inicial.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0002335-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024965 - ANA MARIA TORQUATO DE NORONHA GUSTAVO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (8/1/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos em anexo e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0004229-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024941 - VANESSA SILVA DE ALMEIDA (MS013425 - CEZAR AUGUSTO RUNHEIMER, MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O processo foi extinto sem resolução de mérito em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada para o dia 17/07/2012, sem justificativa, conforme comunicado médico anexado em 02/08/2012.

A perícia social já havia sido reagendada anteriormente conforme despacho proferido em 26/07/2012.

A parte autora alegou que ficou até às 14 horas aguardando a visita e a assistente social não compareceu. Assim, pugnou pelo reagendamento da visita social, no entanto, em petição protocolizada em 04/10/2012, data posterior a sentença.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 28/08/2012 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 29/08/2012 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 10/09/2012 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/40030, datado de 04/10/2012, a petição da parte autora se revela intempestiva.

Ante o exposto, deixo de receber a petição da parte autora como recurso, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003639-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024922 - PAULINO CENTURION (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro a gratuidade da justiça.

De acordo com a CTPS e, em consulta do CNIS (doc. retro), o autor perdeu a qualidade de segurado no ano de 1995. Reingressou no RGPS de 01/07/2010 até 25/04/2011. Portanto, manteve a condição de segurado até 15/06/2012.

De outra parte, os atestados médicos colacionados (fls. 26/28) indicam a existência de lesão, aparentemente grave, de “caráter irreversível e permanente”, mas, segundo o atestado de fls. 26, apresenta tal sequela “há 3 anos”.

Assim, ausente a verossimilhança quanto à qualidade ou não de segurado, ao tempo do início da incapacidade. Necessário saber-se a data do início da incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se.

0003640-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024931 - RUBE FRANCISCO DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003634-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024934 - CLAUDIA SEBASTIANA JUSTINO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por CLAUDIA SEBASTIANA JUSTINO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em

face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, (f. 32/54, pet inicial e provas.pdf), os quais declaram a existência de tendinopatia do supraespinhal, sinovite e fibromatose, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento fisioterápico, bem como os aspectos pessoais relevantes a serem considerados, como o fato da ocupação da autora ser braçal (bordadeira e costureira), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pela requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia da CTPS anexada com a inicial, a autora possui vínculo laboral desde 1987, sendo que seu último contrato, que se encontra vigente, é a partir de 1/6/2011. Ademais é certo ainda que a autora recebeu auxílio-doença entre 16/11/2011 a 18/1/2012, conforme comunicados anexados aos autos (f. 26/28, pet inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0003636-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024936 - AILTON DANIEL DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por AILTON DANIEL DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da

prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, (f. 26/27, pet inicial e provas.pdf), os quais declaram a existência de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e episódios depressivos, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento psicoterápico, bem como os aspectos pessoais relevantes a serem considerados, como o fato da ocupação do autor ser incompatível com a enfermidade que o acomete (motorista), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia da CTPS anexada com a inicial, o autor possui vínculo laboral desde 2010, sendo que seu último contrato foi rescindido em 9/5/2012 (f. 24/25, pet inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

A parte autora requer perícia na especialidade de psiquiatria e neurologia. Todavia, não há no quadro de peritos do juizado peritos com referidas especialidades. Assim, considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003638-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024933 - JOANITA ALVES PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003654-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024932 - ANA OLINDINA DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003682-42.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY ELIZE PEREIRA FOGLIA
ADVOGADO: MS015453-TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/09/2013 10:40 no seguinte endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003683-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS WILKERSON BORGES GOUVEIA
REPRESENTADO POR: ADNA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003684-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIOMAR GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 18/2012.

Lote geral 20443/2012

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **26 de outubro de 2012, sexta-feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amâncio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital (e-mail: jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br)**.

0001 PROCESSO: 0000788-35.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO VILELA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0001024-21.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA SOLEDADE ALVES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 0001603-32.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
RECTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0001693-11.2006.4.03.6201
RECTE: JOSE LUCINIO PENHA JUNIOR
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0001847-29.2006.4.03.6201
RECTE: MARIA ANA SANGALLI
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0002114-93.2009.4.03.6201
RECTE: JURACI FERREIRA DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0002144-02.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA ANALIA GUIMARÃES DE SOUZA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0003846-46.2008.4.03.6201
RECTE: OACIR PEREIRA NANTES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0004201-56.2008.4.03.6201
RECTE: SOCRATES DURVAL APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0010 PROCESSO: 0004396-75.2007.4.03.6201
RECTE: IZABEL VILA NOVA DA SILVA
ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0004458-18.2007.4.03.6201
RECTE: IDALICE DA SILVA MARQUES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0005418-08.2006.4.03.6201
RECTE: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0005441-17.2007.4.03.6201
RECTE: DARCY NOGUEIRA FERNANDES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0006761-21.2010.4.03.9201
IMPTE: LEVI FERREIRA DE CARVALHO
ADV. PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA e ADV. PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA e
ADV. PR047692 - ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
IMPDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 10/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0006923-34.2006.4.03.6201
RECTE: DIVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0007214-34.2006.4.03.6201
RECTE: SUELI DE LOURDES DA SILVA GALVÃO
ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0007875-13.2006.4.03.6201
RECTE: MAURICIO DIAS
ADV. MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0008041-45.2006.4.03.6201
RECTE: DEUSDETE ROBERTO DE LIMA
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ADRIANA GALVÃO STARR
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000012-35.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELMIRIA BARBOSA DE LIMA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000014-05.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EUFRAZIO GONÇALVES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000015-87.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OLMIRO BAMBIL RAMIRES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000016-72.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE BARROS NETO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000017-57.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000019-27.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000114-28.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
RECDO: CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI
ADV. MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO e ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000162-16.2008.4.03.6201
RECTE: MARILEIDE RAMONA FATIMA FERREIRA PIMENTEL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0000401-54.2007.4.03.6201
RECTE: JONICE LEMOS DE SOUZA SIEBERT
ADV. MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000590-95.2008.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NIVALDO MACEDO DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000593-50.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000711-60.2007.4.03.6201
RECTE: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000746-20.2007.4.03.6201
RECTE: EVALDO APARECIDO DE CAMPOS
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000831-06.2007.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: JOSÉ CARLOS BUMRAD GAZAL
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000838-95.2007.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: MAURO MOREIRA LOPES
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000841-50.2007.4.03.6201
RECTE: ROBERTO ARCY DE CONTO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000853-64.2007.4.03.6201
RECTE: ODILZA PEREIRA DIAS
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000897-83.2007.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: ATAIDE LOUREIRO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000905-60.2007.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: ANTONIO VERGA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000932-43.2007.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: GERALDO SILVEIRA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000936-80.2007.4.03.6201
RECTE: LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000949-79.2007.4.03.6201
RECTE: SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001207-89.2007.4.03.6201
RECTE: MARIA EROTILDE LEITE DIAS
ADV. MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001208-74.2007.4.03.6201
RECTE: CARLOS MAGNO BASTO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 0001580-23.2007.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA AUGUSTA ALVES
ADV. MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001583-75.2007.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ABADIA LEDA PRENCE BELLiard
ADV. MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 03/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002217-37.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO RODRIGUES FERREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002218-22.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADILSON FRANCO CAETANO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002230-36.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ITAMAR ALVES DA COSTA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002329-06.2008.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELISEO ALVES DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002861-14.2007.4.03.6201
RECTE: JOAO DA CRUZ ACUNHA
ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002872-43.2007.4.03.6201
RECTE: OSVALDO FERREIRA LEITE DE SILVA

ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002962-51.2007.4.03.6201
RECTE: IVAN SABINO DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0052 PROCESSO: 0003756-72.2007.4.03.6201
RECTE: GILBERTO LIMONGES DE SÁ
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003775-15.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUCIA DE ARAUJO
ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004027-47.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORAIDE PIRES DE QUEIROZ
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004033-88.2007.4.03.6201
RECTE: APARECIDO SIDINEI CANDIDO
ADV. MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e ADV. MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004054-30.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ARTIGAS GONCALVES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0057 PROCESSO: 0005504-76.2006.4.03.6201
RECTE: SONJA DOS REIS FERNANDES LEITE
ADV. MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0005515-71.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: AGRIPINO BARBOSA DO AMARAL
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005516-56.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: AIRTON GONÇALVES DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0005517-41.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CICERO GONÇALVES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0005521-78.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JAIRO APARECIDO RIBEIRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0005523-48.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JAMES RUDY SILVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0005526-03.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0005528-70.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO RAMAO TOLEDO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0005529-55.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE ALVES DIAS

ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0005533-92.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE DE ARAUJO PEREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0005536-47.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SESINIO BARBOSA FILHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0005537-32.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SIRIO CORREA DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0005539-02.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDEMIR CANDIDO DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0005541-69.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0005542-54.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0005544-24.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0005546-91.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005547-76.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE OVIDIO FERNANDES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005550-31.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005551-16.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LEON CONDE SANGUEZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005554-68.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUIZ MARIN BENITEZ
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005556-38.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARIO MASSADI YAMADA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005560-75.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HELENO JOAO DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005561-60.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HERMES GOMES MACIEL
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005563-30.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JACINTO PORTOS RODRIGUES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005564-15.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADELIO CILIRIO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005565-97.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OSVALDO DETIMER
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005566-82.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OSMAR FABRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005567-67.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NOIRZO QUINTANA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005569-37.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NIVALDO GONÇALVES DOS REIS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005570-22.2007.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: NELSON JOSE DE SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005572-89.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005574-59.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: PAULINO BENITES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005576-29.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OTACILIO MARIANO SÁ
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005577-14.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SADY SOARES DIAS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005578-96.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ROMEU DA CRUZ RIBEIRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005579-81.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RIBERTO DE MATTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0005580-66.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: SAULO PEREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0005581-51.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0005584-06.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARISTIDES BERNARDO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0005588-43.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0005589-28.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0005592-80.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0005593-65.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: BENEDITO AMARO DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0005594-50.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: BENICIO DONIZETTE DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0005597-05.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DEVANIR HONORIO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0005599-72.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EDMUNDO PIRES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0005600-57.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EMILIO MIRANDA FREITAS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0005601-42.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EREMIR PEREIRA MENDES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0005603-12.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: EZEQUIEL PEREIRA RAMOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0005604-94.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO BALBINO GONZAGA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0005607-49.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GERSON CANDIDO SOBRINHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0005610-04.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0005611-86.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: APARECIDO GOMES DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0005613-56.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADEMAR DIMAS FERREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005615-26.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DUARTE
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0005616-11.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO RIBEIRO MACHADO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0005617-93.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0005618-78.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0005620-48.2007.4.03.6201

RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JONAS ALVES DE SOUZA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0005623-03.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0005624-85.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOEL CEZARIO DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0005625-70.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0005627-40.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0005629-10.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: IVO BENITES
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005631-77.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: VALMIR GOMES DA SILVA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005632-62.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL

RECDO: VALDIR MUNHOZ
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005634-32.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: LEDEIR ISAIAS DE SANT'ANA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005635-17.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DIONIZIO LUIZ BATISTA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005637-84.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005638-69.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: GALDINO PINTO XAVIER
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005639-54.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO ARAUJO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005644-76.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: OVIDIO ARAUJO DE PAULA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005646-46.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: HELENA FERREIRA SANTANA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005648-16.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JAIME PATRICIO DE FRANÇA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005651-68.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS DUQUINI
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005653-38.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: ADAO ORCIDE PAVAO
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005655-08.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JOSE BARBOSA PEREIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005668-07.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: RUBENS ALVES GARCIA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005671-59.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: MARCOS ANTONIO BATISTA TEIXEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005672-44.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: JODOCI BENTO PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005680-21.2007.4.03.6201
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECDO: DOILIO APARECIDO DIAS
ADV. MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005696-09.2006.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO: BERTINA MENDONÇA DA SILVA
ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006000-08.2006.4.03.6201
RECTE: SILVIO VALERIO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006003-60.2006.4.03.6201
RECTE: OTAMIRCE FERREIRA SANTOS
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006004-45.2006.4.03.6201
RECTE: OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006008-82.2006.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: MARIO APARECIDO BUCCIERI
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006022-66.2006.4.03.6201
RECTE: TEREZINHA LOPES
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006329-83.2007.4.03.6201

RECTE: ANAUILO CANTARIO PAVÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 0006806-43.2006.4.03.6201
RECTE: HAROLDO GONÇALVES
ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0007177-75.2004.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONERY LUIZ APARECIDO GONÇALVES
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0007562-52.2006.4.03.6201
RECTE: TEREZA XAVIER DIAS
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0007580-73.2006.4.03.6201
RECTE: BRAULIO VOGADO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0007585-95.2006.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: ADÃO AMARINS SILVA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0007589-35.2006.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: JOÃO CANDIDO SOBRINHO
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0007618-85.2006.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RECDO: GENARO SPINOULI SILVA
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0007813-70.2006.4.03.6201
RECTE: ALCIDES PISTORI
ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0010452-95.2005.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRACEMA MARQUES MARTINS
ADV. MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0013899-91.2005.4.03.6201
RECTE: AUGUSTO BENEDITO DOS REIS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Sim

0156 PROCESSO: 0015219-79.2005.4.03.6201
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0015289-96.2005.4.03.6201
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO
ADV. MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0015305-50.2005.4.03.6201
RECTE: SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA
ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 18 de outubro de 2012.
JUIZ FEDERAL JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003569-19.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINILSON CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-04.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE FERREIRA MALFATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-86.2012.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANTONIO CARLOS SAVASSA
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
DEPRCD: ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-71.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE ZANFOLIN MENDES
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-56.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO FRANCISCO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-41.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-26.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003576-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO ALMEIDA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-93.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA APARECIDA DIOCEDO
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-78.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-63.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILTON FEITOZA SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-48.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS LUCINDO
ADVOGADO: SP229047-DANIELLA CRISPIM FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-33.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO DOMINGOS NETO
ADVOGADO: SP139622-PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-18.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULICE GONCALVES SANTANA
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-03.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP203396-ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-85.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORGUETE FLORIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2012 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003585-70.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GOMES MOREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Acolho a prejudicial apresentada pelo INSS, declarando a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Vicente, data supra.

0004743-64.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010371 - JOAO JOSE DE FONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004786-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010370 - PAULINO DE MORAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0002646-90.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010377 - FERNANDO APARECIDO SILVA REZENDE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em análise da inicial, verificou-se ausência de comprovante de endereço relativo ao domicílio indicado pela parte autora na exordial.

Instado a apresentar documentação pertinente, a parte autora o fez, revelando domicílio na cidade de SANTOS-SP.

Deste modo, em razão da natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais quando há Juízo dessa natureza no local de domicílio da parte autora, medida de rigor determinar a remessa destes autos ao Juizado competente, no caso, o Juizado Especial Federal de Santos-SP.

Diante do exposto, declino da competência para a condução e julgamento do feito em questão, determinando a sua remessa ao Juízo competente supramencionado.

Decorrido o prazo recursal, archive-se após as anotações de estilo.

Int.

0002440-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010348 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA JOSE FERREIRA SAMPAIO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Em razão de motivos de força maior que impossibilitaram a realização da audiência de instrução e julgamento na data de hoje, redesigno o ato processual para o dia 23 de outubro de 2012, às 11:30 horas, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da redesignação, advertindo-as de que deverão comparecer na data supramencionada portando os documentos originais que instruíram suas manifestações, podendo apresentar na ocasião até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

Providencie a Secretaria a imediata intimação das partes, inclusive por meio telefônico, certificando-se nos autos a comunicação.

Após, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

0001945-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010346 - MARIA DE LOURDES TOLEDO DE OLIVEIRA MENESES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão de motivos de força maior que impossibilitaram a realização da audiência de instrução e julgamento na data de hoje, redesigno o ato processual para o dia 23 de outubro de 2012, às 11:00 horas, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da redesignação, advertindo-as de que deverão comparecer na data supramencionada

portando os documentos originais que instruíram suas manifestações, podendo apresentar na ocasião até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.
Providencie a Secretaria a imediata intimação das partes, inclusive por meio telefônico, certificando-se nos autos a comunicação.
Após, aguarde-se a realização do ato processual.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000507

0000044-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001111 - EVELLYN DOS SANTOS REBEQUE (MS003425 - OLDEMAR LUTZ, MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN)

Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do recurso interposto ao MPF, nos termos do artigo 1º, IX e XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0001284-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001115 - MILTON BERNARDO DA SILVA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001265-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001110 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MESQUITA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

Verifica-se que o valor da causa não está de acordo com o enunciado nº10 da Turma Recursal/MS. Apesar do Patrono da parte autora ter renunciado ao excedente do valor da causa, verifica-se que não há poderes para tanto. Além disso, o comprovante de residência é antigo. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e § 5º do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente que poderá ser realizada pelo patrono da parte (se houver poder para renunciar) ou mediante declaração firmada pela própria parte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que

foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0005037-39.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001114 - ELZA ALENCASTRO CHIMENEZ LIMA (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000868-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001113 - JOSE JOEL LACERDA DUARTE (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório (RPV), no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000839-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001109 - JOSE DOS REIS ALVES FARIA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000127-14.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001108 - AUREA FLORENCIO DE AVILA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001276-45.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA DE MORAIS RAMALHO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-30.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENICE SANTOS DE ALENCAR
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-15.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI DE SOUZA MARQUES

REPRESENTADO POR: MARIA DEOMAR DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-97.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LUNA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/12/2012 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001280-82.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZADORA PROCOPIO LUNA
REPRESENTADO POR: LEANDRO LUNA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/12/2012 08:05 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001281-67.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES
ADVOGADO: MS007522-MILTON BATISTA PEDREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 202/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001753-96.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO THEODORO
ADVOGADO: SP293185-SERGIO GOMES DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-81.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEDRO CORREA
ADVOGADO: SP293185-SERGIO GOMES DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-66.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VEVIANE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-51.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA ALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LEONILDO PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001757-36.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO FERREIRA BERGAMO
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-06.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FRANCISCO BEZERRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001760-88.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVES APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-73.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153734-ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001764-28.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005419-68.2012.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0007745-19.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262743-RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000203

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

LAUDO FAVORÁVEL - PROPOSTA DE ACORDO Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se. (incisos V e VII, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

0001472-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000395 - CLAUDIA SUELI DOS SANTOS GOMES (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001085-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000390 - SEBASTIAO ALEIXO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001141-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000391 - LEONICE IVONE ALVES GIMENEZ (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001215-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000392 - DULCE MARIA BISPO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001427-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000393 - ANTONIA APARECIDA BALBER FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001434-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000394 - TATIANE BARBOSA BISPO KICHELESKI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000932-92.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000396 - DAIANA ROBERTA CONZINI BETTI (SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI) MAICOL HENRIQUE BETTI LEODORO DAIANA ROBERTA CONZINI BETTI (SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI)
Recurso inominado apresentado pelo réu. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se. (Art. 1º, XII, Portaria nº 13/2012 de 25/07/2012 deste Juizado Especial Federal de Araraquara)

0000815-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000397 - JOSE APARECIDO MATIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado em 17/10/2012, bem como para que se manifestem, neste mesmo prazo, em Alegações Finais, conforme determinado no Termo de Audiência n. 63220002356/2012.

0000429-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000398 - CICERO ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vista às partes do documento juntado em 19/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento. Cumpra-se

0001545-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000402 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR (SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito. (alínea a, inciso II, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/Araraquara) Sem prejuízo, traga a parte autora, comprovante do trânsito em julgado da ação 0003054-05.2012.403.6120 para o prosseguimento desta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉU Certifico que os autos estão com vista à(s) parte(s) contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos da Portaria 13/2012 deste JEF de Araraquara: “Art. 1º - Delegar ao Diretor de Secretaria e aos servidores devidamente autorizados a prática dos seguintes atos, independentemente de despacho(...) XII - Intimar a parte recorrida para contrarrazoar o recurso; XIII - Encaminhar os autos eletrônicos à Turma Recursal, após a juntada das contrarrazões do recurso ou após escoado o prazo sem manifestação da parte recorrida, tendo em vista que, nos termos do Enunciado Fonajef nº 34, é dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau; (...)”

0000937-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000401 - ALCIDES LANGRAFFI CORTEZ (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000399 - VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000400 - LUZIA PEREIRA DA LUZ MATTA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

LAUDO DESFAVORÁVEL Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (incisos V, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

0001260-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000386 - JAIR AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000383 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001554-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000389 - LOURENCO BARBIERI NETO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000382 - MARIA BARRIOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001088-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000380 - VIVIAN GRACIELA MARTINHO LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001079-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000378 - VALDECI MARCAL RODRIGUES (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000381 - EDNA APARECIDA DA SILVA CAZONI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000340-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000377 - LILIAN CRISTINA ZANQUI (SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001466-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000387 - ELENEUZA DOS SANTOS FELIX (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001221-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000385 - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001495-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000388 - IVANETE ZENARI DE JESUS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001147-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000384 - APARECIDA BELLUCI FIORAVANTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000379-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002864 - JUVELINO SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Oficie-se a AADJ para apuração dos atrasados, da RMI e RMA, bem como para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora quanto aos valores apurados e referentes às parcelas em atraso. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001354-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002849 - REGINA SILVA DE SOUZA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora REGINA SILVA DE SOUZA.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000913-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002871 - DERICK AUGUSTO FAGUNDES DE LIMA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

Defiro a gratuidade requerida.

Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Médico e Social, independentemente do trânsito em julgado,

nos termos Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000444-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002865 - MARIA RODRIGUES BALMAS SASEVERINATO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000342-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002829 - MARCIA REGINA GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002889 - JOAO ARAUJO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000450-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002867 - CONCEICAO APARECIDA BAPTISTA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000707-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002832 - EDNA APARECIDA DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000867-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002876 - NEUSA GONCALVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003 e art. 1.211-A do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000682-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002831 - ALEXANDRE ROGER RODRIGUES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000294-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002853 - APARECIDO AMANCIO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Aparecido Amâncio da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 08/03/2012 (DIB), data do ajuizamento da ação. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 804,03 (oitocentos e quatro reais e três centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 804,03 (oitocentos e quatro reais e três centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 06 (seis) meses a partir da elaboração do laudo pericial (12/06/2012), promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/10/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 5.549,84 (cinco mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com atualização até o mês de outubro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000998-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002856 - SIDINEIA VIEIRA CASSIANO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a replantar e a pagar a autora Sidneia Vieira Cassiano o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 22/12/2011 (DIB), data da indevida cessação. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 629,58 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 636,37 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 04 (quatro) meses a partir da elaboração do laudo pericial (17/07/2012), promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/10/2012.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 6.000,73 seis mil reais e setenta e três centavos), com atualização até o mês de outubro de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000006-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6322002895 - VILMA FERNANDES AFONSO (SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora VILMA FERNANDES AFONSO o benefício de prestação continuada (LOAS), a partir da data do último requerimento (29.07.2011), calculado na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com RMI - renda mensal inicial de R\$ 545,00(quinhetos e quarenta e cinco reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para competência de outubro de 2012. A DIP é fixada em 01/10/2012.
Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso no montante de R\$ 8.645,71 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), com atualização até o mês de outubro de 2012.
Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.
Efetuado o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).
Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000312-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº.
2012/6322002854 - JOSE MAURI DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora José Mauri de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 04/01/2012 (DIB), com a suspensão dos pagamentos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/10/2012.
Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 3.798,81 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), com atualização até o mês de outubro de 2012 e descontados os meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, nos termos da fundamentação.
Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.
Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de ausência superveniente de interesse processual.

Defiro a gratuidade requerida.

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0000659-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002878 - SIDNEI DONIZETE CORNELIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002879 - APARECIDA DE FATIMA LUGLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001129-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002894 - APARECIDO JULIAO DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, inclusive, na prevenção.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001486-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002834 - MARIO RIBEIRO DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001238-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002858 - DUARCEI ANTONIO ZENDRON (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001174-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002896 - NATAN ALEXANDRE DE GODOY (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora o perito médico no laudo pericial tenha fixado a data do início da incapacidade em 29/11/2011, data em que o autor sofreu o infarto, o INSS, por seu turno, afirma que a data da incapacidade é anterior ao ingresso no regime previdenciário. Assim, requer seja designada audiência para oitiva de testemunhas.

Considerando que, de fato, ainda há pontos a serem esclarecidos, defiro conforme requerido pela Autarquia-Ré.

Fica designada audiência para 18/12/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0000506-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002875 - CASEMIRO LUCIO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado no termo n. 63220002612/2012. Intime-se.

0001064-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002873 - MARCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Tratam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS Deficiente.

A parte autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 01/08/2012, conforme atesta o comunicado médico anexado aos autos em 02/08/2012, todavia apresentou justificativas plausíveis.

Desse modo, providencie a Secretaria o redesignação de perícia médica.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se os termos do acordão prolatado pela E. Turma Recursal, oficiando-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cumpra a obrigação de revisar o benefício do autor, se ainda estiver em manutenção, bem como para que, no prazo de 60 (sessenta) dias elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.

Juntados os cálculos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, peça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002893 - VALDEIR BRUNO MARTINS LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002891 - PEDRO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000141-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002892 - JOSE ROBERTO SEVERINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se integralmente o despacho anterior expedindo-se ofício à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de revisar o benefício da parte autora, se ainda estiver em manutenção.

Considerando o teor da manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo “in albis”, peça ofício requisitório e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002862 - URANIO NATANAEL SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002863 - MARIA JOSE CIRILO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JONATAS LUIZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001705-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002885 - JEFERSON GOMES REZENDE DA SILVA (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 14:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se integralmente o despacho anterior expedindo-se ofício à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de revisar o benefício da parte autora, se ainda estiver em manutenção.

Considerando o teor da manifestação do INSS e muito embora a parte autora já tenha apresentados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Com a juntada dos cálculos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo “in albis”, expeça ofício requisitório e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002866 - FRANCISCO DANTAS DE MELO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002870 - WELISON ARCO DE PANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000412-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002869 - ATAIDE TELES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000398-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002868 - VALDECIR LOTERIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001143-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002888 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) LEONIA MARILEIDE DOS SANTOS (SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) LUCILENE MARILEIDE DOS SANTOS (SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) MARIA LINDACY DOS SANTOS (SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) LINDACI MARIA DOS SANTOS (SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) MARIA LINDACY DOS SANTOS (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) LINDACI MARIA DOS SANTOS (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) LEONIA MARILEIDE DOS SANTOS (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) LUCILENE MARILEIDE DOS SANTOS (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) CAIXA - SEGUROS SA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Baixa em diligência.

Defiro o requerido, em sede de contestação pelas rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, nos seguintes termos:

- 1) Promova a Secretaria a expedição de ofícios para as instituições em que o de cujus esteve em tratamento médico, solicitando toda a documentação médica (inclusive prontuários), que se relacionem com eventuais consultas, exames e tratamentos realizados pelo senhor ERNANDO JOSE DOS SANTOS;
 - 2) Sem prejuízo, à vista das diligências efetuadas, em sede de análise do pedido junto à seguradora, intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para que promova a juntada de eventuais documentos médicos do de cujus, que estejam em seu poder;
 - 3) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos mencionados em sua contestação; Consigno o prazo de até 30(trinta) dias para cumprimento.
 - 4) Juntados os documentos médicos, providencie a Secretaria o expediente necessário para a realização de perícia indireta, visando a aferir-se sobre a preexistência apontada pela ré Caixa Seguradora S/A, em suas alegações de defesa, devendo o perito responder, também, aos quesitos formulados pela ré Caixa Econômica Federal em sua contestação;
- Sucessivamente, dê-se vista às partes, obedecendo-se o art. 1º, inciso V, da Portaria 13/2012 deste Juízo Especial.
- 5) Defiro o pedido de oitiva dos autores e testemunhas, que deverão comparecer, independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002830 - JOANA LEME (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Tratam os presentes autos de pedido de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período laborado sem a devida anotação em CTPS, compreendido entre 17/02/1960 e 31/12/1970.

Considerando que os documentos apresentados não trazem elementos seguros para o julgamento do feito, defiro o requerido na inicial e designo o dia 05/02/2013, às 14:00h para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora deverá apresentar originais das Carteiras de Trabalho e eventuais documentos que indiciem a prova material do período, e, ainda, poderão as partes produzir prova testemunhal, independentemente de intimação das testemunhas para comparecimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002882 - JIORGI NOGUTI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 15:00horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001684-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002886 - MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 13:30horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001724-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002881 - JOSE SEBASTIAO LAURENTINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 16:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001706-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002884 - MARISA RAQUEL SANTOS BRASILINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 14:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000033-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002855 - CAMILA MARTINS DA SILVA HELENA DA SILVA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) JOAO GUILHERME DA SILVA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) LEONARDO JULIO DA SILVA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) JULIANA GONCALVES DA SILVA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme já determinado em sentença, nomeio a Dra. Rosicler Aparecida Padovani Biffi, OAB/SP 105979, através do sistema AJG, para apresentar recurso inominado à sentença que julgou improcedente a ação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, bem como para representar os autores nos demais atos e termos do processo. Para tanto, proceda a advogada ao cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001708-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002883 - VILMA ALVES GOMES SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 16:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001726-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002880 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO NUNES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda pericial, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 17:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001695-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002898 - IGNEZ JURACY GOMES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, no Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, a fim de ratificar os poderes outorgados no instrumento particular anexado nos autos, tendo em vista sua condição analfabeta. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001183-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002857 - JOAO CICERO ADELINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado na sentença, a qual será prolatada após regular manifestação das partes quanto ao laudo pericial realizado.

Desta forma, vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002861 - JOSE DO CARMO BONIFACIO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a reativação da movimentação processual, sob o argumento de que, embora protocolizado recurso inominado no prazo legal, o sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, descartou-o, sob o motivo de “PETIÇÕES QUE INDIQUEM NÚMERO DO PROCESSO DIVERSO DAQUELE INFORMADO NO ATO DO ENVIO”, fato corroborado pela certidão lavrada aos 01/10/2012.

Com efeito, tendo sido prolatada a sentença em audiência, realizada aos 18/09/2012, o prazo para eventual recurso esvaiu-se em 28/09/2012.

Nesta mesma data, observo, através de informações colhidas junto ao sistema dos Juizados, que o protocolo provisório nº 2690399, efetivamente deu entrada aos 28/09/2012, exatamente às 18h:34min:08segundos. Veja-se:

De igual forma, observo que o recurso novamente protocolizado aos 10/10/2012, mesma data da petição de reconsideração, guarda estrita semelhança quanto ao conteúdo material do recurso descartado pelo sistema. As diferenças atêm-se unicamente a data, assinatura e retificação do número processual.

Pela boa fé que permeia também o campo processual, bem como pelos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, de rigor o recebimento excepcional do recurso protocolizado pela parte, uma vez que realizado dentro do decênio legal.

Desta forma, mantenho a reativação processual, cancelando-se a baixa realizada.

Recebo o recurso interposto pela parte autora, ressaltando-se, porém, o duplo exame de admissibilidade recursal a ser realizado pela Turma Recursal (Enunciado nº 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000113

0000438-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000542 - DALVA MIRANDA DA SILVA (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, ficam a parte autora e o MPF, por este ato, intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000630-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000546 - ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0000182-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000545 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
FIM.

0000569-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000541 - FRANCISCO DE PAULA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)
Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000784-78.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000543 - ELVIO PEREIRA FARIA (PR057162 - JAQUELINE BLUM)
Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000625-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003254 - MARISETE DE OLIVEIRA LIMA (SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARISETE DE OLIVEIRA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Para aferir a situação de miserabilidade, foi designada assistente social que, em visita domiciliar, constatou que a autora reside com seu marido e um filho solteiro de 22 anos de idade, com renda familiar proveniente do trabalho

de ambos (como pedreiro e assistente de pedreiro, respectivamente) no valor total aproximado de R\$ 1.400,00, o que totaliza uma renda per capita superior ao mínimo legalmente previsto na LOAS para que faça jus à percepção do benefício assistencial reclamado (art. 20, LOAS).

Por tal motivo, conforme sustentado pelo INSS em alegações finais, a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social a justificar o socorro do Estado, de tal sorte que, embora este magistrado se sensibilize com as dificuldades financeiras por que passa (próprio da grande maioria das famílias brasileiras) e da fragilidade do seu estado de saúde (atestado em perícia médica judicial), dado o limite legal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, sendo cumulativos os requisitos da miséria e deficiência para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar especificamente o requisito da deficiência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000730-15.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003257 - EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com

idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 40 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como boia-fria, sendo que afirmou que não trabalha há 5 anos devido a queixas de cólicas e dores abdominais”.

EM suma, o perito concluiu que a autora é portadora de “aderência de peritônio pós-procedimento e dor abdominal” (quesito 1), tratando-se de um “quadro inflamatório pós-manipulação cirúrgica em saco peritonial que envolve as alças, gerando quadro de prisão de ventre, gases e desconforto abdominal (...) necessitando de uso contínuo de laxantes, antigases e analgésicos” (quesito 2). Apesar da doença, o perito concluiu que “não foi evidenciada restrição para atividade de serviços gerais” (quesito 4), até porque, a doença exige “tratamento contínuo, alimentação específica e laxante, que podem ser realizados concomitante ao labor” (quesito 6).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000126-54.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003299 - APARECIDA PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDA PEREIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial do Juizado Especial Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, intimando-se as partes. Na referida audiência, as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1 Da incapacidade

A autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais neste feito, sendo uma de base psiquiátrica e outra de base ortopédica, a fim de que os médicos especialistas que a examinaram pudessem, dentro de suas especialidades, aferir eventual deficiência que justificasse impedimento funcional que lhe permitisse a percepção do benefício assistencial reclamado nesta ação.

O médico perito psiquiatra que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 64 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de 6-7 anos. Refere ter feito tratamento psiquiátrico e, mais recentemente, apenas tratamento psicoterápico devido ao transtorno depressivo (classificando como leve). Queixa-se de “pressão na cabeça” com alívio quando faz uso de diazepam. Queixa-se de dores lombares e nos joelhos, apresentando diagnóstico de gonartrose e discopatia lombar. Ao exame psiquiátrico apresentar-se cooperativa, com humor depressivo leve sem outra alteração psiquiátrica. Em suma, a autora é portadora de transtorno depressivo não especificado (CID F32.9) - quesito 1, que se caracteriza com sinais de humor depressivo leve e sinais de ansiedade (quesito 2). Trata-se de um quadro com início há cerca de 15 anos, referido pela pericianda (quesito 3), contudo, pela psiquiatria a autora está atualmente capaz para qualquer atividade laborativa (quesitos 4 e 5), sendo que o tratamento pode ser realizado concomitantemente ao trabalho (quesito 6). O perito ainda fez questão de enfatizar que seria recomendável a realização de uma nova perícia judicial a fim de avaliar a situação da saúde relativamente às queixas de artrose em coluna e joelhos (quesito 9). Por este motivo, acolhendo o requerimento da autora e a sugestão do médico perito, a autora foi submetida à nova avaliação pericial com especialista.

O médico perito reumatologista que examinou a autora, embora portadora de “obesidade, dor lombar baixa e cervicalgia” (quesito 1) não se apresenta incapaz para o trabalho (quesito 4), afinal, “trata-se de quadro doloroso mecânico postural, sem alteração estrutural relevante nos exames de imagem e com exame físico indireto dissociado da restrição alegada (...) e controle das dores com analgésicos simples fornecidos no posto de saúde” (quesito 2), cujo tratamento pode ser realizado concomitantemente ao labor (quesito 6).

Como se vê, os dois médicos peritos foram enfáticos e conclusivos quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais dos médicos e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000681-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003256 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ CARLOS DE ARAUJO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe teria sido negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais (de forma remissiva) e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A presente ação foi proposta perante a Vara Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, mas porque constatou-se que o autor era domiciliado em Ourinhos, foi declinada da competência para esta Vara do JEF-Ourinhos. A propositura da ação ocorreu originariamente em 09/11/2011. O INSS comprovou que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença frente a requerimento administrativo com DER em 08/11/2011 (NB 548.765.821-4), o que permite concluir que requereu administrativamente o benefício apenas um dia antes da propositura da ação. Não esperou o resultado do seu pedido administrativo e insistiu no prosseguimento do feito.

Acontece que, como dito, o INSS concedeu administrativamente o benefício ao autor, com DIB na DER (em 08/11/2011) e data de cessação prevista para 31/01/2013, ou seja, o autor está atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença, como foi inclusive por ele reconhecido em seu depoimento pessoal prestado em audiência.

Poder-se-ia cogitar na carência de ação superveniente (perda do objeto), mas como dito, o autor insistiu no prosseguimento desta ação, tendo inclusive sido submetido a uma perícia médica judicial, que acarreta custos à União e não justifica a desconsideração das conclusões periciais produzidas sob o manto do contraditório e apresentadas por experiente profissional de medicina nomeado pelo juízo.

Segundo o médico perito, o periciando, que trabalha como fiscal agrícola (cuja descrição das tarefas foi por ele descritas em seu depoimento pessoal), não está incapacitado para o seu trabalho habitual (quesito 4) e, portanto, não faz jus ao direito previdenciário aqui reclamado nesta ação (art. 59, LBPS).

Embora o INSS esteja lhe pagando auxílio-doença desde 08/11/2011, há fato superveniente a justificar a cessação daquele benefício. Em outras palavras, nesta demanda, “o tiro saiu pela culatra”, pois embora não ostente caráter dúplice, este processo permite ao INSS, administrativamente, revisar o ato de concessão com esteio no laudo pericial produzido judicialmente.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente do prazo recursal: (a) requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10 e (b) Oficie-se à APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com cópia do laudo pericial judicial produzido neste feito e da presente sentença, facultando-se à autarquia cessar o auxílio-doença concedido ao autor administrativamente sob NB 546.765.821-4).

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000737-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003253 - DORENI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DORENI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/ restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como empregada doméstica, sendo que afirmou que está trabalhando, porém com queixas de dores na coluna e mãos. Refere dores nestas articulações pelo menos desde 2005, em segmento ortopédico, utilizando anti-inflamatórios para controle das dores, apresenta tomografias de coluna lombar de 23/05/2012 e 17/03/2010, com quadro degenerativo difuso, espondilose, artrose interfacetária, abaulamentos disciais, esclerose de platô vertebral entre L5 S1, com discreto osteófito posterior neste nível. Apresenta também hipertensão arterial sistêmica controlada com uso de medicamentos, radiografia de tórax recente mostrando área cardíaca normal. Tem, também, radiografias das mãos de 27/06/2008 com osteoartrose erosiva, com comprometimento mais acentuado distal no quinto dedo”.

Apesar das queixas apresentadas, concluiu o médico perito que a “espondilose lombar, osteoartrose de mãos, dor lombar baixa e hipertensão arterial sistêmica” que acometem a autora (quesito 1) não lhe geram incapacidade ou limitação funcional alguma (quesito 4), pois “trata-se de quadro degenerativo em articulação das mãos, mais acentuado no quinto dedo, sem comprometer função manual, assim como quadro degenerativo em coluna lombar sem sinal de radiculopatia ou seqüelas, tendo ambas patologias controladas em seus sintomas com anti-inflamatórios”, sendo que “a hipertensão arterial encontra-se controlada e sem evidência de dano funcional cardíaco” (quesito 2), até porque, ao exame clínico, “a pericianda apresentou-se em bom estado geral, lúcida, colaborativa, pressão arterial 150/100 mmHg, ausculta cardíaca normal, mãos com nódulos de Heberden, com deformidade no quinto dedo distal, força de preensão preservada e calosidade simétrica. Coluna lombar alinhada, sem contraturas ou atrofia, pontos dolorosos em inserção ileolombar muscular, com discreta restrição para flexão, ausência de sinal de radiculopatia - Lasgue e Valsalva negativos, ausência de atrofia em membros inferiores, ausência de instabilidade motora em membros inferiores através de manobras de carga.”

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000918-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003298 - PAULO SERGIO BARROS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual PAULO SERGIO BARROS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me

conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como servente de pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha desde 17/02/2012, quando dado baixa em carteira, devido a queixas de dores na coluna lombar que o incomodam há pelo menos 02 anos”.

O perito estabeleceu como diagnóstico pericial “hepatite C” (quesito 1) “sem sinais de insuficiência hepática, com tratamento programado para 2013 em ambulatório de especialidade” (quesito 2) e “dor lombar baixa” (quesito 1) “sem restrição no exame físico e sem alteração significativa em tomografia” (quesito 2). Por isso foi categórico ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade para atividade de servente de pedreiro” (quesito 4), até porque “o tratamento atual pode ser feito concomitante ao labor” (quesito 6). O perito afirmou que, quando for dar início ao tratamento para a Hepatite-C de que é portador, possivelmente haverá necessidade de afastamento, mas no contexto atual não foi evidenciada incapacidade, motivo, por que, à luz do disposto no art. 59 da LBPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000917-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003297 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-

SP por meio da qual LUZIA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 51 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há 5/6 anos aproximadamente, devido a dores abdominais, coluna lombar e ombros”.

Em suma, entendeu que a autora é portadora de “dor abdominal residual; Ombro doloroso e dor lombar baixa” (quesito 1), tratando-se de “dores de caráter mecânico-postural sem restrição ou dano estrutural observado nos exames de imagem, tanto em ombros quanto em coluna” (quesito 2). Afirmou o perito categoricamente que “não foi evidenciada incapacidade para atividade de faxineira” (quesito 4).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo

interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000761-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323003272 - JOANA DO CARMO NASCIMENTO ANTUNES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária proposta nesta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOANA DO CARMO NASCIMENTO ANTUNES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Constatou-se que a autora já havia proposto outras duas ações perante o JEF-Avaré com o mesmo objeto da presente e, por isso, foi intimada para explicar em que a presente ação diferenciava-se das anteriores, inclusive com advertência da possível condenação por má-fé em caso de constatação de tentativa de burla à coisa julgada material.

Insistiu no prosseguimento do feito, motivo, por que, foi designada perícia médica judicial nesta ação.

O médico perito que examinou a parte (especialista em reumatologia e, portanto, conhecedor das co-morbidades por ela referidas na petição inicial - doenças da locomoção), fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que “com 46 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como empregada doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há 5 anos, devido a queixas de dores em coluna lombar”.

Assim, fixou como diagnósticos periciais “bursite trocantérica e dor lombar baixa” (quesito 1), que se manifestam com sintomas “de dor mecânico-postural em coluna lombar associado a sedentarismo e enfraquecimento global da musculatura, sem alterações significativas nos exames de imagem apresentados” (quesito 2). Por não terem sido evidenciados sinais clínicos de restrição funcional, o médico perito foi categórico ao afirmar que “não foi evidenciada incapacidade para função de doméstica” (quesito 4), até porque, para os sintomas algícos de que se queixa a autora, o tratamento clínico indicado “pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

Seria o caso de improcedência do pedido pela falta de cumprimento dos requisitos legais estampados no art. 59 da LBPS, porém, como dito, esta é a terceira ação idêntica que a autora propõe com vistas a obter o reclamado direito, o que é vedado pelo ordenamento em virtude do reconhecimento da coisa julgada material.

É que a anterior ação previdenciária nº 2009.63.08.005169-5 que tramitou perante o JEF-Avaré já havia sido julgada improcedente em sentença definitiva proferida em 24/03/2010, frente às mesmas queixas repetidas pela autora nesta ação e que, lá (assim como aqui), não foram suficientes para que perícia médica judicial constatasse a presença de incapacidade laboral. Descontente com aquele pronunciamento judicial a autora repetiu a propositura da ação de novo perante o JEF-Avaré que dessa vez foi atuada sob nº 0003803-42.2010.403.6308, que foi extinta sem resolução do mérito exatamente em virtude da coisa julgada anterior. Agora, aqui, tenta a sorte mais uma vez, convencendo este juízo de que faz uso desse processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, tentar reverter pronunciamento judicial anterior já acobertado pelo manto da coisa julgada valendo-se de expediente jurídico que não se presta a tal finalidade. Por isso, incorre na situação prevista no art. 17, inciso III do CPC, cabendo sua condenação por litigância de má-fé no valor de R\$ 373,20, equivalentes a 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 18, CPC.

Cabível, também, a condenação do seu ilustre advogado, solidariamente com a autora na referida multa, afinal, foi ele o profissional que representou seus interesses nas duas anteriores ações e, portanto, tinha pleno conhecimento da vedação legal à repetição indevida de ações, mormente por ter sido expressamente advertido logo no despacho inicial da possível condenação por litigância de má-fé.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido e extingo o processo nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Condene a autora, solidariamente com seu advogado Dr. Luciano Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 276.810) em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 373,20, nos termos da fundamentação.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0001141-58.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003174 - SERGIO AUGUSTO DE PAULA DOS REIS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores

de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

DECISÃO JEF-7

0000274-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003121 - MAURO DOS SANTOS (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante a decisão proferida pela E. Turma Recursal no recurso inominado interposto pela parte autora nestes autos, designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 26 de novembro de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade, quando então o Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), aqui nomeado, deverá reexaminar a parte autora e responder aos quesitos do juízo de que foi dispensado quando da realização da última perícia médica.

II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, informando as mesmas de que poderão nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e de que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC).

III. Após a juntada do laudo médico pericial aos autos, remetam-se os autos à 2ª Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

0000212-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003035 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

II - Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

III - Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Int.

0001047-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003177 - LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo

Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 28 de novembro de 2012, às 8:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 12/03/1990 a 12/09/1998 (102 meses contados do cumprimento requisito etário -12/09/1943) ou de 18/06/1997 a 18/06/2012 (180 meses contados da DER - 18/06/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer

à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000269-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003204 - MARIA DE FATIMA GRACIANO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001094-84.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003261 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Intimado para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, o autor não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tal prova documental que, nos termos do art. 396, CPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões

para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08:00horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas

conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 04/01/1996 a 04/07/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito etário -04/07/2010) ou de 24/02/1997 a 24/02/2012 (180 meses contados da DER - 24/02/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VIII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

IX - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001133-81.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003162 - IRANI BENEDITO LACERDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos

requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2012, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso

positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001125-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003116 - SUELI APARECIDA VIGANÓ (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos

de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000600-25.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003221 - OSVALDO GERALDI (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando as declarações prestadas pelo autor em audiência, informando a existência de vínculos empregatícios não constantes das CTPSs apresentada ou do CNIS, e as peculiaridades do caso em tela, excepcionalmente entendo, por prudência, ser necessária a nomeação de advogado para patrocinar os interesses do autor na causa e conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir provas materiais do tempo de serviço/contribuição suscitados.

Assim, nomeio o ilustre advogado Dr. Waldir Francisco Baccili (OAB/SP nº 39.440), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, com escritório na Rua Lopes Trovão, nº 93, Centro, Ourinhos/SP, telefones (14) 3322-4752 / 9142-8450, para representar os interesses da parte autora neste feito, cujos honorários profissionais serão suportados pelo Estado, no valor a ser arbitrado após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07). Intime-se o ilustre advogado da presente nomeação por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se o autor pessoalmente informando-o de que a ele caberá diligenciar junto ao seu patrono aqui nomeado, dentro do prazo fixado de 30 (trinta) dias, a fim de marcar entrevista e apresentar-lhe documentos a serem juntados nestes autos ou elementos para tentar sua obtenção, para melhor lhe assegurar a representação processual e a defesa dos seus interesses.

Apresentada manifestação, intime-se a parte contrária para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença; Se decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.